QUALIS B3 2238-6114

REVISTA ELETRÔNICA

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A REFORMA TRABALHISTA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.13 - n.128-Fev/24

REVISTA ELETRÔNICA DO TRT-PR

Revista Eletrônica do TRT-PR ISSN 2238-6114

Curitiba v.13 n.128 Fevereiro 2024

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargador
CÉLIO HORST WALDRAFF

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
BENEDITO XAVIER DA SILVA

EDITOR CHEFE

Desembargador
LUIZ EDUARDO GUNTHER

ASSESSORA EDITORIAL

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

APOIO À PESQUISA
Elisandra Cristina Guevara Millarch

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)
iStockphoto LP

Catalogação: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)- . - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal
ISSN 2238-6114
Modo de acesso: https://www.trt9.jus.br
1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos. I. Título

.

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XIII – 2024 – n.128

Tribunal Regional do Trabalho
9ª Região | Paraná

EDITORIAL

A edição desse mês trata do Controle de Constitucionalidade e a Reforma Trabalhista.

Igor de Oliveira Zwicker aponta, em seu artigo, que, embora ainda não declarado diretamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o parágrafo único do artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que admite a prevalência do negociado sobre o legislado quanto a regras sobre duração do trabalho e intervalos, já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida no julgamento do Tema nº 152 e do Tema nº 1.046 da Repercussão Geral.

Cássio Brognoli Selau analisa a validade e as repercussões processuais da cláusula de mediação pré-processual estabelecida em convenção coletiva de trabalho.

Sandro Lunard Nicoladeli e Isabel Ceccon Iantas analisam os casos em que o Brasil foi denunciado no Comitê de Liberdade Sindical (CLS) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), levando em consideração as décadas em que se deram, os regimes políticos vigentes, os estados e categorias envolvidas, bem como quais atos antissindicais denunciados.

Sandro Lunard Nicoladeli e Elis Regina Arévalos Soares apresentam um panorama a respeito das condições impostas aos trabalhadores envolvidos na construção dos estádios da Copa do Catar.

Clayton Reis realize uma análise do princípio filosófico da Simplicidade ou Economia, que é atribuído ao filósofo e frade franciscano William de Ockham (c. 1287–1347).

A edição conta também com decisões, sentenças e acórdãos sobre o tema.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

07 O parágrafo único do artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho é fragorosamente inconstitucional - Igor de Oliveira Zwicker

22 Repercussões processuais da cláusula de mediação prevista em Convenção Coletiva de Trabalho: uma análise sob o prisma da solução adequada das controvérias trabalhistas - Cássio Brognoli Selau

38 Artigo Especial - Antissindicalidade brasileira na perspectiva da OIT: os casos do Comitê de Liberdade Sindical - Sandro Lunard Nicoladeli e Isabel Ceccon Iantas

57 Artigo Especial - drible ou gol: os desafios ao trabalho decente nas obras da copa do Catar - Sandro Lunard Nicoladeli e Elis Regina Arévalos Soares

80 Artigo Especial - o que devemos saber – a navalha de Ockham - Clayton Reis

Decisões, Sentenças e Acórdãos

102 Processo nº 1000504-78.2023.5.02.0332, 2ª Vara do Trabalho de Itapecerica da Serra - Juíza do Trabalho Thereza Christina Nahas

114 Conflito de Competência Nº 202726 - SP (2024/0026816-6), Superior Tribunal de Justiça - Ministra Nancy Andrighi

117 Processo nº 0001088-38.2019.5.09.0000 do Tribunal Pleno - Relator Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

130 Processo nº 493-57.2019.5.09.0673 da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - Relator José Roberto Freire Pimenta

174 Processo nº 11731-67.2016.5.15.0073 da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - Relator José Roberto Freire Pimenta

238 Medida Cautelar na Reclamação 54.187 Minas Gerais - Ministra Rosa Weber

257 Reclamação 55.167 São Paulo - Ministro Gilmar Mendes

263 Reclamação 48.671 Bahia - Ministra Rosa Weber

O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 611-B DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO É FRAGOROSAMENTE INCONSTITUCIONAL

Igor de Oliveira Zwicker

1 INTRODUÇÃO

Promulgada durante o Governo Michel Temer, em 13 de julho de 2017, a **Lei nº 13.467/2017** (publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte), que capitaneia a chamada **"Reforma Trabalhista"**, passou a vigorar no país a partir de 11 de novembro de 2017 (data de vigência reconhecida e declarada, formalmente, na Instrução Normativa nº 41 do Tribunal Superior do Trabalho).

Antecedeu à promulgação da norma-regra uma aprovação parlamentar às pressas, à revelia de qualquer **diálogo social** — em afronta a um dos pilares do trabalho decente, pauta prioritária da Organização Internacional do Trabalho.

Viu-se a promessa de que eventuais "inconsistências" seriam corrigidas pelo Presidente da República, à época, unilateralmente, pela via da medida provisória.

Porém, a **Medida Provisória nº 808/2017**, adotada pelo Presidente da República em menos de uma semana, em 14 de novembro de 2017 (publicada em Diário Oficial da União do mesmo dia), sequer foi debatida em tempo hábil, pelo Parlamento, tendo o Presidente da Mesa do Congresso Nacional, à época, por meio do **Ato Declaratório nº 22**, de 24 de abril de 2018, declarado o **final da vigência** da Medida Provisória nº 808/2017 em 23 de abril de 2018 (publicação no Diário Oficial da União do dia seguinte).

O que se viu e ainda se vê, passados mais de seis anos da sua vigência, é que a **"Reforma Trabalhista"** padece de grave vício de constitucionalidade. A nosso

Igor de Oliveira Zwicker

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Pará (PA). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (PA). Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Universidade Estadual de Campinas (SP); Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes (RJ); Analista Judiciário (Área Judiciária) no Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (PA/AP); Professor de Direito; Autor do livro "Súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos do TST" (São Paulo: LTr, 2015).

juízo, o mais grave deles envolve um tema caro à própria vida: a **saúde**, não apenas no conceito negativo, de mera ausência de doença ou enfermidade, mas no **conceito positivo**, de completo estado de bem-estar físico, mental e social.

Este artigo tem o propósito de apontar que, embora ainda não declarado diretamente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o **parágrafo único do artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho**, que admite a prevalência do negociado sobre o legislado quanto a regras sobre duração do trabalho e intervalos, já teve a sua inconstitucionalidade reconhecida no julgamento do **Tema nº 152 e do Tema nº 1.046 da Repercussão Geral**.

2 VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL (E DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO)

A atual Constituição da República, diferentemente das Constituições que lhe antecederam, fez uma clara opção e quis mostrar, **topograficamente**, ideais e valores supremos que devem delineiam e formatam a concepção jurídica de Estado Democrático de Direito, visto "não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social" (Streck; Moraes, 2013, p. 113).

No Título I, a Constituição da República elenca aqueles que serão seus princípios fundamentais. A importância dos direitos sociais é **inquestionável**, seja na própria razão de existir da República, fundada na cidadania, na dignidade humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; seja em seus objetivos fundamentais, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e promoção do bem de todos; seja no reconhecimento, em nível global, da prevalência dos direitos humanos e do dever de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (artigos 1º, incisos II, III e IV, 3º, incisos I, III e IV, e 4º, incisos II e IX).

Os direitos sociais têm relevo, em sua essência, no Capítulo II; integram o Título I e são igualmente considerados direitos e garantias fundamentais, "de tal sorte que todas as categorias de direitos fundamentais estão sujeitas, em princípio, ao **mesmo regime jurídico**" (Sarlet, 2013, p. 514-515, grifo nosso).

Não a propósito, **há muitos anos** o Supremo Tribunal Federal reconhece, **expressamente**, que os direitos sociais, embora não clausulados de pétreos, são pétreos —implicitamente pétreos, porque compõem a segunda dimensão dos direitos

fundamentais[1] e, portanto, estão acobertados pelo manto de petreicidade[2] contida no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição da República — **infensos**, assim, a **qualquer interpretação** que lhes **reduza** o sentido ou alcance.

O Poder Constituinte pôs "a proteção social como um dos direitos humanos cuja garantia é a própria Lei Maior" (Balera, 1989, p. 17).

Os direitos sociais têm em seu favor a **norma-princípio da vedação ao retrocesso social**, conforme artigo 7º, *caput*, da Constituição da República, "a **coibir** medidas de cunho retrocessivo [que] venham a **desconstituir ou afetar gravemente o grau de concretização** já atribuído a determinado direito fundamental (e social), o que equivaleria a uma violação à própria Constituição Federal" (Sarlet, 2013, p. 542-543, grifo nosso).

Porém, o ordenamento jusconstitucional não se satisfaz com a simples vedação ao retrocesso social, considerada a necessidade premente da vida, de se caminhar para frente, evoluir, agir e tornar efetiva a promessa constitucional uma sociedade livre, justa e solidária.

Neste sentido, o artigo 7º, *caput*, da Constituição da República consagra autêntica **cláusula de avanço social**, **de progressividade**, seja quando concebe **direitos mínimos**, seja quando demanda a **concretização** de outros direitos que propiciem a melhoria da condição social dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, "o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam **desconstituídas** as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive"[3].

Segundo o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**[4], no seu artigo 2º, § 1º, o Brasil se comprometeu a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, **até o máximo** de seus recursos disponíveis, que visem a

1 ADI 3153 AgR, Relator: Celso de Mello, Relator p/ Acórdão: Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12/8/2004, publicado no DJ em 9/9/2005. Conferir as discussões travadas entre os ministros Carlos Ayres Britto, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, transcritas no acórdão.

2 Neologismo criado pelo ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto.

3 Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337 AgR/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: 2ª Turma, Julgamento: 23.8.2011, Publicação: DJe divulgado em 14.9.2011 e publicado em 15.9.2011; no mesmo sentido, Recurso Extraordinário n. 581.352 AgR/AM, Relator: Ministro Celso de Mello, Órgão Julgador: 2ª Turma, Julgamento: 29.10.2013, Publicação: DJe divulgado em 21.11.2013 e publicado em 22.11.2013. Grifo nosso.

4 Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 226/1991 e decretado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 591/1992.

assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas **legislativas**.

Assim, com a ratificação do Pacto, "o Brasil se comprometeu a implementar, progressivamente e com o máximo de seus recursos disponíveis, os direitos ligados à igualdade", a extrair do princípio de vedação ao retrocesso social "um **vetor dinâmico** e unidirecional **positivo**, que impede a **redução do patamar de tutela** já conferido à pessoa humana" (Bonna, 2008, p. 60, grifo nosso).

No mesmo sentido, pelo artigo 26 da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**[5], que trata de desenvolvimento **progressivo** dos direitos econômicos, sociais e culturais, o Brasil se comprometeu

> a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir **progressivamente** a plena efetividade dos direitos que decorrem das **normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura**, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (grifo nosso)

Por fim, no Parecer Consultivo[6] OC-24/17[7], a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** firmou ser um raciocínio *ad absurdum* condicionar a eficácia dos direitos econômicos, sociais e culturais à produção de atos legislativos, pois tais direitos são **essencialmente autoexecutáveis** (*self executing*).

3 CONCEITO AMPLÍSSIMO DE SAÚDE

A partir da delimitação **teleológica** e **axiológica** de que a saúde é um direito fundamental, ungido do manto de **petreicidade**, de aplicação **imediata**, **autoexecutável** (*self executing*) e **infenso** a qualquer interpretação que lhe reduza o sentido ou o alcance

5 Decretada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 678/1992.

6 "Os Estados-Membros da Organização poderão **consultar** a Corte sobre a **interpretação** desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. (...) A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá **emitir pareceres** sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais." (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 64, §§ 1º e 2º, grifo nosso).

7 Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

e, ainda, um direito inegociável, por se tratar de direito de indisponibilidade absoluta, compreende-se saúde todo o seu aspecto **biopsicossocial** (biológico, psicológico e social).

Em 1946, no seu preâmbulo, a **Constituição da Organização Mundial de Saúde** (Universidade de São Paulo, [S.d.]) previu que "saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade".

Em 1948, a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (UNICEF, [S.d.]), no seu artigo XXV, previu que "todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar".

Em 1966, o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, em seu artigo 12, § 1º, previu que "os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar **o mais elevado nível possível** de saúde física e mental".

Em 1986, na **Primeira Conferência Internacional sobre a Promoção da Saúde** (Saúde em Movimento, 2002), realizada em Ottawa, no Canadá, emitiu-se uma Carta dirigida à execução do objetivo "Saúde para Todos no Ano 2000", donde consta o seguinte:

> **Promoção da saúde** é o nome dado ao processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle deste processo. Para atingir um estado de completo bem-estar físico, mental e social os indivíduos e grupos devem saber identificar aspirações, satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio ambiente. **A saúde deve ser vista como um recurso para a vida, e não como objetivo de viver.** Nesse sentido, a saúde é um **conceito positivo**, que enfatiza os recursos sociais e pessoais, bem como as capacidades físicas. Assim, a promoção da saúde não é responsabilidade exclusiva do setor saúde, e vai para além de um estilo de vida saudável, na direção de um bem-estar global.

Em 1988, o **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**[8] — "Protocolo de São Salvador" —, em seu artigo 10, § 1º, previu que "toda pessoa tem direito à saúde,

8 Aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 56/1995 e decretado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 3.321/1999.

entendida como o **gozo do mais alto nível** de bem-estar físico, mental e social".

Em 1990, o Brasil, na **Lei Orgânica da Saúde** (Lei nº 8.080/1990), em seu artigo 3º, parágrafo único, previu dizer "respeito também à saúde as ações que (...) se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social".

Veja-se, portanto, que há **consenso técnico-científico-normativo** em torno do conceito amplíssimo de saúde em âmbito universal, global, internacional, constitucional e infraconstitucional.

Porém, há entre eles um instrumento normativo muito peculiar ao Brasil: trata-se da **Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho**[9], sobre Saúde e Segurança dos Trabalhadores.

Em 2009, no **Tema nº 60 da Repercussão Geral**[10], o Supremo Tribunal Federal asseverou que os **tratados internacionais sobre direitos humanos** ratificados pelo Brasil, não aprovados pelo quórum qualificado do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República (caso da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho) ostentam **posição hierárquico-normativa de supralegalidade**: estão abaixo da Constituição da República, mas acima da legislação interna de natureza infraconstitucional, impondo **eficácia paralisante** a esta última, se afrontadas.

Porém, no ano de 2022, a **Organização Internacional do Trabalho** elevou a Convenção nº 155 a um outro patamar jurídico-normativo.

Lembre-se que, em 1998, a Organização Internacional do Trabalho, ao considerar que "o crescimento econômico é essencial, mas **insuficiente**, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza" (grifo nosso), passou a conceber **expressamente**, no que veio a se tornar a "Declaração de 1998", um rol de **princípios e direitos fundamentais no trabalho**, que são **condição** para o desenvolvimento do potencial humano, em todos os seus matizes (Organização Internacional do Trabalho, [S.d.]).

Assim, **independentemente** de ratificação, há um **núcleo duro** de obrigações essenciais — ***core obligations*** —, naquela ocasião, foram reconhecidos **quatro grupos**: **liberdade sindical** e **liberdade negocial**, representado pelas Convenções nº 87 e nº

9 Aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 2/1992 e decretada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 1.254/1994, atualmente revogado, em razão da consolidação dos atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pela República Federativa do Brasil no **Decreto nº 10.088/2019**, sendo a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho o seu **anexo LI**.

10 RE 466343, Relator: Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 3/12/2008, publicado no DJe de 5/6/2009.

98; eliminação de todas as formas de **trabalho forçado ou obrigatório**, representado pelas Convenções nº 29 e nº 105; abolição efetiva do **trabalho infantil**, representado pelas Convenções nº 138 e nº 182; eliminação de toda e qualquer **discriminação** em matéria de emprego e ocupação, representado pelas Convenções nº 100 e nº 111.

Porém, na **110ª Conferência Internacional do Trabalho** (Organização Internacional do Trabalho, 2022), a Organização Internacional do Trabalho aprovou um **quinto grupo**, representado pelas Convenções **nº 155** e nº 187, declarando que todos os Estados-Membros — incluído o Brasil, um de seus membros fundadores —, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de tão somente pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé, os princípios relativos aos direitos fundamentais de um **meio-ambiente de trabalho seguro e saudável** (novel alínea "e" do artigo 2º)[11].

Assim, a Organização Internacional do Trabalho alçou a saúde e a segurança do trabalho a ***status* de norma imperativa de Direito Internacional geral**, aceita e reconhecida pela comunidade internacional, como um todo, sendo, portanto, de caráter ***jus cogens***, na forma do artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados[12].

Portanto, temos que a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, **perante a comunidade internacional**, é norma imperativa de Direito Internacional geral (***jus cogens***), inderrogável; **no direito interno**, embora materialmente constitucional, por força do Tema nº 60 da Repercussão Geral, ostenta posição hierárquico-normativa de supralegalidade, devendo toda a legislação infraconstitucional **com ela se conformar**, sob pena de eficácia paralisante.

Embora a Constituição da República reconheça a saúde como um direito fundamental-social (artigo 6º), direito de todas e todos e dever do Estado (artigo 196) e dos empregadores (artigo 7º, inciso XXII), não traz, em seu conteúdo, a exata compreensão do sentido e alcance do que é "saúde".

A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, na esteira da Constituição da Organização Mundial de Saúde (1946), da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), da Primeira Conferência Internacional sobre a Promoção da Saúde (1986), do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em

11 No original, em inglês, **"*a safe and healthy work environment*"**.

12 Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 496/2009 e decretada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 7.030/2009.

Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988) e da Lei Orgânica da Saúde brasileira (1990), prevê que saúde, **com relação ao trabalho**, "abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho".

Nesse sentido, compreendendo que **trabalho não é mercadoria**, como proclamou a Organização Internacional do Trabalho em sua Constituição, no seu Anexo ("Declaração de Filadélfia"), a Convenção nº 155 forja um conceito para além do **negativo**, ou seja, para além da **mera ausência** de doenças ou enfermidades.

O conceito é **positivo**, isto é, saúde requer, para a sua ocorrência plena, a presença de um **completo estado** de bem-estar físico, mental e social. Isto quer dizer que não basta o trabalho deixar de gerar uma doença ou enfermidade na pessoa humana que trabalha para ser considerado saudável. É preciso que este mesmo trabalho produza um completo estado de bem-estar, em seus amplos espectros, e consiga, portanto, gerar felicidade, dignidade, alegria, satisfação.

Esta previsão se comunica fortemente com a previsão celetista que, ao delegar ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência para estabelecer disposições complementares às normas de saúde e segurança do trabalho (artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho), permitiu àquele órgão forjar a **Norma Regulamentadora nº 17**, sobre **Ergonomia**.

Segundo a Ergonomia, "Uma realidade de trabalho é um sistema **complexo**[,] onde cada um dos aspectos intervêm a seu modo[,] porém de forma **interdependente ou sistêmica**" (Vidal, 2023, p. 16, grifo nosso).

Assim, a Ergonomia contemporânea contém três campos básicos de estudo e aplicação: a **ergonomia física**, que compreende o posto de trabalho e o ambiente físico; a **ergonomia cognitiva**, individual e coletiva, que compreende "aspectos mentais da atividade de trabalho"; e a **ergonomia organizacional**, que "se constrói a partir de uma constatação óbvia, [de] que toda a atividade de trabalho ocorre no âmbito de organizações" (Vidal, 2023, p. 16, 19 e 22).

A Norma Regulamentadora nº 17, **aplicável a todas as situações de trabalho** (**item 17.2.1**), tem previsão importantíssima — lamentavelmente esquecida, pouco valorizada e quase não aplicada: trata-se do **item 17.1.1**:

> Esta Norma Regulamentadora – NR visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a **adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores**, de modo a proporcionar conforto, segurança, **saúde** e desempenho eficiente no

trabalho. (Ministério do Trabalho e Emprego, 2021, grifo nosso)

Portanto, não é a pessoa humana que deve adaptar-se ao trabalho: é ele, o trabalho, que deve adaptar-se à vida humana, **em toda a sua riqueza e grandeza**. E isso se extrai do amplíssimo conceito de saúde.

4 SAÚDE COMO UM DIREITO ABSOLUTAMENTE INDISPONÍVEL

Como amplamente visto, a saúde é direito social, previsto no artigo 6º da Constituição da República.

É nesse contexto teleológico e axiológico que se concebe primariamente, portanto, a saúde: um direito fundamental, ungido do manto de petreicidade, de aplicação imediata, autoexecutável (*self executing*) e infenso a qualquer interpretação que lhe reduza o sentido ou o alcance (Constituição da República, artigos 5º, § 1º, 6º, e 60, § 4º, inciso IV).

Está intimamente ligado ao direito ao trabalho, igualmente previsto no artigo 6º da Constituição da República, e representa patamar civilizatório mínimo e conteúdo jurídico-constitucional inegociável de tutela dos trabalhadores e das trabalhadoras, seja para admoestar qualquer retrocesso ao que já foi socialmente conquistado, seja para impor constante avanço social e melhoria da qualidade de vida da pessoa humana que trabalha (artigo 7º, *caput*, da Constituição da República).

Na sua mais ampla acepção de sadia qualidade de vida, o direito social à saúde se liga umbilicalmente à tutela integral do trabalhador e da trabalhadora, **em toda a sua condição humana**.

O Supremo Tribunal Federal, no **Tema nº 1.046 da Repercussão Geral**[13], ao considerar constitucionais as convenções e acordos coletivos de trabalho que, conforme a **norma-princípio da adequação setorial negociada**, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, **afastou do campo de negociação os direitos absolutamente indisponíveis**.

Neste recurso extraordinário, a Procuradoria-Geral da República, ao lavrar o parecer de sua competência constitucional, já havia sugerido a adoção da seguinte tese:

13 ARE 1121633, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 2/6/2022, DJe publicado em 28/4/2023.

> À exceção dos direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis assegurados por normas constitucionais, **tais como as relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho** (art. 7º, XXII/CF), as convenções e os acordos coletivos de trabalho podem admitir redução ou supressão de direitos, conforme o princípio da autonomia privada negocial coletiva (art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI). (grifo nosso)

O parecer foi acolhido. Dentre os **direitos absolutamente indisponíveis**, o Supremo Tribunal Federal consignou, expressamente:

> Sobre esse ponto, destaco mais uma vez trecho de voto do Ministro Roberto Barroso, relator do processo-paradigma do tema 152 da repercussão geral, apreciado pelo Plenário desta Corte:
> "as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta. Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado[,] **as normas de saúde e segurança do trabalho**, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas". (grifo nosso)

Com efeito, ao forjar o **Tema nº 152 da Repercussão Geral**[14] — o paradigma do Tema nº 1.046 —, o Supremo Tribunal Federal havia decidido que a transação extrajudicial engendrada por norma coletiva de trabalho e demais instrumentos celebrados com o empregado ou a empregada e que importe na cessação do contrato de trabalho, por adesão voluntária a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego.

Porém, naquela assentada, restou expresso que a Constituição da República, no artigo 7º, inciso XXVI, ao reconhecer expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, **não admitiu negociação ou disposição** de qualquer direito ligado à saúde.

14 RE 590415, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 30/4/2015, DJe publicado em 29/5/2015.

Neste sentido, as normas de **higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho** (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República) são **inegociáveis**.

5 INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 611-B DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

O *caput* do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho diz que "A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, **entre outros**, dispuserem sobre: (...)", ao passo que o *caput* do artigo 611-B diz que "Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, **exclusivamente**, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (...)".

A *mens legislatoris* (a intenção do legislador), aqui, é bastante clara: o rol de direitos inegociáveis constitui rol *numerus clausus*, **pretensamente** listado, taxativamente, no artigo 611-B; já o rol de direitos negociáveis — que prevalecerão sobre a norma-regra — será infinito, pois a lista do artigo 611-A é *numerus apertus* e traz itens meramente exemplificativos, deixando à criatividade dos atores sociais pactuar o que bem entenderem (e **desde que** não sejam direitos previstos "taxativamente" no artigo 611-B).

Chama-nos a atenção o parágrafo único do artigo 611-B.

Ao passo que o **inciso XVII**[15] deste artigo declara **inegociáveis** as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, o **parágrafo único**[16] enuncia uma exceção à regra firmada no *caput*: são **negociáveis** as regras sobre duração do trabalho e intervalos, prevalecendo o negociado sobre o legislado.

Porém, veja-se que, **já em 19 de abril de 1943**, na sua **Exposição de Motivos**, a Consolidação das Leis do Trabalho (Tribunal Superior do Trabalho, [S.d.]), nos itens 41 e 59, já **reconheceu expressamente** que a limitação da duração do trabalho remete a **"óbvias considerações biológicas de preservação da saúde"**.

Nos artigos 409 e 424, a Consolidação das Leis do Trabalho **reconhece expressamente** a ligação direta entre duração do trabalho, repouso e saúde: para que

15 Segundo a Lei Complementar nº 95/1998, editada por força do artigo 59, parágrafo único, da Constituição da República, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão **e ordem lógica** e, para a obtenção desta última, deve promover as **discriminações e enumerações** por meio dos **incisos** (artigo 11, inciso III, alínea "d").

16 Segundo a Lei Complementar nº 95/1998, editada por força do artigo 59, parágrafo único, da Constituição da República, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão **e ordem lógica** e, para a obtenção desta última, deve expressar por meio de **parágrafos** as **exceções** à regra por este estabelecida.

exista saúde, deve existir uma limitação à duração do trabalho e um tempo necessário, razoável e suficiente de repouso.

Aliás, se for feito um mínimo de **esforço histórico**, veremos que já existiam normas protetivas do trabalho — **com o reconhecimento do efeito destrutivo e deletério à saúde decorrente da duração do trabalho sem limites e/ou da ausência de um repouso adequado** — desde o **Século XIV**, "com as Corporações de Artesãos ou Corporações de Ofícios, que regulamentavam e protegiam certas ocupações, surgindo a primeira regulamentação trabalhista, que compreendiam normas sobre a aprendizagem, a duração do trabalho, o descanso nos feriados, entre outros". Isso se não nos aprofundarmos no período anterior à vinda do nosso Senhor Jesus Cristo, com estudos de Aristóteles, Platão e Hipócrates a respeito do tema (Protenge, 2021).

O próprio Supremo Tribunal Federal, em 2008, ao julgar constitucional o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho, declarou que a regra celetista abre exceção a trabalhadores e trabalhadoras que não se enquadram no conceito de empregado comum, por ser **impraticável** o controle da jornada, porém, **sem prejuízo da concessão do repouso semanal remunerado**, o qual, assim como os demais períodos de repouso, volta-se à manutenção da higidez física, mental e social da pessoa humana[17].

Portanto, **o parágrafo único do artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho é fragorosamente inconstitucional**:

— é **inconstitucional** porque viola a norma-princípio da **vedação ao retrocesso social**, na medida em que impõe retrocesso a um **consenso técnico-científico-normativo** milenar;

— é **inconstitucional** porque não promove **avanço social** nem é medida legislativa que respeita a **progressividade** do direito fundamental-social à saúde;

— é **inconstitucional** porque a eficácia do direito fundamental-social à saúde **não se condiciona** à produção de atos legislativos;

— é **inconstitucional** porque, sendo a saúde norma de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho um **direito inegociável**, contemplado em todo o seu espectro **positivo**, capaz de gerar um **completo estado** de bem-estar físico, mental e social, de gerar felicidade, dignidade, alegria, satisfação, é norma **infensa** a qualquer interpretação que lhe reduza o sentido ou o alcance;

— é **inconstitucional** pelo que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos

17 RE 563851 AgR, Relator: Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 26/2/2008, DJe publicado em 28/3/2008.

Temas nº 152 e nº 1.046 da Repercussão Geral, pois, sendo a saúde um direito **absolutamente indisponível**, a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho **não têm** prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre regras sobre duração do trabalho e intervalos que **reduzam ou suprimam** o patamar civilizatório mínimo já consagrado no tempo, no Brasil e no mundo.

5 CONCLUSÃO

"Os lírios não nascem das leis", disse o poeta (Andrade, 2012).

A disposição normativa declarar que regras sobre duração do trabalho e intervalos não é norma de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho é o mesmo que a dizer que o Sol não mais nascerá, ou que ninguém mais morrerá, ou que a passagem do tempo deixará de existir.

Sendo, **efetivamente**, norma de higiene, saúde, segurança e medicina do trabalho, regras sobre duração do trabalho e intervalos são **direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis** assegurados por normas constitucionais e, portanto, as convenções e os acordos coletivos de trabalho **não podem admitir redução ou supressão de tais direitos**, porque não abrangidos dentro âmbito de alcance da norma-princípio da autonomia privada negocial coletiva.

Em linha de conclusão, pura e simplesmente, reitere-se: **o parágrafo único do artigo 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho é fragorosamente inconstitucional**.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Carlos Drummond de. Nosso tempo. *In*: ANDRADE, Carlos Drummond de (Org.). **Antologia poética**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BALERA, Wagner. **A seguridade social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BONNA, Aline Paula. A vedação do retrocesso social como limite à flexibilização das normas trabalhistas brasileiras. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 51-66, jan./jun. 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **NR 17**: ergonomia. Publicado em: 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/

participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-17-atualizada-2022.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Conferência Internacional do Trabalho acrescenta segurança e saúde aos princípios e direitos fundamentais no trabalho**: a decisão histórica significa que todos os Estados membros da OIT se comprometem a respeitar e promover o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável, tenham ou não ratificado as Convenções relevantes. Publicado em: 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_848148/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 29 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, de 1998. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

PROTENGE. **A relação entre a doença e o trabalho, o início!** Publicado em: 22 dez. 2021. Disponível em: <https://protenge.com.br/a-relacao-doenca-e-trabalho-o-inicio/>. Acesso em: 21 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art. 5º, § 1º. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos direitos sociais. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAÚDE EM MOVIMENTO. **Carta de Ottawa sobre a promoção da saúde**. Publicado em: 6 fev. 2002. Disponível em: <http://www.saudeemmovimento.com.br/conteudos/conteudo_frame.asp?cod_noticia=202>. Acesso em: 29 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Estado democrático de direito. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Exposição de motivos**. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/29280/1943_clt_exposicao_motivo.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 29 jul. 2023.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Constituição da Organização Mundial de Saúde**. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5733496/mod_resource/content/0/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20%28WHO%29%20-%201946%20-%20OMS.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

VIDAL, Mario Cesar. **Introdução à ergonomia**. Publicado em: [S.d.]. Disponível em: <http://www.ergonomia.ufpr.br/Introducao%20a%20Ergonomia%20Vidal%20CESERG.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2023.

REPERCUSSÕES PROCESSUAIS DA CLÁUSULA DE MEDIAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: UMA ANÁLISE SOB O PRISMA DA SOLUÇÃO ADEQUADA DAS CONTROVÉRIAS TRABALHISTAS

Cássio Brognoli Selau

Resumo
O presente artigo possui a finalidade de analisar a validade e as repercussões processuais da cláusula de mediação pré-processual estabelecida em convenção coletiva de trabalho. Trata-se de instrumento por meio do qual o sindicato profissional, antes de adotar qualquer medida judicial, obriga-se a notificar o descumprimento de normas convencionais ou legais ao sindicato patronal, para que este atue como mediador no conflito. Os prismas enfocados perpassam pelo momento adequado à arguição da cláusula e possível preclusão; pela possibilidade de arguição de ofício; pela consequência processual decorrente da ausência de mediação; além dos limites de eficácia para as ações individuais e coletivas. Para tanto, analisam-se as normas e os princípios incidentes no caso concreto, com utilização de abordagem dedutiva e apoio em pesquisa aos diplomas legais, decisões judiciais, obras e artigos sobre o tema.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho. Mediação Pré-Processual. Previsão em Cláusula Obrigacional de Convenção Coletiva de Trabalho.

INTRODUÇÃO

O julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 1.046 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) lançou novas luzes e acarretou diversas repercussões no Direito do Trabalho. Entretanto, especialmente quanto ao ramo processual, pouco ou nada se fala no que tange às possibilidades de negociação coletiva.

O presente trabalho – ao propor o estudo de cláusula obrigacional que condiciona o ingresso em juízo, pelo sindicato profissional, à prévia instauração de mediação extrajudicial – tem por enfoque justamente a negociação coletiva com

Cássio Brognoli Selau

Técnico Judiciário – Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho.

repercussões processuais.

Por tal mecanismo, impõe-se que o sindicato obreiro, antes de ajuizar uma ação de caráter coletivo (ação de cumprimento, por exemplo), notifique o sindicato patronal para que este assuma o papel de mediador no conflito existente com o empregador.

Estaríamos diante de norma inválida? Haveria violação do acesso à justiça? É necessário que seja adotada igual interpretação a respeito da submissão dos conflitos trabalhistas às Câmaras de Conciliação Prévias?

Essas e outras questões serão minudenciadas no decorrer deste trabalho, de forma a elucidar o alcance, em matéria processual, do entendimento fixado pelo STF no citado tema.

Será ainda traçado distinção entre as variadas espécies de cláusulas constantes de normas coletivas, para além de se perquirir o espaço de negociação dos atores coletivos e as repercussões processuais daí oriundas.

Dispõe-se, em suma, com o presente artigo, a sugerir paradigma interpretativo lastreado na concretização do acesso à justiça, da boa-fé e da solução extrajudicial e adequada dos conflitos coletivos.

1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1.046 DO STF

Após longo debate acerca da constitucionalidade e da dimensão dos acordos e convenções coletivas de trabalho, a tese assentada pelo STF, de observância obrigatória para os Tribunais, contou com a seguinte conclusão: “são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

A discussão subjacente ao *leading* case permeava a aplicação dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e questionava a validade de norma coletiva que restringe direito trabalhista não absolutamente disponível, independentemente de explicitação de vantagens compensatórias.

O caso concreto referenciava decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) pela qual se afastara a validade de norma coletiva que havia suprimido o direito ao tempo *in itinere*. Embasou-se na premissa de que a norma em questão conflitava com o

entendimento sedimentado pelo TST na Súmula n. 90, cujo teor estabelece o pagamento do tempo à disposição da empresa quando em "condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular", ou na hipótese de "incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular".

Trata-se de controvérsia afeta a direitos puramente individuais dos trabalhadores, com ênfase no direito à limitação de jornada e ao pagamento de horas extras, a teor dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da CRFB.

Assim, não se observa na discussão travada no STF apontamentos expressos a respeito das negociações que afetem o campo obrigacional das entidades sindicais.

Sobre as possibilidades normativas dos acordos coletivos e das convenções coletivas, Maurício Godinho Delgado explica que os instrumentos coletivos negociais possuem "regras jurídicas" e "regras obrigacionais". Sobre as primeiras, destaca que

> de maneira geral, são aquelas que geram direitos e obrigações que irão se integrar aos contratos individuais de trabalho das respectivas bases representadas. Consubstanciam a razão de ser da negociação coletiva, enquanto mecanismo criador de fontes normativas autônomas do Direito do Trabalho. Tendem a compor, naturalmente, a maior parte dos instrumentos coletivos trabalhistas. São seus exemplos preceitos que estipulam adicionais maiores que os heterônomos existentes (noturno, de horas extras, etc.), que conferem reajustes salariais ou fixam pisos normativos que asseguram novas garantias provisórias de emprego, etc. (2017, p. 1577)

Sobre as segundas, as identifica como cláusulas que "criam direitos e obrigações para as respectivas partes convenentes", a exemplo da que "determina à empresa a entrega ao sindicato da lista de normas e endereços de seus empregados". O autor, enfim, enuncia o conteúdo normativo mais amplo e substantivo das regras jurídicas como ponto fundamental a diferenciá-las das regras obrigacionais.

Por conseguinte, entende-se que o Tema de Repercussão Geral n. 1046 não foi analisado sob o prisma das cláusulas obrigacionais – sobretudo daquelas que preveem obrigações recíprocas entre os entes sindicais.

Na relação entre os sindicatos prevalece o princípio da equivalência dos contratantes coletivos, segundo o qual os seres coletivos obreiro e empresarial apresentam a mesma natureza (GODINHO, 2017, p. 1498). Não há, pois, cogitar-se da hipossuficiência da parte obreira, tal como materializado nas relações individuais.

Não é demais lembrar que o inciso XXVI, cumulado com o *caput* do artigo 7º da CRFB, preconiza o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho como "direitos" dos trabalhadores urbanos e rurais. O campo de negociação das cláusulas obrigacionais estaria afeto tanto mais à autonomia privada quanto menos à instituição de direitos trabalhistas.

E é sob esse viés que será analisada a norma obrigacional que impõe ao sindicato profissional dar início ao procedimento de mediação antes de adotar medidas judiciais contra a empresa descumpridora das normas coletivas ou legais[1].

2 MEDIAÇÃO COMO FORMA ADEQUADA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A mediação é classificada pela doutrina (NEVES, 2016, p. 6) como forma de solução consensual de conflitos. Distingue-se da conciliação na medida em que aquela não exige sacrifício total ou parcial de interesses, mas estabelece bases com benefícios mútuos. Dessa forma, a mediação está centrada nas causas do conflito, e não no conflito em si. O mediador, portanto, conduz as partes ao consenso, sem poder decisório e sem propor soluções, atuando de maneira a estimulá-las à solução do conflito com maior legitimidade em termos de pacificação social.

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a mediação nos artigos 3º, *caput* e § 3º, e 165, *caput* e § 3º. Essas normas encontram respaldo na CRFB, a qual apregoa que a "solução pacífica das controvérsias" (Preâmbulo) constitui fundamento do Estado Democrático de Direito, além de assentá-la como um dos princípios regentes das relações internacionais (artigo 4º, inciso VI).

Neste contexto, o procedimento de mediação revela-se como umas das formas de solução adequada de disputas, enquanto verdadeiro meio de acesso ao

1 O exemplo utilizado no presente trabalho é a cláusula trigésima primeira firmada na Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023 firmada entre o SINDICATO COND VEI E TRAB EMP TRANSP ROD CARGAS DE FLOR E REGIAO DE SC e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE FLORIANOPOLIS, nos seguintes termos:
"DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DENÚNCIA E MEDIAÇÃO Conforme o ACORDO REGULATÓRIO de 28/10/2020, firmado entre os sindicatos laborais e patronal, em havendo reclamações por parte dos empregados por descumprimento de disposições legais ou da presente Convenção Coletiva, a denúncia será encaminhada pelo sindicato laboral, primeiramente, ao patronal SINDICARGAS.
Parágrafo 1º - Recebendo a denúncia, o SINDICARGAS entrará em contato com a empresa para constatar se a denúncia procede ou não. Caso seja constatada alguma dificuldade entre empresa e trabalhadores, o sindicato patronal fará a mediação de um acordo, junto ao Sindicato Laboral SINTRACARGAS, para que a situação seja resolvida de forma amigável, pacífica e consensual.
Parágrafo 2º - Não havendo êxito nas negociações, o sindicato patronal comunicará seu afastamento da mediação, ficando as partes livres para adotar as providencias que entenderem necessárias".

ordenamento jurídico justo, a teor do artigo 5º, inciso XXV, da CRFB, especialmente no que tange ao conceito de "justiça multiportas" (CUNHA, p. 141).

Como leciona Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p. 161), "o sistema de justiça multiportas recomenda a adoção dos meios já conhecidos de solução de disputas, mas também sugere criatividade na construção ou no desenho do meio adequado, específico, que se ajuste às peculiaridades do caso".

Sob esse aspecto, o procedimento de mediação evidencia-se pela sua plasticidade, o que permite às partes adaptá-lo de forma a viabilizar maior grau de entendimento mútuo.

A Lei n. 13.140/2015, ao tratar sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, prevê o seguinte:

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:
> I - imparcialidade do mediador;
> II - isonomia entre as partes;
> III - oralidade;
> IV - informalidade;
> V - autonomia da vontade das partes;
> VI - busca do consenso;
> VII - confidencialidade;
> VIII - boa-fé.
> § 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.
> § 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.
> Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.
> § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.
> § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Em leitura aos excertos legais, depreende-se que a previsão contratual de mediação impõe o dever de comparecimento à primeira reunião, de sorte que não é dado às partes optarem por sujeitar-se ao procedimento. Noutras palavras, a sua presença é inicialmente obrigatória, embora a continuidade das sessões, notadamente quando infrutíferas, seja de fato espontânea.

Conforme o Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal (p. 32), trata-se de obrigação de meio. A solução do conflito decorre de entendimentos naturais, com base no diálogo. Quando não houver tais condições, a atuação do Judiciário se mostrará

mais conveniente, mormente em razão do grau de belicosidade entre as partes.

Fica cristalina uma das diferenças em relação à arbitragem (Lei 9.307/96), na qual "a decisão advém de terceiro diverso das partes, que se obrigam no compromisso arbitral a um fazer, que é a própria sujeição da questão controversa ao juízo arbitral" (MEIRELES, p. 265).

O presente trabalho não visa a abordar a possibilidade ou não de mediação de conflitos individuais de trabalho; diversamente, resume-se apenas à mediação entre sindicatos representativos das categorias profissional e econômica e entre empresas, entidades coletivas *de per se*. Nesse caso, será procedimento extrajudicial antecedente ao manejo da ação judicial pelo sindicato obreiro. Tome-se como ilustração o sindicato profissional que se obriga a notificar o sindicato patronal antes de ajuizar ação de cumprimento em virtude da insatisfação de normas instituidoras de vale-alimentação (direito individual).

O próximo capítulo abordará justamente as repercussões processuais no exemplo dado.

3 REPERCUSSÕES PROCESSUAIS DA CLÁUSULA OBRIGACIONAL DE MEDIAÇÃO CONSTANTE DE NORMAS COLETIVAS

3.1 Carência de Ação pela Ausência de Interesse Processual na Modalidade Necessidade

Como esclarecido, uma das modalidades de cláusulas passíveis de inserção em normas coletivas é a mediação antecedente ao ajuizamento de ação de cumprimento. A indagação é se se trataria de mera faculdade entre as partes, ou, ao invés, de etapa obrigatória, bem como quais seriam as repercussões processuais dessa previsão.

Diante da equivalência dos seres coletivos envolvidos, bem como da consensualidade e da autonomia privada, a exigência de comparecimento ou de início ao procedimento de mediação se revela conduta que privilegia a boa-fé das partes.

As normas coletivas, a teor do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são acordos de caráter normativo, ou seja, possuem estrutura de contrato e essência de norma geral e abstrata no âmbito das categorias abrangidas.

O artigo 8º, § 3º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017, prevê que,

> no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no artigo 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Embora a interpretação do artigo 8º, § 3º, da CLT seja objeto de ampla discussão em se tratando de cláusulas jurídicas (por todos, vide GODINHO, 2017, p. 104), a sua aplicabilidade parece ser plena no que concerne às normas *obrigacionais*. Sucede que as relações entre os entes coletivos são pautadas pela isonomia, de maneira a apresentar-se mais adequada uma ótica pautada na autonomia privada.

Conforme o artigo 104 do Código Civil, desde que haja capacidade dos agentes – aqui entendida como a legitimidade de representação das categorias por parte dos sindicatos –, a cláusula de mediação se revela possuidora de objeto lícito, possível e determinado, de forma que não se cogita de invalidade.

A reputar-se pela legitimidade da previsão contratual respectiva, questiona-se qual solução judicial deverá ser tomada acaso ausente provocação prévia ao ajuizamento da ação de cumprimento.

Segundo Rose Melo Vencelau Meireles (p. 265), "a inobservância dessa cláusula de mediação deverá ensejar a extinção da ação sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC".

O interesse processual ou interesse de agir está associado à utilidade da prestação jurisdicional pretendida. Em outros termos, "o juiz deve analisar em abstrato e hipoteticamente se o autor, sagrando-se vitorioso, terá efetivamente a melhora que pretendeu obter com o pedido de concessão de tutela jurisdicional que formulou por meio do processo", sendo irrelevante se tem ou não razão quanto ao mérito da lide (NEVES, p. 74).

Daniel Amorim Assumpção Neves explica que o interesse de agir deve ser analisado sob o prisma da necessidade de obtenção da tutela jurisdicional e da adequação entre o pedido e a prestação jurisdicional que se pretende obter. A necessidade estaria presente sempre que o autor não pudesse obter o bem da vida sem a adjudicação jurisdicional. Aduz que, em "havendo lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas" (NEVES, p. 75).

Por outro lado, a adequação deve ser analisada sob o prisma de o pedido

formulado ser apto para resolver o conflito de interesses constante da petição inicial, de modo que, "sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afastar essa resistência" (NEVES, p. 75).

A considerar que o gênero *interesse processual* divide-se nas espécies *necessidade* e *adequação*, indaga-se à qual delas amolda-se a ausência de prévio procedimento de mediação, se porventura arguida tempestivamente em contestação.

No que tange ao interesse-adequação, o pedido condenatório formulado na ação de cumprimento[2], de fato, será apto a resolver o conflito de interesses constante da petição inicial. Interesse-adequação, aqui, não deve ser entendido como a medida cabível ao tempo do ajuizamento da ação (no caso, seria a utilização da mediação), mas sim se o provimento postulado bastaria à entrega da tutela pretendida.

De outro lado, quanto ao interesse-necessidade, não estaria presente na hipótese em análise, porque o autor poderia ter obtido o bem da vida por via diversa da prestação jurisdicional, bastando que se submetesse ao procedimento extrajudicial de mediação, ainda que houvesse desistência após a primeira audiência.

Não se diverge, a propósito, de que "ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas". O caso em estudo, entretanto, espelha cenário distinto, em que as próprias partes se comprometem, mediante cláusula contratual aparentemente hígida – consensual, sem vício de vontade, e de boa-fé –, a notificarem-se da necessidade de mediação.

Circunstâncias tais demonstram não ser acertada outra conclusão, senão a falta de interesse de agir na modalidade necessidade, a impor a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC.

3.2 Vedação ao Reconhecimento de Ofício

Fixada a premissa de que a ausência da mediação pode ocasionar a carência de ação, cogita-se se é possível o conhecimento de ofício da cláusula de mediação quando instaurada uma ação de cumprimento.

2 Trata-se de ação coletiva manejada pelo sindicato laboral (substituição processual) para a tutela de direitos individuais homogêneos prevista no artigo 872 da CLT, *in verbis*: "Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título. Parágrafo único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentes de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo II deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão. (Redação dada pela Lei nº 2.275, de 30.7.1954)"

O artigo 337 do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, estabelece as matérias que podem ser alegadas em preliminar de contestação, as quais não contemplam a cláusula de mediação. Nada obstante, o inciso X do primeiro dispositivo prevê a convenção de arbitragem.

A arbitragem é também meio adequado de solução de controvérsias, qualificado como equivalente jurisdicional em razão de os litígios que lhe são sujeitos reclamarem decisão proferida por terceiro. Encerra, portanto, espécie de heterocomposição, tratando-se a sentença arbitral de título executivo judicial, a teor do artigo 515, inciso VII, do CPC.

Sem embargo, ao Juízo não cabe conhecer de ofício da cláusula de arbitragem ou do pacto arbitral, na medida em que, por traduzirem manifestações de acordo *inter partes*, não pressupõem interesse público cuja omissão seja capaz de vulnerar a higidez da jurisdição estatal. Cabe à parte, portanto, arguir tempestivamente a sua existência, sob pena de renúncia e preclusão, nos termos do § 6º do artigo 337 do CPC.

Logo, com mais razão ainda a impossibilidade de conhecimento de ofício da cláusula de mediação, porque, nesta hipótese, a continuidade do procedimento nem mesmo é obrigatória, tampouco se trata de espécie de resolução heterocompositiva. Assim, a ausência de alegação acarretará a preclusão.

Por outro lado, em se tratando de ação coletiva, não há óbice para que as partes (sindicato profissional e empresa) suspendam a qualquer tempo o processo a fim de realizar o procedimento de mediação, mesmo após o prazo para apresentação da defesa.

Cuida-se de efetivo desdobramento do artigo 190 do CPC, que estabelece a possibilidade de negociação processual incidental quando ausente hipossuficiência de uma das partes. Malgrado a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, no seu artigo 2º, inciso II, estabeleça não serem aplicáveis os negócios jurídicos processuais no processo do trabalho, a interpretação mais apropriada propugna que apenas seriam incompatíveis com os processos individuais (COSTA, 2018, p. 262).

Na seara dos processos coletivos, a seu turno, a norma concretiza o direito ao processo justo, que "requer, para sua concretização, efetiva adequação do processo ao direito material – adequação da tutela jurisdicional à tutela do direito" (SARLET, 2015, p. 802)[3].

3 Na verdade, o próprio estabelecimento da necessidade de mediação prévia ao ajuizamento da ação se insere como cláusula de negociação com efeitos processuais, que justamente limita temporariamente o direito de ação sob o viés do interesse processual. Em outros termos, o sindicato profissional abre mão do interesse de agir enquanto não se submeter ao procedimento de mediação. A conduta da parte autora que

Repisa-se, em arremate, a inviabilidade de conhecimento de ofício da cláusula de mediação, a qual, se não invocada em contestação, torna-se preclusa. Todavia, podem as partes requerer a suspensão do processo e submeterem-se incidentalmente ao procedimento.

3.3 Limitação da Eficácia aos Convenentes e Intangibilidade da Via Individual

A cláusula instituidora de medição pré-processual entre entes coletivos é um negócio jurídico inserido no campo do Direito Coletivo do Trabalho e com eficácia apenas *inter partes*. Ou seja, o ajuizamento de ações individuais não poderá ser obstado pela ausência do procedimento de mediação.

Nesta conjuntura, a eficácia do acesso à justiça, nos termos propostos pelo direito fundamental constante do artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB, é incondicionado por atos de terceiros. Em igual sentido foi a interpretação dada pelo STF a respeito das Câmaras de Conciliação Prévia (artigo 625-D da CLT), quando fixada a tese de que a submissão do conflito trabalhista a tais órgãos seria mera faculdade, sem condicionar o ajuizamento da ação[4].

Aplica-se, ademais, o princípio da intangibilidade da via processual individual em detrimento da coletiva, extraído do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor

.....

ignorar essa previsão viola a regra de conduta alinhada à boa-fé (arts. 113 e 442 do Código Civil).

4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º A 4º DO ART. 625-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ACRESCIDO PELA LEI N. 9.958, DE 12.1.2000. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE ANTECEDENTE SUBMISSÃO DO PLEITO TRABALHISTA À COMISSÃO PARA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO PELA QUAL SE PERMITE A SUBMISSÃO FACULTATIVAMENTE. GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA. INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AOS §§ 1º A 4º DO ART. 652-D DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT. 1. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em obediência ao inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, a desnecessidade de prévio cumprimento de requisitos desproporcionais ou inviabilizadores da submissão de pleito ao Poder Judiciário. 2. Contraria a Constituição interpretação do previsto no art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho pelo qual se reconhecesse a submissão da pretensão à Comissão de Conciliação Prévia como requisito para ajuizamento de reclamação trabalhista. Interpretação conforme a Constituição da norma. 3. Art. 625-D e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalhos: a legitimidade desse meio alternativo de resolução de conflitos baseia-se na consensualidade, sendo importante instrumento para o acesso à ordem jurídica justa, devendo ser estimulada, não consubstanciando, todavia, requisito essencial para o ajuizamento de reclamações trabalhistas. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme a Constituição aos §§ 1º a 4º do art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de assentar que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente.

(CDC), segundo o qual as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. De sorte que, mesmo instaurada mediação extrajudicial, o trabalhador poderá seguir na ação individual.

Isso não impede que, ajuizada a ação de cumprimento, o empregado exerça o direito de suspender o seu processo com vistas ao aproveitamento *in utilibus* da coisa julgada coletiva – denominado pela doutrina como *right to opt in* (COSTA, 2019, p. 93-94).

3.4 Alcance Quanto às Normas de Ordem Pública e Indisponibilidade Absoluta

Ainda que se deva privilegiar a boa-fé das partes ao instituírem a cláusula de mediação, o instrumento não é admissível em todo e qualquer contexto.

Afirmou-se que tese do Tema de Repercussão Geral n. 1046 não se amolda à presente discussão. Porém, os conceitos de indisponibilidade relativa e absoluta dos direitos trabalhistas, abordados pelo STF na construção da tese obrigatória, bem assim o princípio da adequação setorial negociada, servem de balizas para guiar a interpretação mais adequada.

O princípio da adequação setorial negociada trata dos limites jurídicos da negociação coletiva, isto é, dos critérios de harmonização entre as normas heterônomas e autônomas. Consoante Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1497),

> as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios: a) quando normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletiva transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não indisponibilidade absoluta).

Como explica GODINHO (2017, p. 1498), parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta

> são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por constituírem um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de afrontarem a própria dignidade da

> pessoa humana e a valorização adequada deferível ao trabalho (artigo 1º, III e 170, caput, CF/88).

Os exemplos dados pelo autor para as últimas seriam a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo e as normas de saúde e segurança do meio- ambiente do trabalho.

O citado autor pontua que as normas garantidoras do patamar civilizatório mínimo seriam constituídas por três grupos: (a) normas constitucionais em geral, respeitadas as ressalvas expressas na própria Constituição Federal; (b) normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (artigo 5º, § 2, da CRFB); e (c) normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao trabalhador, tal como preceitos relativos à saúde e à segurança.

Em adição ao conceito das normas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta, crê-se estarem inseridas mais duas espécies: (d) normas infralegais garantidoras da saúde e da segurança dos trabalhadores, a exemplo das Normas Regulamentares (NRs) editadas pelo Poder Executivo (artigos 155, inciso I, da CLT e 7º, inciso XXII, da CRFB), a teor da Portaria n. 3.214/78; e (e) normas autônomas garantidoras da saúde e da segurança.

Como parâmetro interpretativo e não exclusivo, cita-se o artigo 611-B da CLT, o qual estabelece as normas que constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho[5]. Uma vez atribuído aos atores coletivos laborais

5 Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) I - normas de identificação profissional, inclusive as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) III - valor dos depósitos mensais e da indenização rescisória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) IV - salário mínimo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) V - valor nominal do décimo terceiro salário; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) VI - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) VII - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) VIII - salário-família; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) IX - repouso semanal remunerado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) X - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XI - número de dias de férias devidas ao empregado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XIII - licença-maternidade com a duração mínima de cento e vinte dias; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XIV - licença-paternidade nos termos fixados em lei; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XVI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XVII - normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XVIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

complementar e suplementar a legislação trabalhista, é possível que haja a instituição de normas coletivas com conteúdo de indisponibilidade absoluta no âmbito das categorias profissionais, a exemplo do fornecimento de EPIs não previstos na lei ou nas NRs.

Diante da indisponibilidade e da irrenunciabilidade das normas acima elencadas, entende-se que a cláusula de mediação não espraia efeitos sobre elas, de forma que o sindicato profissional poderá ajuizar qualquer tipo de ação coletiva para lhes impor o cumprimento pelos empregadores.

Como última e legítima possibilidade de ausência de mediação, tem-se a hipótese em que mediador ou empresa, de forma escusa, valem-se de ardis para inviabilizar a reunião, tais como postergações sucessivas ou prazos demasiado longos. Trata-se de abuso de direito (artigo 187 do Código Civil) e, por consequência, ato ilícito.

Registra-se caber ao autor, ao ajuizar a demanda, o ônus de comprovar a abusividade no exercício do direito de mediação, sob pena de subsistir a obrigatoriedade de prévia sujeição ao procedimento e, por conseguinte, conduzir-se à extinção do processo, sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse de agir.

4 CONCLUSÃO

Das considerações alinhavadas, conclui-se que a existência, em instrumentos coletivos, de cláusula obrigacional de mediação prévia às ações coletivas, representa mecanismo legítimo a democratizar a solução adequada das controvérsias laborais. Os sindicatos patronais terão oportunidade ativa de atuação como mediadores, o que até

.....

XIX - aposentadoria; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XX - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXI - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXII - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXVII - direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXVIII - definição legal sobre os serviços ou atividades essenciais e disposições legais sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade em caso de greve; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXIX - tributos e outros créditos de terceiros; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) XXX - as disposições previstas nos arts. 373-A, 390, 392, 392-A, 394, 394-A, 395, 396 e 400 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Parágrafo único. Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

então era pouco provável.

Trata-se de iniciativa louvável entre os seres obreiros coletivos, com vistas à pacificação social sem a intervenção do Estado mediante decisão judicial. O desafogamento do Poder Judiciário é consequência ínsita, e a solução negociada concebe maior probabilidade de cumprimento pelas partes.

De outra ponta, ponderou-se não se aplicar a norma a ações individuais, além de que, na seara das ações coletivas, o Juízo Trabalhista não poderá conhecer de ofício da matéria, cabendo ao réu arguir a existência da cláusula em contestação, sob pena de preclusão.

Apesar disso, o efeito preclusivo não obstará que as partes suspendam o curso do processo para instaurar a instância de mediação, em razão do direito fundamental ao processo justo e à tutela adequada do direito material.

Uma vez iniciada a mediação, as partes são obrigadas apenas a comparecer na primeira reunião, de forma que é possível desistir do procedimento a qualquer tempo. Além disso, a arguição tempestiva da ausência injustificada de mediação acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse na modalidade necessidade.

Em razão do interesse público primário, do patamar civilizatório mínimo e da dignidade do trabalhador, existem normas que, caso violadas, ensejam a propositura de ação sem a necessidade de observância do procedimento de medição (ausência justificada da mediação). São elas: (a) normas constitucionais em geral, respeitadas as ressalvas expressas na própria Constituição Federal; (b) normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (artigo 5º, § 2, da CRFB); e (c) normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora, tal como preceitos relativos à saúde e à segurança; (d) normas infralegais garantidoras da saúde e da segurança dos trabalhadores; (e) normas autônomas protetivas da saúde e da segurança.

Ainda, caso se trate de situação na qual fique comprovado que mediador e/ou empresa estejam empregando ardis para inviabilizar a reunião de mediação, também é descabida a observância da cláusula, em razão do abuso de direito.

Não se olvida que, respeitante aos direitos individuais homogêneos, há limites à utilização da cláusula pré-processual de mediação. No entanto, é digna de prestígio a inovação no âmbito de acordos e convenções coletivos de trabalho, pois confere primazia à solução consensual e adequada de conflitos – com realce na atuação do sindicato patronal, até então alijado da participação no processo de entendimento das partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal**. Disponível em: < https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024.** SINDICATO COND VEI E TRAB EMP TRANSP ROD CARGAS DE FLOR E REGIAO DE SC e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE FLORIANOPOLIS. Disponível em: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR020072/2023>. Acesso em: 28 out. 2023.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. N. 2.139**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339536354&ext=.pdf> Acesso em: 29 out. 2023.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1121633.**

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. **Recurso Ordinário n. 0000159-27.2023.5.07.0030**. Relator Desembargador do Trabalho Paulo Régis Machado Botelho. DEJT 05/10/2023. Disponível em: <https://pje.trt7.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000159-27.2023.5.07.0030/2#5270d18>. Acesso em: 29 out. 2023.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula n. 90**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/LivroInternet+%286%29.pdf/778cc371-66ec-6b88-8310-fabd1504f0a5?t=1691685168350>. Acesso em: 29 out. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. - 16. ed. rev. E ampl. - São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Curso de Processo Coletivo do Trabalho**: (em consonância com a reforma trabalhista). – São Paulo: LTr, 2018.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. J**ustiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil.** Revista ANNEP de Direito Processual Vol 1, No1, 2020: Janeiro-Junho). Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/33/pdf>. Acesso em: 29 out. 2023.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **A importância da cláusula de mediação**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil; Belo Horizonte, v. 30, p. 255-267, out./dez. 2021. Disponível em: < https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/667 >. Acesso em: 29 out. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual Civil** – Volume único – 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. - 7. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANTISSINDICALIDADE BRASILEIRA NA PERSPECTIVA DA OIT: OS CASOS DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL

Sandro Lunard Nicoladeli
Isabel Ceccon Iantas

Resumo
O presente artigo analisa os casos em que o Brasil foi denunciado no Comitê de Liberdade Sindical (CLS) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), levando em consideração as décadas em que se deram, os regimes políticos vigentes, os estados e categorias envolvidas, bem como quais atos antissindicais denunciados. A OIT visa a proteção da classe trabalhadora, a partir da instituição de um patamar mínimo de direitos. Por meio da CLS, a organização monitora a liberdade dos sindicatos e recebe denúncias de violação de leis e atos antissindicais. Dessa forma, utilizando-se do método quantitativo e qualitativos, fez-se um levantamento dos 58 casos em que o Brasil foi alvo de processo dentro da CLS, a fim de analisar as circunstâncias específicas de cada processo.

Palavras-chave: antissindicalidade; OIT; casos; Brasil.

Abstract
This article analyzes the cases in which Brazil was denounced at the Committee on Freedom of Association (CFA) of the International Labor Organization (ILO), taking into account the decades in which they occurred, the current political regimes, the states and categories involved, as well as which anti-union acts were denounced. The ILO aims to protect the working class, based on the establishment of a minimum level

Sandro Lunard Nicoladeli

Mestre e doutor em Direito/UFPR, professor de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná, consultor de entidades sindicais, membro da Comissão de Direito Sindical do Conselho Federal da OAB, membro do Instituto dos Advogados Brasileiros. Especialista em liberdade sindical e normas internacionais do trabalho pela OIT. É autor e organizador de diversos artigos e obras jurídicas sobre direito coletivo e sindical.

Isabel Ceccon Iantas

Mestranda em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade Federal do Paraná - UFPR.

of rights. Through CFA, the organization monitors the freedom of trade unions and receives reports of violations of anti-union laws and acts. Thus, using quantitative and qualitative methods, a survey was carried out of the 58 cases in which Brazil was the target of proceedings within the CFA, in order to analyze the specific circumstances of each process.

Keywords: anti-unionism; ILO; cases; Brazil.

1. INTRODUÇÃO

Desde sua criação, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) teve um papel importante na construção de um patamar mínimo de direitos trabalhistas a serem observados em âmbito global por empresas, trabalhadores e governos. Com isso, foi possível organizar os países em prol de melhores condições de trabalho, bem como garantir a fiscalização da aplicação das normas internacionais do trabalho em escala global.

Após a edição da Convenção 87, aprovada na conferência de 1948, e do Convênio 98, ratificado em 1949, surgiu a incontornável necessidade finalística de monitorar a liberdade sindical, para tanto, foi criado o Comitê de Liberdade Sindical (CLS), organismo vinculado ao Conselho de Administração da OIT, cuja a missão é receber denúncias de atos antissindicais praticados pelos Estados, pelas organizações de empregadores ou, até mesmo, por sindicatos. Apesar de o comitê não possuir poder punitivo, ele exerce importante papel na promoção do debate e respeito aos direitos sindicais, tendo em vista que, mesmo mediante recomendações, é capaz de constranger o país perante a comunidade internacional.

Do ponto de vista quantitativo, a América Latina é a região com o maior número de casos no CLS, numa proporção de 1.729 de 3.437 casos[1]. Todavia, o Brasil, desde 1951 até 2023, foi denunciado somente em apenas 58 denúncias. Esse número não está necessariamente ligado à interpretação de que o país possui menos violações que os demais países latinos. A presente investigação iniciou-se, em um primeiro momento, com o levantamento de dados, reunindo-se os 58 casos em que o Brasil foi alvo de denúncias dentro do CLS identificado a partir de consulta ao sítio da OIT.

1 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Annual Report of the Committee on Freedom of Association**. Genebra, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/gb/GBSessions/GB347/ins/WCMS_872260/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

Com isso, a partir dos métodos quantitativos e qualitativos, analisou-se as informações levantadas, levando em consideração as décadas em que se deram, os regimes políticos vigentes, os estados e categorias envolvidas, bem como a natureza jurídica e tipologia dos atos antissindicais perpetrados.

2. A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL

Após o término do primeiro conflito bélico mundial, firmou-se o Tratado de Versalhes, em 1919, criando-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Sua constituição atende a finalidade da necessária e indispensável internacionalização protetiva e regulatória do trabalho com a instituição de um patamar mínimo de direitos[2].

A formação da OIT decorre, em essência, de histórico anseio do movimento sindical internacional obreiro no sentido de estruturar organismo internacional voltado para o mundo do trabalho, a essa demanda agrega-se a efeméride histórica condizente com a real demanda de reconstrução dos países. Desse modo, agregam-se elementos institucionais e conjunturais conducentes à constituição de um organismo internacional responsável pela política internacional do trabalho, com isso ambicionando disciplinar criando normas internacionais de cunho regulatório[3]. Dessa forma, a mobilização da classe operária possibilitou a ação conjunta em prol de melhores condições de trabalho. Ainda, outro aspecto determinante para a construção da OIT foi a possibilidade de brecar ou minimizar a concorrência desleal entre empresas e países, característica do sistema capitalista, tendo em vista que a regulamentação de leis trabalhistas como parâmetros mínimos internacionais os igualaria na competição econômica global[4].

A OIT possui uma estrutura organizacional singular, uma vez que é tripartite assimétrico, ou seja, seus postos de gestão e comissões são compostos por metade das vagas por representantes dos governos, e a outra metade igualmente dividida entre as representações de trabalhadores e dos empregadores[5]. Esse modelo visa promover o

2 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los convenios internacionales del trabajo**. Montevideo, Uruguay: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de La Universidad de la Republica, 1965.

3 RICARTES, Gabriel Ocampos. Panorama da liberdade sindical e a Organização Internacional do Trabalho. **Revista Videre**, *[S. l.]*, v. 8, n. 16, p. 78–91, 2017. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4676. Acesso em: 9 jul. 2023.

4 PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los convenios internacionales del trabajo**. Montevideo, Uruguay: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de La Universidad de la Republica, 1965.

5 SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. rev., atual. e

diálogo social com a efetiva participação das partes interessadas no debate, permitindo a participação da sociedade civil[6]. Por outro lado, Villatore (2009), como já informado, denomina essa estrutura de "pseudotripartição", uma vez que a representação não é igualitária: enquanto os trabalhadores e empregadores possuem apenas um representante, o Estado possui dois[7].

Com isso, em 1951, a partir das Convenções nº 87[8] e 98[9], foi instituído o Comitê de Liberdade Sindical (CLS), cujo objetivo é o monitoramento da liberdade dos sindicatos em cada país[10].

> A Convenção n. 87, intitulada "Convenção sobre liberdade sindical e proteção do direito de associação" e adotada pela Conferência em 1948 (não ratificada pelo Brasil), estabeleceu o direito de trabalhadores e empregadores, sem distinções ou autorização prévia, constituírem organizações, bem como afiliarem-se a elas, com a única condição de observar seus estatutos; direito das referidas organizações de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, eleger seus representantes, organizar sua administração e atividades e elaborar seu programa de ação; impossibilidade de dissolução das organizações patronais e operárias administrativamente; direito de constituição de federações e confederações e filiação às mesmas; direito de filiação a organizações internacionais; impossibilidade de se condicionar a aquisição de personalidade jurídica pelas entidades representativas a ponto de limitar os direitos de constituição, filiação à entidade e execução de suas atividades; a legislação nacional não pode reduzir os direitos previstos na Convenção.
>
> A Convenção n. 98, intitulada "Convenção sobre o direito de sindicalização e negociação coletiva" e adotada pela Conferência em 1949 (ratificada pelo Brasil em 18 de novembro de 1952), estabeleceu a necessidade de garantia de proteção adequada contra todo ato de discriminação

ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

6 SILVA, Lucilaine Ignacio da; STELZER, Joana. Trabalho Decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, *[S. l.]*, v. 13, n. 27, p. 201–226, 2021. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12850. Acesso em: 9 jul. 2023.

7 VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito internacional do trabalho**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

8 Convenção nº 87, da OIT: Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização.

9 Convenção nº 98, da OIT: Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva.

10 REIS, Anna Beatriz de Alencar; SILVA, Daiane Brasil Pereira; OLIVEIRA, Jéssica Serejo Luglio de; ANDRADE, Marcela Vasconcellos Santos de; BASSO, Monique Dominicheli do Nascimento. Breve análise do comitê de liberdade sindical da OIT e a repercussão no ordenamento jurídico interno do caso 1839 do Brasil. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, n. 39-40, p. 35-42, jan./dez. 2019.

> capaz de restringir a liberdade sindical, especialmente quando envolver a sujeição de um trabalhador à condição de não se filiar a sindicato ou deixar de ser membro de sindicato para que obtenha a manutenção de seu emprego, ou, ainda, quando envolver a despedida de um trabalhador ou qualquer forma de prejuízo como consequência de sua afiliação ou de atividades sindicais, seja fora do horário de trabalho ou dentro dele (nesta última hipótese, quando autorizado pelo empregador); as organizações sindicaias devem ser protegidas contra atos de ingerência de uma em relação às outras, no tocante à sua constituição, funcionamento ou administração; devem ser criados organismos adequados às condições nacionais, quando necessário, a fim de garantir o respeito ao direito de sindicalização; devem ser aditadas medidas adequadas para promover, entre empregadores e trabalhadores, o pleno desenvolvimento e uso de procedimentos de negociação voluntária, a fim de regulamentar, por meio de contratos coletivos, as condições de emprego[11].

O CLS é responsável por processar denúncias de violação de leis e atos antissindicais, ou seja, ações ou omissões contra sindicatos e a atuação sindical[12]. Nascimento (2011) elenca três elementos que, uma vez atacados, caracterizam atos antissindicais, quais sejam a) atividade dos sindicatos; b) direito de greve; e c) negociação coletiva[13]. Essas violações podem vir dos empregadores ou suas organizações, dos Estados, sejam como empregadores ou não, e as próprias organizações profissionais contra empregados ou sindicatos[14]. Uriarte (1989), por sua vez, conceitua ato antissindical da seguinte maneira:

> Em resumo, a noção de ato anti-sindical ou prática anti-sindical inclui os conceitos antes analisados: alguns dos atos anti-sindicais derivam de legislação ou atos estatais ou ainda de climas políticos que impedem ou limitam a liberdade sindical, direta ou indiretamente. Outros são o produto de práticas desleais, de atos de ingerência ou de discriminação no emprego. Consequentemente, a proteção contra os atos ou práticas anti-sindicais, inclui toda medida tendente a evitar, reparar ou sancionar qualquer ato que prejudique indevidamente o trabalhador ou as organizações sindicais no exercício da atividade sindical ou a causa desta

11 NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

12 MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

13 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

14 NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

> ou que lhes negue injustificadamente as facilidades ou prerrogativas necessárias para o normal desenvolvimento da ação coletiva[15].

As denúncias podem se dar através de queixas ou reclamações, por entidades sindicais competentes[16], que serão analisadas e, caso necessário, requeridas informações a fim de proporcionar diálogo entre os envolvidos. É importante ressaltar que o CLS não possui poder punitivo, uma vez que sua finalidade é promover o debate e o respeito aos direitos sindicais[17]. Diante disso, o comitê apenas emite recomendações que causam constrangimento perante a sociedade internacional[18].

O CLS visa tomar decisões unânimes, a fim de adotar recomendações consensuais. Tal característica corrobora para legitimar os veredictos perante tanto os Estados-membros, como a classe trabalhadora e empregadores, o que torna sua atuação relevante na luta pelo combate aos atos antissindicais[19].

A OIT apresentou relatório sobre os casos apresentados perante o CLS até o ano de 2022, o quais demonstram uma grande atuação da América Latina nos registros de queixas perante o comitê. Entre 1951 e 2022, a região apresentou 1.729 denúncias, representando 50% do total de 3.437 casos[20]. A alta taxa de queixas pela América Latina, em comparação com as demais regiões, não significa necessariamente que há mais violações de direitos sindicais nestes países. Para Vega-Ruiz (2004), isso ocorre em razão de uma maior compreensão e valorização dos direitos e garantias e da organização internacional[21]. Gomes (2009) teoriza que a efetividade da atuação do

15 URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. Tradução: Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989.

16 São entidades sindicais competentes: "a) organização nacional diretamente interessada numa questão específica; b) organização internacional dos empregados e empregadores com status consultivo na OIT; c) entidades internacionais de empregadores e empregados quando o problema afeta diretamente as associações que são filiados" (REIS *et al.*, 2019, p. 37).

17 REIS, Anna Beatriz de Alencar; SILVA, Daiane Brasil Pereira; OLIVEIRA, Jéssica Serejo Luglio de; ANDRADE, Marcela Vasconcellos Santos de; BASSO, Monique Dominicheli do Nascimento. Breve análise do comitê de liberdade sindical da OIT e a repercussão no ordenamento jurídico interno do caso 1839 do Brasil. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, n. 39-40, p. 35-42, jan./dez. 2019.

18 SOUSA, André Luis Nacer de. Breves considerações sobre o Comitê de Liberdade Sindical e sua inserção na estrutura de controle da Organização Mundial do Trabalho. **Rev. Trib. Reg. do Trab. da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 45, p. 203-222, jul./dez. 2014.

19 NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

20 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Annual Report of the Committee on Freedom of Association**. Genebra, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/gb/GBSessions/GB347/ins/WCMS_872260/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

21 VEGA-RUIZ, Maria-Luz. **Libertad de asociación, libertad sindical y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva en América Latina**: el desarrollo práctico de un

país dentro da OIT pode estar associada à vontade política de respeitar e cumprir as convenções internacionais[22].

No Brasil, já foram registrados 58 casos no CLS. Esse número é proporcionalmente muito inferior se comparado ao número de casos apresentados na América Latina, em especial levando em consideração o tamanho do país e seu número populacional. Gomes e Verma (2022) entendem que esta diferença decorre de dois fatores: (a) a adoção do sistema de unicidade sindical pelo país; e (b) a existência da Justiça do Trabalho como órgão institucional organizado para a solução de conflitos trabalhistas[23].

No próximo capítulo serão analisadas, quantitativa e qualitativamente, as 58 denúncias apresentadas contra o Brasil perante a CLS, levando em consideração as décadas em que se deram, os regimes políticos vigentes, os estados e categorias envolvidas, bem como quais atos antissindicais denunciados.

3. CASOS DO BRASIL

O Brasil já foi alvo de 58 denúncias dentro do CLS, tendo sua primeira ocorrido em 1951 (caso nº 11). O presente trabalho analisa os 58 casos, levando em consideração aspectos temporais, governamentais, bem como quais categorias estão envolvidas e quais as violações cometidas pelo país.

Em termos temporais, as denúncias do Brasil no CLS ocorreram em sua maioria nos anos 80 (17 casos), seguido de casos nos anos 2000 (10 casos), anos 90 (9 casos). Nos anos 70 e 2010, o Brasil foi alvo de 7 denúncias no CLS, nos anos 60 foram 5 denúncias e, por fim, nos anos 50, 3 denúncias.

TABELA 1 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (TEMPORAL)

Década	Quantidade de casos
50	3
60	5
70	7
80	17

principio fundamental. Geneva: International Labour Office, 2004.

22 GOMES, Ana Virginia Moreira. **The effect of ILO's Declaration on fundamental principles and rights at work on the evolution of legal policy in Brazil**: an analysis of freedom of association. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – University of Toronto, 2009.

23 GOMES, Ana Virginia Moreira; VERMA, Anil. O comitê de liberdade sindical da OIT e a América Latina: 70 anos de história. **Revista TST**, São Paulo, v. 88, n. 1, jan/mar 2022.

90	9
2000	10
2010	7

Fonte: os autores (2023)

O aumento do número de casos nos anos 80 também é observado em toda a América Latina, o que decorre em grande medida em razão da instauração de regimes ditatoriais[24]. Dessa forma, é possível analisar os casos brasileiros ante à perspectivas do regime político em que o país se encontrava quando houve a denúncia ao comitê. Observou-se que houve 37 casos durante o período democrático e 21 durante o ditatorial. Ainda, 4 casos deram-se antes do golpe militar e 33 após o restabelecimento da democracia.

TABELA 2 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (REGIME POLÍTICO)

Regime político	**Quantidade de casos**
Democracia (antes do golpe de 1964)	4
Ditadura civil-militar (1964/1985)	21
Democracia (após o golpe de 1964)	33

Fonte: os autores (2023)

Durante a ditadura civil-militar, a maioria das denúncias ocorreram nos anos 80 (10 casos). Com relação às demais décadas, 7 casos deram-se nos anos 70 e 4 nos anos 60.

TABELA 3 - CASOS DURANTE A DITADURA EM RELAÇÃO ÀS DÉCADAS

Década	**Quantidade de casos**
60	4
70	7
80	10

Fonte: os autores (2023)

Durante os anos de chumbo (1968-1974), a partir da edição do Ato Institucional nº 5, houve forte repressão à organização sindical, com a desmobilização de grupos de

24 GOMES, Ana Virginia Moreira; VERMA, Anil. O comitê de liberdade sindical da OIT e a América Latina: 70 anos de história. **Revista TST**, São Paulo, v. 88, n. 1, jan/mar 2022.

resistência, que tinham que atuar de forma clandestina[25]. Dessa forma, a atuação dos sindicatos é limitada, o que reflete em números menores de denúncias, nos anos 60 e 70, quando comparados aos anos 80.

> No cenário sindical, a ditadura utiliza de todos os mecanismos para barrar os avanços ainda que tênues de qualquer posição mais contestadora. As tentativas de prosseguimento da luta sindical, sempre esbarravam com os limites estreitos da ditadura militar. Até os eventos de cunhos oficiosos, organizados por lideranças pouco "combativas", podiam ser palco das ações e violências policiais. Assim, os militantes sindicais trabalhavam em um território extremamente minado[26].

Apenas em meados dos anos 70, com o início da derrocada dos militares, refletido no programa de abertura política de Geisel (1974), que o movimento sindical brasileiro retoma maior visibilidade e passa a ultrapassar os limites impostos pela ditadura[27]. Isso reflete-se no paulatino aumento do número de denúncias nos anos 70 e 80, por exemplo.

A ligação entre número de denúncias perante a OIT e o regime político ditatorial na América Latina foi analisada por Gomes (2009), que vê uma estreita relação entre a liberdade sindical e regimes democráticos, tendo em vista que a promoção deste direito está associada à promoção da participação e debate para além do local de trabalho, mas na própria construção de políticas sociais[28].

Com relação aos anos 90 (9 casos brasileiros), Bronstein (2010) entende que este alto número está associado à guinada política ao modelo neoliberal de economia, com a flexibilização das legislações trabalhistas[29].

25 SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, n. 13, v. 7, p. 279–309, out. 2008.

26 SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, n. 13, v. 7, p. 279–309, out. 2008.

27 SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, n. 13, v. 7, p. 279–309, out. 2008.

28 GOMES, Ana Virginia Moreira. **The effect of ILO's Declaration on fundamental principles and rights at work on the evolution of legal policy in Brazil**: an analysis of freedom of association. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – University of Toronto, 2009.

29 BRONSTEIN, Arturo. Labour Law in Latin America: some recent (and not so recent) trends. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations**, v. 26, n. 1, p. 17-41, mar. 2010.

Dentro do aspecto territorial, a maioria das denúncias envolveram o estado de São Paulo (26), seguido do Governo Federal (13) e do Rio de Janeiro (8). Demais estados tiveram uma menor participação em termos quantitativos nos casos levados à comissão. É importante ressaltar que muitos casos tiveram mais de um estado envolvido.

TABELA 4 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (TERRITÓRIO)

Estado	**Quantidade de casos**
Acre	1
Bahia	4
Ceará	1
Distrito Federal	3
Espírito Santo	1
Goiás	1
Maranhão	1
Minas Gerais	4
Mato Grosso do Sul	1
Pará	1
Paraíba	3
Pernambuco	4
Paraná	1
Rio de Janeiro	8
Roraima	1
Rio Grande do Sul	5
Sergipe	1
São Paulo	26
Governo Federal	13

Fonte: os autores (2023)

O protagonismo de São Paulo (26 casos) no número de casos está relacionado com a relevância do movimento sindical no estado. A partir de 1951, o estado paulista tornou-se o maior centro industrial da América Latina e, por conseguinte, caracterizado pela organização de uma classe operária ativa com grande poder de pressionar politicamente[30].

30 RAMALHO, José Ricardo; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. **Reestruturação industrial, sindicato e território** – Alternativas políticas em momentos de crise na região do ABC em São Paulo – Brasil. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 85, p. 147-167, 2009.

Com relação às denúncias resultantes de ação estatal, particularmente contra a atuação do Governo Federal (13 casos), estas estão associadas principalmente com violações à classe trabalhadora como um todo, como por exemplo o caso nº 1487, que investigou a contrariedade da Constituição Federal de 1988 com a Convenção nº 87, da OIT; ou o caso nº 1871, no qual o Comando Geral dos Trabalhadores (CGT) denunciou a sua exclusão de órgãos tripartites brasileiros pelo governo brasileiro. Por outro lado, o Estado brasileiro também teve denúncias de violações aos direitos trabalhistas de funcionários públicos, casos nº 1461 e 1481, que denunciaram desrespeito ao direito de greve, por exemplo.

Partindo da perspectiva de divisão da classe trabalhadora em categorias de trabalhadores, aquelas que mais denunciaram atos antissindicais na CLS foram os metalúrgicos (10 casos), seguidos dos trabalhadores rurais (9 casos). Em terceiro lugar, com 8 casos, são as denúncias que se referem à classe trabalhadora como um todo, seja denúncias quanto à legislação trabalhista ou mesmo queixas envolvendo diversos trabalhadores sem uma categoria específica. É importante salientar que aqui também há casos em que mais de uma categoria de trabalhadores estava envolvida.

TABELA 5 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (CATEGORIA)

Categoria	**Quantidade de casos**
Agentes penitenciários	1
Bancários	6
Clube de futebol	1
Trabalhadores em empresas elétricas	1
Enfermeiros	1
Farmacêuticos	5
Ferroviários	1
Funcionários Públicos	2
Indústria automobilística	1
Indústria Moveleira	1
Metalúrgicos	10
Metroviários	2
Mineradores e da Indústria Cimenteira	1
Motoristas de veículos e anexos	1
Petroleiros	5
Policiais	3
Professores	4

Químicos	6
Saúde	1
Siderúrgicos	1
Telefonia e correios	3
Trabalhadores do Poder Judiciário	1
Trabalhadores marítimos	1
Trabalhadores portuários	2
Trabalhadores rurais	9
Geral	8

Fonte: os autores (2023)

A organização sindical dos trabalhadores metalúrgicos sempre foi muito forte, ante ao caráter da industrialização do país. Diante disso, essa classe de trabalhadores desempenhou um importante papel no panorama político-social brasileiro, por meio da conquista de direitos e pressão política[31]. Já com relação aos trabalhadores rurais, estes igualmente possuíam grande capacidade de organização e ocupavam papel relevante no cenário sindical do país.

> Dados da Pesquisa Sindical do IBGE (2001) indicavam que, na virada do século, dos 10.286 sindicatos de trabalhadores existentes no Brasil, 3.911 eram rurais, algo em torno de 38% do total. Estavam nesses sindicatos 9,1 milhão de associados, o que corresponde a 47% do total de trabalhadores associados no país à época, perfazendo uma média de 2.336 trabalhadores por sindicato. Dessas 3.911 organizações, 37% estavam filiadas a uma central sindical, com 33% reunidos na Central Única dos Trabalhadores (CUT), e os 4% restantes nas demais. São dados, enfim, que dão uma mostra tanto do enorme peso da vertente rural do sindicalismo brasileiro como, particularmente, da importância do chamado novo sindicalismo nesse universo[32].

É possível notar que há uma íntima relação entre um sindicato forte e atuante e o número de queixas realizadas no CLS.

Com relação às acusações sofridas pelo Brasil no CLS, a natureza da antissindicalidade se deu em razão de desrespeito ao exercício do direito de greve

31 RODRIGUES, Iram Jácome. A dimensão regional da ação sindical: os metalúrgicos do ABC. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 11, n. 21, p.73-96, 2006.

32 FAVARETO, Arilson. Agricultores, trabalhadores: Os trinta anos do novo sindicalismo rural no Brasil. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 62, p. 27-44, out. 2006.

(20 casos). Em segundo lugar estão as queixas relativas a intervenção e ingerência nos sindicatos (16 casos) e, em terceiro, dispensas discriminatórias de trabalhadores (14 casos).

TABELA 6 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (ATOS ANTISSINDICAIS)

Atos antissindicais	Quantidade de casos
Assassinato de dirigente sindical	7
Contribuição sindical	2
Descumprimento de acordo ou convenção coletiva de trabalho	1
Descumprimento de acordos	2
Direito de greve	20
Dispensa discriminatória	14
Exclusão de órgão tripartite	1
Favorecimento de um sindicato sobre outro	1
Intervenção em eleição sindical	5
Intervenção em negociação coletiva	2
Intervenção na sindicalização e organização sindical	5
Intervenção e ingerência no sindicato	16
Legislação sindical	1
Perseguição de dirigentes sindicais com PAD	3
Perseguição de dirigentes sindicais	3
Prisão de dirigente sindical	10
Violência	8

Fonte: os autores (2023)

Durante o regime ditatorial, a maioria das denúncias relataram intervenção e ingerência nos sindicatos (11 casos), seguido de prisões de dirigentes sindicais (6 casos) e atos de violência, como tortura e uso da força policial, por exemplo, bem como violações ao direito de greve, ambos com 5 casos.

TABELA 7 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (ATOS ANTISSINDICAIS NA DITADURA)

Atos antissindicais	Quantidade de casos
Assassinato de ditigente sindical	4

Descumprimento de acordos	1
Direito de greve	5
Dispensa discriminatória	4
Intervenção em eleição sindical	3
Intervenção em negociação coletiva	2
Intervenção na sindicalização e organização sindical	3
Intervenção e ingerência no sindicato	11
Perseguição de dirigentes sindicais	2
Prisão de dirigente sindical	6
Violência	5

Fonte: os autores (2023)

Comparativamente com o regime democrático, é possível perceber violações que ocorreram em maior frequência durante o regime ditatorial. No caso das queixas a respeito da intervenção no sindicato, 11 delas se deram durante a ditadura civil-militar, enquanto 5 na democracia. No caso das denúncias que envolviam prisões de dirigentes sindicais houve 6 denúncias durante o período ditatorial e 4 durante o democrático. Por fim, os atos de violência foram denunciados 5 vezes durante a ditadura, enquanto 3 na democracia

TABELA 8 - CASOS BRASILEIROS APRECIADOS PELA OIT (ATOS ANTISSINDICAIS NA DITADURA COMPARATIVAMENTE COM A DEMOCRACIA)

Atos antissindicais	**Quantidade de casos na ditadura**	**Quantidade de casos na democracia**
Assassinato de ditigente sindical	4	3
Descumprimento de acordos	1	1
Direito de greve	5	15
Dispensa discriminatória	4	10
Intervenção em eleição sindical	3	2
Intervenção em negociação coletiva	2	0
Intervenção na sindicalização e organização sindical	3	2

Intervenção e ingerência no sindicato	11	5
Perseguição de dirigentes sindicais	2	1
Prisão de dirigente sindical	6	4
Violência	5	3

Fonte: os autores (2023)

Diante disso, é possível perceber que o desrespeito ao direito de greve é evidente ao longo da história do Brasil, independente do regime político vigente. As queixas estão relacionadas, principalmente, com a intervenção policial durante as greves, bem como a declaração de ilegalidade pela Justiça do Trabalho.

As intervenções e ingerências nos sindicatos estão associadas às práticas de mapeamento político-ideológico dos líderes sindicais, sua forma de atuação, estratégia organizativa, dentre outros. A título de exemplo, pode-se mencionar o caso nº 11, no qual o governo federal exigiu declaração de ideologia dos candidatos a cargos diretivos nos sindicatos; o caso nº 787, no qual a polícia enviou questionário para averiguar a existência de "líderes" entre os trabalhadores; o caso nº 800, onde houve a nomeação de administrador do sindicato, pelo governo federal; entre outros.

Por fim, é importante destacar que houve muitas queixas de violência estatal praticada contra as entidades e suas direções, movimentos organizativos e os trabalhadores que a apoiavam. As violações aos direitos sindicais concretizavam-se na forma de ameaça à vida e a integridade física, desde torturas relatadas durante a ditadura civil-militar, até prisões de sindicalistas e assassinatos.

Uriarte (2012) destaca que essas violações aos direitos civis constituem-se na forma mais brutal e inadmissível de violação à liberdade sindical, a tal ponto de admitir-se críticas à atuação branda da OIT no combate a essas formas de violência[33]. Casos como o nº 632, no qual há a denúncia do desaparecimento e morte de um sindicalista após comparecer em palestra sobre direitos trabalhistas; nº 830, que expõem prisões e torturas de dirigentes sindicais; nº 1294, 1313 e 1331, que apontam violência cometida pelos próprios empregadores; entre outros, que demonstram que a luta sindical no Brasil é permeada de muitos episódios de uso de força e violência estatal contra a classe trabalhadora.

33 URIARTE, Oscar Ermida. Crítica de la libertad syndical. **Derecho PUCP – Pontificia Universidad Católica Del Perú**, n. 68, p. 33-61, dez.-jun. 2012.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a função de monitoramento da liberdade sindical, o CLS já recebeu 58 denúncias de violações ocorridas no Brasil. Apesar do número ser proporcionalmente pequeno, quando comparado ao número de casos da América Latina (1.729 casos), é possível, ainda assim, perceber as especificidades da antissindicalidade brasileira.

Dentro do aspecto temporal, a maioria dos casos ocorreram nos anos 80 (17 casos), durante a abertura política da ditadura civil-militar. Apesar de o período ditatorial ter tentado sufocar o movimento sindical, ainda assim foi possível notar diversas queixas referentes aos abusos causados pelo regime.

Já em termos territoriais, o estado de São Paulo esteve envolvido em 26 das denúncias levadas ao comitê. Desde os anos 50, o ABC paulista é caracterizado pelo grande número de sindicatos organizados e com grande poder de pressão política. Além de São Paulo, 13 denúncias foram feitas em razão da atuação do Governo Federal, com especial destaque àquelas que apontavam atos antissindicais na legislação trabalhista, bem como ao desrespeito aos direitos dos funcionários públicos.

As categorias mais atuantes nas denúncias no CLS foram os metalúrgicos (10 casos) e os trabalhadores rurais (9 casos). Com relação aos primeiros, é importante destacar a atuação do ABC paulista e da industrialização no Brasil, que representou um grande fator para o fortalecimento dos sindicatos na metalurgia. Diante disso, tais organizações de trabalhadores representaram grande força política e, por conseguinte, resultaram em uma atuação forte no organismo internacional. De igual maneira, os trabalhadores rurais também são caracterizados pelo número de organizações sindicais e atuação forte dentro do movimento trabalhador, o reflete os números de denúncias no comitê.

Por fim, a maioria das denúncias sofridas pelo país decorreram de violações ao direito de greve (20 casos), seguido de intervenções e ingerências nos sindicatos (16 casos) e, em terceiro lugar, dispensas discriminatórias (14 casos). Já durante a ditadura civil-militar, é possível perceber que a maioria das queixas envolveram intervenção e ingerência na organização dos sindicatos (11 casos), seguido de prisões de dirigentes sindicais (6 casos) e atos violentos (6 casos).

Desse modo, é importante reafirmar a continuada proteção às liberdades civis definidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, como destacado na 54ª. Conferência Internacional do Trabalho, no qual foram acentuados a interconexão entre os direitos sindicais e liberdades civis essenciais para o exercício regular da

liberdade sindical.

Logo, a investigação levada a efeito demonstra a necessária salvaguarda e fiscalização dos seguintes direitos: a) liberdade e segurança da pessoa e à proteção contra a prisão e detenção arbitrárias; b) liberdade de opinião e expressão e, em particular, de manter opiniões sem ser incomodado e de investigar e receber informações e opiniões, e divulgá-las, sem limitação de fronteiras, por qualquer meio de expressão; c) o direito de reunião; d) o direito ao devido processo por tribunais independentes e imparciais; e) direito à proteção da propriedade das organizações sindicais. Incumbe destacar que esses direitos foram histórica e reiteradamente violados como examinado nos casos apurados no presente artigo.

Portanto, o aprimoramento da tessitura democrática nas relações de trabalho é fator determinante para o fortalecimento do núcleo essencial de direitos elementares e constitutivos ao exercício pleno das liberdades sindicais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRONSTEIN, Arturo. Labour Law in Latin America: some recent (and not so recent) trends. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations**, v. 26, n. 1, p. 17-41, mar. 2010.

FAVARETO, Arilson. Agricultores, trabalhadores: Os trinta anos do novo sindicalismo rural no Brasil. **Revista brasileira de Ciências Sociais**, v. 21, n. 62, p. 27-44, out. 2006.

GOMES, Ana Virginia Moreira. **The effect of ILO's Declaration on fundamental principles and rights at work on the evolution of legal policy in Brazil**: an analysis of freedom of association. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – University of Toronto, 2009.

GOMES, Ana Virginia Moreira; VERMA, Anil. O comitê de liberdade sindical da OIT e a América Latina: 70 anos de história. **Revista TST**, São Paulo, v. 88, n. 1, jan/mar 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Annual Report of the Committee on Freedom of Association**. Genebra, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/gb/GBSessions/GB347/ins/WCMS_872260/lang--en/index.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito contemporâneo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NICOLADELI, Sandro Lunard. **Elementos de direito sindical brasileiro e internacional**: diálogos, (in)conclusões e estratégias possíveis. São Paulo: LTr, 2017.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Los convenios internacionales del trabajo**. Montevideo, Uruguay: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales de La Universidad de la Republica, 1965.

RAMALHO, José Ricardo; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da. **Reestruturação industrial, sindicato e território** – Alternativas políticas em momentos de crise na região do ABC em São Paulo – Brasil. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 85, p. 147-167, 2009.

REIS, Anna Beatriz de Alencar; SILVA, Daiane Brasil Pereira; OLIVEIRA, Jéssica Serejo Luglio de; ANDRADE, Marcela Vasconcellos Santos de; BASSO, Monique Dominicheli do Nascimento. Breve análise do comitê de liberdade sindical da OIT e a repercussão no ordenamento jurídico interno do caso 1839 do Brasil. **Carta Social e do Trabalho**, Campinas, n. 39-40, p. 35-42, jan./dez. 2019.

RICARTES, Gabriel Ocampos. Panorama da liberdade sindical e a Organização Internacional do Trabalho. **Revista Videre**, *[S. l.]*, v. 8, n. 16, p. 78–91, 2017. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4676. Acesso em: 9 jul. 2023.

RODRIGUES, Iram Jácome. A dimensão regional da ação sindical: os metalúrgicos do ABC. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 11, n. 21, p.73-96, 2006.

SANTANA, Marco Aurélio. Ditadura Militar e resistência operária: o movimento sindical brasileiro do golpe à transição democrática. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, n. 13, v. 7, p. 279–309, out. 2008.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SILVA, Lucilaine Ignacio da; STELZER, Joana. Trabalho Decente: consolidação histórica por intermédio da Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Revista Videre**, *[S. l.]*, v. 13, n. 27, p. 201–226, 2021. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/12850. Acesso em: 9 jul. 2023.

SOUSA, André Luis Nacer de. Breves considerações sobre o Comitê de Liberdade Sindical e sua inserção na estrutura de controle da Organização Mundial do Trabalho. **Rev. Trib. Reg. do Trab. da 15ª Região**, Campinas, SP, n. 45, p. 203-222, jul./dez. 2014.

URIARTE, Oscar Ermida. **A proteção contra os atos anti-sindicais**. Tradução: Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1989.

URIARTE, Oscar Ermida. Crítica de la libertad syndical. **Derecho PUCP – Pontificia Universidad Católica Del Perú**, n. 68, p. 33-61, dez.-jun. 2012.

VEGA-RUIZ, Maria-Luz. **Libertad de asociación, libertad sindical y el reconocimiento efectivo del derecho de negociación colectiva en América Latina**: el desarrollo práctico de un principio fundamental. Geneva: International Labour Office, 2004.

VILLATORE, Marco Antônio César. **Direito internacional do trabalho**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2009.

DRIBLE OU GOL: OS DESAFIOS AO TRABALHO DECENTE NAS OBRAS DA COPA DO CATAR

Sandro Lunard Nicoladeli
Elis Regina Arévalos Soares

Resumo
Este breve artigo busca apresentar um panorama a respeito das condições impostas aos trabalhadores envolvidos na construção dos estádios da Copa do Catar. O registro aqui proposto parte de documentos centrais voltados para a análise de determinados aspectos das configurações trabalhistas no Catar. Introdutoriamente, são evidenciados dados relevantes sobre este país. Em seguida, apresenta-se a denúncia contra o país árabe perante o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho. Ainda, compilam-se os resultados dos Relatórios de Inspeção produzidos pela Organização Internacional do Trabalho e de outras iniciativas de denúncia e fiscalização promovidas pela Internacional dos Trabalhadores da Construção e da Madeira(ICM) de modo isolado ou em parceria com a FIFA e o Comitê Supremo do Catar. Pretende-se demonstrar as lacunas e déficits compromissórios das instituições promotoras com a efetivação dos direitos humanos e trabalho decente.

1 INTRODUÇÃO

O Catar é um país localizado no Golfo Pérsico e será sede da Copa do Mundo de 2022. A língua oficial falada no país é o árabe, e a religião oficial o islamismo[1].

1 O país possui área total de 11.437 km² (para efeitos comparativos, o estado de Sergipe tem área total de 21.926 km² e o Distrito Federal 5.760 km², sendo as unidades federativas brasileiras de

Sandro Lunard Nicoladeli

Doutor (2016) e Mestre (2004) em Direito pela Universidade Federal do Paraná/UFPR. Professor nas disciplinas de Prática Jurídica Trabalhista e Direito Sindical/UFPR. Especializou-se, em Lima, no Peru, em Liberdade Sindical pelo Escritório Regional da OIT (2008). Também em Turim, na Itália, obteve o título de especialista em Normas Internacionais do Trabalho pela Escola de Formação da OIT (2009). Integrou o corpo técnico da delegação brasileira na Conferência Internacional do Trabalho da OIT nos anos de 2014, 2015 e 2019, em Genebra/Suíça. e-mail:sandrolunard@plcv.adv.br

Elis Regina Arévalos Soares

Mestranda em Direito na Universidade Federal da UFRJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

O governo do Catar consiste em uma monarquia absolutista, ou seja, não se trata de um país democrático (QATAR, 2022). Durante o verão, as temperaturas máximas ultrapassam os 40ºC, motivo pelo qual a Copa do Mundo de 2022 ocorreu em novembro – e não no período tradicional de junho e julho.

Considerado um dos países mais ricos do mundo, graças à exploração de recursos naturais como petróleo e gás, o PIB nominal total do Catar é estimado em US$ 183,807 bilhões, e o per capita em US$ 66, 202. O IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, classificado como "muito alto", é o 45º melhor do mundo — o Brasil está em 84º (0,765). Essas condições, em grande parte, são viabilizadas pela exploração de petróleo e gás realizada pela Qatar Petroleum (IMF, 2022).

Em dezembro de 2010, o Catar foi escolhido como sede da Copa do Mundo de 2022, sendo o primeiro país árabe a receber tal projeto desportivo[2]. A partir de então, o país mobilizou diversas iniciativas no sentido de consolidar sua imagem numa espécie de *soft power*[3] (BALLERINI, 2017) global, com o natural intento de legitimar-se social e culturalmente perante a comunidade internacional. No ano de 2011, a Autoridade de Investimento do Catar (QIA), por meio da Qatar Sports Investments (QSI), adquiriu 100% do Paris Saint-German e passou a controlar sua gestão (SINNOTT, 2011). Além disso, a Qatar Airways assumiu o patrocínio de três dos principais clubes de futebol mundial: Bayern de Munique/Alemanha, Roma/Itália e Boca Juniors/Argentina (QATAR AIRWAYS, 2022), além do natural patrocínio da própria FIFA.

Para a promoção deste mega evento desportivo, o país despendeu cerca de US$ 100 bilhões de dólares para reforçar a infraestrutura existente e adaptar-se, provendo inovação urbana e mobiliário esportivo (p. ex.: aeroportos, estradas e estádios).

Desde então, o Catar adota uma estratégia de promover a imagem do país internacionalmente, convivendo com as naturais contradições relacionadas a abusos de direitos humanos e trabalhistas, os quais ocorriam paralelamente à propaganda oficial e aos anúncios e promessas de um "evento modelo".

Essa estratégia ficou evidente durante a exposição "Qatar, nos vemos em 2022", apresentada na 40ª sessão do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, cujo

menor extensão territorial).

2 Inicialmente, vale destacar que a escolha do Catar como sede passou por um processo de investigação que, embora infrutífero, averiguou diversos indícios de corrupção e suborno (BBC, 2022).

3 O termo "poder suave" (soft power) refere-se à capacidade de um Estado ou uma instituição de influenciar a opinião pública para que seus objetivos sejam cumpridos. O conceito está no livro "Poder Suave", de Franthiesco Ballerini.

objetivo foi promover a Copa e a organização do evento, ignorando as denúncias e críticas que — já à época — vinham sendo feitas em relação às condições das relações de trabalho no país (ADHRB, 2019).

Entre as principais preocupações, destacava-se a utilização de trabalho migrante forçado. A Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de qualquer pessoa sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual essa pessoa não se ofereceu voluntariamente". Ao adentrar-se no funcionamento do modelo de contratação laboral defronta-se com o sistema *kafala*, prática muito comum nos países da península arábica, consiste num sistema no qual os trabalhadores necessitam de um visto patrocinado economicamente pelo empregador para ingressar no mercado de trabalho. Isso dava aos empregadores um controle abusivo sobre seus contratados, forçando-os, por exemplo, a pedir permissão para eventualmente mudar de trabalho ou empregador ou até deixar o país. Além disso, inexistia qualquer referência remuneratório nacional – salário mínimo, sendo que a massa de operários, muitas vezes, sofria com condições muito precárias, tendo seus salários retidos e seus passaportes confiscados (WINTOUR, 2019).

Diante desse cenário, confluíram ações de diversas instituições internacionais para conferir maior visibilidade sobre as violações e abusos de direitos humanos diretamente relacionados aos projetos de construção da Copa do Mundo de 2022. À época, Mustafa Qadri, pesquisador da Anistia Internacional para os Direitos dos Migrantes do Golfo, comentou: "Finalmente, parece que a Fifa está acordando para o fato de que, a menos que tome medidas concretas, a Copa do Mundo do Catar 2022 será construída sobre o sangue, suor e lágrimas dos trabalhadores migrantes" (ITUC, 2019).

Desse modo, em novembro de 2017, em meio a intensas críticas, foram desenvolvidos projetos de cooperação e relatórios da OIT, e da FIFA em parceria com entidades sindicais[4] e uma série de investigações, com isso, as autoridades

4 Reclamação formulada pela CSI – Confederação Sindical Internacional em face do governo do Catar perante o Comitê de Liberdade Sindical (Caso 2988) da Organização Internacional do Trabalho/ OIT (2012); Relatório de inspeção produzido pela parceria entre a Federação Sindical Internacional da Construção e do Mobiliário - ICM, FIFA e o Comitê Supremo do Catar (2019); Relatório da Organização Internacional do Trabalho sobre lesões ocupacionais nas obras da Copa do Catar (2020); Relatório *Dribble Or Goal?* produzido pela ICM (2021).

1.

do Catar anunciaram que cooperariam com a OIT na reforma do sistema *kafala* e das leis trabalhistas. Os compromissos assumidos pelo governo do Catar versavam principalmente sobre a eliminação do sistema *kafala,* diga-se de passagem, ocorrido, formalmente, somente em 2019 (ILO, 2019), o estabelecimento de um salário-mínimo e meios de garantir os direitos à liberdade de associação para os trabalhadores migrantes (ITUC, 2019).

A partir dessas medidas, os empregadores não poderiam mais impedir que seus funcionários deixassem o país ou mudassem de emprego. Sobre a questão das remunerações, extinguir-se-ia o sistema de fixação de salários baseado em raça, e um salário-mínimo deveria ser estabelecido para cobrir todos os trabalhadores. Ainda, haveria melhorias no sistema de proteção salarial para garantir o pagamento sistemático dos atrasados. Por fim, acerca da representação dos trabalhadores e procedimentos de reclamação, comitês deveriam ser estabelecidos em cada local de trabalho (ITUC, 2020).

Assim, o governo do Catar introduziu uma nova lei trabalhista a fim de abordar tais restrições impostas pelos empregadores: Lei nº 13 de 2018 altera o disposto na Lei nº 21 de 2015 e na Lei nº 1 de 2017. No entanto, a reforma não resolveu adequadamente esses problemas, e os trabalhadores continuaram a submeter-se à exploração e a maus-tratos (ITUC, 2019).

Vale ressaltar que, sobre as questões trabalhistas passiveis de críticas, o Catar não é o único país do Golfo a conviver com a precariedade na sua regulação e governança laboral. Todos os estados do Golfo Pérsico fazem uso de mão de obra migrante mal remunerada e em condições contratuais precárias. No caso do mercado de trabalho explorador do Catar – onde, inclusive, a escravidão só foi abolida em 1950 — a população indiana sozinha, com 700 mil habitantes, supera o número de habitantes locais. Um relatório da Anistia Internacional mostrou que milhares de trabalhadores migrantes ainda estavam sendo explorados no Catar, apesar das repetidas promessas de melhorar os direitos dos trabalhadores.

A presente investigação demonstrará, nos tópicos subsequentes, todas as iniciativas de instituições de direitos humanos e sindicais no sentido de investigar as péssimas condições de trabalho no canteiro de obras na última década e as inconformidades dos organizadores e do país-sede no sentido de efetivar condições salubres e com proteção aos operários migrantes.

2 DENÚNCIA CONTRA O CATAR PERANTE O COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2012)

Com o anúncio do país-sede da Copa da FIFA/2022, a Confederação Sindical Internacional/CSI[5] protocolou, em 28 de setembro de 2012 (Caso 2988), uma reclamação em face do governo do Catar perante o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Na denúncia, a Confederação alegou que os trabalhadores contratados para construção das instalações eram, em sua maioria (94% dos trabalhadores no Catar), imigrantes. Estes estariam submetidos a diversas violações de direitos fundamentais e trabalhistas, incluindo a liberdade de associação sindical. Adensou suas alegações informando, ainda, que a legislação do Catar é limitada quanto à proteção do trabalho em matéria de segurança ocupacional (OIT, 2014).

Diante dessa denúncia, a Federação Sindical Internacional dos Trabalhadores da Construção e da Madeira (ICM)[6] e a Confederação Sindical Internacional (CSI) reuniram-se com a Embaixada do Catar em Genebra para tratar dos tópicos relacionados à liberdade sindical e trabalho escravo, indicando a necessidade de reformas legislativas que garantissem os direitos laborais dos imigrantes. O governo, em contrapartida, alegou que iria elaborar minutas para as reformas necessárias, porém, nenhum compromisso formal foi definido, além de não ter sido identificada qualquer mudança do poder local sobre os pontos abordados na reunião.

A CSI, a partir de estudos prévios, indicou o vínculo entre crescente e significativo número de óbitos de imigrantes em acidentes de trabalho e a total ausência de liberdade associativa, uma vez que esses trabalhadores estão submetidos a extensas jornadas de trabalho e intenso esforço físico, em situações de extrema degradação decorrentes da falta de medidas de segurança e absoluto estresse decorrente das temperaturas desérticas, além de submetidos a métodos de trabalho inapropriados

5 A CSI nasceu como a maior central sindical mundial, fundada em Viena em 2006 CONFEDERACIÓN SINDICAL INTERNACIONAL - sítio eletrônico. Disponível em: <https://www.ituc-csi.org/congress2006>. Acesso em: 01 jun 2022.

6 A ICM é uma rede sindical global que representa os trabalhadores de construção e madeira. Ela reúne cerca de 351 sindicatos, representando 12 milhões de membros em 136 países. O objetivo principal da ICM é promover a organização sindical e a defesa dos trabalhadores, construindo redes de cooperação entre empresas e governos para garantir a segurança e saúde no trabalho. O trabalho da ICM em grandes eventos esportivos iniciou em 2006, com a Copa do Mundo FIFA de 2010, expandindo sua atuação em outros eventos similares nos anos seguintes, como nas Olimpíadas. <https://www.bwint.org/es_ES/> Acesso em: 01 jun 2022.

e acomodações sem o adequado conforto térmico. A queixa denuncia os métodos impróprios de arregimentação de mão de obra, a partir dos quais os trabalhadores são aliciados com promessas ilusórias quanto à fixação remuneratória.

A denúncia formulada perante o organismo de controle da OIT indica déficit democrático na regulação trabalhista catari, datada de 2004, cujo seu teor impedia a liberdade de associação, por não haver previsão legal permissiva ao direito de organização aos trabalhadores imigrantes, o que, na prática, exclui da tutela o direito para 90% da população economicamente ativa do Catar. A referida lei também previa a unicidade das organizações sindicais, limitando-se à existência de uma única entidade sindical dos trabalhadores.

O direito a greve também é praticamente inexistente, uma vez que a legislação estabelecia uma série de critérios para a autorização do conflito paredista, excluindo todos os trabalhadores de atividades essenciais. Isso inclui o trabalho em indústrias petrolíferas (maior empregador do país!), sanitárias, portuárias, elétricas, de transporte e hospitais. Somada a esses inúmeros bloqueios limitantes, a solicitação de greve deve ser aprovada por 70% do comitê sindical ou da indústria, além de necessitar de ratificação governamental quanto a data e local de ocorrência das manifestações. Não bastassem as variadas limitações e, as quais consistiam numa verdadeira intimidação estatal, além disso a legislação trabalhista veda completamente a liberdade política das entidades sindicais, podendo o governo proibir o funcionamento de qualquer entidade que divulgue atividades políticas ou religiosas, incluindo a distribuição de materiais com críticas ao próprio estado do Catar em flagrante violação às liberdades civis fundamentais.

Em sua defesa perante o CLS, o governo do Catar, em comunicado datado de 11 de setembro de 2013, circunscreveu suas alegações ao argumento de que o Estado protege todos os trabalhadores legalmente estabelecidos no país. O país árabe formulou sua contestação no sentido de afastar todas as acusações sustentadas pela CSI, afirmando que a reclamação carece de antecedentes formulados por entidades sindicais do país e que não foi apresentada uma petição fundamentada direcionada ao governo. Sustentou pela insuficiência de provas apresentadas pela denunciante. Quanto ao direito de greve, o governo sustentou uma suposta legitimidade e garantia ao seu exercício refletindo uma “potencial” aderência às Convenções da OIT.

Em paralelo, cumpre destacar a postura do Catar no sentido de manter-se absolutamente distante das políticas e princípios fundamentais da OIT, particularmente aquelas nucleares que orbitam na esfera da promoção do trabalho decente. Prova

disso está irrefutavelmente justificada, diante de uma nação absolutamente distante do ideal promocional ao trabalho digno, não há ratificação da grande maioria das convenções da OIT[7], menos ainda porque não admitia a incorporação dos Convênios 87 e 98 da OIT, cujo conteúdo tem como finalidade central a liberdade de associação e direito de negociação coletiva.

O governo alegou, ainda, que o Ministério do Trabalho é responsável por garantir o cumprimento da legislação trabalhista, supervisionando departamentos e autoridades. Quanto à negociação coletiva, tanto o Ministério do Trabalho quanto o Ministério do Interior supervisionam as negociações, além de contar com o Comitê Nacional dos Direitos Humanos para coordenar a resolução de conflitos. Afirmou, ainda, que o Ministério do Trabalho, através do Conselho Superior da Magistratura, instalou nos tribunais um setor específico para tratar de litígios entre trabalhadores e empregadores. Quanto aos imigrantes, o governo informou que é responsabilidade do Ministério do Interior a recepção das demandas e encaminhamentos para solução dos problemas. Indicou-se a existência de um e-mail ao qual os trabalhadores podem reportar suas queixas e solicitar auxílio.

O Comitê analisou as disposições legislativas e sua adequação às Convenções da OIT, ressaltando que, embora o país não tenha ratificado convenções específicas, a partir do momento no qual filia-se à OIT, submete-se aos princípios fundamentais da Declaração de Filadélfia, incluindo assim os princípios de liberdade de associação. Nesse sentido, é papel do Comitê a responsabilidade por indicar as violações e recomendar a alteração das disposições em desacordo com os princípios fundamentais protetivos.

A partir da alegação da CSI quanto à disposição acerca da liberdade de organização sindical dos imigrantes, o Comitê entendeu que a legislação de 2004 exclui os imigrantes e limita a organização a empresas que tenham mais de 100 empregados, além de excluir uma série de profissionais que extrapolam as limitações razoáveis à negociação coletiva, como é o caso das forças armadas, polícia e servidores públicos diretamente ligados à administração pública.

7 O Catar ratificou apenas as seguintes Convenções da OIT: 29 e 105 (trabalho escravo ou forçoso); 111 (discriminação em matéria de emprego e ocupação); 138 e 182 (trabalho idade mínima e piores formas de trabalho infantil) e um único de governança laboral – Convênio 81 (inspeção do trabalho). Portanto, não aderiu à incorporação de extensa legislação internacional laboral: a) liberdade sindical, negociação coletiva e relações de trabalho; b) consulta tripartite; c) administração e inspeção do trabalho; d) política e promoção do emprego; e) orientação e formação profissional; f) segurança do posto de trabalho; g) proteção aos salários; h) tempo de trabalho; i) segurança e saúde no trabalho; j) trabalhadores migrantes, dentre outros temas.

Para a OIT, a limitação que a legislação impõe, relativa à criação de uma única organização de trabalhadores por empresa, é contrária aos princípios de proteção à liberdade de associação, uma vez que a legislação não pode limitar o exercício da organização.

Quanto à limitação/proibição do exercício do direito a greve, denunciada pela Confederação, o Comitê entendeu que a disposição legislativa do Catar impede o seu efetivo exercício. Pontuou que apenas os funcionários públicos com cargo de autoridade e trabalhadores de serviços essenciais em sentido estrito, sendo aqueles serviços cuja interrupção ofereça risco à saúde e à segurança dos indivíduos, possuem limitação ao exercício de greve. Aos demais serviços, pode ser exigido o funcionamento mínimo para mitigar os prejuízos à população. Ainda, quanto à limitação da greve a assuntos relacionados ao âmbito industrial, ou do funcionamento da empresa, o Comitê recomendou a alteração legislativa, para ampliar o direito à greve para reivindicação de demandas referentes à matéria econômica e questões sociais que afetem os interesses dos trabalhadores (OIT, 2014).

No que tange o procedimento de arbitragem obrigatória para convocação de greve, o Comitê ressaltou que a adoção compulsória da arbitragem é contrária à liberdade de associação e liberdade sindical. Também sugeriu que o governo altere sua legislação para que a arbitragem obrigatória seja exigida apenas se for por força de vontade de ambas as partes para encerramento da greve, ou nos casos em que os trabalhadores têm o direito restrito, como nas atividades essenciais em sentido estrito já mencionadas. No último caso, o governo deve salvaguardar os interesses dos trabalhadores com benefícios compensatórios equivalentes, além do impedimento do *lockout*.

Em relação à vedação de manifestação política por parte dos sindicatos, o Comitê entendeu que essa disposição é, também, frontalmente contrária aos princípios expressos nas convenções sobre liberdade de associação, além de afetar o direito à liberdade de expressão. O comitê advertiu que os sindicatos podem receber doações e incentivos financeiros internacionais, sem necessária autorização prévia. No tocante à possibilidade de dissolução de entidades sindicais, suspensão ou anulação de registro por parte dos Ministros de Estado, essa prática constitui infração grave, somente sendo possível efetuar tais ações mediante litígio judicial.

O Comitê concluiu e solicitou ao governo do Catar que operasse reformas legislativas indicadas referentes à liberdade sindical e negociação coletiva. O Comitê requereu ainda que o governo encaminhe a cópia dos procedimentos adotados para

constituição de organizações.

Em conclusão, a legislação trabalhista do Catar apresenta diversos dispositivos contrários ou absolutamente limitantes aos princípios de proteção à liberdade sindical e de negociação coletiva, presentes nas convenções da OIT.

A violação mais grave é aquela na qual há expressa vedação aos trabalhadores imigrantes de se associarem. A Declaração sobre os Princípios Fundamentais no Trabalho de 1988 da OIT assegura o direito dos trabalhadores, sem discriminações de qualquer natureza ou nacionalidade, a livre associação e a negociação coletiva.

Sendo assim, como membro da OIT, o Catar, embora com muita resistência, teve de adequar sua legislação trabalhista, mas ainda não houve garantia total e plena do direito de greve, negociação coletiva e associação sindical aos trabalhadores imigrantes, os quais representam mais de 90% da população economicamente ativa do país.

3 RELATÓRIO DE INSPEÇÃO PRODUZIDO PELA PARCERIA ENTRE A ICM, FIFA E O COMITÊ SUPREMO DO CATAR (2019).

Diante das repercussões negativas decorrente das denúncias formuladas pelo movimento sindical internacional, a ICM demandou iniciativas de cooperação com a FIFA, para discussão dos temas relativos à saúde e condições de trabalho decentes, incluindo inspeções conjuntas e outros mecanismos de atuação.

Desse modo, em novembro de 2016, o organismo de gestão do evento da FIFA - Comitê Supremo - firmou um Acordo de Cooperação com a ICM para a realização de inspeções conjuntas de saúde e segurança, além de promover treinamento aos representantes dos trabalhadores. A elaboração do relatório dessas ações é uma das obrigações do acordo pactuado. O *Joint Working Group (*JCW)[8], fruto dessa parceria, elaborou um relatório em 2019, resultado das inspeções em sete locais de construção de estádios e outras acomodações (BWI-SC JWG. 2019)[9].

Além das inspeções, o JCW também entrevistou trabalhadores para verificar a funcionalidade dos sistemas de garantia de bem-estar e governança laboral. A adoção de parâmetros de bem-estar dos trabalhadores (*Worker's Welfare Standards*

8 Tradução livre: Grupo de Trabalho Conjunto.

9 BWI-SC JWG. **Report on Joint Inspections in Qatar Released.** 2019. Disponível em: https://www.bwint.org/es_ES/cms/priorities-10/rights-34/youth-41/news-42/2019-bwi-sc-jwg-report-on-joint-inspections-in-qatar-released-1641.

– *WW Standards*)[10] foi uma das preocupações do JCW, identificando, ao longo das inspeções, que os maiores desafios enfrentados são relativos à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Nos locais de construção, foram identificados os seguintes problemas: i) necessidade de aprimoramento do trabalho das clínicas médicas e treinamento dos representantes dos trabalhadores em relação aos temas de saúde ocupacional; ii) avisos de segurança e saúde instalados pelos empreiteiros geralmente elaborados em inglês, sendo necessária a adaptação em diversos idiomas para garantir a compreensão da sinalização; iii) necessidade de maior envolvimento das gerências dos locais de construção nas inspeções, ainda que notada a melhora neste aspecto nas inspeções finais realizadas em 2019.

Já nas acomodações, os problemas identificados estavam relacionados ao ambiente de descanso dos trabalhadores, indicando a necessidade de melhoria e ampliação dos espaços como refeitórios, sanitários e dormitórios, o que demandaria instalações adequadas e em boas condições. Vale anotar que o Comitê Supremo da FIFA tem a incumbência de exigir do país-sede e das empreiteiras contratadas a adequada e regular infraestrutura para os seus contratados, desde o *design* dos estádios à garantia de condições de saúde e segurança aos trabalhadores.

Assim, organizou-se diretivas no sentido de se adotar inspeções regulares de saúde ocupacional e segurança, treinar os representantes dos trabalhadores, analisar os treinamentos fornecidos e pontuar melhorias, além de avaliar a aplicação dos *Worker's Welfare Forums (*WWF),[11] reiterando, portanto, que os referidos problemas decorrem, em grande medida, da não adesão do Catar à Convenção 155 da OIT cujo conteúdo é exatamente normas e medidas aplicáveis em matéria de medicina e segurança no trabalho.

As inspeções realizadas durante 2019 resultaram na identificação de situações de inconformidade aos parâmetros de bem-estar, resultando, em grande parte, na elaboração de observações contidas no relatório. Foram registradas na inspeção variadas situações irregulares identificadas no canteiro de obras da construção dos estádios *Cidade da Educação, Al Janoub, Ras Abu Aboud, Al Thumana, Lusail* e *Al Bayt.*

Quanto à procedência dos operários, verificou-se um maciço fluxo migratório de

10 Tradução livre: Normas de Bem-Estar do Trabalhador.

11 Tradução livre: Fóruns de Bem-Estar do Trabalhador.

trabalhadores oriundos da Índia, Bangladesh e Nepal. Do ponto de vista das violações, as inspeções identificaram as seguintes desconformidades mais frequentes: a) remuneração abaixo do salário-mínimo; b) não fornecimento ou uso inadequado dos equipamentos de proteção individual (EPI); c) locais de trabalho com grande número de trabalhadores sem centro médico disponível nos dormitórios; d) desconforto térmico nos dormitórios; e) banheiros em péssimo estado de conservação; f) placas de sinalização em desacordo com a língua nativa dos operários; g) falta de treinamento dos médicos em saúde ocupacional; h) ausência de fornecimento de água potável.

Quanto à saúde ocupacional e segurança, o relatório concluiu que os serviços médicos em todos os estádios inspecionados estavam adequados e disponíveis gratuitamente aos trabalhadores. O organismo interno de controle (JGW) recomendou aos profissionais de saúde que reforçassem os treinamentos sobre lesões ocupacionais, diagnósticos e tratamentos, assim como a implementação de uma plataforma para facilitar a comunicação da equipe de saúde para discutir casos de acidente de trabalho. Para as empreiteiras, o JGW recomendou o registro dos casos de acidente de trabalho no sistema próprio e a instauração de um programa para tratamento dos trabalhadores afetados.

No que toca aos avanços alcançados somente 2019, é possível identificar o treinamento das equipes médicas para reconhecimento dos riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, adoção de protocolos de registro de ocorrências e encaminhamento às gerências dos locais de construção.

De forma geral, o relatório reflete a parceria tardia, porém necessária, entre o Comitê Supremo e a ICM, visando estabelecer parâmetros de compliance e governança para garantia do bem-estar dos trabalhadores, antes e depois das inspeções, no que tange aos aspectos de saúde e segurança no trabalho. Os problemas identificados nos canteiros de obras e locais de construção dos sete estádios inspecionados estão relacionados, em síntese, principalmente à estrutura do ambiente de trabalho e adequação das instalações, muito embora apresentem tímidos avanços diante do tempo transcorrido e o número avassalador de 6.500 mortes segundo estimativas do jornal britânico The Guardian (The Guardian, 2021), além dos incontáveis acidentes de trabalho não registrados e mutilações porque o estado catari não dispunha de uma política pública com dados estatísticos confiáveis, e nem tampouco iniciativa consistente por parte da FIFA em exigir correções de rota desde o período inicial de execução das obras.

4. RELATÓRIO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO SOBRE LESÕES OCUPACIONAIS NAS OBRAS DA COPA DO CATAR (2020)

No sentido de direcionar para reponsabilidades institucionais mais consistentes, a Organização Internacional do Trabalho produziu o relatório *One is too many: The collection and analysis of data on occupational injuries in Qatar*[12](OIT, 2021), apresentando o resultado dos trabalhos de investigação realizados naquele país. Novamente, identificaram-se as repetidas e numerosas dificuldades na coleta de dados acerca das mortes e lesões sofridas em razão das atividades laborais. O relatório aponta que, no ano de 2020, cerca de 50 trabalhadores morreram e outros 500 ficaram gravemente feridos durante o trabalho, além dos 37.600 acometidos por ferimentos leves ou moderados. Como já identificado nos tópicos anteriores, o relatório ratifica os mesmos países de origem dos trabalhadores, ou seja, migrantes oriundos de Bangladesh, Índia e Nepal, atuando principalmente no setor da construção.

Considerando os frequentes pedidos de transparência e responsabilização do Catar pelas mortes relacionadas às atividades laborais, fora divulgado o relatório da OIT no qual se demonstra de forma mais completa e precisa as situações de mortes e lesões ocasionadas em meio as atividades de construção civil e pesada em andamento no país, com base em informações coletadas em instituições médicas de atendimento dos acidentados. A partir dos dados levantados, foi possível apresentar um conjunto de recomendações concretas, aplicáveis em campanhas de conscientização de trabalhadores e empregadores. As conclusões apresentadas no relatório apontaram, também, para uma incontornável lacuna na coleta de dados, bem como divergências na maneira como diferentes instituições conceituam as lesões e mortes relacionadas ao trabalho.

Portanto, ainda não foi possível apresentar números delimitados e objetivos quanto a ocorrência de acidentes fatais. O relatório problematizou os dados coletados tendo por premissa os "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável" (ODS) e dos instrumentos internacionais vinculados ao tema – Convenções 97 e 143. O ponto fulcral do relatório assenta-se na questão do grau de vulnerabilidade dos migrantes, quadro que pode aumentar por conta de diversos fatores (idioma, diferença cultural, treinamento inadequado, falta de conhecimento quanto a direitos etc.), expondo-os a maiores riscos, principalmente na atividade laborativa.

12 Tradução livre: "Um já é demais: a coleta e análise de dados sobre acidentes de trabalho no Catar".

Ao levar em conta o processo de consulta realizado às partes interessadas, tanto nacionais quanto internacionais, foi adotada, embora tardia e incipiente, proposta de Política Nacional de Segurança de Saúde Ocupacional (SST) no Catar, tendo como principais elementos os mecanismos de coordenação, cooperação e consulta; coleta e análise de dados; harmonização, atualização frequente e comunicação da legislação referente à SST; prestação de serviços de saúde; e acesso à educação e formação em SST, em âmbito nacional e nos locais de trabalho.

Como informado, o relatório identificou um nível colossal quanto ao déficit informacional nas políticas de SST, ou seja, inexiste um sistema de identificação, registro, notificação, compilação e análise anual das estatísticas sobre acidentes de trabalho e doenças. Estas informações são fundamentais e objetivariam assentar as políticas e programas que visam à transparência e ao intercâmbio de dados entre autoridades, calculando o progresso e eficácia dessa política.

Dessa forma, o estudo conclui pela necessidade de atualização da listagem de doenças ocupacionais, bem como de treinamento dos profissionais da saúde que lidam com tais situações, apesar da dificuldade em vista do pequeno número de médicos do trabalho e curto período de permanência dos migrantes no país.

A melhoria da qualidade das informações dos atestados de óbito emitidos pelos países de destino, principalmente dos trabalhadores migrantes, também é uma questão relevante para que se investigue e possibilite o reconhecimento da ligação dessas fatalidades com o trabalho desenvolvido, possibilitando a cobrança da devida indenização pelos familiares do trabalhador vitimado.

Conforme relatório elaborado anteriormente pela OIT, constatou-se uma alta proporção de certidões de óbito, indicando como causa da morte parada cardíaca ou causas naturais, o que não seria plausível em todos casos, considerando a baixa faixa etária da maioria dos trabalhadores migrantes. Os dados sobre acidentes de trabalhos fatais são coletados em diversas fontes, como na polícia, no registro nacional de trauma, seção de nascimentos e óbitos e sistema de notificação das instituições locais. Pela diversidade de fontes, identificou-se um movimento para centralização dessas informações, o que facilitaria a análise de dados em tempo real e não apenas no passado, podendo ser apurados números absolutos dos casos. A construção de formas de cooperação foi estruturante e fundamental para conferir confiabilidade ao sistema de dados. O episódio acidentário exige participação de todos os envolvidos, desde o empregador, trabalhador vitimado e sua família, inclusive a necessária notificação sobre o caso, até os hospitais que atendem as ocorrências.

O governo do Catar produziu Relatório Nacional Voluntário quanto à implementação dos ODS, no qual foram publicadas ocorrências de acidente ocupacional. A título de exemplo, no ano de 2017, houve 117 lesões ocupacionais fatais e 494 graves; no ano de 2018, ocorreram 123 fatais e 446 graves. Em 2020, também foram coletados dados quanto aos acidentes de trabalho, resultando num apontamento de 50 acidentes fatais, 506 lesões graves e 37.601 lesões médias a moderadas. Todavia, observou-se uma grande diferença de números entre as instituições que realizaram a pesquisa, o que destacou a dificuldade no registro e categorização de acidentes de trabalho por diferentes locais.

A análise desses dados se torna um desafio, considerando a ausência de detalhes relevantes na descrição dos casos registrados no atendimento médico, ou seja, há dificuldade para definir se foram ou não lesões ocupacionais. Tal dificuldade pode se dar também pela possibilidade de erros de classificação, seja por falta de treinamento adequado aos indivíduos que lidam com os sistemas de registro, seja pela consideração errônea quando o fato se dá no ambiente de trabalho, mas não relacionado diretamente à atividade. Além disso, a pandemia de COVID-19 agravou os problemas já existentes. A coleta e a análise de dados não puderam ser realizadas de forma contemporânea aos fatos, uma vez que o governo detinha outras prioridades relativas à emergência da pandemia.

As lesões ocupacionais graves tiveram uma média de ocorrência de 42,2 por mês. Como causa mais comum, foram apontadas as quedas, seguidas de acidentes de trânsito e queda de objetos e máquinas, o que é um reflexo do crescente setor de construção no país. Quanto aos acidentes de trânsito, contabilizaram-se acidentes sofridos no percurso para o trabalho, assim como aqueles que ocorrem no próprio local de trabalho (incluindo situações que envolvem veículos pesados de construção). A partir disso, foi possível notar a falta de maior detalhamento sobre as lesões no trajeto e as que ocorreram pelo desvio do trajeto em algum ponto, relevante para a devida identificação dos acidentes de trabalho.

No que se refere às lesões leves a moderadas ocorridas ao longo do ano de 2020, foram apuradas 37.601 lesões, uma média de 3.133 casos por mês, tendo como principais causas quedas, queda de objetos e máquinas, batidas ou cortes por objetos do local de trabalho etc. A pandemia de COVID-19 trouxe uma redução no número de acidentes de trabalho, mas o número voltou a aumentar no mês de junho de 2020, após o retorno gradual e levantamento das restrições relacionadas à doença.

Além dos acidentes já citados, também há grande preocupação com os casos de mortes de trabalhadores causadas por estresse térmico e a devida identificação da relação com o trabalho ou não. Em análise das estatísticas dos anos de 2016, 2017 e 2018, identificaram-se picos de mortes de homens migrantes nos meses (maio, junho, julho) com maior temperatura (verão). Apesar do levantamento desses dados, não se pôde concluir com precisão sobre os casos atrelados a atividades de trabalho, pois as estatísticas se referem a todas as mortes ocorridas no país, sem diferenciação.

Somente no ano de 2021, entrou em vigor legislação avaliativa quanto à exposição dos operários ao calor nos locais de trabalho a céu aberto, com o objetivo de combater o "estresse térmico" (OIT, 2022). Com isso, pode-se extrair a necessidade de realização de exames médicos periódicos para identificar trabalhadores com condições que possam torná-los mais suscetíveis a distúrbios relacionados ao calor.

Assim, diante das informações coletadas pelo relatório, bem como conforme declarado na Política Nacional SST, a Organização Internacional do Trabalho indicou que o aprimoramento da coleta e tratamento dos dados sobre acidentes de trabalho deveria ser uma prioridade no Catar. Isso porque se trata de elemento essencial para elaborar estratégias para proteção e promoção do bem-estar dos trabalhadores, objetivando evitar acidentes e doenças decorrentes do trabalho, como também garantir o adequado atendimento aos indivíduos atingidos.

Em síntese, mesmo após 10 anos do anúncio do país sede da Copa do Mundo, o segundo relatório da OIT aponta para um continuado déficit na estruturação de uma governança laboral operativa e eficiente. Pode-se afirmar que o país abrigou um mega evento, sem, obviamente, estruturar e planejar previamente sua governança laboral em matéria de emprego e de saúde ocupacional. Essa incontestável incompetência administrativa e até insuficiência de esforços genuínos na montagem e execução de políticas públicas, talvez por força de absoluta ausência de alguma densidade democrática, associa-se, por óbvio, ao descaso longínquo e o pouco esforço da entidade promotora, portanto, muito distante do propalado "padrão FIFA" sobretudo na preparação dos eventos desportivos.

5. RELATÓRIO DA ICM: *DRIBBLE OR GOAL?* (2021)

Por fim, no somatório de esforços no sentido de pressionar o país-sede a adotar políticas cada vez mais eficazes, com essa finalidade, produziu-se relatório específico

(BWI, 2021)[13]. sob responsabilidade da Federação Sindical Internacional da Construção e da Madeira (ICM) para a concepção do legado do trabalho decente decorrente da Copa do Catar. Foram analisadas, mais uma vez, as condições de trabalho. Vale destacar que, desde o momento no qual a FIFA anunciou o Catar como sede do evento esportivo, a ICM, em todo o tempo, teve uma postura crítica à escolha do país-sede, vide denúncia formulada em 2012 ao Comitê de Liberdade Sindical, e também em razão de preocupações acerca do histórico de tratamento de trabalhadores migrantes no Catar, bem como pelas condições de trabalho perigosas e insalubres, sobretudo na área da construção civil.

Com efeito, o relatório sinaliza para recomendações ainda mais explícitas no sentido da incessante, efetiva e progressiva implementação de políticas empresariais (FIFA e construtoras) e governamentais (governo do Catar), na promoção dos direitos humanos e trabalhistas, particularmente nas obras nos canteiros e de construção dos estádios.

O relatório reitera o histórico da prática nefasta verificada no sistema trabalhista do Catar, singularizada pelo sistema *kafala*, no qual diferencia-se o trabalhador nacional do trabalhador migrante (detalhe: 99% dos trabalhadores braçais da construção civil no Catar são migrantes).

Nesse sistema, os empregadores possuíam autorização governamental para recolherem a documentação de seus trabalhadores de modo a convertê-los em reféns de seus empregadores. A exploração do trabalhador migrante começava antes mesmo de ele ingressar em território do Catar. O sistema de recrutamento recorria a agências, as quais cobravam taxas exorbitantes pelo serviço oferecido, o que, por conseguinte, obrigava os trabalhadores a realizarem empréstimos. O trabalhador adentrava no Catar com uma dívida impagável, o que, em termos, poderia ser classificado como potencial servidão por dívida.

O processo de investigação da ICM identificou situações frequentes de inadimplemento contratual (salários e algumas taxas a que os trabalhadores tinham direito), inclusive estipulados em contrato, os quais não eram cumpridos regularmente. Nessas situações, os empregados, ao apresentarem uma reclamação formal ou queixa, eram solenemente presos ou detidos, ficando, inclusive, com o seu direito de retorno ao país de origem obstado, em razão de que o seu passaporte era retido pelo empregador (sistema *kafala)*.

13 Todos os dados e informações dessa seção foram retirados do relatório *Dribble or Goal*.

Ademais, a ICM constatou as condições de trabalho de péssima qualidade, tais como as longas horas de trabalho em temperaturas altíssimas, muitas vezes fatais, acomodações apertadas e sujas, e atraso no pagamento de salários. Após muitas denúncias perante a OIT e debates governamentais, finalmente, a ICM conseguiu reverter parte dessa situação por meio da abolição do sistema *kafala.* Em agosto de 2020, o *No-Objection Certificate* (NOC), por meio do qual o empregado era obrigado a continuar na mesma empresa (um dos pilares do sistema *kafala*), foi abolido, permitindo que os empregados trocassem de empregador sem sua autorização prévia.

Diante das reclamações da ICM e da OIT, a FIFA, depois de pressionada pelas organizações sindicais - e somente neste momento -, aceitou utilizar sua influência em prol das demandas dos trabalhadores no país. O Catar respondeu protocolarmente alegando que estava tomando medidas mais emergenciais, tais como proteger o trabalhador migrante no processo de recrutamento; monitorar os salários; promover acomodações adequadas e assistência médica; criar um ambiente de trabalho adequado à segurança dos trabalhadores; e prover suporte contínuo aos trabalhadores enquanto estivessem no país, fornecendo informações e orientações. Como consequência, a OIT abriu um escritório de cooperação técnica no Catar (OIT, 2021,a) para oferecer suporte ao governo catariano, no estabelecimento de reformas trabalhistas para melhorar a situação dos operários migrantes.

Segundo o relatório de inspeção da ICM, várias melhorias foram implementadas, como a questão da segurança no trabalho em altura, gestão de andaimes e times de segurança. A questão da exposição dos trabalhadores a altas temperaturas atmosféricas passou a ser monitorada constantemente, foram construídas instalações de saúde, acesso à água e comida, e, por fim, as acomodações foram reorganizadas seguindo padrões mínimos da qualidade de moradia.

O *Supreme Committee for Delivery and Legacy* (SC)[14] é a autoridade constituída e responsável pela entrega da infraestrutura, pelo planejamento e pelas operações referentes à Copa do Mundo no Catar. O SC, diante das demandas de sindicatos e organizações internacionais, comprometeu-se com uma política de tolerância zero com contratantes e subcontratantes, inclusive pela exclusão de futuros projetos para aquelas empresas que violassem as normas. Os compromissos fixados estavam centrados no dever de pagar remuneração correta e previamente acordada com o empregado, isto é, respeitando o salário-mínimo nacional e os demais compromissos

14 Tradução livre: Comitê Supremo para a Entrega e Legado.

financeiros para com os empregados.

Em relação ao processo de recrutamento justo, ainda subsistem práticas em desconformidade com padrões normativos mínimos. Para enfrentar esse problema, a ICM assinou um acordo com empresa de consultoria (VINCI Construction Grands Projets) e a sua parceira (Qatari Diar Real Estate Investments Company - QDVC). Esse acordo buscou implementar medidas para atender os padrões de bem-estar dos trabalhadores, bem como de responsabilidade no recrutamento. Além disso, a QDVC/ VINCI passou a arcar com todos os custos do recrutamento.

A entidade delegada para organização das obras e atividade (SC) identificou, ainda, um descompasso entre a legislação e a prática cotidiana do mercado de trabalho. Embora as iniciativas de regulamentação avançassem, por outro lado, a informalidade e desrespeito aos direitos mínimos básicos ainda solapavam a vida dos trabalhadores, remanescendo, portanto, um problema imanente ao processo estruturante daquele evento. Logo, o "padrão FIFA" seguia em xeque.

Muito embora inexista um regime democrático no Catar, em verdade, uma monarquia autocrática, por óbvio, há uma barreira explícita para a constituição de associações coletivas que vocalizem os interesses do operariado local. O Catar tem sérios problemas com o respeito às diretrizes de direitos humanos, logo, a limitação das liberdades civis fundamentais impacta na expressa proibição de organização sindical particularmente para migrantes. Ainda assim, os sensíveis progressos conquistados, resultado da ação integrada de diversas organizações da sociedade civil e direitos humanos, com tardia adesão da FIFA, revelam-se consideravelmente significativos e formam a base para uma pretensa e duradora evolução dos direitos humanos sociais e trabalhistas naquele país.

Do ponto de vista sindical, a vitória mais relevante foi, indiscutivelmente, a superação dos problemas no sistema de contratação do operariado sob o regime *kafala*. A construção do trabalho digno nos grandes eventos desportivos mundiais situa-se no centro das atenções da comunidade internacional, particularmente ao indissociável objetivo do sindicalismo internacional e das organizações de direitos humanos, portanto, exigir de todos os mandantes do evento - FIFA, patrocinadores e país-sede - compromissos inalienáveis com os direitos humanos e o trabalho decente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode olvidar de que a escolha do Catar como país sede da Copa da FIFA foi duramente contestada pelo movimento sindical internacional, desde a denúncia patrocinada pela ICM contra o Catar perante o Comitê de Liberdade Sindical da OIT (2012), posteriormente agregada pelo relatório de inspeção produzido pela parceria entre a ICM, FIFA e o COMITÊ SUPREMO DO CATAR (2019). Ainda nesse cenário, o próprio relatório da Organização Internacional do Trabalho sobre lesões ocupacionais nas obras da Copa do Catar (2020) e, por fim, o relatório *Dribble or Goal?* produzido pela ICM (2021), todos os estudos e relatórios, apontaram para lacunas e deficiências na organização, regulação e adoção de medidas protetivas aos trabalhadores contratados e de fiscalização das empreiteiras contratadas para o desenvolvimento no canteiro de obras da Copa.

Infelizmente, todas as iniciativas desvelaram inúmeras mazelas no processo de construção do palco do evento e, de modo incontornável, nos conduzem a conclusão de que houve ausência de prévio compromisso efetivo entre a FIFA e o país-sede escolhido para hospedar a Copa do Mundo de futebol. Claramente, optou-se por um país sem observar-se para um governo desprovido de instituições de governança laboral, sem sindicatos livres e totalmente descompromissado com a promoção e defesa dos valores dos direitos humanos e do trabalho decente. Enfim, uma ditadura monárquica, ou seja um país sem democracia e direitos civis consolidados.

Tanto é verdade que recentemente diversas organizações internacionais de direitos humanos, sindicato internacional e associação de torcedores[15] reiteraram todo os problemas identificados nos sucessivos relatórios de inspeção produzidos ao longo da última década. As instituições sintetizam os impactos desastrosos da gestão da FIFA quanto às inúmeras problemáticas ocorridas nas obras da Copa do Catar, as quais eram previsíveis com a adoção de políticas protetivas em matéria de regulação laboral e práticas prevencionistas no tocante a medidas de segurança ocupacional.

Na carta assinada pelas organizações internacionais, endereçada a Gianni Infantino, presidente da FIFA, evidencia-se, novamente, o fato de que os trabalhadores foram submetidos a incontáveis violações de direitos ao longo dos últimos 12 anos e não receberam as respectivas reparações compensatórias.

15 Assinam a carta: Amnesty International; Human Rights Watch; FairSquare; The Army of Survivors; Building and Wood Workers' International (BWI); Business & Human Rights Resource Centre (BHRRC); Equidem; Football Supporters Europe (FSE); Independent Supporters Council | North America (ISC); Migrant-Rights.org.

Muito embora tenha havido inúmeras iniciativas de cooperação conduzidas pela OIT e demais organizações internacionais, ainda assim, o saldo que fica é de alta ineficácia na implementação da nova legislação trabalhista catari, que, mesmo em vigência, não alcança e nem alcançou grande parte desses trabalhadores majoritariamente migrantes.

Os previsíveis abusos trabalhistas e violações de direitos humanos poderiam ter sido evitados com a imposição, pela FIFA, de exigência de uma revisão do sistema *kafala* antes do estabelecimento definitivo do Catar enquanto sede do evento. Isso demonstra, em verdade, a ausência de compromisso e preocupação da FIFA para com esses trabalhadores e suas próprias políticas de direitos humanos (FIFA, 2017) e de promoção do trabalho decente compromissadas perante a OIT.

Assim, é essencial que a FIFA, embora já esteja empenhada na copa do mundo do EUA, México e Canadá, mas deixe um legado positivo de direitos humanos em conjunto com o governo do Catar articulando-se para implementar um programa de compensação que alcance com eficácia a todos e todas. Afinal, é fundamental que essa compensação se apresente, também, por meio de recursos financeiros. Prova disso que, à época, antes do início da copa em 2022, algumas instituições formularam pedido a FIFA para que reserve pelo menos a quantia de US$440.000.000 (quatrocentos e quarenta milhões de dólares), correspondente ao prêmio do vencedor do campeonato, como forma de investimento nesse programa de compensação para os trabalhadores (Amnistía Internacional, 2022).

Por fim, deve-se demandar da FIFA e do Catar que quaisquer futuros eventos estejam alicerçados na consolidação e respeito aos direitos humanos e às normas internacionais do trabalho, ou seja, garantindo-se previamente sua defesa e prevenindo as potenciais violações.

A Copa do Mundo do Catar 2022, ocorrida em novembro/22, fora construída graças à vida, ao suor e ao sangue de trabalhadores imigrantes, até o momento, embora alguns avanços tenham sido alcançados, as condições a que essas pessoas foram e estão submetidas, em grande parte, revelaram-se extremamente precárias e desumanas.

A FIFA e o governo do Catar (FIFA, 2022), embora publicamente tenham negado as denúncias e sempre se esquivado de assumir suas efetivas responsabilidades no cumprimento das orientações e respeito aos déficits apontados nos relatórios (MARCA, 2022), demonstraram, timidamente, interesse em propor mudanças estruturais e compromissos, ainda que tardiamente, com o trabalho decente para os milhares de migrantes que aportaram no país.

Os compromissos deveriam materializar-se, reitere-se, de modo prévio ao evento desportivo, seja nas medidas preparatórias de governança laboral no Catar, seja no *compliance* laboral das empresas e construtoras responsáveis pela execução da obra.

Não é possível celebrar a integração desportiva a qual comportou a construção de sete estádios, aeroporto, estradas, sistemas de transporte público, hotéis e uma nova cidade, que sediou a final da Copa do Mundo, tudo isso sob um recorde de acidentes fatais com morte de **6.500** operários ocorridas na última década de obras (The Guardian, 2021).

Infelizmente assistimos a um evento mundialmente famoso que mobilizou países, torcidas, enfim, corações e mentes, cumpre destacar de que a emoção do evento nunca pode turvar nossa visão para as vidas ceifadas, corpos mutilados, direitos violados e os insistentes dribles nos direitos humanos trabalhistas fundamentais.

REFERÊNCIAS

ADHRB. **La Copa del mundo de 2022 en Qatar:** violaciones de los derechos humanos, explotación de los trabajadores y corrupción. American for Democracy & Human Rights in Babrain. 2019. Disponível em: https://www.adhrb.org/es/2019/04/la-copa-del-mundo-de-2022-en-qatar-violaciones-de-los-derechos-humanos-explotacion-de-los-trabajadores-y-corrupcion. Acesso em: 23 abr. 2022.

AMNESTY et. al. **Remedy for abuse of migrant workers' rigths in Qatar**. Carta enviada ao Pres.da FIFA Gianni Infantino em 17 de maio de 2022. 2022. Disponível em: https://www.amnesty.org/en/latest/campaigns/2022/05/qatar-joint-letter-to-gianni-infantino-regarding-remedy-for-labour-abuses/. Acesso em: 20 mai. 2022.

AMNISTÍA INTERNACIONAL. **Qatar**: La FIFA debería igualar los 440 millones de dólares de la dotación en premios de la Copa Mundial para financiar un gran programa de indemnización para la población trabajadora migrante objeto de abusos. Disponível em: <https://www.amnesty.org/es/latest/news/2022/05/qatar-fifa-should-match-440m-world-cup-prize-money-to-fund-compensation-programme-for-migrant-workers/>.Acesso em: 04 mai. 2022.

BALLERINI, Franthiesco. **Poder Suave (Soft Power)**: arte africana, arte milenar chinesa; arte renascentista; balé russo, Bollywood; Bossa-Nova; British invasion; carnaval; cultura ma japonesa; Hollywood; moda francesa; tango; telenovelas. São Paulo: Summus, 2017. p. 15-25.

BBC. **Copa do Mundo 2022:** como o Catar tratou os trabalhadores que construíram os estádios? 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60950389. Acesso em: 17 abr. 2022.

BWI - Building and Wood Workers' International. **Dribble or Goal?** Tracking the Score for Decent Work Legacy in Qatar. 2021. Disponível em: https://www.bwint.org/cms/dribble-or-goal-bwi-pushes-for-proposals-to-complete-labour-reforms-in-qatar-2379. Acesso em: 07 mai. 2022.

BWI-SC JWG. **Report on Joint Inspections in Qatar Released.** 2019. Disponível em: https://www.bwint.org/es_ES/cms/priorities-10/rights-34/youth-41/news-42/2019-bwi-sc-jwg-report-on-joint-inspections-in-qatar-released-1641. Acesso em: 25 abr. 2022.

FIFA. **El Presidente de la FIFA y el Ministro de Trabajo de Catar se reúnen para hablar de los avances en derechos laborales**. Disponível em: <https://www.fifa.com/es/about-fifa/president/media-releases/el-presidente-de-la-fifa-y-el-ministro-de-trabajo-de-catar-se-hablan-de-avances-en-derechos-laborales>. Acesso em: 25 abr. 2022.

FIFA. **La FIFA publica una histórica Política de Derechos Humanos**. disponível em: https://www.fifa.com/es/about-fifa/organisation/news/la-fifa-publica-una-historica-politica-de-derechos-humanos-2893541. Acesso em: 25 mai. 2022.

IMF - International Monetary Fund. **Qatar.** [2022] Disponível em: https://www.imf.org/en/Countries/QAT. Acesso em: 03 mai. 2022.

ITUC - International Trade Union Confederation. **Qatar desmantela el sistema kafala de esclavitud moderna. 2019.** Disponível em: https://www.ituc-csi.org/qatar-desmantela-el-sistema-kafala?lang=en. Acesso em: 23 abr. 2022.

ITUC - International Trade Union Confederation. **Una nueva etapa para los trabajadores migrantes en Qatar.** 2020. Disponível em: https://www.ituc-csi.org/una-nueva-etapa-para-los?lang=en. Acesso em: 23 abr. 2022.

MARCA. **Infantino, sobre las condiciones de los trabajadores del Mundial**: "Les damos dignidad y orgullo". https://www.marca.com/futbol/mundial/2022/05/03/6270e7a1ca474130158b461b.html. Acesso em: 23 abr. 2022.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Informe en el que el Comité pide que se le mantenga informado de la evolución de la situación - **Informe núm. 371.** 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:50002:0::NO:

:P50002_COMPLAINT_TEXT_ID:3171962. Acesso em: 17 mai. 2022.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **The collection and analysis of data on occupational injuries in Qatar.** 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---arabstates/---ro-beirut/---ilo-qatar/documents/publication/wcms_828395.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **The ILO in Qatar.** 2021a. Disponível em: https://www.ilo.org/beirut/countries/qatar/lang--en/index.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

OIT – Organização Internacional do Trabalho**. Reformas laborales determinantes marcan el fin del sistema kafala en Qatar**. Disponível em:https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_724347/lang--es/index.htm. Acesso em: 17 mai. 2022.

OIT - Organização Internacional do Trabalho**. Working in Qatar: Let's beat heat stress together!. 2022.** Disponível em: https://www.ilo.org/beirut/countries/qatar/WCMS_794521/lang--en/index.htm. Acesso em: 2 jun. 2022.

SINNOTT, John. Qatari takeover heralds new dawn for Paris Saint-Germain. **BBC Sport.** 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/sport/football/14393012. Acesso em: 23 abr. 2022.

QATAR. **Government Communications Office.** [2022] Disponível em: https://www.gco.gov.qa/en/. Acesso em: 03 mai. 2022.

QATAR AIRWAYS. **Qatar Airways é a Companhia Aérea Oficial Global das competições da CONMEBOL.** [2022] Disponível em: https://www.qatarairways.com/pt-br/offers/sponsorship-libertadores.html. Acesso em: 26 mai. 2022.

THE GUARDIAN. **Revealed**: **6,500 migrant workers have died in Qatar since World Cup awarded**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2021/feb/23/revealed-migrant-worker-deaths-qatar-fifa-world-cup-2022>. Acesso em: 04 mai. 2022.

WINTOUR, Patrick. Qatar World Cup chief insists progress being made on migrant rights. **The Guardian.** 2019. Disponível em: https://www.theguardian.com/world/2019/dec/17/qatar-says-world-cup-labour-reforms-will-ripple-across-region. Acesso em: 23 abr. 2022.

O QUE DEVEMOS SABER – A NAVALHA DE OCKHAM

Clayton Reis

> **"A navalha de Ockham encontra expressão no conselho do arquiteto MIES VAN DER ROHE de que *"o menos é mais"*; na instrução do cientista da computação BJARNE STROUSTRUP para *"tornar simples as tarefas simples"*; e nestas observações do escritor e aviador SAINT-EXUPEY: *"parece que que a perfeição é alcançada não quando não resta mais nada a acrescentar, mas quando não resta nada a ser acrescentado*"**. (A Navalha de Ockham, Johnjoe McFadden, nota de introdução).
>
> ***"É inútil fazer com mais aquilo que pode ser feito com menos"*** Guilherme de Ockham.
>
> ***"A natureza é a realização das ideias matemáticas concebíveis da maneira mais simples"***. Albert Einstein, 1933.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais: 2. Noções fundamentais do conhecimento; 3. O que é importante no saber; 4. O processo seletivo do saber; 5. O que convém saber; 6. Como se deve aplicar a navalha de Ockham; 7. O saber e a sabedoria no conhecimento; 8. Considerações finais. Referências.

1.CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O saber é a medida de todas as coisas que significa o conhecimento em geral, de uma pessoa, objeto ou coisa. É através do saber dos fenômenos que ocorrem no mundo físico, que o homem consegue se proteger da diversidade dos

Clayton Reis

Pós-doutor em Direito pela Universidade Central de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito Negocial pela UFPR. Especialista em Responsabilidade Civil pela UEM. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau aposentado do TJPR. Professor Adjunto IV aposentado da UEM. Membro permanente do PPGD em Direito Empresarial do ANIMA EDUCAÇÃO UNICURITIBA. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná. Professor da Escola da Magistratura do Paraná. Autor de vários livros sobre Danos Morais e Direitos da Personalidade. Parecerista e Advogado no escritório Reisealberge.com.br, em Curitiba, Estado do Paraná.

fenômenos naturais que colocavam em risco sua integridade e o mantinha prisioneiro dos fenômenos ambientais[1]. Mas, certamente que o processo de libertação mais significativo foi o conhecimento metafísico, que permitiu sua emancipação cultural e espiritual em relação à dogmas, preconceitos e lendas. O saber assegurou ao ser humano o conhecimento dos diferentes fenômenos presentes nos domínios ao seu alcance, que lhe permitiram o domínio no ambiente relacional. Segundo assinala Karl R. Popper[2], *conhecimento é busca da verdade - a busca de teorias explanatórias, objetivamente verdadeiras.* No entanto, o excesso de saber conferiu-lhe igualmente uma verdadeira desordem metafísica, porque propiciaram o surgimento de condutas antagônicas que, em razão da sua polarização, geraram comportamentos de conflitos em grande escala. Solon dizia, *leva a sério as coisas mais importantes, não mais além*.

Nessa linha intelectual, há na modernidade um consequente conflito entre o saber e o seu excesso. Afinal, a validade do conhecimento reside basicamente na sua aplicação prática, voltado para construir uma sociedade sedimentada em valores éticos, com o propósito de contribuir para a transformação da pessoa que esteja entropicamente envolvida com o princípio da empatia – uma pessoa humanizada, consciente da sua responsabilidade social. Para essa tarefa, tornou-se necessário a revisão e a adequação ao que sabemos, com o propósito de empregar o saber na direção de um mundo onde predomine a tolerância e a ampla compreensão do nosso melhor modo de viver. Dietrich Schwanitz[3] sinaliza que, *somente é culto aquele que consegue ordenar o seu próprio saber.*

Assim, torna-se necessário avaliar a extensão das nossas medidas ou saber até onde elas se tornam necessárias. É imperioso adquirir consciência de nossos limites, como se Tomás de Aquino dissesse, ***até aqui e não mais...*** A expressão foi utilizada por Richard Tarnas[4], ao atribuir *status* doutrinário a certas inovações presentes no

1 Erich Fromm, em seu livro, Ter ou Ser? tradução de Nathanael C. Caixeiro, Rio de Janeiro, Editora LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1987, p.23, assinala que, "Certamente, nosso civilização começou quando a espécie humana assumiu o domínio ativo da natureza; mas aquele domínio permaneceu limitado até o advento da era industrial, com o progresso industrial, mediante substituição da energia humana e animal pela energia mecânica e depois nuclear, com a substituição da mente humana pelo computador, podíamos perceber que estávamos a caminho de produção ilimitada, e, por conseguinte, de consumo ilimitado; que a técnica nos tornou onipotentes; que a ciência nos fez oniscientes".

2 POPPER, Karl R., Em Busca de um Mundo Melhor, tradução de Milton Camargo Mota, São Paulo, Editora Martins, 2006, p. 14.

3 SCHWANITZ, Dietrich, Cultura Geral – O que se Deve Saber. São Paulo, Editor Martins Fontes, 2007, p. 453.

4 TARNAS, Richard, A Epopeia do Pensamento Ocidental – para compreender as ideias que

universo do conhecimento.

Não basta saber, sem termos noção do que fazer com o que sabemos. Será importante ampliarmos nosso conhecimento, para que ele forneça elementos, para lapidar nossa real consciência da existência e da relação com o próximo. Isto porque, segundo Kant[5], *a sabedoria consiste na concordância da vontade de um ser com o seu objetivo final.* A questão essencial da nossa existência reside basicamente na exata compreensão do conhecimento dos fatos e das pessoas que nos envolvem, considerando que o melhor ou pior desempenho de nossos atos estarão conectados com nossa (in)capacidade de conhecer e se conectar com a adversidade. Na tradição platônica, Aristóteles recomendava a observação do mundo físico[6]. Ao final para que servirá tanto conhecimento, se não for destinado a e estabelecer uma ponte de conexão entre os seres humanos? Johnjoe MacFadden afirma *que a navalha de Ockham é o sustentáculo do mundo moderno*, na direção de um mundo mais simples e comunicativo.

No transato da história, o ser humano percorreu um imenso espaço de tempo para compreender a mecânica do sistema solar. Entre a concepção do geocentrismo ao heliocentrismo, o homem transitou por um imenso espaço temporal até o momento em que Copérnico e Galileo desvendaram parte significativa do universo, mediante estudos matemáticos sobre a mecânica celeste.

Na contemporaneidade investiga-se os mais instigantes mistérios, antes imperceptíveis, para conhecer e explicar as estruturas das incontáveis galáxias presentes no cosmo, que estão sendo conhecidas através de precisas visualizações realizadas pelo telescópio James Web. As modernas tecnologias estão a serviço do homem, para descortinar os indecifráveis e sem precedentes fenômenos, que almejamos conhecer e explicar. Sem dúvida que o conhecimento de novas realidades, haverão de propiciar ao homem uma ampliação das suas razões existenciais, presentes no universo dinâmico e dimensionável, que se encontra imensamente distante das nossas ainda precárias condições de compreensão dos processos e princípios que os regem.

As novas realidades extradimensionais se apresentam ao homem, como um

moldaram nossa visão de mundo, tradução de Beatriz Sidou, Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1999, p. 223,

5 ABBAGNANO, Nicola, Dicionário de Filosofia, São Paulo, Editora Martins Fontes, 2007, p. 1021.

6 Segundo Richard Tarnas, op. cit., p. 223, "As exaustivas discussões críticas dos escolásticos sobre Aristóteles e suas – em geral argutas – propostas de hipóteses alternativas forjavam um novo espírito intelectual, cada vez mais perceptivo, cético e aberto à mudança fundamental. As investigações criavam um clima intelectual que não apenas estimulava uma visão mais empírica, mecanicista e quantitativa da natureza, mas com o tempo viria a aceitar mais facilmente a radical mudança de perspectiva necessária para a concepção de uma Terra em movimento".

desafio que o instiga para desvendar o desconhecido, com o propósito de descortinar novos horizontes presentes nas relações entre o ser pensante e o universo. Diante dessa ordem de saberes, ao nos debruçarmos perante essa incomensurável e infinita extensão do universo, conscientizamo-nos da nossa insignificância frente à dimensão cósmica com a qual deparamos. Na presença dessas realidades instigantes, o homem indaga – para que tanto conhecimento se ele não for aplicado para resolver nossos problemas existenciais – *de onde viemos, para onde vamos e o que somos?* Qual a solução desejável para o saber, senão para contribuir ao nosso aperfeiçoamento ambiental social, em que possa imperar o primado da alteridade? Caso contrário, ele certamente será inútil!

Segundo proclama Leon Denis[7], "É preciso dispor os Espíritos para os reclamos, os combates da vida presente e das vidas ulteriores; é necessário. sobretudo, ensinar o ser humano a conhecer-se, a desenvolver, sob o ponto de vista dos seus fins, as forças latentes que nele dormem". Essa advertência, presente no mundo contemporâneo, revela uma realidade inescondível, diante dos quadros de conflitos beligerantes que se instauram e se multiplicam na atualidade. O homem moderno não conseguiu através do seu imenso conhecimento acumulado durante milênios, e mesmo através dos inexcedíveis esforços realizados por diversas organizações internacionais, conquistar a instauração da paz duradoura, e despertar no íntimo dos homens a sua espiritualidade em estado latente. As forças concentradas no poder do ter, são mais fortes do que aquelas que comandam o ser da pessoa humana. E, através desse processo, o ser humano materializa sua existência, tornando-a um repositório de bens transitórios e efêmeros.

2. NOÇÕES FUNDAMENTAIS DO CONHECIMENTO

A teoria do conhecimento ou gnosiologia, revela um ato de estabelecer uma relação entre seres ou objetos cognoscíveis, com o propósito de desvendar sua essência. Pontes de Miranda[8] proclama que, *"o gnoseólogo tem de pôr-se ao nível do fisiólogo que procura a explicação da nutrição e da respiração*". Galileo Galilei se debruçou na pesquisa do movimento dos planetas, para comprovar através das suas deduções

7 DENIS, Leon, O Problema do Ser, do Destino e da Dor, Rio de Janeiro, Federação Espirita Brasileira, 2008, p.11.

8 MIRANDA, Pontes de, O Problema Fundamental do Conhecimento, Porto Alegre, Edição da Livraria do Globo, 1937, p. 17.

matemáticas o heliocentrismo, contrariando os dogmas do geocentrismo.

As evidências dos fatos em sua maioria estão correlacionadas com a razão e a verdade científica. "*Nicolau de Cusa diz explicitamente que o intelecto não entende se não assimila ao que deve entender*", assinala Nicola Abbagnano[9]. Nesse caso, considera-se que o observador se vale dos seus sentidos, cujo nível de percepção é relativo tendo em vista a falibilidade do processo de interpretação humana, nem sempre idôneos, diante de razões duvidosas e da intervenção de preconceitos ou das inexatas deduções do fato científico[10]. O nosso entendimento acerca dos fatos e fenômenos naturais, sempre pecou pela falibilidade, em razão das nossas precárias condições cognitivas[11].

Por outro lado, deve-se considerar a precariedade dos nossos instrumentos para medir e avaliar as leis física que regem nosso universo. O rigor da ciência, diferente dos fatos dedutivos, se torna notório em razão de que o fato científico se revela através do princípio lógico, irrefutável e diante do princípio da imutabilidade. A evidência científica da Lei de Lavoisier, através do seu enunciado, *de que na natureza nada se perde, nada se cria, tudo se transforma,* é um fato rígido, ditado pelas leis da natureza que não se alteram. Na mesma linha, a evidência da terceira lei de Newton, *de que matéria atrai matéria, na razão direta de suas massas e na razão inversa do quadrado de suas distancias* revela, na mesma direção, uma lei universal imutável que rege a força de atração presentes nos corpos físicos celestes.

A despeito do extraordinário avanço científico e tecnológico da sociedade moderna nos últimos 100 anos, nossos instrumentos para conhecer e medir os fenômenos, particularmente físico e químicos dentre outros, são ainda extremamente precários. Eles apenas nos indicam que estamos no limiar da comprovação de fatos científicos extremamente complexos, que desafiam nossa inteligência e nos remetem às fronteiras de saberes desconhecidos, que serão desvendados na medida do desenvolvimento da percepção multidimensional do universo físico e metafisico.

9 ABBAGNANO, Nicola, Dicionário de filosofia, São Paulo, Editora Martins Fonte, 2007, p. 207.

10 Na ótica de Pontes de Miranda, em sua obra citada, página 17, "Há no conhecer uma relação entre seres, na qual um se faz sujeito e ao outro objeto, de modo que o método de uma investigação gnosiológica rigorosamente científica exige que se desça à relação entre os dois seres (cognoscente, conhecido), sem a prefixação (*subobiectus*) que um dos termos juntou a si ao outro".

11 Segundo Karl R. Popper, em sua obra citada, p. 59, "Essa posição epistemológica extremamente original de Kant foi designada por ele próprio como a Revolução Copernicana na teoria do conhecimento. A ciência de Newton era, segundo Kant, conhecimento no sentido clássico: o conhecimento verdadeiro, seguro e suficientemente fundamentado. E esse conhecimento era possível porque a própria experiência humana era o produto do processamento ativo e da intepretação de nossos dados dos sentidos por nosso aparato cognitivo, especialmente por nosso entendimento".

Assim, estamos no limiar de conhecimentos que irão desvendar os buracos negros ou as novas partículas subatômicas, como os bósons, que foram identificadas através das experimentações realizadas pelo ciclotron ou no LHC do CERN, nas fronteiras da Suíça e França[12]. Somos ainda, prisioneiros de um mundo tridimensional e, portanto, sem acesso ao conhecimento de mundos quadrimensionais ou outras diversas outras dimensões presentes no universo, que não se encontram ao alcance de nossas precárias condições de conhecimento. A advertência de Karl R. Popper é verdadeira quando afirma, "A meta da ciência é, portanto, a verdade. *A ciência é a busca da verdade. E se nós também, tal como Xenófanes, jamais podemos saber se atingirmos essa meta, podemos, entretanto, ter bons motivos para supor que chegamos mais perto de nossa meta, a verdade; ou, como diz Einstein, que estamos no caminho certo*". Uma realidade inescondível de que principiamos o desvendamento, através do fato científico e do desenvolvimento de nossa inteligência livre de dogmas e preconceitos, os infinitos fenômenos insertos nos seres humanos e no cosmo - dois universos sem fronteiras.

3. O QUE É IMPORTANTE NO SABER

O que realmente é significativo no conhecimento, é que ele contribua para conhecer e explicar os fatos circundantes, para podermos realizar as melhores alternativas, diante dos complexos propósitos presentes no processo evolutivo do ser humano. O ato de proceder escolhas revela um procedimento de consciência das realidades que a vida apresenta ao homem. Não existe o acaso. Todos os fenômenos que ocorrem no universo decorrem de causas primárias, que resultam em diversidade de efeitos nas distintas situações em que foram gerados. Lavoisier enunciou a lei que,

12 Segundo notícia publicada no Jornal da USP, editado em 26.08.2019, através de Luiza Caires, Editora de Ciências, relata que: "O **Jornal da USP** esteve nas instalações do LHC no Cern, a Organização Europeia para a Pesquisa Nuclear, na fronteira de Suíça e França, onde mais de 10 mil cientistas continuam a procurar respostas e fazer novas perguntas. Um esforço de centenas de universidades e instituições de pesquisa ao redor do globo, a USP incluída, para levar o ser humano a conhecer aspectos mais íntimos e fundamentais da natureza. E que, de quebra, faz o conhecimento e a tecnologia avançarem em muitas frentes. Talvez o mais famoso exemplo disso seja a criação da World Wide Web (WWW) em 1989. O cientista britânico Tim Berners-Lee a inventou enquanto trabalhava no Cern para compartilhar informações com mais eficiência entre pesquisadores de todo o mundo". No mesmo artigo publicado, Luiza Caires aponta que, "***talvez a ciência seja o único idioma em que respostas não terminem em ponto final. Com sorte, podem vir reticências. Mas, na maioria das vezes, o que vem em seguida é mais ponto de interrogação dizendo que "não acabou aí*** (destaque do autor***)***. É por isso que a identificação do bóson de Higgs – apelidado de "partícula de Deus" e confirmado em 2013 – passa muito longe de ser o ponto final da física de partículas. E se o principal combustível do LHC, o Grande Colisor de Hádrons, é a curiosidade humana, perguntas não faltam para uma vida longa deste grandioso empreendimento científico, que agora passa por uma atualização tecnológica".

na natureza nada se perde nada se cria, tudo se transforma. Por seu turno, Isac Newton ao interpretar a lei da atração enunciou que, ***matéria atrai matéria na razão direta de suas massas e na razão inversa do quadrado das suas distâncias***. E, Albert Einstein ao desenvolver a teoria da relatividade enunciou igualmente que, ***energia é igual ao produto da massa com o quadrado da velocidade da luz***.

Todos esses princípios fundamentais, decorreram do conhecimento das leis que regem a matéria no cosmo. O resultado dessas interpretações, foram imensas na medida que propiciaram resultados de grandes significados para a humanidade. A exploração do espaço sideral, a descoberta das incomensuráveis energias presentes na matéria e, o conhecimento da estrutura química das substâncias, concedeu ao homem o poder de desvendar e aplicar seus conhecimentos no desenvolvimento de tecnologias valiosas para o bem-estar e a segurança da humanidade. Descerraram-se novas realidades para o ser humano em seu ambiente material e metafísico

Afinal, o homem nasceu para ser feliz. Jean Vanier[13] proclama que, "*Todos nós buscamos o prazer cono meio de escapar das dificuldades da nossa existência. Não suportamos conflito, solidão. Os obstáculos da vida, em especial aqueles ligados aos relacionamentos. Procuramos pelo remédio do prazer instantâneo, que, ao gratificar nossa afetividade, nos ergue por alguns instantes de nossa tristeza*". Assim, de maneira aparentemente simplista e, na concepção do autor citado, a ética de Aristóteles requer que trabalhemos em nós mesmos. Uma ressignificação dos imensos potenciais que se encontram latentes em nossa intimidade. Descobrir o significado da existência é oferecer ao homem as razões da sua vida corporal e espiritual, questionando a sua finitude ou infinitude, certamente poderá alterar o seu modo de viver e de compreender sua verdadeira finalidade existencial.

Nesse processo, o que nos falta é humanidade. E, nesse sentido Rudolf Eucken[14], prêmio Nobel de Literatura em 1908, ensina que, "O aperfeiçoamento dum caráter espiritual é a primeira das condições para entreabrir a possibilidade de nos elevarmos acima da com fusão da vida civilizada ordinária, de distinguirmos a verdadeira cultura espiritual da civilização puramente humana e de empreendermos uma luta enérgica contra toda pseudocivilização". Estamos perdendo, dia a dia, a nossa capacidade de compreender e relacionar com o outro em sua diversidade. Vivemos na atualidade, um

13 VANIER, Jean, Aristóteles para quem busca a Felicidade – A Resposta da filosofia para aquilo que todos nós buscamos, traduzido para o português por Sally Tileilli, São Paulo, Editora Gente, p.63.

14 EUCKEN, Rudolf, O Sentido e o Valor da Vida, tradução de João Tavora, Rio de Janeiro, Editora Delta, 1962, p. 142.

verdadeiro processo de desumanização. Em decorrência dessa realidade, perdendo nosso potencial de entendimento, que dependem essencialmente da capacidade de perceber e abrir caminhos na direção entrópica da nossa alteridade. Tornamo-nos prisioneiros de atos impensados na relação com o próximo, ou seja, o outro é adversário e devemos nos preparar para responder aos ataques que serão realizados. Mas, na realidade, o outro com a suas diferenças é o caminho que nos cabe compreender e aceitar. Afinal, a sociedade somente existe na relação feliz e tolerante, porque o homem é um animal social por excelência, que prima pela diversidade e algumas vezes pela excentricidade.

Na ótica de Jean Vernier[15], "Rapidamente percebi que o Evangelho e a espiritualidade cristã podiam ser separados no pensamento humano, filosófico e ético. A espiritualidade não é algo que funciona destituída de um corpo, ela está enraizada no que é humano". Como ser humano, sem humanidade? É impossível dissociar nossa capacidade de viver em harmonia no ambiente social, sem utilizar os instrumentos que estão ao nosso dispor para aceitar a diferença do outro. O segredo para viver bem, certamente não é o enfrentamento, mas a aceitação do próximo presente na capacidade de compreender. É nessa direção que funciona nosso desejo de viver bem, em paz com o próximo. Léon Denis[16] nos diz que, "Será necessário descer até o fundo do pélago das misérias públicas, para ver o erro cometido e compreender que se deve buscar, acima de tudo, o raio que esclareça a grande marcha humana em sua estrada sinuosa, através dos precipícios e das rochas que desabam".

Iniciamos o ano de 2024 diante de dois prováveis conflitos bélicos, entre a Coreia do Norte e a Coreia do Sul; da Venezuela com a Guiana, bem com o recente conflito bélico entre o Irã e o Paquistão. E, em 2023 os conflitos entre Israel e os Palestinos e o grupo Hamas, bem como, entre a Ucrânia e a Rússia, produziram imensas e dolorosas perdas humanas e patrimoniais. A errônea expressão do general romano Publius Flavio Vegetius – *Igitur qui desiderato pacem, preparet bellum* (***se queres a paz prepara-te para a guerra)***, não nos parece compatível em épocas de profundos conhecimentos, que nos abrem portas para a construção de pontes de entendimento, sem a necessidade da destruição de perdas humanas e patrimoniais.

Todavia, o espírito beligerante arde ardentemente no íntimo dos seres humanos. Não fomos ainda capazes de perceber que na guerra não há vencedores

15 VANIER, Jean, op. cit., p. 15.

16 DENIS, Leon, O Grande Enigma, 16ª edição, Brasilia, FEB, 2021, p. 9.

sem perdas patrimoniais e humanas, seguida de profundo sofrimento do ser humano e, igualmente, acompanhada de imensas perdas financeiras dos Estados beligerantes.

Seria muito bem aceita a expressão, ***se queres a paz, prepara-te para a conciliação e o entendimento nos conflitos com o próximo.*** Devemos reconhecer os inauditos esforços realizados por diversas organizações mundiais, para conseguir a solução pacífica dos conflitos, presentes na sociedade beligerante. E, quando não ocorrem, eles são os testemunhos na nossa incapacidade de humanizar o ser humano. O sofrimento indizível do homem é o resultado presente diante desta triste realidade. E, procurar reverter esse quadro restaria invocar a célebre frase inscrita na pintura de Paul Gauguin (ano de 1897-1898) – ***de onde viemos, o que somos e para onde vamos?*** A significativa indagação revela um questionamento que nos conduz a reflexão sobre nossas origens e nossa realidade existencial diante dos destinos de nossas vidas.

Ora, bem o sabemos, que não somos prisioneiros do destino. Nossas vidas são consequências de escolhas deliberadas dos projetos e execução deles. O ser humano é o arquiteto da sua programação existencial, em razão da sua capacidade de edificar, através da sua inteligência pessoal para forjar seu destino. Na expressão de Leon Denis[17], "Tudo está escrito no fundo da alma em caracteres misteriosos: o passado, de onde emergirmos e devemos aprender a sondar; o futuro, para o qual envolvemos, futuro que nós mesmos, edificaremos qual monumento maravilhoso, feito de pensamentos elevados, de nobres ações, de devotamento e de sacrifícios".

O poder de edificação desses projetos é personalíssimo e, portanto, dependem exclusivamente das imensas capacidades presentes em nossa íntimidade, de materializar através de ações nossos desejos. A execução desse propósito existencial, se encontra associada à nossa capacidade de simplificar nossos projetos, para não nos perdemos na complexidade de reflexões e nas dificuldades interpretativas dos problemas presentes em todas as elocubrações[18]. Karl R. Popper[19] nessa linha de reflexão ensina-nos que, "Como filósofo, não estou interessado em dúvidas e incertezas, porque esses são estados subjetivos e porque, há muito, abandonei a busca pela certeza subjetiva por considerá-la supérflua. **O que me interessa são os fundamentos racionais críticos**

17 DENIS, Leon, op. cit., p. 30.

18 Segundo Nicola Abbagnano, em seu Dicionário de Filosofia, São Paulo, Editora Martins Fontes, 2002, p. 1071, "Por simplicidade, como característica das hipóteses ou das teorias cientificas, entende-se exigência de economia (v) a que devem obedecer (v. também Teoria). De modo a correspondente, por simplificação entende-se todo procedimento a tornar econômica a conceituação ou a teorização, ou seja, qualquer procedimento que reduza o número ou a complexidade dos conceitos empregados".

19 POPPER, Karl R., op. cit., p. 18.

objetivos que mostram por que preferir uma teoria a outra na busca pela verdade (destaque do autor) E, certamente nenhum crítico moderno disse algo semelhante antes de mim". O que deve nos interessar são os fundamentos racionais objetivos na construção da solução dos nossos problemas, ao invés de nos debruçarmos em profundas indagações filosóficas subjetivas que não nos conduzem a um resultado claro e objetivo.

Richard Tarnas[20] destaca que, "Tantas vezes e com tal força Ockham utilizou o princípio filosófico que dizia **que as entidades não se multiplicam além da necessidade** (destaque do autor) (*non sunt multiplicanda entia praeter necessitatem*), que o princípio veio a ser conhecido como "a navalha de Okcham". *Por isso, segundo Ockham, as universalidades só existem na mente humana, não na realidade".* Portanto, a simplicidade parece ser o caminho correto e adequado para o equacionamento das nossas complexas indagações, relacionadas com nossa existência e destino.

4. O PROCESSO SELETIVO DO SABER

O processo seletivo do saber reside na autonomia do procedimento de eleger o caminho mais seguro e objetivamente mais simples às soluções dos problemas que nos afligem. Cumpre a cada um desenvolver sistema de soluções simplificadas, ao invés de se debruçar em questões complexas que teorizam prováveis alternativas de resultados imediatos. Johnjoe MacFadden[21], em nota introdutória da sua obra aponta que, "Em engenharia, essa ideia é mais conhecida pela sigla KISS de "*Keep it simple, Stupid"* (**Simplifique, idiota**), um princípio de design adotado pela Marinha dos Estados Unidos na década de 1960, hoje reconhecido universalmente. A navalha de Ockham é o sustentáculo do mundo moderno".

As soluções simplistas se tornam objetivamente precisas na obtenção de um resultado mais imediato, porque não se detém nas formulações de equações complexas que exigem maior esforço e perda substancial de tempo na obtenção do resultado. O livro de Richard Carlson, publicado sobre o tema. "*Não faça tempestade em copo d´água – e tudo na vida são copos de águas*" revela uma forma procedimental

20 TARNAS, Richard, A Epopeia do Pensamento Ocidental – Para compreender as ideais que moldaram nossa visão de mundo, tradução de Beatriz Sidou, Rio de Janeiro, Editora Bertand, 1999, p.226.

21 MACFADDEN, johnjoe, A Navalha de Ockham – o princípio Filosófico que libertou a ciência e ajudou a explicar o universo, Tradução de George Schlesinger, 1ª edição, Rio de Janeiro, 2022, nota introdutória.

das pessoas de converterem problemas em tormentas. Através dessa obra o autor identifica a realidade da vida de inúmeras pessoas, que transformam seus pequenos e simples problemas cotidianos, em verdadeiras e estressantes catástrofes. Nessa ordem de ideias Johnjoe Macfdden[22] proclama que, *"Todavia, com um golpe da sua navalha, Guilherme se desfez do emaranhado de entidades que atravancavam a filosofia e a ciência do mundo medieval, e o mundo subitamente se tornou muito mais simples e bem mais compreensível. Por outro lado, embora reconhecessem a virtude da simplicidade, Aristóteles, Ptolomeu, Aquino e outros ficavam contentes em adicionar complexidade sempre que lhes fossem convenientes*".

A navalha de Ockham possibilitou a implantação de um sistema de interpretações dentro de um plano e linha de simplicidade, de forma a contribuir para solução mais rápida, dentro de um esquema que implica na adoção do princípio da parcimônia. Restaria saber por que motivo temos o hábito de, ao invés de adotar a simplicidade nas reflexões que realizamos, escolhemos procedimentos complexos e intrincados? Parece-nos, salvo melhor e maior juízo, que essa atividade cognitiva está associada a linguagens complexas que exigem maior aprofundamento cultural, com o propósito de fazer do pensamento um processo altamente seletivo, que se encontram ao exclusivo alcance dos mais cultos e mais sábios do conhecimento.

Assim, a humanidade desenvolveu no transato da sua história, uma classe de pessoas altamente seletivas, a exemplo do que ocorreu durante a construção do pensamento humano, em que o saber era privilégio de uma casta de pessoas cultas. É inequívoco que os homens são diferentes. Mas devem se tornar iguais, na medida da evolução da sociedade e da cultura social, para que seja rompida a barreira que nos tornam distantes uns dos outros. Para os homens iguais, não há barreiras no exercício da alteridade. A verdadeira e autêntica filosofia cristã apregoa o princípio da igualdade, que se revelou relevante como lema que norteou a Revolução francesa de 1789 – ***liberdade, igualdade e fraternidade.*** Este lema, com origem nos princípios constantes no Contrato Social de Jean Jacques Rousseau (1728-1778) fundado na ideia de ***que o homem nasceu livre e por toda a parte se vê agrilhoado****, segundo Macfadden* merece reflexão, para se instaurar o princípio de uma igualdade humanizada.

Segundo anota Johnjoe Mcfadden[23], "para o autor, a simplicidade está para a ciência, como os números para a matemática e as notas para a música. *Se é assim,*

22 MCFADDEN, Johnjoe, op. cit., p.59.

23 MACFADDEN, Johnjoe, op. cit., em nota de capa do seu livro.

só o futuro dirá quantas maravilhas ainda poderá revelar – em todos os campos do conhecimento". Afinal, tudo na natureza depende da simplicidade ou de uma base essencial para se converter em complexidade – as substâncias são formadas por átomos unitários, as galáxias por aglomerados de sistemas planetários, as sociedades humanas por indivíduos. Em tudo, o princípio gerador é a unidade, que sintetiza o primado da simplicidade. Na verdade, se trata de um princípio da economia.

Nicola Abbagnano[24] ensina que, "Mas, ao menos no que diz respeito às totalidades finitas, a melhor ordem é a que produz o resultado máximo com o esforço mínimo, de tal modo que mesmo a lei do menor esforço foi entendida na história da filosofia como *princípio da economia*". Poder-se-á concluir que se aplica a essas situações a lei do menor dispêndio de energias, ou seja, porque precisamos gastar mais ou menos energia além do mínimo necessário, para a realização de um projeto ou uma atividade vital[25]?

Essa abertura interpretativa de Ockham revolucionou o mundo no período da sua existência, intensamente dominado pelo complexo, enigmático e dogmático pensamento religioso. Um verdadeiro poder do domínio, que estava ao alcance de uma classe altamente intelectualizada, com habilidades capazes de conduzir governo e governantes aos interesses desse seleto grupo. Johnjoe Mcfadden[26] pontifica que, "A extraordinária generalidade do princípio da mínima ação e da sua capacidade de fornecer tantas leis "fundamentais" sugerem que seja um principio muito profundo que, segundo a física sul-africana Jennifer Coppersmith mostra que habitamos um "universo preguiçoso[27]". Certamente que não podemos comparar este princípio com

24 ABBAGNANO, Nicola, op. cit., p. 350.

25 Segundo nos relata Nicola Abbagnano, em sua obra citada, p. 351, "Pode-se dizer que o princípio de economia é expresso pela primeira vez por Ockham no século XIV com as fórmulas "*Pluralitas non est ponenda sine necessitate*" e "*Frusta fit per plura quod potest fieri per pauciora*". Ockham utilizou constantemente este princípio para eliminar muitas das entidades admitidas pela escolástica tradicional; por exemplo, a specie, sensível ou inteligível, como intermediária do conhecimento. Mais tarde, com o nome de navalha de Ockham, esse princípio foi expresso com a fórmula "*Entia non sunt multiplicanda praeter necessitatem*", forma que se encontra a partir da lógica vetus *et nova* (1654) de Clauberg. Kant refere-se a esse princípio como expressão da exigência de buscar na natureza (ou melhor, de realizar através do seu conhecimento) a máxima unidade e simplicidade possíveis".

26 MCFADDEN, Johnson, op. cit., p. 321.

27 De acordo com o ensinamento de Johnjoe Mcfadden, em sua obra citada, p. 321, "A história foi mais gentil com Maupertius e geralmente é creditada a ele a descoberta do princípio da mínima ação, um dos mais profundos da ciência. Assim, como a velocidade da luz é a mesma para todos os observadores, o princípio de Maupertuis não é predito por nenhuma lei mais fundamental, mas em vez disso, parece ser parte do leito rochoso do nosso Universo. **É a navalha de Ockham forte insistindo que, para o Universo, a ação não deve ser multiplicada além da necessidade**". (Destaque do autor).

a lei do menor esforço. Mas, sim com a possibilidade inteligente de produzirmos o mesmo resultado da forma mais simples e singelas. Como restou assinalado, o maior exemplo se encontra presente na natureza. Eugene Wigner (1902-1995), físico prêmio Nobel, afirmou que "na realidade, Wigner dá um argumento semelhante em seu ensaio quando afirma que os matemáticos buscam sempre descobrir teoremas que "apelem para nosso senso estético tanto como operações quanto aos seus resultados de grande generalidade e simplicidade[28]". Assim, a busca da singeleza se afigura como o caminho mais seguro, com menos esforço intelectual para alcançar resultados que almejamos em nossa existência física e metafísica de escolhas. Se todos os caminhos nos conduzem a Roma, certamente o mais curto será o menos dispendioso para atingir o objetivo.

6. COMO SE DEVE APLICAR A NAVALHA DE OCKHAM

A explicação dos múltiplos fenômenos que ocorrem na natureza somente poderão ser compreendidos, se partirmos da unidade que foram a origem da sua formação. Os efeitos resultantes do DNA, dependem do profundo estudo das diversas cadeias, formadas através da atração de unidades de átomos diferentes, que compõem sua complexa estrutura. Sem conhecer a mecânica dinâmica e a função dos diferentes átomos que integram a cadeia do DNA, teremos dificuldades para compreender os armazenamentos das informações presentes no código genético dos seres vivos.

Há hoje, diante da complexidade na vida moderna, um entendimento de que o melhor caminho seja aquele indicado por Descartes, citado no texto por Antônio Damásio[29], "É possível, mas não podemos saber ao que recorria com frequência: "***Bene qui latuit, bene vixit***" (*aquele que se escondeu bem viveu bem)* de Tristia, 3.4,25, de Ovidio. Uma renúncia discreta ao dualismo. Quanto à primeira possibilidade de interpretação, e fazendo balanço final, suspeito de que Descartes também queria dizer precisamente aquilo que escreveu". Será lícito e compreensível entender que a lição de Descartes seria – foge da complexidade da vida e dos argumentos dos incultos, daqueles que desconhecem o significado do que dizem, presentes nas redes sociais no mundo contemporâneo, para viver em paz?

Rosa Maria de Andrade Nery, no prefácio do Livro de Eduardo de Oliveira

28 MCFADDEN, Johnjoe, op. cit., p. 301.

29 DAMÁSIO, Antônio, O Erro de Descartes – Emoção, Razão e o Cérebro Humano, tradução Dora Vicente, Georgina Segurado, 3ª edição, São Paulo, Editora Companhia das Letras, 2012, p. 219.

Leite[30], revelou a dramaticidade dos tempos atuais, ao dizer enfaticamente, "O processo é o retrato da vida. Um Calvário: subjugação, enfrentamento entre pessoas, maledicência, resistência, ideologias, mágoas, os escaninhos da alma humana, o terror do desvendamento da impureza da humanidade, fragilidade e tragicidade humana. É no calvário que se revela a humanidade do ser. É ali que se corre o risco de deixar do "ser" em vida". Uma confirmada realidade da tragicidade do momento em que a sociedade vive. Retrato do lamentável quadro em que nos encontramos, oriundo do afastamento do ser humano e dos valores perenes e imutáveis da conduta moral e ética do homem. A pureza da vida do ser sintetizada na simplicidade, humildade, alteridade e tolerância, se encontra cada vez mais se distanciam da convivência harmônica e diária das pessoas. A sociedade virou o palco de disputas desenfreadas e sem limites, na obtenção da vantagem, do lucro sem limites, da ausência da tolerância e da não aceitação da diversidade".

A Navalha de Ockham exerce uma importante função na proporção em que se torna necessária, para cortar os vícios que nos prendem ao confronto, na retomada da simplicidade da vida e, sobretudo, na conquista da nossa consciência, com o propósito de obter o melhor resultado através de ações enobrecedoras que são singelas. Os gestos dos simples não precisam de molduras. Eles se revelam através da nobreza do seu exercício, porque na singeleza reside a elegância e a essencialidade – invisível aos olhos - dos valores supremos do ser humano.

7. O SABER E A SABEDORIA DO CONHECIMENTO

Saber e sabedoria são palavras distintas que exprimem sentidos diversos. Saber identifica a capacidade do homem de conhecer a estrutura e a dinâmica dos múltiplos objetos e fatos que ocorrem no ambiente físico e psicológico. Sabedoria, identifica o procedimento mais prático e adequado frente àquilo que se conhece[31]. Na visão de Nicola Abbagnano[32], "o mundo moderno dá preferência ao ideal prático da

30 LEITE, Eduardo de Oliveira, Direito e Literatura: A Verdade na ficção. William Shakespeare – O Mercador de Veneza. Jean-Claude Carriére – a Controvérsia. Franz Kafka – O Processo, Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 2022.

31 Nicola Abbagnano, em sua obra citada, na página 1021 descreve que, "Em Aristóteles encontra-se uma distinção nítida entre sabedoria e sapiência, que não se encontra em Platão. Este chama a sapiência (Sofia) a ciência que preside à ação virtuosa (Rep. IV, 443 e; cf. 428 bj), que corresponde à sabedoria. Diz que ela é "a mais elevada e, sem a menor dúvida", "a mais bela, pois trata da organização política e doméstica, à qual se dá o nome de prudência e justiça".

32 NICOLA, Abbagnano, op. cit., p. 1021.

sabedoria, que retorna em Descarte (Princ. Phil, pref.) e em Leibniz. Este último une, em sua definição, o aspecto técnico e prático. A sabedoria é o perfeito conhecimento de todos os princípios e de todas as ciências, bem como da arte de aplicá-los" (De la sagesse, Op., ed. Erdmann, p. 673)". Certamente não é o *status* social que prescreve a real diferença entre as pessoas.

Na verdade, a sabedoria é o guia do homem em suas ações e atuações presentes em seu ambiente universal, destinada ao exercício da prática simples e objetiva daquilo que aprendeu e passou a conhecer. Para Schopenhauer é *a arte de levar a vida da maneira mais agradável e feliz possível.* Isto porque, o conhecimento habilita o ser humano captar através dos seus sentidos, a fenomenologia dos fatos presentes na universalidade do seu conhecimento. A sabedoria revela um conhecimento que corresponde à habilidade do ser humano, em ajustar-se aos fatos observados em proceder de forma racional, lógica e científica, com o propósito de ajustar ao mundo da diversidade de acontecimento à simplicidade da sua estrutura básica.

A capacidade de perceber identifica um processo de habilidade do homem, de captar o sentido e o significado de tudo que estimula sua percepção. Eduardo de Oliveira Leite[33] em sua obra ressalta esse *status* através da observação analítica do ser humano, quando ensina de forma magistral, "Assim como o espectador diante de um quadro visualiza o conjunto de elementos dispostos sobre a tela de modo a perceber a mensagem desejada pelo artista – volumes, luz e sobra, perspectiva, técnica retratista ou paisagista – de igual modo a abordagem inicial do texto literário revela apenas o exterior pretendido pelo escritor". É apenas uma percepção exterior, sem o aprofundamento da obra apresentada. Todavia, essa percepção pouco revela ao espectador, mas, quando" conclui o autor na sequência, "porém, o mesmo espectador se aproxima e descobre os efeitos de sombra e luz, a disposição dos volumes, ou a perspectiva perseguida pelo artista*, a pintura se manifesta em toda a sua grandiosidade, capaz de nos maravilhar e de nos emocionar"*. Essa capacidade de perceber e captar as mensagens presentes na universalidade, constitui o ponto nevrálgico necessário para estabelecer as conexões necessárias às realidades físicas e metafísicas presentes no ambiente.

O desenvolvimento dessa capacidade de envolvimento emocional com as pessoas e coisas que estão ao nosso alcance, identifica a cultura do agente espectador, bem como, a sua capacidade de se deter no essencial e não se perder diante de estéreis discussões que apenas nos desviam das questões relevantes. Nesse quadro, parece-

33 LEITE, Eduardo de Oliveira, op. cit., apresentação.

nos mais adequado e econômico, em temos de tempo, debruçarmo-nos sobre o que verdadeiramente interessa na solução dos problemas, desprezando aqueles que não sejam essenciais e importantes na compreensão do que é captado. Leon Diniz[34] assinala que. "*O universo não se revela senão pouco a pouco, à medida que a capacidade de lhe compreender as leis se desenvolve e engradece o indivíduo*[35]".

Nesse sentido, de um modo geral, nossas reflexões sobre os fatos existências envolvem complexas deduções, que nos remetem a um emaranhado de explicações e conclusões. A maioria delas nos causam maiores desarranjos mentais, bem como, descoordenação do nosso raciocínio racional e lógico. O ponto central de qualquer questionamento será a solução do problema e, não se debruçar sobre seus intricados e múltiplos efeitos, que naturalmente existem e devem ser conhecidos e minimizados.

Nessa linha de ideias, Johnjoe MacFaddden[36] diz que, "Ockham insistia que os universais não têm existência extramental, de modo que, para evitar misturar ideias e realidades, aconselhava, ***não multiplicar universais desnecessariamente"*** (destaque do autor). O ser humano possui uma imensa capacidade cognoscível e, por consequência, um poder de converter o simples em complexo. Por que não equacionamos nossas diversas dificuldades dentro de soluções simples e adequadas, com o propósito de encontrar a solução mais rápida e menos desgastantes? Parece-nos que há um *modus procedendi* de que os mais cultos e inteligentes devem se debruçar em soluções mais complexas, que exigem esforços e conhecimento mais aprofundados. Então será lícito concluir que as soluções mais complexas dos problemas seria resultado do arcabouço mental-cognoscível dos mais cultos? E, por motivos assemelhados, Ockham foi abjurado e excomungado pela Igreja. Mário Vargas Llosa[37] nessa direção proclama, "**Que vivemos numa época de grandes representações que dificultam nossa compreensão do mundo real é algo que me parece uma verdade cristalina**" (destaque do autor).

34 DENIS, Leon, op. cit., p. 52.

35 Leon Denis, ainda em sua obra citada, na página 51, expõe acertadamente que, "Ocupemo-nos de alguma coisa mais prática, não percamos tempo em dissertações vãs, em discussões metafísicas. Pois bem! Em que pese àqueles que mantém essa linguagem, repetirei que é questão vital por excelência; responderei que o homem não se pode desinteressar dela, porque o homem é um ser. O homem vive, e importa-lhe saber qual é a fonte, qual é a causa, qual é a lei da vida. A opinião que tem sobre a causa, sobre a lei do Universo, essa opinião, quer ele queira ou não, quer saiba ou não, se reflete em seus atos, em toda a sua vida pública ou particular".

36 MACFADDEN, Johnjoe, op. cit., p.59.

37 LLOSA, Mário Vargas, A Civilização do Espetáculo – Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura, tradução de Ivone Benedom, 1ª. Edição, Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2013, p.72.

Mas, o que deve predominar sobre as pessoas, é a ciência da simplicidade. Mesmo porque, a soberba e o orgulho não são virtudes. São procedimentos que contribuem para a separação presente na sociedade contemporânea, que produzem como consequências os enormes desarranjos que estão ocorrendo no momento presente – guerras fraticidas, aumento extraordinário de armamentos destrutivos, atentados diversos e conflitos de toda ordem – um anúncio de um caos social.

A fraternidade e a solidariedade são princípios que solidificam relações divergentes. O esforço de muitos nessa direção terá como resultado a praticidade do primado da sociedade justa e solidária. Trata-se de um animo humanista dotado de imenso poder de alterar os rumos da sociedade destrutiva, que se deteve neste momento histórico da civilização humana. O saber prático utilizados pelos sábios, certamente contribui para soluções dotadas de conhecimento dos fatos que envolvem as decisões que tomamos no curso da existência. Por essa razão, no dizer de Richard Tarnas[38], "O princípio essencial e mais consequente do pensamento de Ockham foi sua negação da realidade das universalidades fora da mente e da linguagem humana". E, de forma complementar Mário Vargas Llosa assinala que, *ninguém pode saber tudo de tudo*. Mas, deve saber o que é essencial e fundamental no processo hierárquico da cultura, onde predominam a moral e a ética, *que faz da vida algo digno de ser vivida".*

O primado das lendas gregas e, na sequência, a linguagem inscrita nas sagradas escrituras, foram substituídas pela razão e pela logicidade da ciência. O homem libertou-se das algemas das ficções e retoricas inconsistentes. A sociedade moderna, liberta dos vícios e preconceitos do passado, que mantiveram as pessoas presas nas masmorras da ignorância e da vida de participação, aponta os caminhos da singeleza para o encontro com a verdade e na direção do processo da sua emancipação ampla e irrestrita. Johnjoe McFadden[39], ao se referir ao princípio do heliocentrismo adotada por Copérnico, ensina que ele destacou em seus estudos, "ao contrário, devemos, sim, atentar para a sabedoria da natureza. **Assim como ela evita produzir qualquer coisa supérflua ou inútil, frequentemente prefere dotar uma coisa só de muitos efeitos"** (destaque do autor).

O conteúdo da verdade prima pela simplicidade, mesmo diante da complexidade do universo - como tijolos que são destinados na construção dos grandes edifícios. A adoção da navalha de Ockham é o caminho para a solução das múltiplas e complexas

38 TARNAS, TARNAS, Richard, op. cit., p. 225.

39 MACFADDEN, Johnjoe, op, cit. p. 126.

questões que atormentam a sociedade contemporânea. Na narrativa de Nicola Abbagnano, "...a simplicidade revela um procedimento apto a tornar econômica a conceituação ou a teorização, ou seja, qualquer procedimento que reduza o número ou a complexidade dos conceitos empregados". Temos o hábito de converter no que é simples, na direção do que é complexo. Sem partir da singeleza para entender o mecanismo de todos os fenômenos que ocorrem na natureza, nunca chegaremos a resultados positivos, porque estaremos nos detendo nas discussões e debates supérfluos e estéreis, que desviam nosso estudo e reflexões para conhecer o significado real das coisas.

No dizer de Shakespeare, ***a brevidade é a alma da sagacidade*** (destaque do autor). O impacto dessa afirmativa, é suficiente para demonstrar o a importância e os reais resultados para, através dos caminhos simples, atingir resultados complexos. David Bohm[40], aponta que, "Minha sugestão é que uma visão de mundo apropriada, adequada para o seu tempo, geralmente é aquela dos fatores básicos essenciais para a harmonia no indivíduo e na sociedade como um todo". Nessa linha de pensamentos, podemos deduzir que a ordem no universo depende da aplicação de princípios simples, inalteráveis e contínuos. A despeito, da incomensurável complexidade presente no Cosmo, as leis que comandam as galáxias, sistemas solares e corpos, primam pela simplicidade. A sinfonia celeste, não obstante a diversidade de sons oriundos provenientes de instrumentos diversos, prima pela harmonia presente na melodia universal de cada instrumento[41].

É necessário, particularmente na contemporaneidade, que o ser humano faça uma análise crítica da sua existência. E, nesse procedimento de auscultar-se pense no sentido da sua vida. Afinal, no dizer Viktor E. Frankl[42], "Em última análise, viver não significa outra coisa senão arcar com a responsabilidade de responder adequadamente às perguntas da vida, pelo cumprimento das tarefas colocadas pela vida e cada indivíduo, pelo cumprimento da exigência do momento". Certamente que há algo além da nossa míope visão, que fazemos esforço para não ver, porque

40 BOHM, David, A Totalidade e a Ordem Implicada – Uma nova concepção da realidade, tradução Mauro de Campos Silva, São Paulo, Editora Cultrix, 1998, nota de introdução.

41 DENIS, Leon, em sua obra citada, p. 54 assinala que, "Acabamos de ver que as pesquisas da ciência demonstram a existência de leis universais. Todos os dias, essa ciência e adiante, não raro a contragosto é verdade; mas, enfim, avança pouco a pouco, **para a grande unidade que entrevemos no fundo das coisas"** (destaque do autor)".

42 FRANKL, Viktor E., Em Busca de Sentido, 34ª edição, traduzido por Walter O. Schlupp e Carlos C. Aveline, São Leopold: Sinodal, Petrópolis, Editora Vozes, 2008, p. 102.

implicaria em mudanças comportamentais e cognitivas na formar de enxergar e viver.

CONSIDERAÇÕE FINAIS

A navalha de Ockham é uma proposta revolucionária de mudanças radicais de conteúdo. No transato da história, especialmente a partir do término da civilização romana, parte substancial dessa histórica foi representado pela obstrução do pensamento do ser humano. Dogmas, preconceitos, ideologias, religião e desenvolvimento de culturas diversas, foram o tubo de ensaio onde se fermentou esses ativos componentes, que propiciaram a formação de uma estrutura política-social-econômica-religiosa extremamente complexas.

Perante essa ordem de acontecimentos, multiplicaram-se conceitos filosóficos e ideológicos frutos, de uma cultura entrelaçada por fragmentos complexos do pensamento do homem. Nesse transato histórico, as pessoas afastaram-se dos conceitos lineares para verticalizar suas atividades comportamentais no planeta Terra. A emoção e os sentimentos presentes nos seres racionais, tomou conta da sua existência e que lhe propiciaram a formação de sociedades complexas e autoritárias, que foram e continuam sendo a causa de conflitos.

Nesse longo período histórico, o homem construiu barreiras e afastou-se das pontes necessárias para estabelecer relações. Inúmeros segmentos religiosos e filosóficos complexos se multiplicaram de forma geométrica e sedimentaram a base das diferenças e do afastamento dos homens dos princípios da solidariedade e fraternidade.

Nesse ambiente predominante predatório, em razão dos inúmeros e diversos conflitos religiosos, políticos, filosóficos ideológicos e sociais, nasceu o herético frade franciscano, no século 13 que trouxe uma fórmula capaz de suprimir um *modus vivendi*, mais pacífico e solidário, ao propor o corte, através da sua fictícia navalha, dos fatos complexos, para torná-los mais singelos mediante a adoção do princípio da simplicidade. Sabemos que a existência humana é uma passagem pelo orbe terrestre mais rápida do que imaginamos. E, por consequência, não podemos perder tempo em discussões frívolas, estéreis, insipidas e complexas que nos conduzam a um verdadeiro esgotamento das nossas energias preciosas.

Nossas discussões e debates deveriam alicerçar-se nas questões relevantes, que nos propiciem resultados importantes e necessários à nossa emancipação cultural e intelectual. Então, converter o que é complexo em simples, é uma tarefa de consciência e maturidade diante das múltiplas dificuldades que a sociedade cada vez

mais complexa se apresenta na contemporaneidade. O homem que se liberta desses complexos conteúdos desnecessários e, que retardam seu processo de emancipação cultural descobre, posteriormente, o que seria desnecessário e que não foi excluído no processo seletivo do conhecimento mais valiosos.

A emancipação cientifica do homem, iniciada a partir da Navalha de Ockham, permitiu ao homem descobrir uma nova realidade presente no mundo da fenomenologia. O caminho simples para chegar a um resultado verdadeiro, foi uma magna conquista da inteligência do ser humano na direção do desvendamento dos iluminados conteúdos presentes na aparente complexidade dos fatos, que regem a sinfonia dos mundos físicos e psicológicos presentes no Cosmo.

A confiança de Copérnico voltada para a simplicidade dos movimentos dos astros do nosso sistema planetário, certamente foi o ponto importante para superar o misticismo do geocentrismo para a realidade científica do heliocentrismo. Na atualidade, os debates sobre o *terraplanismo,* que procuram justificar e demonstrar a realidade da ideia de que a Terra é plana, envolvem debates estéreis que resultam em perdas de tempo valiosos para o ser humano.

A ideia revolucionária de Guilherme de Ockham, especialmente no Século XIV, foi o alicerce para uma nova ordem cultural na sociedade humana. Guilherme, como diria Richard Tarnas, *definiu com firmeza os limites da razão humana.* A importância desses avanços do pensamento do homem representa um processo de libertação do dogma e do misticismo.

É inadmissível que diante do conhecimento científico presente no mundo moderno, o homem ainda seja refém de pensamento obscuros que retardam o processo evolutivo da sociedade humana. Um novo alvorecer se projeta para Humanidade que será capaz de libertar o homem na direção da exata compreensão da sua passagem pelo planeta. E, estabelecer o laço da relação da fraternidade com o seu próximo, rompido durante séculos, pela obscuridade do espírito humano, que colocou suas ideologias e religião não para unir a sociedade, mas para afastarmo-nos uns dos outros – através de fórmulas complexas para justificar e destacar as diferenças entre os seres humanos. Nessa linha, repisando o pensamento de Richard Tarnas, Guilherme *lançou as bases embrionárias – epistemológicas, metafisicas, religiosas e políticas na direção de mudança na visão de mundo.*

O caminho foi indicado através da Navalha de Ockham, cabendo a cada um e a sociedade aplicá-lo no campo da realidade. Caso contrário, seremos obrigados afirmar, que o homem foi um projeto que não deu certo e, que merece ser repensado.

Será verdadeira essa realidade? Todavia, acredito que ninguém nasce pronto. Somente a existência humana, com as suas diversas provas e desafios, será capaz de construir o homem. A história humana é um testemunho vivo dessa realidade. Desde o *homo sapiens* até a nossa realidade atual, é uma demonstração irrefutável da modelação e da prosperidade do homem. A emancipação cultural, intelectual e científico da humanidade continua seu curso. Ainda há um longo e exaustivo caminho à frente, quando o homem se libertará definitivamente dos seus impulsos irracionais, para se tornar verdadeiramente senhor do seu destino humanizado.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola, Dicionário de Filosofia, São Paulo, Editora Martins Fontes, 2007.

BOHM, David, A Totalidade e a Ordem Implicada – Uma nova concepção da realidade, tradução Mauro de Campos Silva, São Paulo, Editora Cultrix, 1998, nota de introdução.

DENIS, Leon, O Problema do Ser, do Destino e da Dor, Rio de Janeiro, Livraria da Federação Espírita Brasileira, 2008.

EUCKEN, Rudolf, O Sentido e o Valor da Vida, tradução de João Tavora, Rio de Janeiro, Editora Delta, 1962

FRANKL, Viktor E., Em Busca de Sentido, 34ª edição, traduzido por Walter O. Schlupp e Carlos C. Aveline, São Leopold: Sinodal, Petrópolis, Editora Vozes, 2008.

FROMM, Erich, Ter ou Ser? tradução de Nathanael C. Caixeiro, Rio de Janeiro, Editora LTC – Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1987.

LEITE, Eduardo de Oliveira, Direito e Literatura: A Verdade na ficção. William Shakespeare – O Mercador de Veneza. Jean-Claude Carriére – a Controvérsia. Franz Kafka – O Processo, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2022.

LLOSA, Mário Vargas, A Civilização do Espetáculo – Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura, tradução de Ivone Benedom, 1ª. Edição, Rio de Janeiro, Editora Objetiva, 2013.

MACFADDEN, Johnjoe, A Navalha de Ockham – o princípio Filosófico que libertou a ciência e ajudou a explicar o universo, Tradução de George Schlesinger, 1ª edição, Rio de Janeiro, 2022, nota introdutória.

MIRANDA, Pontes de, O Problema Fundamental do Conhecimento, Porto Alegre, Edição da Livraria do Globo, 1937.
POPPER, Karl R., Em Busca de um Mundo Melhor, tradução de Milton Camargo Mota, São Paulo, Editora Martins, 2006

SCHWANITZ, Dietrich, Cultura Geral – o que se deve saber, São Paulo, Editor Martins Fontes, 2007.

TARNAS, Richard, A Epopeia do Pensamento Ocidental – para compreender as ideias que moldaram nossa visão de mundo, tradução de Beatriz Sidou, Rio de Janeiro, Editora Bertrand Brasil, 1999.

VANIER, Jean, Aristóteles para quem busca a Felicidade – A Resposta da filosofia para aquilo que todos nós buscamos, traduzido para o português por Sally Tileilli, São Paulo, Editora Gente.

ATOrd 1000504-78.2023.5.02.0332

Vistos

Cuida-se de reclamação trabalhista ajuizada por J. P. D. S. F. em face de P. C. E L. DE C. LTDA (1º réu) e M. C. E L. DE C. LTDA (2ª ré), todos qualificados nos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de vínculo empregatício que alega ter mantido com a ré, aduzindo que houve fraude na contratação autônoma, de modo que entende configurar-se o contrato de trabalho entre as partes e a obrigação da ré em pagar os consectários legais inerentes a este tipo contratual.

As rés contestam pedindo a rejeição dos pedidos e sustentando a legalidade do contrato entre as partes.

O feito encontra-se tramitando regularmente e, considerando a divergência jurisprudencial travada ao redor do Tema 725 do STF, decidi chamar o feito a ordem para deliberações quanto a competência absoluta deste juízo.

É a síntese do que importa Decido.

Observo, antes de mais nada, que resta necessária a apreciação quanto a competência em razão da matéria deste Juízo. Fato este imprescindível ante a fixação da matéria quanto a competência fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no que concerne a extensão do Tema 725 e que reflete na matéria que aqui foi trazida.

Analisando a farta documentação encartada bem como os limites dos fatos e fundamentos até aqui expostos torna-se forçoso concluir pela adequação da matéria ao posicionamento que em sendo firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal da incompetência desta justiça para conhecer e julgar casos que tenham como causa de pedir (ou pedido) o reconhecimento existiu um contrato de outra natureza, como o autônomo que ora se discute.

A parte autora afirma que trabalhou de forma subordinada, embora tenha existido entre ela e sua suposta ex-empregadora um contrato de natureza autônoma entendendo que houve fraude e/ou desvirtuamento do negócio contratual originário. A ré informa que o contrato autônomo firmado de forma escrita e fielmente cumprido nos limites por eles negociados é hígido e não padece de qualquer vicio, tanto é

verdade que não houve qualquer denúncia ou inconformismo manifestado antes ou no curso da vigência e, nem mesmo no momento de sua ruptura que se deu por exaurimento do que foi contratado.

Tradicionalmente, sempre tramitou pela Justiça trabalhista as ações de declaração de vínculo de emprego, entendendo-se que a fixação da competência se dava pela natureza da pretensão formulada no momento da propositura da ação. Neste mesmo sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que chancelava a declaração de invalidade de contratos atípicos por algum vício de consentimento ou social com a constituição de um novo tipo contratual, qual seja, o contrato subordinado. Todavia, a partir do julgamento do RE-MG nº 958.252/MG que representa o *leading case* que fixou o Tema 725, somada a crescente discussão sobre trabalhos em plataformas digitais e outros tipos de prestação de trabalho como por meio de cooperativa, pessoa jurídica ou autônomo, o STF decidiu por afastar da competência da justiça do trabalho as ações em que o contrato de outra natureza pudesse ser discutido. Nada mais que a aplicação do fundamento que já era retratado em outras decisões da Egrégia Corte de que, o que define a competência da jurisdição é a causa de pedir invocada. Sendo assim, as ações em que a discussão seja um contrato de natureza autônomo, como ocorre no caso aqui trazido, a competência para apreciar a validade deste contrato não será do Juízo trabalhista, mas sim do Juízo Civil, fato este que acabou por se mantendo especialmente nos casos que foram julgados nos últimos meses do ano de 2023 pela Corte Constitucional.

Nada mais que a adequação da situação posta, ao precedente já firmado pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 725 com todas as suas extensões, isto é, como afirmado por aquela Corte Constitucional, a descentralização do trabalho não inclui apenas a terceirização, mas sim a mais vasta gama de contratos e negócios jurídicos firmados entre o trabalhador (no seu termo mais amplo) e o tomador do serviço prestado. Vários são os paradigmas que foram ampliando o âmbito do precedente. Cumpre mencionar o precedente relativo a uma das várias Reclamações que se produziram no ano de 2023 junto ao Supremo Tribunal Federal que assim decidiu, “In verbis”:

> **“RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA ÀS DECISÕES PROFERIDAS NA ADPF 324, NO RE 958.252, NA ADC 48, NA**

ADI 3.961 E NA ADI 5.625. LICITUDE DE OUTRAS FORMAS DE ORGANIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E DE PACTUAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática pela qual se julgou procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que afastou contrato de sociedade, reconhecendo a existência de relação de emprego entre as partes. 2. Ofensa ao decidido nos paradigmas invocados (ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725 RG), na ADC 48 e na ADIs 3.961 e 5.625), nos quais se reconheceu a licitude de outras formas de organização da produção e de pactuação da força de trabalho. 3. O contrato de emprego não é a única forma de se estabelecerem relações de trabalho, pois um mesmo mercado pode comportar alguns profissionais que sejam contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho e outros profissionais cuja atuação tenha um caráter de eventualidade ou maior autonomia. 4. São lícitos, ainda que para a execução da atividade-fim da empresa, os contratos de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e de prestação de serviços por pessoa que toda e qualquer prestação remunerada de serviços configure relação de emprego (CF/1988, art. 7º). Precedente: ADPF524, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 3. Não há inconstitucionalidade no prazo prescricional de 1 (um) ano, a contar da ciência do dano, para a propositura de ação de reparação de danos, prevista no art. 18 da Lei 11.442/2007, à luz do art. 7º, XXIX, CF, uma vez que não se trata de relação de trabalho, mas de relação comercial. 4. Procedência da ação declaratória da constitucionalidade e improcedência da ação direta de inconstitucionalidade. Tese: 'A Lei 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim. 2 O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF. 3 Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista." (ADC 48/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 19/5/2020). Sobre o tema, detalho PROVIDO. 1. Ilicitude de contratos de terceirização de mão de obra justificada na atuação dos trabalhadores terceirizados em atividade-fim da empresa tomadora de serviços. 2. Conclusão pela regularidade da autuação de empresa tomadora de serviços fundamentada na presunção de legitimidade dos atos praticados pelo auditor fiscal do trabalho, não

em elementos concretos de prova da existência de relação empregatícia entre a empresa tomadora de serviços e o trabalhador cooperado ou contratado por empresa prestadora de serviços. 3. Violação do julgado na ADPF nº 324 e da tese do Tema nº 725 da RG, nos quais se assentou a compatibilidade dos valores do trabalho e da livre iniciativa na terceirização do trabalho. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl 54.723 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 3/4/2023). "SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DIREITO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). ADERÊNCIA ESTRITA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECLAMAÇÃO JULGADA. Trata-se de reclamação com pedido liminar proposta por Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST na Ação Trabalhista 1000488- 92.2022.5.02.0063, para garantir a observância das teses fixadas pelo STF na ADPF 324/DF, no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/ RG e na ADC 48/DF. A reclamante esclarece que: "[...] a Rappi conecta, através da plataforma digital, o consumidor, o restaurante / mercado parceiro, e o entregador independente, de modo que o cliente (usuário/consumidor final) procura a plataforma para realizar a compra online de produtos dos restaurantes/mercados, parceiros comerciais da Rappi, e o entregador independente oferta os seus serviços de mensageiro para angariar renda. Assim, o simples fato de a reclamante intermediar, por meio de sua plataforma digital, o serviço de entrega oferecido pelos entregadores aos usuários do aplicativo, não implica, por si só, na existência de vínculo de emprego entre as partes. Inclusive, importante esclarecer que os pagamentos do encargo/frete realizados aos entregadores são feitos pelos consumidores, de modo que a Rappi não retém qualquer quantia referente. Desta forma, resta evidente que o frete não constitui fonte de receita da Rappi, já que esta advém, em regra, de valores pagos pelos estabelecimentos comerciais parceiros, bem como do licenciamento do software e marketing online Conclui-se, portanto, que não se trata de empresa que exerce ou desenvolve a atividade de entregas, sendo a Rappi uma empresa de intermediação de serviços, que possui uma plataforma digital utilizada pelos usuários para se conectarem [...]" (doc. eletrônico 1, p. 3). Prossegue relatando que: "[...] a r. decisão exarada pela Eg. 6ª Turma do C. TST consolidou entendimento contrário à jurisprudência deste Excelso STF, pois

entendeu que haveria vínculo de emprego entre o motociclista parceiro e a plataforma, quando este E. STF permite diversos tipos de contratos civis distintos da relação de emprego constituída pela CLT. [...] Já no julgamento da ADC nº 48, em abril/2020, o E. STF já declarou constitucional o enquadramento jurídico de trabalho autônomo (ADC 48, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE nº 123, de 18/05/2020) do motorista de cargas, a evidenciar a possibilidade de que nem todo o trabalho pessoal e oneroso deve ser regido pela (ADPF 324/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 6/9/2019). "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (RE 958.252-RG/MG – Tema 725 /RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 13/9/2019). "Direito do Trabalho. Ação Declaratória da Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade. Transporte rodoviário de cargas. Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade- fim. Vínculo meramente comercial. Não configuração de relação de emprego. 1. A Lei nº 11.442/2007 (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. 2. É legítima a terceirização das atividades-fim de uma empresa. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade- meio firmada pela jurisprudência trabalhista. No caso concreto, o TST, ao analisar o recurso de revista, assim decidiu: "MÉRITO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MOTOFRETISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS VIA APLICATIVO. PLATAFORMA DIGITAL. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA POR MEIOS TELEMÁTICOS OU INFORMATIZADOS (ALGORITMOS). [...] 3 - Para que o labor por meio de plataformas digitais seja considerado eventual – logo, sem habitualidade –, é imprescindível que o trabalho seja prestado como consequência de circunstâncias incertas ou imprevistas. Se, ao contrário, o trabalho é prestado como resultado de cenários previstos contratualmente pelas partes, que previamente acordaram a prestação do serviço sem expectativa de que ela cesse definitivamente, conclui-se que tal trabalho é exercido de forma não eventual. Afinal,

a habitualidade não é definida somente pelo tempo de duração do trabalho ou pela quantidade de dias laborados ao longo da vigência do contrato, mas, sim, pela causa do trabalho em favor dos trabalhadores que laboram submetidos a um poder de comando. É incontroverso que a reclamada deixou de registrar o reclamante como empregado, não obstante presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (arts. 2° e 3° da CLT). Portanto, o Regional, ao deixar de declarar a existência de relação empregatícia entre as partes, apesar de ter consignado circunstâncias que não impedem seu reconhecimento, violou os arts. 2° e 3° da CLT. Portanto, conheço do recurso de revista por violação dos arts. 2° e 3° da CLT. Conhecido o recurso por violação dos arts. 2° e 3° da CLT, seu provimento é consectário lógico. Dou provimento ao recurso de revista para reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeira instância, a fim de que prossiga no exame dos demais pedidos constantes da petição inicial originalmente prejudicados, da forma como entender de direito." (doc. eletrônico 9, pp. 84-86). Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos da ADPF 324/DF e do Tema 725-RG, entendeu pela constitucionalidade da terceirização de atividade-fim qual resulta do interesse das partes pactuantes. Nessa linha, o art. 452-A, §§ 1° e 2°, da CLT faculta ao empregador definir os períodos de atividade do empregado intermitente, o que lhe outorga flexibilidade para organizar os fatores de produção de sua atividade empresária, sem que isso lhe enquadre como trabalhador eventual. [...] 16 - No caso dos autos, ficou consignado pelo Regional que o reclamante prestou serviços de forma pessoal. Além disso, não há qualquer registro fático de que o reclamante poderia se fazer substituir por outra pessoa no exercício de seu labor. Logo, é presente o requisito da pessoalidade. 17 - É também incontroverso (art. 374, III, CPC), o fato de o reclamante ter prestado serviços com o intuito de obter pagamento em dinheiro. Afinal, foi consignada a presença de tal elemento fático-jurídico. Logo, é presente o requisito da onerosidade. 18 – O Regional assentou que o reclamante tinha flexibilidade para determinar os horários de início e término de sua jornada, bem como a duração concernente: a carga horária de cada dia era definida pelo próprio reclamante. Contudo, tal circunstância fática consignada pelo Regional, por si só, não é apta a afastar reclamante é a existência de contrato previamente celebrado entre as partes, a fim de que o reclamante, no momento em que sentir necessário, inicie ou termine a prestação laboral.

Ademais, a manutenção de cadastro pela reclamada e sua contínua fiscalização dos serviços prestados (por meio de controle de avaliações lançadas ao aplicativo) viabiliza a conclusão de que tal prestação laboral era permanentemente tutelada pelas partes. Não significa que o labor houvesse de ser contínuo, mas, sim, que a relação jurídica contratual mantida entre as partes era contínua (não há consignação fática de que o termo final era um elemento acidental do negócio jurídico celebrado). Portanto, é presente, também, o requisito da habitualidade (não eventualidade). [...]" (doc. eletrônico 9, p- 86) Destaco os seguintes trechos do voto condutor do referido acórdão: "[...] o reclamante, entregador, ao prestar os serviços de entrega de mercadorias de maneira condizente com os limites regulamentares e com os algoritmos orientadores, ambos estipulados unilateralmente pela reclamada e aceitos em contrato de adesão pelo reclamante, com fiscalização e controle da prestação de serviços realizados por jurídica (pejotização), desde que o contrato seja real; isto é, de que não haja relação de emprego com a empresa tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que se estaria fraudando a contratação. 5. Caso em que o reclamante não se trata de trabalhador hipossuficiente, sendo capaz, portanto, de fazer uma escolha esclarecida sobre sua contratação. Inexistente, na decisão reclamada, qualquer elemento concreto de que tenha havido coação na contratação celebrada. 6. Agravo interno a que se nega provimento." (Rcl 56.285 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 30/3/2023 - grifei). "Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. DIREITO TRABALHISTA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADPF 324/DF E NO RE 958.252 RG/MG (TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL). ADERÊNCIA ESTRITA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A declaração de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo pela parte que a alega, o que não ocorreu pela CLT. Portanto, o enquadramento da relação estabelecida entre o motorista ou motociclista de aplicativo e a plataforma reclamante deve ser aquela prevista no ordenamento jurídico com maior semelhança, qual seja a situação prevista pela Lei nº 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de veículo próprio e que tem relação de natureza comercial. Por isso, o trabalho realizado através da plataforma tecnológica, e não,

necessariamente, para ela, não deve ser enquadrado nos critérios definidos nos artigos 2º e 3º da CLT, pois o entregador pode decidir quando e se prestará seu serviço de entrega para os usuários do aplicativo Rappi, sem qualquer exigência mínima de trabalho, de número mínimo de entregas, de faturamento mínimo, sem qualquer fiscalização ou punição pela decisão do entregador. [...] Cumpre ressaltar, também, que junto ao CNAE, a Reclamante tem sua atividade econômica principal classificada como intermediação de serviços diversos. Portanto, são os usuários e entregadores os verdadeiros clientes da empresa, evidenciando a relação civil entre as partes." (doc. eletrônico 1, pp. 24-26). Ao final, aponta o preenchimento PROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A declaração de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo pela parte que a alega, o que não ocorreu no caso em análise. II - O Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, entendeu ser possível a terceirização de qualquer atividade econômica, ficando superada a distinção estabelecida entre atividade-fim e atividade-meio firmada pela jurisprudência trabalhista. III - Existência de afronta à autoridade das decisões proferidas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG – Tema 725/RG.Precedentes. IV - Agravo regimental desprovido." (Rcl 62.111 AgR-segundo/PE, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26/10/2023) Destaco que se trata de relação entre um motociclista que entrega mercadorias e o aplicativo de intermediação de entregas, Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. Portanto, na espécie, ao reconhecer o vínculo de emprego, a Justiça do Trabalho desconsiderou os aspectos jurídicos relacionados à questão, em especial os precedentes do Supremo Tribunal Federal que consagram a liberdade econômica e de organização das atividades produtivas. No caso concreto é dotado de todos os elementos fático- jurídicos da relação de emprego: pessoalidade, habitualidade (não eventualidade), onerosidade e subordinação jurídica. O Regional, ao consignar o quadro fático examinado nesta instância e, não obstante, afastar a configuração de vínculo empregatício com base, especialmente, na existência de flexibilidade na prestação de serviços pelo empregado e na presença de liberdade para fixação dos horários de trabalho e da sua duração, violou os arts. 2° e 3° da CLT. [...] Ademais, o Regional dissentiu do espírito do art. 7°, caput, da Constituição Federal, o qual precede a enumeração dos direitos humanos sociais trabalhistas com a consagração do princípio da proteção, já que os direitos por ele enumerados não podem incompatibilizar-se com outros dirigidos

à melhoria de sua condição social. Tal circunstância também acarreta violação dos arts. 2° e 3° da CLT. O princípio da proteção, insculpido no caput do art. 7° da Constituição Federal, consiste em moldura interna do princípio internacional da progressividade dos direitos sociais, consagrado, dentre outros mecanismos do sistema global de proteção dos direitos humanos procedência da reclamação, de modo que: "[...] seja, ao final, afetada a reclamação trabalhista nº 1000488-92.2022.5.02.0063, para fins de cassar a decisão atacada e para que se profira nova decisão em atenção ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADC nº 48, RE 958.252, na ADPF 324, na ADI 5835 MC/DF e no RE
688.223 (Tema 590 RG) de forma a reconhecer a relação comercial havida entre as partes. " (doc. eletrônico 1, p. 35). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a demanda está apta a ser julgada, deixo de requisitar as informações e de enviar o feito à Procuradoria-Geral da República (arts. 52, parágrafo único, e 161, parágrafo único, ambos do RISTF). A reclamação é procedente, pois a decisão impugnada afrontou decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal. Na espécie, a reclamante sustenta que o ato impugnado descumpriu o entendimento firmado por esta Suprema Corte ao julgar a ADPF 324/DF, o RE 958.252 RG/MG - Tema 725/RG, a ADC 48/DF, que firmaram as seguintes teses, respectivamente: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante humanos, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos: ARTIGO 26 Desenvolvimento Progressivo Os Estados- Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. Por certo, supervenientes condições favoráveis que o mercado oferte e/ou permita aos trabalhadores não podem ser consideradas incompatíveis com os demais direitos já assegurados, legal e constitucionalmente, aos trabalhadores empregados, sob pena de perpetuação do contemporâneo estado de coisas que o ato constitutivo da República Federativa do Brasil pretende transformar (art. 3° da Constituição Federal). [...] Tais dispositivos, de ordem constitucional e supralegal, constroem conteúdo normativo que, em

> *significativa parcela, é compartilhado com os arts. 2° e 3° (Rcl 63823,* ***Min, Cristiano Zanin, 23/11/2023****).*

Desnecessário se torna elencar o imenso número de decisões monocráticas e Acordãos proferidos pela mais Alta Corte do país, especialmente ao longo do ano de 2023 sobre temas muito semelhantes. A jurisprudencia que se se fixou é justamente no sentido de traçar os contornos da relação de trabalho subordinado e outras formas de prestação de trabalho sujeita a vínculos de natureza diversa da contratação subordinada. Em última análise o que determina a Suprema Corte é que necessariamente se respeite aquilo que foi contratado e a forma como o contrato foi firmado de acordo com livre manifestação das partes no momento da contratação e em respeito aos princípios da liberdade de trabalho e da livre iniciativa, preservando-se o princípio da boa fé em todas as fases do negócio jurídico.

Não se trata de violar a lei trabalhista, mas sim de impedir que aquilo que foi regularmente acordado entre as partes prevaleça, evitando que se abra a possibilidade de anular atos jurídicos que se consolidaram no tempo e que, após a extinção e morte do vínculo contratual com o cumprimento definitivo de todas as obrigação pelas partes, uma delas, de forma unilateral, bata às portas do Judiciário para pedir o simples reconhecimento de vínculo de outra natureza que não aquela que inicialmente mantiveram ao longo do curso contratual. Isto é, a invalidade dos negócios jurídicos depende do cumprimento e caracterização de certos requisitos, sem os quais, o negócio original deve ser preservado. Entender de modo contrário seria, segundo fixado pelo STF, viabilizar a insegurança jurídica.

Observo que isso não impedirá que se descarte, "(*...) a possibilidade de ocorrerem, por exemplo, vícios de consentimento, notadamente se verificada manifesta hipossuficie#ncia de uma das partes, a tisnarem o negócio jurídico entabulado. Todavia, a mera continuidade da prestac#ão dos servic#os, por outro modelo de negócio, não me parece, com a devida ve#nia, fundamento suficiente para superar a jurisprude#ncia qualificada desta Corte* (***STF, Voto Ministro André Mendonça, RCL 53688 AGR / RJ, 17/10/2023***).

Todavia, a conclusão que se chega da Tese firmada é que a competência para analisar a lisura do negócio jurídico (contrato autônomo ou de qualquer outra natureza), não será da Justiça do Trabalho. Desta forma, o STF rompe com toda a construção

jurisprudencial que ao longo dos anos prevaleceu, ditando um entendimento diverso justamente para atender as mudanças sociais e econômicas que se verificam.

Em outras palavras, quando o STF afirma que além da contratação de trabalho subordinado típico há outras formas contratuais que, por negação, não são tipicamente regidas pelas CLT, isto é, pelo contrato de trabalho regulado pela norma trabalhista especifica que dispõe nos art. 2º e 3º sobre a caracterização das partes contratuais, o que quis definir foi que a análise do vício de consentimento ou social daqueles contratos atípicos, deve ser feita pelo Juízo que tem competência para conhecer do respectivo negócio jurídico (juízo civil ou empresarial, por exemplo). Tal análise está vinculada ao direito material pré-existente, e, essa competência, segundo o precedente, não é da Justiça do Trabalho, sendo matéria alheia aquela definida no art. 114 da CF. Tal entendimento decorre da análise da causa de pedir próxima e remota, que é o elemento definidor do direito de fundo. Somente após a análise da relação litigiosa pelo Juízo absolutamente competente, é que se fixará de forma e incontroversa a natureza do tipo contratual que se quer discutir, de modo que apenas num segundo plano se estabelece a competência da Justiça Especializada.

Isso é o que se depreende, inclusive, das razões dos votos proferidos pela Corte na Reclamação nº 53688/Agr/RJ. Imprescindível aludir quanto a este julgado, especialmente ao voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes que aponta que a divergência de entendimentos entre os Tribunais Superiores, senão veja-se:

> *"(...)*
> *tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais tem sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria (...) que se observa no contexto global é uma ênfase na flexibilização das normas trabalhistas. Com efeito, se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização (...)".*

Diante disso, e ressalvado meu entendimento anteriormente já ditado em outros casos, penso que não cabe ao julgador, especialmente, nesta instância, criar falsas expectativas ao jurisdicionado ou mesmo afrontar a aderência estrita do julgamento originário retratado na ADPF 324 e do Tema 725. Corolariamente, sendo incontroversa a existência de contrato escrito entre as partes, de natureza autônoma

e sem excluir as possíveis situações de vícios de consentimento ou social, incumbe ao Juiz Civil a análise da relação no negócio de natureza civil.

Outra não pode ser a conclusão que não a de reconhecer que a questão insere-se no Tema nº 725 e, sendo o contrato entre as partes de natureza autônoma, e com fundamento nos precedentes do C STF quanto a matéria, ***reconheço a incompetência*** absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação.

Repito, a final, que, ressalvado meu posicionamento quanto ao tema, mas em respeito a ordem Constitucional e ao sistema de precedentes das Cortes Superiores, outra não pode ser a solução que não a de me subordinar a tese fixada, isto é, de que a competência para apreciar e julgar tipos contratuais de outra natureza que não a subordinada, deve ser da Justiça Comum e não desta Justiça Especializada. Pondero que a jurisprudencia do E. Tribunal Superior do Trabalho, a que me subordinava, acenava no sentido contrário o que justifica o assentamento da decisão desta instância em sentido contrário ao que agora se adota. Todavia, é certo que, com a prevalência da jurisprudencia da Corte Constitucional Brasileira e com fundamento na segurança jurídica, é que faz-se necessário resignar-se para determinar que a jurisdição competente possa apreciar e julgar a questão.

Reconsidero a decisão anterior. Retire-se o processo de pauta intimando-se as partes do teor desta decisão.

Diante do exposto, R***ECONHEÇO a Incompetência Absoluta*** deste Juízo para conhecer julga a ação proposta por J. P. D. S. F. em face de P. C. E L. D. C. LTDA (1º réu) e M. C. E L. D. C. LTDA (2ª ré) e determino a remessa dos autos à distribuição de uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as nossas homenagens de praxe.

Em sendo suscitado conflito negativo de competência, desde logo ficam as presentes razões consignadas como informações para regular prosseguimento do feito.

Intime-se as partes e encaminhem-se os autos via malote digital. ITAPECERICA DA SERRA/SP, 11 de janeiro de 2024.

THEREZA CHRISTINA NAHAS

Juíza do Trabalho Titular

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202726 - SP (2024/0026816-6)

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.
1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação.
2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP, suscitante, e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA - SP, suscitado.

Ação: indenização proposta por G. O. D. em desfavor de M. C. E L. D. C. LTDA. e P. C. E L. D. C. LTDA., pleiteando o reconhecimento de vínculo empregatício que alega ter mantido com a primeira demandada e o pagamento das verbas dele decorrentes, argumentando que houve fraude na contratação autônoma, além de sustentar a caracterização de acidente de trabalho, tendo em vista as lesões sofridas em razão do desabamento do teto do auditório da empresa durante o comício político ali realizado.

Manifestação do Juízo Laboral: afirmou que a competência para analisar a lisura do negócio jurídico firmado entre as partes (contrato autônomo ou de qualquer outra natureza) seria da justiça comum estadual, nos termos da tese fixada no Tema 725/STF, e declinou da competência.

Manifestação da Justiça Estadual: suscitou o presente conflito,

argumentando "a competência da Justiça do Trabalho a partir da Emenda Constitucional n° 45/04 para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho" (e-STJ, fl. 4).

Parecer do MPF: deixou de opinar.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Conheço do conflito, porquanto envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos moldes do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

A controvérsia estabelecida nesta oportunidade se cinge em saber a competência para a apreciação de ação indenizatória, que se baseia na alegação de desvirtuamento do contrato de natureza autônoma mantido com Multiteiner Comércio e Locação de Conteineres Ltda. e, assim, objetiva a autora o reconhecimento, em seu lugar, de vínculo empregatício.

O seu deslinde, consoante se observa da peça inicial, necessita da análise prévia da alegação de fraude no negócio vigente entre as partes. Não há como se entender pela caracterização de relação de emprego e até mesmo de acidente de trabalho - que, aliás, deve ocorrer durante o trabalho ou decorrer da função exercida pelo empregado -, sem antes se verificar a validade, ou não, do contrato de prestação de serviços de vendedora do qual a autora participou como contratada.

Deveras, a causa de pedir está lastreada fundamentalmente na existência de má-fé da empresa na entabulação do contrato originário, de modo que é inviável decidir o pleito principal de reconhecimento de vínculo empregatício sem se imiscuir na causa de pedir deduzida na ação (alegação de fraude).

Feitas essas considerações, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Comum estadual para processar e julgar a presente demanda. Apenas após reconhecido eventual vício de consentimento ou social, com a consequente anulação do negócio jurídico preexistente, é que haverá a possibilidade de se pleitear, perante a Justiça do Trabalho, o reconhecimento do alegado vínculo empregatício.

A propósito, a Segunda Seção do STJ, ao analisar incidente cuja demanda subjacente também se pleiteava o reconhecimento de relação de emprego apesar da existência de contratação autônoma prévia entre as partes, assim já decidiu:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRANSPORTE DE CARGAS - MOTORISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADC N.º 48/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA SEÇÃO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ/SP - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
> 1. Destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.
> 2. No âmbito da ADC n.º 48/DF, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.447/2007, que por sua vez dispõe sobre transporte rodoviário de cargas por terceiros, mediante remuneração, a Corte Suprema tem decidido que a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei, deve se iniciar na Justiça Comum, e que, constatada a ausência dos mesmo, só então, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho. Precedentes da Segunda Seção do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 191.676/SP, Segunda Seção, DJe 13/3/2023)

Forte nessas razões, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

PROCESSO nº 0001088-38.2019.5.09.0000

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA**.

RELATÓRIO

O advogado L. A. A., ID e7989c0, o reclamado I. U. S.A., ID fbec962, e os *amici curiae* B. D. B. S.A., ID eea1aa1, P. C. S. M. LTDA., P. C. D. B.LTDA., R. C. C. LTDA. e R. C. C. D. B. LTDA., ID cd1f8bf, opõem embargos de declaração contra o acórdão de ID b22c3ff, sob a alegação de omisso.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Regularmente opostos, **ADMITO** os embargos de declaração.

MÉRITO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO L. A. A.

Intervenção como *amicus curiae*

O Embargante, advogado L. A. A. , sustenta que o acórdão embargado seria omisso em relação a sua intervenção como *amicus curiae*, sob o argumento de que o então relator, Exmo. Desembargador Cássio Colombo Filho, teria postergado o exame do seu requerimento (de ID f8e3868) para ingresso no feito para a sessão plenária, não apreciado, contudo.

A decisão do então relator, proferida após a decisão de admissibilidade do presente incidente de assunção de competência e na véspera do que seria o julgamento do mérito, tendo em vista que houve a conversão em diligência para realização de audiência pública, conforme certidão de ID a3fbb4c, tem o seguinte teor, ID 3ca63bc:

Vistos, etc.

O advogado L. A. A. apresentou petição e querendo o ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138, do CPC (vide petição de fls. 841/842).

No entanto, os autos já foram liberados para inclusão em pauta, de forma que, para que sejam incluídos na próxima sessão de julgamento, sem risco de movimentação no sistema que altere o fluxo com o retorno para o gabinete, deixo de analisar, por ora, o requerimento, remetendo a apreciação ao Tribunal Pleno, inclusive quanto ao requerimento de sustentação oral. Desta forma, incluam-se os autos em pauta, ante à natureza prioritária da matéria em discussão.

O Embargante também afirma que teria atendido aos requisitos previstos no edital de convocação para a audiência pública e demonstrada sua representatividade adequada, de modo que seria possível entender que foi "*admitido o seu ingresso no feito como amicus curiae, mesmo que tacitamente*", mas, nesse aspecto, aduz que remanesceria a necessidade de definição dos seus poderes, considerando que, pelo art. 138, § 2º, do CPC, estes são definidos pelo magistrado.

Requer, portanto, "*seja sanada a omissão, imprimindo efeito modificativo no v. julgado, reconhecendo-se a sua condição de amicus curiae e com amplos poderes para atuar no feito de forma a poder contribuir com sua experiência, seus estudos, dados, informações e com material que amplie a qualidade do debate e permita um melhor aprofundamento do assunto.*"

Decido.

Deve-se divisar, de início, a possibilidade de intervenção nos autos como *amicus curiae* e como expositor em audiência pública.

As matérias são tratadas no art. 130, VIII, do Regimento Interno, de seguinte teor:

Art. 130. E admissível o Incidente de Assunção de Competência - IAC - na forma estabelecida pelo artigo 947 do CPC, e no presente Regimento, quando o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, bem como quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal e também o seguinte:

(...)

VIII - admitido o IAC, caberá ao relator:

a) determinar ao NUGEP que promova ampla divulgação e publicidade acerca do incidente, com descrição da matéria que se pretende uniformizar, incluindo seu registro eletrônico no banco nacional de dados do CNJ atualizando igualmente o banco eletrônico de dados disponível no portal da internet (www.trt9.jus.br), registrando as informações específicas sobre as questões de direito objeto do incidente, a data da instauração e o processo de origem;

b) expedir ofício aos órgãos jurisdicionais internos do TRT-9ª Região, para conhecimento;

c) intimar as partes e demais interessados na controvérsia, inclusive pessoas, órgãos ou entidades da sociedade civil, que, a juízo do relator, poderão integrar a lide como *amicus curiae*, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida, na forma do art. 983, *caput*, do CPC;

d) designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria, quando tal providência mostrar-se conveniente ao deslinde da controvérsia;

e) encerrada a instrução, remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho para suas manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias;

f) o Relator poderá adotar calendário processual, nos termos do art. 191 do CPC, em audiência designada com participação das partes e demais interessados na controvérsia, inclusive pessoas, órgãos ou entidades da sociedade civil, que, a juízo do relator, poderão integrar a lide como amicus curiae;

g) após o prazo a que alude o item “e”, com ou sem parecer do Ministério Público do Trabalho, remeter os autos ao Presidente do Tribunal, com voto, para designação de pauta.

(...)

O Regimento Interno atribui, portanto, como prerrogativa do relator a admissão da intervenção como *amicus curiae*, assim como a designação da audiência pública e definição dos expositores.

A intervenção como *amicus curiae* encontra-se prevista, ademais, no art. 138 do CPC, que também confere ao relator, em decisão irrecorrível, admitir a

participação de pessoa, física ou jurídica, nessa condição, desde que com detenha representatividade adequada de acordo com o tema posto a debate.

Eis a redação do dispositivo supra:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º. A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º. Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae* .

§ 3º. O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Não subsiste propriamente omissão no acórdão embargado, a teor do disposto no art. 897-A da CLT, tendo em vista que a autorização de ingresso como *amicus curiae* deve ser prévia ao julgamento do mérito, considerando que tem por finalidade, dada a especificidade dessa modalidade de intervenção de terceiro, assim eleita pelo código de processo civil, ampliar o debate e aprimorar a qualidade da decisão judicial, em que se examinará a manifestação por escrito apresentada com sua intervenção do *amicus curiae* (logo, na fase de instrução, prévia ao julgamento).

Nas palavras de Fredie Didier Júnior, "*O amicus curiae é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão.*" (Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20a ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 604).

Consonte lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, tem por finalidade "(...) *esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito de questões de fato e de direito discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça*" (Código de

Processo Civil comentado. 3a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 494).

A prestação jurisdicional já foi entregue por este tribunal Pleno, com a definição da tese objeto do tema em exame, de modo que a intervenção após o julgamento mostra-se inócua em razão da natureza do instituto em destaque.

Não se trata de concluir, portanto, pela admissão tácita de intervenção como *amicus curiae*, como intui o Embargante, e sim da rejeição do requerimento, até mesmo porque caberia, naquele momento oportuno, ter assegurado a sua manifestação por escrito, nos termos dos arts. 138 do CPC e 130, VIII, *c*, do Regimento Interno.

Não se verifica, ademais, qualquer direito subjetivo à intervenção nos autos como *amicus curiae*, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nestes termos:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *AMICUS CURIAE*. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (STF-ADI 3460 ED, Relator: Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, acórdão eletrônico DJe-047, divulg 11-03-2015, public 12-03-2015). (grifo meu).

Ressalto, nesse aspecto, que, no caso concreto, o conhecimento e a expertise do embargante foram apreciados em audiência pública, com base no art. 130, VIII, alínea *d*, do Regimento Interno, audiência pública, aliás, requerida por Sua Excelência e apresentada como proposta pelo Exmo. Desembargador Luiz Eduardo Gunther, acolhida por maioria de votos em sessão plenária, em que se ouviram diversas pessoas que se habilitaram com experiência e conhecimento na matéria posta a debate.

O Embargante atuou ativamente na audiência pública, ainda que na qualidade de representante das pessoas jurídicas Funpar - Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, Rimatur Transportes, Sociedade Hospitalar Angelina Caron e Hospital Paranaense de Otorrinolaringologia, consoante termo de audiência de ID 28c09ac, além de ter realizado sustentação oral no julgamento que culminou no acórdão embargado, ID 46ead09.

Nesse particular, além do mais, o entendimento deste relator (ainda que possa dissentir do então relator, Exmo. Desembargador Cássio Colombo Filho), é no sentido de que a representatividade adequada manifesta-se em interesse institucional, e não meramente jurídico, o que não se faz presente, com a devida vênia.

Com efeito, assim sublinha Cássio Scarpinella Bueno, citado por Mauro Schiavi: "*exige-se do amicus curiae representatividade adequada, isto é, que mostre satisfatoriamente a razão da sua intervenção e de que maneira seu interesse institucional - que é o traço distintivo desta modalidade interventiva, que não se confunde com o interesse jurídico das demais modalidades interventivas - relaciona-se com o processo.*" (*Manual de direito processual do trabalho: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista - Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST*. 15a ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 453).

O Embargante sustentou seu requerimento de intervenção como *amicus curiae*, nos termos da petição de ID f8e3868, no "*fato de que a matéria discutida nos autos afeta sobremaneira nas ações que envolvem os seus clientes*", o que não atende, como dito, ao interesse institucional necessário para o ingresso no processo nessa qualidade, embora seja inegável que se trate de respeitável advogado com notório saber jurídico, cuja contribuição foi apreciada na audiência pública e em sustentação oral.

Sequer subsistiria, ademais, por expressa disposição do § 1º do art. 138 do CPC ("*A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a*

oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º"), a possibilidade de o ora embargante, se admitido como *amicus curiae*, interpor recurso contra acórdão embargado (a única ressalva refere-se aos embargos de declaração, via já utilizada pelo embargante); o recurso seria cabível apenas contra decisão de julgamento de casos repetitivos (IRDR e recursos repetitivos, consoante art. 928 do CPC - "*Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.*"), nos termos expressos no § 3º do indigitado art. 138 do CPC ("*O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas*"), em que não se inclui o incidente de assunção de competência, que pressupõe justamente a ausência de multiplicidade de ações e não integra o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos.

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* B. D. B. S.A.

Aplicação da tese firmada no acórdão embargado diante de pedido líquido ou em que não haveria indicação de mera estimativa

O Embargante sustenta que o acórdão embargado seria omisso "*quanto aos caos em que há liquidação dos pedidos ou, ainda, nos casos em que não há ressalva de que o valor apresentado é mera estimativa*".

Os demais argumentos apresentados pelo embargante não suscitam alegação de omissão, e sim indicam violação ou negativa de vigência aos arts. 2º, 5º, II e LIV, 59 e 97, da CF, 769 da CLT, e 141, 381, III, e 492 do CPC, ou seja, a pura e simples discordância com a tese firmada, o que sobeja dos limites estreitos dos embargos de declaração, medida integrativa de fundamentação vinculada às hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, e obsta a manifestação por este relator.

Pontuo, ademais, a respeito dos dispositivos veiculados nos embargos de declaração, que, como o Embargante interveio como *amicus curiae*, conforme decisão do então relator (que assim entendeu possível, nos termos da decisão de ID 8256a14), a sua manifestação nos autos deve ser considerada no julgamento final, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC, além do disposto nos arts. 138 do CPC e 130, VIII, alínea *c*, do Regimento Interno.

Na manifestação de ID f45bf64, o ora embargante não invocou, todavia, nenhuma das normas indicadas nos embargos de declaração, mas apenas noticiou que tinha interesse "*em acompanhar o andamento processual do presente IAC*"; após a sua admissão como *amicus curiae,* não se manifestou nos autos, embora a lei e o regimento interno lhe autorizassem ampla participação, o que elide, seguramente, a alegada omissão por este Tribunal.

Não constato, ademais, quanto ao outro ponto indicado nas razões dos embargos declaratórios, omissão no acórdão embargado, a teor do disposto no art. 897-A da CLT, tendo em vista que no exame do tema a respeito da "*possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (art. 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial",* a tese firmada naquela decisão é explicita no sentido de que, em conclusão, "*reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (art. 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial".*

Em outras palavras, os valores indicados na petição inicial para os pedidos, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, apresentam-se como meramente indicativos (estimativos) da pretensão, mesmo que a parte não se valha na petição inicial da locução "meramente estimativa" ou algo semelhante, de sorte que é possível a apuração de montante superior na fase de liquidação/execução.

A tese acolhida pelo Tribunal Pleno, definida em estrita observância à Instrução Normativa 41 do TST, observa o respeito à congruência na atuação pelo juízo, porquanto esta tem como diretriz o pedido como posto pela parte reclamante, que, em situação fática similar a este precedente, não registra limite ao que se apurar em liquidação (cumprimento) de sentença, dada a sua natureza meramente estimativa.

Conforme consignado na sessão plenária, "*Por certo que, em se tratando de uma estimativa, o valor da causa indicado na petição inicial corresponde a um cálculo aproximado do que a parte autora considera como devido em seu favor, sendo improvável que este corresponderá ao crédito eventualmente deferido, até mesmo porque tal definição pode depender da necessidade de se provar fato novo (caso da liquidação por artigos) e também pela variação no tempo em função, por exemplo, do processo inflacionário ou, ainda, quanto aos juros de mora incidentes.*"

Lado outro, a existência de eventual pedido líquido consignado na petição inicial, em que há restrição da sua expressão monetária pela parte, trata-se de hipótese

distinta da tese firmada no acórdão embargado (*distinguishing*), de sorte que não está abarcada pelo seu resultado. A tese firmada no acórdão embargado não invade a esfera de atuação do direito subjetivo da parte, só interpreta o direito em questão.

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO I. U. S.A.

Apontamento de violação a normas jurídicas no acórdão embargado

O Embargante sustenta que o acórdão embargado seria omisso quanto à incidência dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LXXVIII, e 22, I, da CF, além dos arts. 141, 492 (congruência), 396 e 397 (exibição de documentos) do CPC.

Decido.

Não constato omissão no acórdão embargado segundo art. 897-A da CLT, porque o ora Embargante, em recurso ordinário (procedimento recursal por meio do qual se instaurou o presente IAC), interposto contra a sentença que rejeitou o requerimento formulado em contestação para limitar a condenação a ser apurada na liquidação ao valor de cada pedido indicado na petição inicial, não veiculou os dispositivos (ou os respectivos conteúdos) ora suscitados, salvo quanto ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC).

Transcrevo as razões de recurso, ID 8cc61d7:

1.1. INÉPCIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO.

Sempre com o mais elevado respeito, mas a r. sentença encontra-se equivocada, devendo ser reformada, de modo a prevalecer a letra da lei.

A nova redação do art. 840, § 1º da CLT determina que o pedido deve ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

In casu, como devidamente apontado na defesa, a petição inicial contém os pedidos e a indicação de alguns valores, mas não há a indicação precisa e nem individualizada dos critérios utilizados para se chegar aos valores aleatoriamente indicados. Não há, sequer, uma memória de cálculos ou resumo analítico.

É evidente que para dar atendimento à dicção legal o recorrido deveria apresentar os respectivos cálculos e de forma detalhada, ao efeito de viabilizar a impugnação do recorrente, por consequente, o exercício do contraditório em toda a sua extensão. Ausente a memória de cálculo, a fim de que se possa aferir quais os critérios utilizados para a delimitação dos valores lançados aleatoriamente na prefacial, a petição inicial se encontra inepta.

Veja-se que o recorrido se limitou a apresentar uma "estimativa" de valores que entende devidos sem, contudo, realizar a efetiva liquidação de seus pedidos, o que resta reconhecido e confesso na própria exordial.

Nos termos dos arts. 293 e 337, III do CPC, art. 840, § 1º da CLT e art. 12 da IN 41/2018 do TST, o recorrente apresentou impugnação ao valor atribuído à causa (R$ 265.125,32), eis que não liquidou os pedidos de forma correta.

Diante do exposto, requer-se seja reformada a r. sentença, de forma a se indeferir a petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 840, § 3º da CLT e arts. 300, II, 330, I e 485, I do CPC.

Ainda, na mais remota hipótese de entendimento diverso, deverá ocorrer a reforma para que, ao menos, o valor máximo da condenação seja limitado ao valor indicado atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie por força do art. 769 da CLT e em consonância com o art. 840, § 1º da CLT, já que o valor apresentado na inicial corresponde ao preciso conteúdo econômico dos pleitos, limitando a expectativa financeira da postulação formulada, o que deverá ser observado pelo Juízo, em obediência à proibição de condenação do réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado (art. 492 do CPC).

Ademais, a limitação da condenação ao valor atribuído à causa está em consonância com a nova CLT, art. 840, § 1C, limitando a expectativa financeira da postulação formulada, privilegiando a conciliação, o pagamento de honorários de sucumbência, as aplicações de multa de litigância de má-fé, as custas processuais, as discussões em fase de execução, bem como balizará eventual condenação, em harmonia com os limites da lide, evitando-se o enriquecimento ilícito e as aventuras jurídicas.

A existência de omissão pressupõe, na hipótese, a prévia provocação pela parte, não verificada, porém.

Quanto ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo *amicus curiae* B. D. B. S.A. contempla a manifestação do ora embargante. Ressalto, ademais, que o Embargante busca, a rigor, demonstrar que o acórdão embargado desrespeitaria esses limites, e não que demandaria integração, a escapar das balizas previstas para os embargos declaratórios.

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE *AMICI CURIAE* P. C. S. M. LTDA., P. C. D. B. LTDA., R. C. C. LTDA. e R. C. C. D. B. LTDA.

Requerimento de manifestação sobre os critérios para indicação estimada de valores

Os Embargantes sustentam que do acórdão embargado seria possível extraírem "múltiplas interpretações", "*na medida em que não restou fixado o que será considerando como valor aproximado e/ou estimado*", ponto em que residiria a omissão, segundo alegam.

Afirmam, ademais, que seria "*Indene de dúvida que o termo 'valor aproximado' poderá se aproximar ao valor mínimo, a média ou ao valor máximo do pedido. Ocorre que, ao se aproximar do valor mínimo do pedido, acarretará enorme prejuízo ao patrono da parte contrária da ação, haja vista que a sucumbência será sobre o valor declinado na inicial, o qual poderá não corresponder ao valor real do pleito. Aliás, são inúmeras ações recebidas pelas Reclamadas, ora Embargantes, nas quais os valores indicados nos pedidos resultam no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e ao serem liquidadas, atingem valores superiores à 500.000,00 (quinhentos mil reais).*"

Destaco das razões de embargos de declaração, outrossim, a alegação de que "*importante ressaltar que, na fase de liquidação dos cálculos, não é apurado o valor correto do pedido improcedente, sendo calculado apenas a sucumbência sobre o valor apontado no pedido*."

Decido.

Sublinho, desde já, que a decisão no incidente de assunção de competência deve restringir-se ao tema objeto de apreciação, nos termos do art. 947 do CPC e do inciso II do art. 130 do Regimento Interno, a seguir transcrito, ao estabelecer imperiosa

necessidade de indicação "precisa" da questão a ser submetida a julgamento pelo Tribunal Pleno: "*decidindo o órgão fracionário pelo processamento do incidente, constará de certidão que identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento pelo Plenário, independente de publicação, e encaminhará o processo ao Presidente do Tribunal para regular processamento do incidente de assunção de competência - IAC*" (grifo meu).

Não cabe a este Tribunal Pleno manifestar-se, portanto, sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência eventualmente devidos pela parte reclamante ou interpretar títulos executivos concernentes às verbas de sucumbência, tendo em vista que o tema submetido a julgamento no acórdão embargado refere-se à "*possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (art. 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial*", afastando eventual efeito de *ultra* ou *extra* petição contra a parte reclamante.

Embora a manifestação dos embargantes possa provocar inquietação, não se pode olvidar que subsiste procedimento para correção do valor da causa, a denominada impugnação ao valor da causa, a ser apresentada em preliminar de contestação, nos termos do art. 293 do CPC, dispositivo compatível com o processo do trabalho, até porque o § 1º do art. 840 da CLT prevê que a petição inicial na seara trabalhista deverá conter o valor da causa, mesmo que não limite a condenação da pretensão material, conforme tese firmada no presente IAC.

No que concerne ao desrespeito ao princípio da congruência, a matéria já se encontra apreciada na presente decisão.

Posto isso, **acolho em parte** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

CONCLUSÃO

Em sessão telepresencial realizada nesta data, sob a presidência do excelentíssimo Desembargador Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, com a participação da excelentíssima Procuradora-Chefe Margaret Matos de Carvalho, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Arnor Lima Neto (em férias), Ana Carolina Zaina, Marlene T. Fuverki Suguimatsu, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Nair Maria Lunardelli Ramos, Célio Horst Waldraff, Marco Antônio Vianna Mansur, Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos

Júnior, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Eliázer Antonio Medeiros, Morgana de Almeida Richa, Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, Ricardo Bruel da Silveira , Marcus Aurelio Lopes e Luiz Alves; ausentes, justificadamente, os excelentíssimos Desembargadores Sueli Gil El Rafihi (em férias), Francisco Roberto Ermel (em férias), Paulo Ricardo Pozzolo (em licença médica), Cláudia Cristina Pereira (em férias), Sergio Guimarães Sampaio e Ilse Marcelina Bernardi Lora (em férias); aposentado o excelentíssimo Desembargador Ney Fernando Olivé Malhadas (conforme Decreto do excelentíssimo Presidente da República, publicado em 16 de abril de 2021 - DOU, seção 2, p. 1); acompanharam a sessão os excelentíssimos juízes Edilaine Stinglin Caetano, Auxiliar da Corregedoria e Roberto Dala Barba Filho, Presidente da Amatra IX.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do advogado L. A. A. , reclamado I. U. S.A. e dos *amici curiae* B. D. B. S.A., P. C. S. M. LTDA., P. C. D. B. LTDA., R. C. C. LTDA. e R. C. C. D. B. LTDA. No mérito, por maioria de votos, vencidos os excelentíssimos Desembargadores Benedito Xavier da Silva, Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos e Rosemarie Diedrichs Pimpão, **ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2021.

RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
Desembargador Relator

PROCESSO nº 493-57.2019.5.09.0673

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

DOENÇA OCUPACIONAL. DISCOPATIA CERVICAL E BURSITE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDEVIDO.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir as pretensões à estabilidade provisória e à indenização por danos materiais e morais, ao fundamento de que as moléstias que acometeram a reclamante (discopatia cervical e bursite) não têm nexo de causalidade com o trabalho prestado para a reclamada. Para tanto, fundamentou sua conclusão no laudo pericial produzido na presente ação e na prova oral produzida no feito ora *sub judice*. Nesse contexto, somente seria possível cogitar de violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, 20, I, e 21, I, da Lei nº 8.213/91, 1º, III, 5º, *caput*, V e X, 7º, I, XXII e XXVIII, 114 e 170 da Constituição Federal de 1988 ou de contrariedade à Súmula nº 378 do TST mediante reexame daquele conjunto probatório, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento **não provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE

AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

Para prevenir possível violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, resultante da imposição à reclamante do ônus de arcar com honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamada, a despeito do fato de ser beneficiário da Justiça gratuita, faz-se mister a reforma do despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento **provido. RECURSO DE REVISTA.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

1. A proteção jurídica e judiciária dos indivíduos representa um dos pilares centrais do Estado de Direito, não podendo tal sistema institucional e jurídico limitar-se ao reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, cabendo-lhe mais e, sobretudo, torná-los efetivos, não só em face do próprio poder estatal, diante de sua eficácia vertical, mas também dos particulares, em sintonia com a doutrina moderna das eficácias horizontal e diagonal dos direitos fundamentais, aplicáveis de forma direta e imediata (art. 5º, § 1º, da Constituição Federal).

2. Nesse passo, deve ser assegurado um conjunto de garantias processuais e procedimentais, seja de natureza judiciária, seja de natureza administrativa, como é o caso da criação e da organização de um **sistema**

de acesso à Justiça efetivo, entre os quais se destacam, no ordenamento jurídico, as garantias de acesso ao Poder Judiciário e de prestação, pelo Estado, da "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", insculpidas, respectivamente, nos incs. XXXV e LXXIV do art. 5º da CF. **3.** É cediço que um dos principais obstáculos comumente associados ao acesso à Justiça é o de ordem econômica, conforme já apregoavam Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua clássica obra "Acesso à justiça", desenvolvida a partir de pesquisas que demonstraram que uma das primeiras barreiras à sua efetivação são os gastos econômicos do processo, relativos ao alto custo das despesas processuais sucumbenciais, como custas judiciais e honorários. Isso acarretou a primeira onda dos movimentos renovatórios do acesso à Justiça no curso do século XX, caracterizada pela assistência jurídica integral e gratuita aos pobres. Com isso, percebe-se que o benefício da gratuidade da Justiça visa dar máxima efetividade ao próprio direito de acesso à Justiça, ao viabilizar a sua concretização aos necessitados. **4.** O direito de acesso à Justiça também é reconhecido na ordem jurídica internacional como direito humano, sendo garantido pelos arts. 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em especial pelo seu art. 8.1. Disposições similares são encontradas nos arts. 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH) e no art. 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP). **5.** É preciso, ainda, salientar que, conforme aponta a doutrina, o art. 5º, LXXIV, da CF dispõe sobre três institutos distintos, quais sejam: a Justiça gratuita,

a assistência judiciária e a assistência jurídica. Enquanto a **assistência judiciária** implica a gratuidade da representação técnica para a defesa em Juízo do assistido, a **Justiça gratuita** refere-se às despesas do processo, significando a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício das faculdades processuais, ainda que a parte esteja assistida por advogado particular. Oportuna, nessa perspectiva, a lição de Pontes de Miranda. Já a **assistência jurídica integral e gratuita**, de caráter mais amplo, compreende não só a Justiça e a assistência judiciária gratuitas, já mencionadas, mas também o assessoramento jurídico extrajudicial. Nesse sentido são os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira.

6. A par das assinaladas diferenças entre tais institutos, registra-se que a concessão dos benefícios da Justiça gratuita tem fulcro unicamente no pressuposto do estado de miserabilidade da parte, garantindo-lhe a isenção de todas as despesas processuais, como custas, honorários periciais e **honorários advocatícios sucumbenciais**.

7. Depreende-se, no entanto, do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que ele estende a aplicação da regra da sucumbência ao beneficiário da Justiça gratuita, determinando a compensação de créditos capazes de suportar a despesa no processo em comento com aqueles obtidos nele mesmo ou em outro processo, sendo que, na hipótese de inexistência de créditos suficientes para compensar o ônus da sucumbência, as obrigações dela decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

8. Ocorre que a mera existência de créditos

judiciais, obtidos em processos trabalhistas ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça, constituindo a medida imposta pelo mencionado dispositivo celetista verdadeira inibição processual à fruição, pelo trabalhador, de seus direitos sociais assegurados pela ordem jurídica, sobretudo considerando que a Justiça do Trabalho ampara, em grande parte, a classe dos trabalhadores que justamente estão em situação de desemprego. **9.** Portanto, a imposição ao beneficiário da Justiça gratuita do pagamento de despesas processuais de sucumbência, inclusive com empenho de créditos auferidos no feito ou em outro processo trabalhista, sem que esteja descartada a condição de pobreza que justificou a concessão do benefício, resulta em flagrante ofensa aos **direitos fundamentais** e aos **princípios do acesso à Justiça e da assistência jurídica integral e gratuita**, insculpidos nos incs. XXXV e LXXIV do art. 5º da CF, e aos direitos humanos sufragados nas normas internacionais já mencionadas. **10.** De igual modo, a norma do § 4º do art. 791-A da CLT viola os **princípios da isonomia e da não discriminação**, consagrados nos arts. 3º, III e IV, e 5º, *caput*, da CF, e também em diversos diplomas internacionais (arts. 1, 2 e 7 da DUDH; arts. 2.1, 3 e 26 do PIDCP; arts. 2.2 e 3 do PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos; art. 2 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; arts. 1.1 e 24 da CADH; art. 3 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 - Protocolo de São

Salvador), ao conferir um tratamento desigual, de caráter infundado ou baseado em um critério injustamente desqualificante, ao beneficiário da Justiça gratuita que busca a prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho em contraposição àqueles que acessam a Justiça comum. **11.** Nas palavras de Helder Santos Amorim, as disposições trazidas pelo § 4º do art. 791-A da CLT, ao restringirem o acesso à Justiça dos trabalhadores beneficiários da Justiça gratuita, violam ainda o seu **direito ao mínimo existencial**, núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e consubstanciado na satisfação de prestações materiais essenciais e imprescindíveis à sobrevivência do trabalhador e de sua família. **12.** Ademais, malgrado a maior parte da doutrina sufrague a tese de que, no Estado Democrático de Direito, não há direitos de natureza absoluta, pelo que os direitos fundamentais são suscetíveis de restrições nas hipóteses de reserva constitucional expressa, de reserva legal fundamentada em valor constitucional ou de colisão de direitos fundamentais, o certo é que o princípio da proporcionalidade, do qual emana a proibição de excesso, constitui vetor axiológico para a identificação da legitimidade dessas restrições. **13.** Isso à luz da **teoria dos limites dos limites**, que visa precipuamente controlar e identificar os obstáculos da relativização pelo Poder Público de direitos fundamentais, a fim de que não se elimine ou se restrinja seu núcleo essencial intangível, de forma que qualquer limitação de direitos fundamentais decorrente da atividade legislativa do Estado deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de inconstitucionalidade, em virtude de constituírem um **limite constitucional à**

liberdade de conformação do legislador. **14.** Todavia, a justificativa do Poder Legiferante, para a imposição das restrições contidas no § 4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, de assegurar uma maior responsabilidade na litigância para a defesa dos direitos trabalhistas não passa pelo crivo do **princípio da proporcionalidade**, especialmente à luz de seus subprincípios da necessidade (na medida em que já existem no ordenamento jurídico meios menos restritivos ou gravosos para alcançar a finalidade proposta, como as sanções jurídicas ou penalidades em casos de litigância de má-fé) e da proporcionalidade em sentido estrito (visto que não se sustenta a relação de custo-benefício, diante da constatação de que o referido dispositivo gera uma imposição de barreiras que inviabilizam a acessibilidade e a concretização de direitos fundamentais dos trabalhadores). **15.** Assim, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios fundamentais insculpidos no *caput* e incs. XXXV e LXXIV do art. 5º da CF, que, como direitos e garantias individuais, integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, as quais são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV, da CF). **16.** Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na interpretação do dispositivo da Reforma Trabalhista à luz de todas as normas constitucionais já mencionadas, em decorrência da chamada "**Eficácia Objetiva das Normas Constitucionais"**, pela qual essas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico e estabelecem, em sua dimensão objetiva, diretrizes para a atuação não apenas dos poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário, mas também dos próprios particulares. A aplicabilidade imediata desses dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, além de decorrer diretamente do que estabelece o § 1º do art. 5º da CF, tem como base o **princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais**, de modo que sejam atendidos em sua máxima extensão possível. **17.** Frisa-se, ainda, a recente decisão proferida pelo Pleno do **STF**, em 20/10/2021, nos autos da **ADI nº 5766**, que julgou, por 6 votos a 4, parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT. **18.** Com relação ao exame da compatibilidade do aludido dispositivo celetista com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico com *status* supralegal (art. 5º, § 2º, da CF e Recurso Extraordinário 466.343 do STF), registra-se que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, órgão jurisdicional ao qual compete aplicar as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 aos Estados-Partes, incluindo o Brasil (que expressamente reconheceu sua jurisdição), passou a exigir, a partir de 2006, por ocasião do julgamento do Caso *Almonacid Arellano* e outros *versus Chile*, que o Poder Judiciário dos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exerça o **controle de convencionalidade** das normas jurídicas internas aplicáveis aos casos concretos submetidos à sua jurisdição, sob pena de responsabilização internacional do Estado. Esse dever, a propósito, é incumbido de forma ampla a todas as instâncias e agentes estatais (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria

> Pública, entre outros) e, ao contrário do controle de constitucionalidade, não se aplica a cláusula de reserva de plenário. **19.** Dessa forma, constatada a condição de hipossuficiência econômica da parte reclamante, com a respectiva concessão dos benefícios da Justiça gratuita, deve ser excluída a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da reclamada.
>
> Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-493-57.2019.5.09.0673**, em que é Agravante e Recorrente **GENILDA DE LIMA** e é Agravado e Recorrido **NKF-CONFECÇÕES LTDA.**

O agravo de instrumento foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

II – MÉRITO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamante por ausência dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo, alicerçando-se nos seguintes fundamentos:

> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/07/2020 - fl./Id. ; recurso apresentado em 03/08/2020 - fl./Id. 13fcc18).

Representação processual regular (fl./Id. 8c13df0). Preparo inexigível.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.
A presente demanda está tramitando sob o rito sumaríssimo. O recurso de revista, em tal hipótese, somente tem cabimento por contrariedade a Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, por violação direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional. Alegação(ões):
violação do(s) inciso XXXV do artigo 5º; inciso III do artigo 1º; inciso IV do artigo 1º; *caput* do artigo 5º; inciso V do artigo 5º; inciso X do artigo 5º; caput do artigo 7º; inciso XXII do artigo 7º; inciso XXVIII do artigo 7º; artigo 114; artigo 170 da Constituição Federal.
violação da(o) artigo 186 do Código Civil; artigo 187 do Código Civil; artigo 927 do Código Civil.
O (A) Recorrente alega que "que havia induvidosa responsabilidade das rés, que não demonstraram a existência de medidas preventivas no ambiente de trabalho que pudessem evitar ou minorar as consequências de uma doença do trabalho ou acidente"; que a "incúria das rés não pode ser premiada, em detrimento da saúde da trabalhadora hipossuficiente e injustamente lesada por culpa das rés"; que concausas, "também são fatores determinantes de eventual responsabilidade a ser imputada ao empregador, desde que definida sua contribuição direta para o aparecimento ou agravamento da doença diagnosticada, nos termos do art. 21, I, da Lei 8.213/91".
Pede a reforma da decisão para que se reconheça "a doença laboral desenvolvida como causa ou concausa de seu trabalho na ré, e reiteração, assim, dos itens da fundamentação da exordial desembocando, em especial no caso, nos pedidos dos itens 5 e subitens e 6.III e IV e respectivos subitens também, e pedidos consectários, bem como a pensão vitalícia pleiteada e indenização reparatória e as verbas estabilitárias, por serem pleitos plenamente devidos e idoneamente demonstrados como tal".
A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

> § 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:
> - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;
> - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;
> - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias.

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016;TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001,6ªTurma, RelatorMinistroAugustoCésarLeite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
> Alegação(ões):
> violação do(s) inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.
> violação da(o) inciso VI do § 1º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

O (A) Recorrente alega que "na hipótese de conflito entre duas leis (ou dispositivos de lei) infraconstitucionais, como no caso do presente conflito entre dispositivos da chamada Reforma com [d]o CPC, dever-se-á aplicar aquele mais conforme à Constituição, que, no caso, inequivocamente, é o CPC na disposição colacionada supra". Pede a reforma da decisão "a fim de afastar de condenação o pagamento de honorários periciais, em razão da justiça gratuita da qual a mesma parte autora, por relevantes motivos sociais, econômicos, legais e constitucionais, se faz beneficiária legítima e reconhecida".
Fundamentos do acórdão recorrido:

> "No caso em análise, a presente ação foi ajuizada em 04/06/2019, ou seja, quando já em vigor as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, o que atrai a aplicação do artigo 791-A da CLT.
> Com isso, são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência total ou parcial do empregador e do trabalhador.
> A partir disso, tendo em vista a reforma da r. sentença, a autora foi totalmente sucumbente na presente demanda, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.
> Em relação ao percentual, entendo que 10% (dez por cento) obedece aos parâmetros fixados no § 2º, do artigo 791-A, tais como, grau de zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> Ante o exposto, reformo a r. sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais e condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa."

De acordo com o artigo 896, § 9°, da CLT e da Súmula n.º 442 do Tribunal Superior do Trabalho, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta

> da Constituição Federal.".
> Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que "a presente ação foi ajuizada em 04/06/2019, ou seja, quando já em vigor as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, o que atrai a aplicação do artigo 791-A da CLT"; que "são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência total ou parcial do empregador e do trabalhador" e que "tendo em vista a reforma da r. sentença, a autora foi totalmente sucumbente na presente demanda, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais", não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal invocados.
> Denego.
> CONCLUSÃO
> Denego seguimento (págs. 347-350).

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamante insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de que preenchidos os pressupostos necessários para o seu conhecimento.

Relativamente à **indenização por danos morais**, diz que "transcreveu trechos centrais e totalmente suficientes da v. decisão recorrida, enunciando de maneira claríssima os tópicos e fundamentos de v. acórdão a serem recorridos e revistos em revista, de forma plenamente atinente aos dispositivos legais alegadamente descumpridos" (pág. 357).

Renova os argumentos de mérito do recurso de revista denegado, alusivo à caracterização do trabalho como concausa para a doença que lhe acometeu, para efeito dos artigos 133, I, do Decreto nº 2.172/97, 141, I, do Decreto nº 357/91, 186 e 927 do Código Civil de 2002, 20, I, e 21, I, da Lei nº 8.213/91, 1º, III, 5º, *caput*, V e X, 7º, I, XXII e XXVIII, 114 e 170 da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 378 do TST.

Primeiramente, há que se destacar que o trecho do acórdão regional transcrito nas razões do recurso de revista denegado (fls. 295-296) é suficiente, *data maxima venia* do despacho ora agravado, para demonstrar o prequestionamento da matéria devolvida no referido recurso, motivo pelo qual não incide o óbice do artigo 896, § 1º, da CLT.

A controvérsia alusiva à natureza da doença que acometeu o reclamante foi dirimida pelo Regional com o seguinte fundamento:

Doença ocupacional
a) Nexo de causalidade
Consta da r. sentença (fls. 221/222):
"(...) O laudo pericial encartado aos autos às fls. 150-183 confirma as alegações da autora quanto ao acometimento transtornos de discos cervicais e bursite de ombro. Diz o perito que as bursites são associadas a movimentos repetitivos com os braços elevados, uso de força ou carga estática. Entretanto, concluiu que as atividades desempenhadas pela autora não demandavam qualquer elevação dos membros superiores e, com base nesse pressuposto fático, afastou o nexo causal.
Essa premissa, entretanto, é falsa. A conclusão do perito está equivocada porque a autora, como se pode inferir dos elementos trazidos aos autos e sobretudo dos depoimentos colhidos na audiência de instrução, trabalhava com membros elevados quando operava a máquina (por um mês e meio, segundo a testemunha da ré, e por um ano e meio, segundo a testemunha da autora). Além disso, trabalhava na mesma mesa e com a mesma cadeira quando atuava sem a máquina, com usando o alicate.
De outra parte, o laudo médico produzido na ação previdenciária, encartado às fls. 24-34 e 194-203, é conclusivo ao estabelecer o nexo concausal entre a enfermidade e o trabalho desenvolvido na empresa demandada. Destacou aquele *expert* que a autora possui alterações de ombro e contratura muscular, ponderando que "os movimentos de elevação do ombro com a musculatura da cintura escapular e cervical contraídos" contribuíram para a agudização das doenças cevicobraquialgia tensional e bursite e tendinite de ombro direito.
Também identificou, ao tempo da perícia, a incapacidade da autora para o trabalho total de forma temporária desde 1º/8/2016. Segundo aquele o perito, a autora estava em tratamento médico estimado por um ano e meio a partir do dia da perícia realizada em agosto de 2018 (fl. 200).
A sentença proferida no juízo cível concedeu o benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho, pelo período de um ano e meio, a contar da data da realização da perícia em 8/8/2018 (fls. 204-207).
Confirmou-se assim o nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada no decorrer da relação de emprego (cervicobraquialgia tensional, bursite e tendinite de ombro) e o trabalho desenvolvido na empresa demandada. As condições de trabalho da autora junto a ré não foram a causa única e exclusiva da enfermidade, mas fator desencadeante e agravante. Verifica-se, pois, a existência da concausa, ou causa concomitante. (...)"

A ré argumenta que "o caso em tela fora devidamente avaliado pelo i. perito nomeado por este juízo, a partir de informações fornecidas pela própria Reclamante, principalmente no que tange as espécies de atividades laborais realizadas para a reclamada, durante o contrato. Assim, não há víeis para se afastar as conclusões periciais, que categoricamente, após minuciosa análise e avaliação da parte autora em relação as atividades que desempenhava para a empresa". Alega, também, que "em seu depoimento pessoal, a autora confessou ter dito todas as atividades que exerceu na reclamada para o perito, que assim o considerou, conforme demonstrado. e efetivamente, as atividades exercidas pela reclamante durante todo o seu contrato de trabalho com a ré se resumiam em tarefas simples já confessadas na peça de ingresso, ou seja, de retirar o excesso de linha de uma costura com uma tesoura pequena do tipo 'alicate'(...) Ademais, importante destacar, nesse passo, que a Reclamante não trabalhava em linha de produção, tampouco se ativava em algum tipo de atividade repetitiva ou mecânica. Destaca-se também que a autora não realizava carregamento de peso ou atividades de elevação dos seus ombros e demais membros superiores. Além disso, a Reclamante fora devidamente treinada e orientada com relação a boa execução de suas tarefas diárias. Veja que estas eram as atividades executadas pela Reclamante, restando totalmente impugnada toda e qualquer atividade ou função que não esteja aqui especificada". Afirma, ainda, que "ao contrário do que sustenta a r. sentença, os depoimentos colhidos em audiência são incapazes de infirmar as conclusões periciais". Requer a reforma da r. sentença para que seja afastado o nexo de causalidade com as atividades laborais durante o contrato de trabalho. Do mesmo modo, requer que "uma vez reconhecido e declarado que as patologias que acometem a autora não possuem nexo de causalidade ou mesmo de concausalidade, com as atividades desenvolvidas na ré requer seja reformada a r. sentença para: a) excluir a condenação ao pagamento de honorários periciais; b) afastar o pagamento de pensão mensal; c) afastar o pagamento de indenização por danos materiais e morais; d) afastar o dever de reintegrar a autora ao trabalho" (fls. 237/244).

Analiso.

O art. 7º, XXVIII da Constituição da República expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, para que se caracterize a responsabilidade civil do empregador, é necessário que se comprove a culpa *lato sensu*, o dano e o nexo de causalidade entre ambos (art. 186 do Código Civil). Ausente um desses requisitos, descaracteriza-se a responsabilidade e, consequentemente, o dever de indenizar.

Do ponto de vista legal, duas entidades mórbidas são equiparadas a

acidentes do trabalho para efeitos de benefícios previdenciários (incisos I e II do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social). São elas:

> "I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I."

Em tese pode ser reconhecida a ocorrência de doença equiparada a acidente de trabalho. Além disso, para que a doença possa ser equiparada a acidente de trabalho, basta a comprovação da concausa entre aquela e as atividades desempenhadas pelo trabalhador, como prevê o art. 21 da lei mencionada acima.
Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

> "I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; (...)."

Há, portanto, possibilidade de se reconhecer nexo concausal entre a atividade profissional desenvolvida pelo autor e a patologia adquirida, devendo-se observar se as atividades exercidas pelo empregado em benefício do empregador podem ter contribuído para o agravamento da lesão.
Conforme ensina Sebastião Geraldo de Oliveira, "os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido". Na sequência, cita de Cavalieri Filho o seguinte: "a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal" (In: Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2 ed. São Paulo: LTr. 2006. p. 132-133).
A conclusão a que se chega, então, é de que a doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para sua eclosão ou agravamento, uma vez que a concausa é também

considerada na responsabilização por danos do mesmo modo que a causa principal.

Assim, a análise do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho demanda conhecimentos técnicos sobre o assunto, de modo que o juiz deve ser assistido por perito para o deslinde da questão (art. 156 do CPC/2015). É certo que o julgador apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver promovido, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos probatórios (arts. 371 e 479 do CPC/2015). Contudo, a decisão contrária ao laudo se justifica apenas se há outros elementos probatórios suficientes a concluir por sua incorreção.

Se o perito, como auxiliar do juízo (art. 156 do CPC/2015), especialista na sua área de conhecimento, forneceu subsídios técnicos e científicos para a solução do caso, as suas considerações devem ser levadas em conta em primeiro plano.

No caso, realizado o exame pericial, o perito fez o seguinte relato quanto à lesão na coluna (fl. 173):

"Observa-se, portanto, que a autora apresenta doença degenerativa em região cervical. Embora informe que fazia serviços rápidos, tal atividade não coloca em estresse a região do pescoço, pois os movimentos são realizados essencialmente com os punhos. Os serviços com sobrecarga de cervical são aqueles que exijam carga de pesos sobre a cabeça, algo que não ocorre no caso em questão. Ademais, veja que a autora conta com 59 anos de idade e possui desgaste articular plenamente esperado para uma pessoa de mesma idade. Exames de imagem identificarem a idade de um paciente não é suficiente para se falar em relação com atividades de trabalho.

ASSIM, A DISCOPATIA CERVICAL NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DE TRABALHO DA AUTORA NA REQUERIDA." (destaque no original)

Em relação à bursite, consta do laudo pericial (fls. 174/176):

"O desenvolvimento das lesões de ombro, assim como de outros distúrbios osteomusculares relacionados (ou não) com o trabalho é multicausal sendo importante analisar os fatores de risco direta ou indiretamente envolvidos. As bursites de ombro estão intimamente relacionadas aos movimentos realizados com os braços elevados lateralmente associados ao uso de força, repetitividade ou carga estática, acima da linha do ombro.

Durante seu vínculo com a empresa reclamada a autora exerceu atividades como auxiliar de costura fazendo retirada de linhas. Tanto o serviço manual quanto a operação de máquina de retirar linha não tem qualquer exigência de elevação de membros superiores. Os movimentos implicados na tarefa são monótonos e de certa repetitividade, mas são

realizados, principalmente com os punhos e cotovelos. (...)
Para que se possa estabelecer nexo entre as atividades de trabalho e uma enfermidade deve-se inicialmente ter em mente que o músculo acometido corresponde ao que esteve sobre estresse o que claramente é um pré-requisito básico, ou seja, a enfermidade deve comprometer o músculo e área anatômica exigida, o que torna descabida a possibilidade de se estabelecer nexo ou concausa no presente caso, uma vez que não é possível aceitar que movimentos de punhos e cotovelos acarretem enfermidades no ombro.
Uma vez que não foram identificados movimentos desenvolvidos com os membros elevados acima da linha dos ombros podemos inferir que NÃO HÁ PLAUSIBILIDADE ETIOLÓGICA SUFICIENTE PARA QUE SE ESTABELEÇA NEXO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA AUTORA E AS ENFERMIDADES APRESENTADAS PELA MESMA EM SEU OMBRO." (destaques no original)
Ao final, o laudo pericial apresenta a seguinte conclusão (fl. 177): "Diante da analise dos relatos da parte autora associados ao exame físico e documentos médicos disponíveis podemos afirmar que as evidências predominantes foram: 1. A parte requerente foi admitida na empresa ré no dia 13/10/2014 exercendo labores até o dia 01/08/2017 segundo consta nos documentos colacionados ao processo.
A autora apresentou lesão de cervical e bursite de ombro que não possuem qualquer tipo de relação com suas atividades de trabalho na empresa requerida." (destaques no original)

É certo que o Juízo não está adstrito à conclusão pericial. Todavia, para decidir contrariamente ao teor do laudo faz-se necessária a constatação de outros elementos para descaracterizar a prova pericial, o que não se verifica no presente caso.

Respeitados os argumentos expostos em r. sentença, a autora, em depoimento pessoal (Sistema PJe Mídias), demonstrou por diversas vezes o modo como era realizada a atividade laboral, qual seja, a retirada de fios das peças de confecção produzidas pela empresa ré.
Entretanto, seja de forma manual ou através da utilização de máquina, os movimentos demonstrados pela autora não revelam a elevação dos membros superiores acima da linha dos ombros, assim como descrito no laudo pericial.
Por todo o exposto, entendo que, diante de todos os elementos de prova existentes nos autos, não há como afastar a conclusão do laudo pericial no sentido que as lesões nas costas e nos ombros diagnosticadas na autora não possuem nexo de causalidade com atividades desempenhadas por ela durante o contrato de trabalho.

> Face ao exposto, reformo a r. sentença para: a) reconhecer que as lesões nas costas e nos ombros diagnosticadas na autora não possuem nexo de causalidade com atividades desempenhadas por ela durante o contrato de trabalho; b) afastar o reconhecimento de estabilidade provisória de emprego e, consequentemente, reconhecer a validade da dispensa sem justa causa da autora por iniciativa do empregador, bem como afastar a determinação de reintegração da autora; c) afastar a condenação ao pagamento de salários, depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias após a dispensa da autora; e d) afastar a condenação ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais (pensão mensal).
> Saliento que a ré não foi condenada ao pagamento de honorários periciais (fl. 231).
> Ante a reforma da r. sentença e a total improcedência dos pedidos do autor, ficam prejudicados os demais pedidos recursais da ré, a exceção dos honorários advocatícios sucumbenciais que serão analisados no tópico seguinte (fls. 283-288).

Verifica-se que a Corte regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório, registrou que "seja de forma manual ou através da utilização de máquina, os movimentos demonstrados pela autora não revelam a elevação dos membros superiores acima da linha dos ombros, assim como descrito no laudo pericial" e que, "diante de todos os elementos de prova existentes nos autos, não há como afastar a conclusão do laudo pericial no sentido que as lesões nas costas e nos ombros diagnosticadas na autora não possuem nexo de causalidade com atividades desempenhadas por ela durante o contrato de trabalho".

Nesse contexto, cingindo-se a controvérsia à existência de concausa, então somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, 20, I, e 21, I, da Lei nº 8.213/91, 1º, III, 5º, *caput*, V e X, 7º, I, XXII e XXVIII, 114 e 170 da Constituição Federal de 1988, ou de contrariedade à Súmula nº 378 do TST mediante reexame daquele conjunto probatório, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Já no que concerne aos **honorários advocatícios**, a reclamante alega que tal ônus não pode ser imposto a quem é beneficiário da Justiça Gratuita, sob pena de violação dos artigos 98, § 1º, VI, do CPC de 2015, 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

O TRT da 9ª Região dirimiu a controvérsia alusiva àqueles honorários

com o seguinte fundamento:

> 2. Honorários advocatícios Consto da r. sentença (fl. 230):
> "(...) Portanto, com fundamento nos parâmetros colocados acima, e dando cumprimento ao art. 791-A da CLT, e ainda observando o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 2º), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor do valor da condenação. (...)"
> A ré requer a reforma da r. sentença "a fim de ver a condenação da autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no importe de 15%, ou sucessivamente, em critério a ser arbitrado por este E. Tribunal, a serem apuradas sobre o proveito econômico que deixou de obter nos pedidos integralmente rejeitados, como naqueles rejeitados em parte, e no caso de indenizações, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor obtido (artigo 292, V, do CPC)" (fls. 258/260).
> Analiso.
> A condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência tem por escopo evitar a diminuição patrimonial da parte que, legitimamente, perseguiu a reparação a um direito lesado e que despendeu gastos com a contratação de advogado.
> O princípio da sucumbência não tinha aplicação ampla no processo do trabalho, dada a existência de legislação específica a regular a matéria, no caso, o art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Além disso, o instituto do "ius postulandi", previsto no artigo 791 da CLT, confere às partes a possibilidade de reclamar, pessoalmente, perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final, sendo facultada a assistência por advogado.
> No entanto, após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a dispor sobre os honorários advocatícios no artigo 791-A, nos seguintes temos:
>
> > "Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".
>
> No caso em análise, a presente ação foi ajuizada em 04/06/2019, ou seja, quando já em vigor as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, o que atrai a aplicação do artigo 791-A da CLT.
> Com isso, são devidos os honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência total ou parcial do empregador e do trabalhador.

> **A partir disso, tendo em vista a reforma da r. sentença, a autora foi totalmente sucumbente na presente demanda, motivo pelo qual deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais**.
> Em relação ao percentual, entendo que 10% (dez por cento) obedece aos parâmetros fixados no § 2º, do artigo 791-A, tais como, grau de zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> Ante o exposto, reformo a r. sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais e condenar a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 288-289).

Como se sabe, em 13 de julho de 2017, sobreveio a denominada "Reforma Trabalhista" por meio da Lei nº 13.467, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, que alterou profundamente expressivo número de dispositivos da CLT e de outras leis extravagantes. Um dos pontos mais significativos dessa reforma foi a introdução do artigo 791-A da CLT, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, alterando todo o regime jurídico que vigorava até então nesta Justiça especializada acerca da matéria.

> Nos termos do artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT:
> "Art. 791-A. **Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa**.
> § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
> § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:
> - o grau de zelo do profissional;
> - o lugar de prestação do serviço;
> - a natureza e a importância da causa;
> - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
> **§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não**

> **tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.**
> § 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção."

Enfrentando o problema da aplicação da lei no tempo e as respectivas implicações de direito intertemporal decorrentes da introdução do artigo 791-A da CLT pela Lei nº 13.467/2017, principalmente em relação aos processos que já se encontravam em curso na Justiça do Trabalho à época da sua entrada em vigor, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011, de minha relatoria, fixou de forma unânime, com força obrigatória (artigos 896-C da CLT, 927, inciso III, do CPC e 3º, inciso XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), as teses jurídicas a seguir enunciadas:

> "TESES JURÍDICAS FIRMADAS:
>
> 1. Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da justiça gratuita, consoante artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da Justiça gratuita;
>
> 2. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acarretou o pagamento de honorários advocatícios com base unicamente no critério da sucumbência apenas com relação às lides não decorrentes da relação de emprego, conforme sedimentado nos itens III e IV da Súmula nº 219 do TST, por meio, respectivamente, das Resoluções nºs 174, de 24 de maio de 2011, e 204, de 15 de março de 2016, e no item 5 da Instrução Normativa nº 27, de 16 de fevereiro de 2005;

3. Às demandas não decorrentes da relação de emprego, mas que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, relativas aos trabalhadores avulsos e portuários, *ex vi* dos artigos 643, *caput*, e 652, letra "a", inciso V, da CLT, são inaplicáveis o item 5 da Instrução Normativa nº 27/2005 do Tribunal Superior do Trabalho e o item III da Súmula nº 219 desta Corte, porquanto a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIV, equipara o avulso ao trabalhador com vínculo empregatício, sendo-lhe aplicável, portanto, o entendimento previsto no item I da Súmula nº 219 desta Corte;

4. Às lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações propostas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, não se aplica a Súmula nº 234 do STF, segundo a qual 'são devidos honorários de advogado em ação de acidente de trabalho julgada procedente'.

5. Não houve derrogação tácita do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970 em virtude do advento da Lei nº 10.288/2001, que adicionou o § 10 ao artigo 789 da CLT, reportando-se à assistência judiciária gratuita prestada pelos sindicatos, e a superveniente revogação expressa desse dispositivo da CLT pela Lei nº 10.537/2002 sem que esta disciplinasse novamente a matéria, pelo que a assistência judiciária prestada pela entidade sindical, no âmbito da Justiça do Trabalho, ainda permanece regulamentada pela referida lei especial;

6. São inaplicáveis os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides decorrentes da relação de emprego, objeto de ações ajuizadas antes do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, visto que, no âmbito da Justiça do Trabalho, essa condenação não se resolve pela ótica da responsabilidade civil, mas sim da sua legislação específica, notadamente a Lei nº 5.584/70;

7. **A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018;**

8. A deliberação neste incidente a respeito da Lei nº 13.467/2017 limita-se estritamente aos efeitos de direito intertemporal decorrentes das alterações introduzidas pela citada lei, que generalizou a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, **não havendo emissão de tese jurídica sobre o conteúdo em si e as demais peculiaridades da nova disposição legislativa, tampouco acerca da inconstitucionalidade do artigo 791-A, *caput* e § 4º, da CLT**."

No Processo do Trabalho, ao contrário do processo comum em que já vigorava o regime de sucumbência recíproca na condenação ao pagamento de verba honorária mesmo antes do CPC de 2015, passou-se de um regime de absoluta ausência de sucumbência recíproca nas lides trabalhistas típicas para outro de generalização dos honorários advocatícios sucumbenciais, caracterizando-se, portanto, a Lei nº 13.467/2017 em inovação legislativa introdutória de mudança substancial de paradigma quanto aos honorários advocatícios no Processo do Trabalho.

Firmou-se, portanto, no referido Incidente, a tese de que, em relação às reclamações trabalhistas típicas, deve ser aplicada a regra da sucumbência aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT, acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 13.467/2017, somente às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, não cabendo sua aplicação àquelas propostas anteriormente, mesmo que a sentença tenha sido prolatada sob a égide da nova lei.

No caso dos autos, esta ação foi ajuizada em 04/06/2019, posteriormente, portanto, ao início de vigência do artigo 791-A, *caput* e parágrafos, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

Contudo, no Julgamento do Incidente TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011, não houve emissão de tese jurídica acerca da inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, tendo em vista que a questão se encontrava pendente de julgamento tanto no âmbito do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Processo nº TST-ArgInc-10378-28.2018.5.03.0114, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, quanto do Supremo Tribunal Federal, mediante a ADI nº 5766, na qual se questionava a constitucionalidade do pagamento de honorários periciais e advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da Justiça gratuita e a utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim, bem como a constitucionalidade do pagamento de custas processuais pelo reclamante, ainda que beneficiário da Justiça gratuita, em caso de ausência injustificada à audiência (artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT).

O cerne da controvérsia destes autos, portanto, cinge-se à possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e à utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim, nos termos do disposto no § 4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

A proteção jurídica e judiciária dos indivíduos representa um dos pilares

centrais do Estado de Direito, não podendo, portanto, tal sistema institucional e jurídico limitar-se ao reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, cabendo-lhe mais e, sobretudo, torná-los efetivos, não só em face do próprio poder estatal, diante de sua eficácia vertical, mas também dos particulares, em sintonia com a doutrina moderna das eficácias horizontal e diagonal dos direitos fundamentais, aplicáveis de forma direta e imediata (artigo 5º, parágrafo 1º, da CF).

Nesse passo, deve ser assegurado um conjunto de garantias processuais e procedimentais, seja de natureza judiciária, seja de natureza administrativa, como é o caso da criação e da organização de um sistema de acesso à Justiça efetivo, entre os quais se destacam, no ordenamento jurídico, as garantias de acesso ao Poder Judiciário e de prestação, pelo Estado, da "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", insculpidas, respectivamente, nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

É cediço que um dos principais obstáculos comumente associados ao acesso à Justiça é o de ordem econômica, conforme já apregoavam Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua clássica obra "Acesso à justiça", desenvolvida a partir de pesquisas que demonstraram que uma das primeiras barreiras à sua efetivação são os gastos econômicos do processo, relativos ao alto custo das despesas processuais sucumbenciais, como custas judiciais e honorários. Isso acarretou a primeira onda dos movimentos renovatórios do acesso à justiça no curso do século XX, caracterizada pela assistência jurídica integral e gratuita para os pobres (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, págs. 15-31). Com isso, percebe-se que o benefício da gratuidade da Justiça visa dar máxima efetividade ao próprio direito de acesso à Justiça, ao viabilizar a sua concretização aos necessitados.

O direito de acesso à Justiça também é reconhecido na ordem jurídica internacional como direito humano, sendo garantido pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH), conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, em especial pelo seu artigo 8.1, segundo o qual toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, **trabalhista**, fiscal ou de qualquer outra natureza. Disposições similares são encontradas nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH) e no artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP), a serem

transcritos:

> CADH
> "Artigo 8.º: Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
> (...)
> Artigo 25: Proteção judicial 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais".
> DUDH
> "Artigo 8. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.
> ( )
> Artigo 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra si."
> PIDCP
> "Artigo 14.1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil".

Por sua vez, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em sua obra coletiva "Curso de Direito Constitucional", aprofundando a análise do direito à assistência jurídica integral, tecem as seguintes considerações acerca do seu âmbito de proteção:

> "O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita é direito fundamental à prestação estatal. Compreende direito à informação jurídica e direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva mediante

processo justo. O direito à assistência jurídica integral outorga a todos os necessitados direito à orientação jurídica e ao benefício da gratuidade judiciária, que compreende isenções das taxas judiciárias, dos emolumentos e custas, das despesas com publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais, das indenizações devidas às testemunhas, dos honorários de advogado e perito, das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade e dos depósitos para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais (art. 3.º da Lei 1.060/1950). Ainda, implica obviamente direito ao patrocínio judiciário, elemento inerente ao nosso processo justo. Nossa Constituição confia à Defensoria Pública "a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5.º, LXXIV" (art. 134 da CF). Nada obsta, contudo, a que a parte menos favorecida economicamente litigue com o benefício da gratuidade judiciária com o patrocínio de um advogado privado de sua confiança.

O direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita é multifuncional. Entre outras funções, assume a de promover a igualdade, com o que se liga imediatamente ao intento constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF) e de reduzir as desigualdades sociais (art. 3.º, III, in fine, da CF). Possibilita, ainda, um efetivo acesso à justiça mediante a organização de um processo justo que leve em consideração as reais diferenças sociais entre as pessoas. Nessa linha, assume as funções de prestação estatal e de não discriminação.

Todas as pessoas físicas e jurídicas têm direito à assistência jurídica integral e gratuita. Pouco importa se nacionais ou estrangeiras (arts. 5.º da CF e 98 do CPC de 2015). Igualmente, mesmo os entes despersonalizados no plano do direito material, a que o processo reconhece personalidade judiciária, têm direito à assistência jurídica integral e gratuita.

Tem direito ao benefício da gratuidade judiciária quem afirma ou afirma e prova a sua necessidade. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98 do CPC de 2015). As pessoas físicas têm direito ao benefício da gratuidade judiciária mediante a simples afirmação de necessidade do benefício. Essa afirmação goza de presunção *juris tantum* de veracidade (art. 99, § 3.º, do CPC de 2015). A jurisprudência é tranquila a respeito do ponto. Entretanto, no que tange às pessoas jurídicas, não basta afirmar a necessidade do benefício, tendo a parte que provar a sua alegação. Não há discrepância na jurisprudência sobre o assunto. O pedido de benefício

> da gratuidade judiciária poderá ser formulado na petição inicial ou na contestação (art. 99 do CPC de 2015). Nada obsta a que seja requerido posteriormente no curso do processo (art. 99 do CPC de 2015). A parte contrária poderá, em qualquer fase do processo, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 100 do CPC de 2015). O juiz pode igualmente revogar de ofício o benefício nesses mesmos casos, atendido o direito fundamental ao contraditório (arts. 5.º, LV, da CF e 8.º da Lei 1.060/1950 – que permanece em vigor, art. 1.072, III, do CPC de 2015).” (*in* Curso de Direito Constitucional. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. São Paulo, Saraiva. 6ª edição revista e atualizada, 2017. págs. 920-922)

É preciso, no entanto, salientar que, conforme aponta a doutrina, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, dispõe sobre três institutos distintos, quais sejam: a Justiça gratuita, a assistência judiciária e a assistência jurídica.

A **Justiça gratuita** refere-se às despesas do processo, significando a isenção de toda e qualquer despesa necessária ao pleno exercício das faculdades processuais, ainda que a parte esteja assistida por advogado particular, tendo sido consagrada, inicialmente, no País, pelo artigo 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que foi o primeiro diploma a disciplinar a gratuidade dos custos da demanda, não obstante a imprecisão terminológica de que se valera, ao utilizar-se da expressão “assistência judiciária”, o que até hoje tem ensejado confusões acerca dos referidos institutos.

Com efeito, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 3º, estabeleceu as seguintes isenções relativas à gratuidade da Justiça:

> “Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:
> - das taxas judiciárias e dos selos;
> - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
> - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
> - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público

> federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
> - dos honorários de advogado e peritos;
> – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade; (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001)
> – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009)."

Depreende-se desse preceito legal que, não obstante se utilize o vocábulo "assistência judiciária", não há referência ao dever estatal de propiciar aos necessitados o patrocínio de suas demandas por meio de defensores ou entes criados para esse fim, imprecisão terminológica que se repetiu em vários outros dispositivos da referida lei, os quais se referem, na realidade, exclusivamente à gratuidade da Justiça, e não à assistência judiciária, consoante se verifica, por exemplo, no artigo 4º, *in verbis:*

> "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).
> § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)
> § 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.
> § 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 6.654, de 1979)"

Por sua vez, a **assistência judiciária** implica a gratuidade da representação técnica, tratando-se de um serviço público prestado para a defesa em Juízo do assistido que não dispõe de condições financeiras para tanto, a ser oferecido, em regra, pelo Estado, mas que, na Justiça do Trabalho, é, em princípio, de responsabilidade das entidades sindicais representativas das categorias dos assistidos e da Defensoria

Pública da União, consoante dispõem os artigos 17 da Lei nº 5.584/1970 e 14 da Lei Complementar nº 80/1994. Esse preciso conteúdo da assistência judiciária manifesta-se na Lei nº 1.060/1950 apenas em seus artigos 1º e 5º, §§ 1º a 5º, *in verbis*:

> "Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)
>
> > [...]
> > Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.
> > § 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.
> > § 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.
> > § 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.
> > § 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.
> > § 5° Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)"

Oportuna, nesse aspecto, a lição de Pontes de Miranda, ao apontar essa distinção entre a assistência judiciária e o benefício da Justiça gratuita:

> "Assistência judiciária e benefício da justiça gratuita não são a mesma coisa. O benefício da justiça gratuita é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete prestação jurisdicional. É instituto de direito pré-processual. A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal, que tem por fim, ao lado da dispensa provisória das despesas, a indicação de advogado. É instituto de direito administrativo" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967: com Emenda

n. 1, de 1969. tomo IV. Rio de Janeiro: Forense).

Nessa perspectiva também é a doutrina de Fredie Diddier Júnior e Rafael Oliveira: "justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular" (DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da Justiça Gratuita. Aspectos Processuais da Lei de Assistência Judiciária (Lei Federal nº 1060/50). 2ª ed. Salvador: JusPODIVUM, 2005, págs. 6-7).

Já a **assistência jurídica integral e gratuita**, de caráter mais amplo, compreende não só a Justiça e a assistência judiciária gratuitas, já mencionadas, mas também o assessoramento jurídico extrajudicial. Equivale a afirmar que a assistência jurídica integral e gratuita é o gênero, que abrange as espécies "Justiça gratuita" e "assistência judiciária".

Nesse sentido, cabe trazer os ensinamentos de José Carlos Barbosa Moreira, com a notória acuidade que sempre lhe foi peculiar:

> "A grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do atributo "judiciário", mas passa a compreender tudo que seja "jurídico". A mudança do adjetivo qualificador da assistência, reforçada pelo acréscimo "integral", importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo o campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movi- mentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos." (MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. RePro 67/130 apud LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 548).

Com isso, a par da já assinalada diferença entre Justiça gratuita e assistência

judiciária (em que essa, repita-se, refere-se à gratuidade da representação técnica que, na Justiça do Trabalho, é, em princípio, de responsabilidade das entidades sindicais e da Defensoria Pública da União, ao passo que aquela remonta às despesas do processo, ainda que a assistência tenha sido prestada por advogado particular), conclui-se que **a concessão dos benefícios da Justiça gratuita tem fulcro unicamente no pressuposto do estado de miserabilidade da parte, garantindo-lhe a isenção de todas as despesas processuais, como custas, honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais** (constituídos em decorrência de condenação aplicada pelo magistrado na sentença sobre a parte vencida, levando-se em consideração os critérios legais estabelecidos na legislação – artigos 22 da Lei nº 8.906/1994, 85 do CPC e 791-A da CLT).

Sobre o conceito técnico-processual de sucumbência, vale transcrever a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

> "O art. 20 do Código de Processo Civil estatui que *'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'*. Isso quer dizer que, chegado o processo ao fim e superados os momentos em que as partes tiveram o ônus de antecipar despesas, agora o juiz pronuncia-se sobre duas obrigações a cargo da parte que dera causa ao processo. Embora a lei fale na condenação do vencido por essas obrigações e nos usos forenses se dê extraordinário valor à sucumbência como critério para a atribuição do custo do processo a uma das partes, a boa doutrina vem há muito tempo dizendo e os tribunais já compreenderam que o verdadeiro princípio, aí, é o da causalidade: responde pelas despesas e honorários aquela parte que, com sua pretensão infundada ou resistência sem razão, haja criado para a outra a necessidade de gastar e para o Estado o dever de movimentar a dispendiosa máquina judiciária. Quase sempre, o vencido é que está nessa situação (e por isso a sucumbência é um excelente indicador de causalidade)" (*in* Fundamentos do Processo Civil Moderno. 4ª edição. Editora Malheiros, São Paulo – SP, 2001. Pág. 658).

Depreende-se, no entanto, do § 4º do artigo 791-A da CLT que ele estende a aplicação da regra da sucumbência ao beneficiário da Justiça gratuita, determinando a compensação de créditos capazes de suportar a despesa no processo em comento com aqueles obtidos nele ou em outro processo, sendo que, na hipótese de inexistência de créditos suficientes para compensar o ônus da sucumbência, as obrigações dela decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser

executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ocorre que a mera existência de créditos judiciais, obtidos em processos trabalhistas ou de outra natureza, não é suficiente para afastar a situação de pobreza em que se encontrava a parte autora, no momento em que foram reconhecidas as condições para o exercício do seu direito fundamental à gratuidade da Justiça, constituindo a medida imposta pelo mencionado dispositivo celetista verdadeira inibição processual à fruição, pelo trabalhador, de seus direitos sociais assegurados pela ordem jurídica, sobretudo considerando que a Justiça do Trabalho ampara, em grande parte, a classe dos trabalhadores que justamente estão em situação de desemprego.

Portanto, a imposição ao beneficiário da Justiça gratuita do pagamento de despesas processuais de sucumbência, inclusive com empenho de créditos auferidos no feito ou em outro processo trabalhista, sem que esteja descartada a condição de pobreza que justificou a concessão do benefício, resulta em flagrante ofensa aos **direitos fundamentais e princípios do Acesso à Justiça e da Assistência Jurídica integral e gratuita**, insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, e aos direitos humanos sufragados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em especial o artigo 8.1, nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH) e no artigo 14.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP).

De igual modo, a norma do § 4º do artigo 791-A da CLT viola os **princípios da isonomia e da não discriminação**, consagrados nos artigos 3º, inciso III, e 5º, *caput*, da Constituição Federal, e também em diversos diplomas internacionais (artigos 1, 2 e 7 da DUDH; artigos 2.1, 3 e 26 do PIDCP; artigos 2.2 e 3 do PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos; artigo 2 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; artigos 1.1 e 24 da CADH; artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 - Protocolo de São Salvador), ao conferir um tratamento desigual, de caráter infundado ou baseado em um critério injustamente desqualificante, ao beneficiário da Justiça gratuita que busca a prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho em contraposição àqueles que acessam a Justiça comum.

Com efeito, é o que ensina com acuidade Helder Santos Amorim, ao examinar os artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT, trazidos pela Reforma Trabalhista e que imprimiram restrições aos beneficiários da Justiça gratuita:

> "As normas violam o princípio constitucional da isonomia, tanto no plano institucional, ao criar restrições maiores à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho do que na Justiça Comum, quanto no plano das garantias processuais, ao submeter o trabalhador carecedor de recursos a condição de profunda inferioridade de armas processuais, em face do empregador, para assumir os riscos da demanda trabalhista.
> Ao tempo em que os cidadãos carecedores de recursos encontram na Justiça Comum amplo caminho de acesso para defesa de seus direitos fundamentais, especialmente os direitos prestacionais inerentes ao mínimo existencial (verbas alimentares, benefícios previdenciários e assistenciais, medicamentos, serviços básicos de saúde e assistência social etc.), o trabalhador carecedor de recursos é compelido a utilizar verbas marcadamente alimentares e indispensáveis ao seu sustento, auferidas no feito trabalhista, para pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência.
> A ruptura isonômica mais se acentua quando comparado esse novo cenário trabalhista com o dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disciplinados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (...)
> Diferentemente da Justiça do Trabalho, no entanto, nos Juizados a norma ordinária concede gratuidade judiciária em primeiro grau de jurisdição, somente admitindo condenação em custas e honorários de sucumbência em grau recursal (Lei 9.099/1995, art. 54)251, salvo em caso de litigância de má-fé (art. 55).
> ( )
> As normas impõem ao tratamento da gratuidade judiciária entre órgãos do Poder Judiciário com estreita identidade institucional, criando entre eles discrímen de acesso que não encontra justificativa constitucionalmente legítima, sob o ponto de vista da natureza dos direitos passíveis de tutela. Impõe-se obstáculo econômico muito superior à tutela de direitos sociais trabalhistas, comparativamente à tutela de direitos sociais passíveis de defesa na Justiça Comum e, especialmente, nos Juizados Especiais Cíveis, a exemplo dos benefícios previdenciários e assistenciais.
> Essa discriminação viola o necessário equilíbrio constitucional de tratamento entre os diferentes meios jurisdicionais de tutela de direitos fundamentais com idêntica natureza de prestações materiais básicas inerentes ao mínimo existencial." (AMORIM, Helder Santos. Temas Processuais na Reforma Trabalhista. *In* Em defesa da Constituição: primeiras impressões do MPT sobre a "reforma trabalhista" /

> organizadores: Cláudia Honório e Paulo Joarês Vieira; autores: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto ... [et al.]. — Brasília: Gráfica Movimento, 2018, págs. 190-191)

Nas palavras ainda do mencionado autor, as disposições trazidas pelos referidos dispositivos, ao restringirem o acesso à Justiça dos trabalhadores beneficiários da Justiça gratuita, violam ainda o seu **direito ao mínimo existencial**, núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF) e consubstanciado na satisfação de prestações materiais essenciais e imprescindíveis à sobrevivência do trabalhador e de sua família:

> "Ao pleitear na Justiça do Trabalho o cumprimento de direitos trabalhistas inadimplidos, o trabalhador carecedor de recursos, com baixo padrão salarial, busca satisfação de prestações materiais indispensáveis à sua sobrevivência e de sua família. O trabalho constitui direito fundamental social (CRFB/1988, arts. 1º, inc. IV, 5º, inc. XIII e 6º), e seus rendimentos, para o trabalhador pobre destinatário de gratuidade judiciária, integram a noção do mínimo existencial, como núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB/1988, art. 1º, inc. III), porque essenciais ao seu sustento material básico. Esse sustento, na noção constitucional do salário mínimo (CRFB/1988, art. 7º, inc. IV), compreende amplo rol de prestações essenciais à dignidade do trabalhador. Diz a norma que o salário deve ser "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social".
>
> Para MARIA ELISA VILLAS-BÔAS, ainda que não haja consenso acerca da noção do mínimo existencial, alguns elementos são inafastáveis de seu conceito, como "vida, saúde, identidade, alimentação regular, vestuário básico, moradia, nível basal de educação, direitos trabalhistas essenciais à não escravização, bem como o acesso à justiça apto a garantir isso".
> Densa doutrina dos direitos fundamentais reconhece o mínimo existencial como pressuposto para o exercício (real) da liberdade, tanto na esfera privada quanto em âmbito público. Acolhem esse fundamento, com vieses específicos, JOHN RAWLS, FRIEDRICH HAYEK, AMARTYA SEM, ROBERT ALEXY e CARLOS SANTIAGO NINO. No Brasil, citam-se exemplificativamente RICARDO LOBO TORRES e FERNANDO FACURY SCAFF.
> É sólida a jurisprudência da Corte em reconhecer a inconstitucionalidade por omissão de comportamento estatal que frustra a implementação

> de direitos fundamentais de segunda geração, identificados com as liberdades positivas, inclusive com superação da reserva do financeiramente possível, quando constatado arbítrio estatal aniquilador do direito ao mínimo existencial. Decisões nesse sentido amparam pedidos de implementação dos direitos sociais fundamentais à saúde (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ARE 727.864/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 642.536/AP, Rel. Min. LUIZ FUX; RE 745.745/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ao atendimento de gestantes em maternidades estaduais (ARE 581.352/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO), à instalação de rede de esgoto (ARE 949.214/RJ, Rel. Min. EDSON FACHIN), à implementação de serviço de educação básica (RE 878.400/RS, Rel. Min. LUIZ FUX; ARE 761.127/AP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO) e de segurança pública (ARE 723.578/RN, Rel. Min. ROSA WEBER), atendimento infantil em creche e em pré-escola (RE 410.715/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ARE 639.337-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ARE 698.258/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), dentre outros.
> Também sólida é a **jurisprudência do STF que reconhece no serviço de assistência judiciária gratuita aos necessitados, prestada pela Defensoria Pública, (CRFB/1988, art. 5º, inc. LXXIV) caráter essencial, como direito a ter direitos** (ADI 2.903-7/PB, Relator o Ministro CELSO DE MELLO).” (AMORIM, Helder Santos. Temas Processuais na Reforma Trabalhista. *In* Em defesa da Constituição : primeiras impressões do MPT sobre a “reforma trabalhista” / organizadores: Cláudia Honório e Paulo Joarês Vieira; autores: Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto ... [et al.]. — Brasília: Gráfica Movimento, 2018, págs. 187-188)

Ademais, malgrado a maior parte da doutrina sufrague a tese de que, no Estado Democrático de Direito, não há direitos de natureza absoluta, pelo que os direitos fundamentais são suscetíveis de restrições nas hipóteses de reserva constitucional expressa, de reserva legal fundamentada em valor constitucional ou de colisão de direitos fundamentais, o certo é que o princípio da proporcionalidade, do qual emana a proibição de excesso, constitui vetor axiológico para a identificação da legitimidade dessas restrições.

Isso à luz da **teoria dos limites dos limites**, que visa precipuamente controlar e identificar os obstáculos da relativização pelo Poder Público de direitos fundamentais, a fim de que não se elimine ou se restrinja seu núcleo essencial intangível, de forma que qualquer limitação de direitos fundamentais decorrentes da atividade legislativa do Estado deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de inconstitucionalidade, em virtude constituírem um limite constitucional à **liberdade de conformação do legislador**.

No caso, a justificativa do Poder Legiferante, para a imposição das restrições contidas no § 4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, de assegurar uma maior responsabilidade na litigância para a defesa dos direitos trabalhistas não passa pelo crivo do **princípio da proporcionalidade**, especialmente à luz de seus subprincípios da necessidade (na medida em que já existem em nosso ordenamento jurídico meios menos restritivos ou gravosos para alcançar a finalidade proposta, como as sanções jurídicas ou penalidades em casos de litigância de má-fé), e da proporcionalidade em sentido estrito (visto que não se sustenta a relação de custo-benefício, diante da constatação de que o referido dispositivo gera uma imposição de barreiras que inviabilizam a acessibilidade e a concretização de direitos fundamentais dos trabalhadores).

Assim, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios fundamentais insculpidos no *caput* e incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, que, como direitos e garantias individuais, integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante emenda constitucional (artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Fundamental).

Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na interpretação do dispositivo da Reforma Trabalhista à luz de todas as normas constitucionais já mencionadas, em decorrência da chamada **EFICÁCIA OBJETIVA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS,** pela qual essas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico para o intérprete, para o legislador e também, do mesmo modo, para as partes privadas que celebram negócios jurídicos. Significa afirmar que as normas constitucionais, sobretudo as de direitos fundamentais, em sua dimensão objetiva, estabelecem diretrizes para a atuação não apenas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mas também dos próprios particulares, devendo ser aplicadas diretamente a estes independentemente da existência de normas infraconstitucionais com esse objeto.

A aplicabilidade imediata desses dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, além de decorrer diretamente do que estabelece expressamente o § 1º do artigo 5º da Constituição da República (que dispõe que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"), tem como base o **princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionai**s, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, devendo, portanto,

esses preceitos serem atendidos em sua máxima extensão possível.

Portanto, qualquer medida do Poder Legislativo tendente a onerar, dificultar ou impedir o acesso à jurisdição trabalhista pelos trabalhadores, criando obstáculos à materialização da Justiça gratuita e à concretização de direitos sociais, revela-se, à luz do arcabouço normativo interno e internacional já mencionado, inconstitucional e contrária a normas convencionais.

Registra-se que o **controle de convencionalidade** das leis no âmbito interno ou nacional, segundo doutrina de Valério Mazzuoli, consubstancia-se na aferição da "compatibilidade vertical material das normas do direito interno com as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Estado e especialmente em técnica judicial (tanto internacional como interna) de compatibilização vertical das leis com tais preceitos internacionais".

Para o renomado jurista, há "dois modelos de controle de convencionalidade possíveis: um internacional (levado a efeito, de modo coadjuvante ou complementar, pelas cortes internacionais) e um interno (manejado especialmente, mas não exclusivamente, pelos juízes e tribunais nacionais, em primeiro plano)". Arremata, ainda, o referido autor que o critério hermenêutico deve seguir "sempre o princípio *pro homine* ou *pro persona* de solução de antinomias entre as normas internacionais e internas (ou seja, aplicando a norma que, no caso concreto, for mais benéfica ou mais protetiva ao ser humano sujeito de direitos)" (Mazzuoli, Valério de Oliveira. Controle jurisdicional da convencionalidade das leis. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, págs. 29 e 30).

Com relação ao exame da compatibilidade do artigo 791-A, § 4º, da CLT com os tratados e convenções internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso ordenamento jurídico com *status* supralegal (art. 5º, § 2º, da CF e Recurso Extraordinário 466.343 do STF), convém ressaltar que a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, órgão jurisdicional ao qual compete aplicar as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 aos Estados-Partes, incluindo o Brasil, que expressamente reconheceu sua jurisdição, passou a exigir, a partir de 2006, por ocasião do julgamento do Caso *Almonacid Arellano e outros versus Chile*, que o Poder Judiciário dos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas aplicáveis aos casos concretos submetidos a sua jurisdição, sob pena de responsabilização internacional do Estado:

> "Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto (...) o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de 'controle da convencionalidade das leis' entre as normas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, sentença de 26 de setembro de 2006).

Esse dever, a propósito, é incumbido de forma ampla a todas as instâncias e agentes estatais (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entre outros) e, ao contrário do controle de constitucionalidade, não se aplica a cláusula de reserva de plenário, cabendo trazer à colação os seguintes trechos de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

> "Com fundamento no artigo 1.1 CADH [Convenção Americana sobre Direitos Humanos], o Estado é obrigado a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e a organizar o poder público para garantir às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos humanos. De acordo com as regras do direito da responsabilidade internacional do Estado, aplicáveis ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, a ação ou omissão de qualquer autoridade pública, independentemente de sua hierarquia, constitui um fato imputável ao Estado (...)" (Caso Tribunal Constitucional Vs. Perú. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C. Nº 71; Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C. Nº 70)

Mencionada obrigação jurídica pode ser extraída ainda do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal e de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados; artigo 2.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966; artigos 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969; e artigo 2 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos,

Sociais e Culturais, de 1988).

Sobre o tema em debate, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, nos autos da já mencionada ADI nº 5766, julgou, por 6 votos a 4, parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar inconstitucional o artigo 791-A, § 4º, da CLT, que dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo beneficiário da Justiça gratuita e a utilização de créditos obtidos, ainda que em outro processo, para esse fim.

Interpostos embargos de declaração pelo Advogado-Geral da União, no qual se apontava contradição no acórdão embargado em virtude de o seu dispositivo declarar inconstitucional a integralidade do § 4º do artigo 791-A da CLT em contraposição ao pedido formulado na petição inicial da ação de reconhecimento da inconstitucionalidade apenas de trecho do mencionado preceito, o Supremo Tribunal Federal, em 21/6/2022, embora tenha rejeitado os referidos embargos de declaração, explicitou que os termos da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo deveria ser interpretada em congruência com a postulação feita na exordial pelo Procurador-Geral da República, *in verbis*:

> "Requer que, ao final, seja julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade das seguintes normas, todas introduzidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017:
> da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", do caput, e do § 4o do art. 790-B da CLT;
> da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4o do art. 791-A da CLT;"

Desse modo, julgados inconstitucionais apenas os excertos indicados, os dispositivos em comento permanecem em vigor com a seguinte redação:

> "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia (...).
> (...)
> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,

> sobre o valor atualizado da causa.
> (...) § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Significa afirmar que o Supremo Tribunal Federal vedou apenas a compensação automática de créditos prevista na redação original dos referidos preceitos, prevalecendo, no entanto, a possibilidade de que, no prazo da suspensão de exigibilidade de dois anos a que se refere § 4º artigo 791-A da CLT, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência, ao passo que, com relação aos honorários periciais previstos no artigo 790-B da CLT, a supressão indica que a União deve arcar com a obrigação, quando o beneficiário da justiça gratuita seja sucumbente, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos.

Nesse sentido decidiu esta 3ª Turma, no julgamento do Processo nº TST-RR-97-59.2021.5.12.0016, de relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, em 22 de junho de 2022, cuja decisão encontra-se enriquecida pela seguinte ementa:

> "RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 791-A, § 4º, E 790-B DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.766/DF. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.
> Este Relator vinha entendendo pela inconstitucionalidade integral dos dispositivos relativos à cobrança de honorários advocatícios do beneficiário da gratuidade judiciária, com base na certidão de julgamento da ADI 5.766/DF, julgada em 20/10/2021.
> Contudo, advinda a publicação do acórdão, em 03/05/2022, restou claro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da referida ação, declarou a inconstitucionalidade do trecho "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo" do art. 791-A, § 4º, e do trecho "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do *caput* do art. 790-B, e da integralidade do § 4º do mesmo dispositivo, todos da CLT.
> Em sede de embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal

> reafirmou a extensão da declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos, nos termos em que fixada no acórdão embargado, em razão da existência de congruência com o pedido formulado pelo Procurador-Geral da República.
> A inteligência do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza a exclusão da possibilidade de que, na Justiça do Trabalho, com o advento da Lei nº 13.467/17, o beneficiário da justiça gratuita tenha obrigações decorrentes da sucumbência que restem sob condição suspensiva de exigibilidade; o que o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucional foi a presunção legal, *iure et de iure*, de que a obtenção de créditos na mesma ou em outra ação, por si só, exclua a condição de hipossuficiente do devedor.
> Vedada, pois, é a compensação automática insculpida na redação original dos dispositivos; prevalece, contudo, a possibilidade de que, no prazo de suspensão de exigibilidade, o credor demonstre a alteração do estado de insuficiência de recursos do devedor, por qualquer meio lícito, circunstância que autorizará a execução das obrigações decorrentes da sucumbência.
> Assim, os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.
> Em relação aos honorários periciais, a seu turno, a supressão resulta em que a União arque com a obrigação, quando sucumbente o beneficiário da justiça gratuita, não mais se cogitando do aproveitamento de créditos.
> A Corte de origem, ao aplicar a literalidade dos arts. 791-A, § 4º, e 791-B, da CLT, decidiu em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.
> Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."

Diante de todo o exposto, constatada a condição de hipossuficiência econômica da parte reclamante, com a respectiva concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios com a aplicação da literalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, em desconformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, implica ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar

o processamento do recurso de revista no particular.

B) RECURSO DE REVISTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017

I - CONHECIMENTO

Como demonstrado quando da apreciação do agravo de instrumento, a imposição ao reclamante do ônus de arcar com honorários advocatícios implicou violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

II - MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, **dou-lhe parcial provimento** para, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: dar provimento parcial ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos honorários advocatícios; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos

termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

PROCESSO nº 11731-67.2016.5.15.0073

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO COMO EXTRAS DAS HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA.
Cinge-se a controvérsia em saber se o reclamante está ou não enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, matéria "dependente da prova das reais atribuições do empregado", e, portanto, "insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", por força da Súmula nº 102, I, do TST, corretamente aplicada pelo despacho denegatório do recurso de revista.
Agravo de instrumento **desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5.867 E 6.021. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC.

Para prevenir possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 resultante da decisão do Regional de determinar a incidência da TR até 25/03/2015 e do IPCA-E no período posterior, impõe-se a reforma do despacho que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

Agravo de instrumento **provido.**

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5.867 E 6.021. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC.

1. O Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou,

por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8.177/1991, adotando a *ratio decidendi* exposta nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, pelas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública (artigos 100, § 12, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

2. Declarada inconstitucional a atualização monetária dos débitos trabalhistas pela TR (artigo 39 da Lei 8.177/1991), o Plenário desta Corte passou a adotar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E (DeJT 14/8/2015) e, no julgamento dos embargos de declaração interpostos na citada arguição de inconstitucionalidade, passou a fixar o citado índice "**a partir de 25 de março de 2015**, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DeJT de 30/6/2017). O Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012 (em 14/10/2015), havia concedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na ArgInc-479-60.2011.5.04.0231. Entretanto, a Segunda Turma da Suprema Corte "julgou improcedente a reclamação [22.012], ficando, em consequência, revogada a liminar anteriormente deferida" (DJE 27/2/2018).

3. Em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 – Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral –, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de

poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (DJE 20/11/2017). A inconstitucionalidade do citado dispositivo também foi objeto da ADI nº 5.348, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão geral), julgado "procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019).

4. Constata-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", no período anterior à expedição do precatório (RE-870.947 – Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral – e ADI nº 5.348) e entre a expedição do precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425). Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII)".

5. Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, *caput,* da Lei 8.177/1991, que trata de juros. Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015. Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma

Trabalhista) estabeleceu a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial – TR, inserindo o § 7º ao artigo 879 da CLT.

6. A correção monetária pela TR, prevista no citado dispositivo, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

7. A Suprema Corte, na sessão realizada em 18/12/2020, finalizou o julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021, em acórdãos relatados pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, e declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, estabelecendo que "deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

8. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas

em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)" e "(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

9. Nos termos da regra estabelecida no segundo item, aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC. Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)" e que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que

representaria *bis in idem*".
10. A Suprema Corte reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do primeiro item.
11. Por outro lado, estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".
12. Na hipótese *sub judice*, foi determinada, **na decisão recorrida**, a atualização monetária pela TR até 25/03/2015 e pelo IPCA-E no período posterior, entendimento **em desconformidade** com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte, no item **"I"** da modulação. Portanto, constatada ofensa ao artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91.
Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-RRAg-11731-67.2016.5.15.0073**, em que é Agravante e Recorrido **THIAGO ZAGO DA MATTA** e Agravado e Recorrente **BANCO BRADESCO S.A.**

O agravo de instrumento do reclamado foi provido quanto ao tema para dar processamento ao recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou

seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, pelos seguintes fundamentos:

> Recurso de: THIAGO ZAGO DA MATTA
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2019; recurso apresentado em 13/02/2019).
> Cumpre informar que houve indisponibilidade do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe para atualização de versão no período entre 18h00 de 08/02/2019 (sexta-feira) e 16h55 de 10/02/2019 (domingo) e por lentidão excessiva, devido à saturação do link de internet do TRT15, nos dias 11, 12 e 13/02/2019, das 09h00 às 17h30, conforme certidões de 11 e 14/02/2019, localizadas na página em que se encontram relacionadas as eventuais indisponibilidades (art. 10 da Resolução CSJT nº 185/2017. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 14/02/2019.
> Regular a representação processual.
> Dispensado o preparo.
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.
> DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO
> HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª DIÁRIA E 30ª SEMANAL
> DAS ATIVIDADES EXERCIDAS - AUSÊNCIA DE FIDÚCIA
> BANCÁRIO - JORNADA REDUZIDA - DA FRAUDE À JORNADA REDUZIDA
>
> No tocante ao enquadramento do autor aos ditames do art. 224, § 2º, da CLT (exercício de cargo de fidúcia) é oportuno destacar que a matéria foi solucionada com base na análise de fatos e provas, ressaltando-se, também, a consonância do v. acórdão com a Súmula 102, I, II, IV, do C. TST. Assim, inviável o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT, c/c as Súmulas 126 e 333 do C. TST.
> CONCLUSÃO
> DENEGO seguimento ao recurso de revista (pág. 738).

O reclamante, na minuta de agravo de instrumento, alega, em síntese, que faz jus ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária, pois não ocupava cargo de confiança bancária.

Insiste que há fraude à jornada reduzida do bancário, pois o Tribunal Regional consignou que do total de dez empregados da área comercial, apenas dois tinham jornada contratual de seis horas.

Indica violação dos artigos 7º, *caput* e XVI, da Constituição Federal de 1988, 224, § 2º, 225 e 818 da CLT, além de contrariedade à Súmula nº 102, I, do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu a controvérsia alusiva à jornada de trabalho, com os seguintes fundamentos:

> Jornada de trabalho
> Não se conforma o trabalhador com a r. sentença, que reconheceu o exercício de cargo de confiança bancário nas funções de gerente de contas e gerente assistente, argumentando, inicialmente, que o ônus da prova lhe foi atribuído de forma equivocada, na medida em que impugnou a documentação relativa apresentada pelo banco. Afirma que o simples recebimento de gratificação de função não prova a fidúcia necessária para o enquadramento na exceção do art. 224 da CLT. Aponta para o depoimento do Sr. André, no sentido de que ele não tinha subordinados, e afirma que a testemunha Tiago, ouvida a rogo do banco, embora tenha afirmado que era subordinado ao autor, admitiu que ele não tinha autoridade para transferi-lo ou aumentar seu salário. Além disso, assevera que não possuía carteira de clientes nem poderes para conceder crédito, havendo limite pré-aprovado pelo sistema. Aponta ainda para a confissão do preposto em relação aos poderes concedidos a ele por meio de procuração. Busca, assim, receber horas extras acima da 6ª diária e da 30ª semanal, com aplicação do divisor 180. Com relação à jornada, discorda do reconhecimento dos cartões de ponto, afirmando que os documentos eram manipuláveis e que a prova testemunhal confirmou o trabalho sem registro do ponto, além de ter ficado reconhecido na r. sentença a realização de cursos Treinet sem anotação. Reconhecida a jornada declinada na exordial, busca o recebimento de horas extra e intervalo para refeição, além da aplicação da condenação ao pagamento das horas extras pela realização dos cursos Treinet durante todo o contrato de trabalho. Por fim, requer os reflexos da parcela na PLR.
> O empregador, por sua vez, discorda da condenação ao pagamento das horas extras em realização aos cursos Treinet, apontando para a sua facultatividade. Além disso, afirma que havia orientação para que os empregados os realizassem dentro da agência, registrando o tempo despendido.
> Em que pesem os relevantes fundamentos da r. sentença atacada, não há como negar que o autor tem razão parcial razão em sua insurgência. O art. 224, § 2º, da CLT traz uma exceção especial em relação ao meio bancário. Nesta hipótese legal de exceção à jornada reduzida, estão abrangidas as funções de direção, gerência, fiscalização, chefia, equivalentes e outros, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.
> Para o enquadramento no dispositivo referido legal, é necessário que o trabalhador atenda a dois requisitos de forma simultânea, quais sejam, o recebimento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do

cargo efetivo e o desempenho de atividade que demande maior fidúcia e que o diferencie do bancário comum.

No caso em apreço, as indicações para o exercício das funções de gerente assistente em outubro de 2010 e para gerente de contas pessoa jurídica em março de 2012 (fls. 311/312), devidamente assinadas pelo trabalhador, e os recibos de pagamento do período imprescrito, indicam o pagamento de gratificação de função nos moldes preconizados no citado dispositivo legal.

Comprovada documentalmente a exceção do art. 224, § 2º, da CLT, cabia ao trabalhador produzir provas capazes de desconstituir os documentos.

A testemunha André afirmou: (fl. 415)

> "trabalhou na reclamado(a) de 2007 a 2015, ao que se recorda; que exerceu os cargos de atendente, escriturário, caixa, gerente assistente de pessoa física; gerente de pessoa física; gerente de pessoa jurídica; e gerente de relacionamento; que trabalhou com o reclamante na agência de Birigui; que o horário de trabalho era das 08hs às 19hs, com 30 minutos de intervalo para refeição; que no ponto eletrônico marcavam o horário contratual de 01 hora almoço; que chegavam na agência às 08hs, ligavam os computadores, faziam algumas ligações, e depois passavam o cartão, próximo às 08 horas; que saíam da agência por volta das 19hs, mas passavam o cartão por volta das 17:15/17:20/17:30 horas; que pouca vezes o depoente apontou a saída às 18/17:59hs; que "poucas vezes" no universo de 01 mês significa umas 05 vezes; que todos os gerentes faziam o mesmo horário; que o depoente não sabe sobre os apontamentos do reclamante, já que estes dependiam da orientação do gerente geral; que o depoente em nenhum mês apontou horário de saída o mês todo além das 17:20hs; que confrontado com o controle de presença do reclamante de agosto de 2012, fls. 331, a testemunha esclarece que neste ano trabalhava na agência de São Bernardo; Reperguntas do(a) reclamante: que o depoente trabalhou com o reclamante na agência de Birigui entre 2013 a 2014; que a participação em curso trainet era obrigatória; que esse curso era feito fora do horário de trabalho; que por todo o período esse curso era permitido ser feito fora do horário do trabalho; que faziam uma média de 10 cursos obrigatórios por mês; que a determinação dos cursos era do gerente geral; que a matéria dos cursos estava relacionada ao banco, às suas atividades; que o depoente e o reclamante não possuíam subordinados; que o depoente e o reclamante não possuíam alçadas para operações; que depoente e reclamante não possuíam carteira de clientes; que o depoente não considera a distinção PF e P J como carteira; que tinham acesso ao cadastro de

clientes; que não sabe especificar o que são dados confidenciais, embora tenha negado que tivesse acesso; que havia uns 10 funcionários na area comercial na agencia, sendo que 02 tinham jornada de 06 horas; que o depoente rodava em média 1.000 quilômetros por mês; que não era reembolsado quando fazia relatório de km rodados; que o depoente transportava numerários do cliente para o banco, do banco para clientes, às vezes de um PAB ou PA; que esse transporte de valores era determinado pelo gerente geral; que em média transportavam uns R$50.000,00; que não há diferença real na função de gerente assistente e gerente de relacionamento; Reperguntas do(a) reclamado(a): que os valores que transportavam eram tanto depósitos de clientes, quanto valores para os PAB's; que uma fábrica de calçado que faz folha de pagamento razoavelmente levará ao banco esse valor acima (de R$50.000,00); que o depoente tinha todos os tipos de clientes; que tem clientes pessoas físicas que disponibilizam esses valores para transporte; que o gerente geral passava para o depoente e reclamante uma listagem no começo do mês de clientes que seriam visitados; que visitam 02 clientes por dia; que o depoente atendia clientes em Birigui, Brejo Alegre, Coroados, Glicério; que mesmo quando o cliente era de fora era possível atender 02 clientes por dia."

O Sr. Tiago prestou as seguintes declarações: (fl. 416)

"trabalha na reclamado(a) desde agosto de 2008, sendo atualmente gerente de P J; que trabalhou com o reclamante até a demissão dele na mesma agência; Reperguntas do(a) reclamado(a): que o depoente trabalhou como assistente do reclamante, que era gerente de conta pessoa jurídica; que o reclamante passava para o depoente as funções operacionais, como "rodar os contratos", atualização de cadastros; que "contas pessoa jurídica" é considera uma Carteira gerenciada pelo gerente; que o horário de trabalho é registrado no ponto eletrônico, apontando entrada, saída, e intervalo; que o depoente aponta corretamente os horários de trabalho, e quando não pegava alguma marcação, era preenchido um formulário, e o sistema era alimentado pelo administrativo; que o horário alimentado pelo administrativo era o horário efetivamente trabalhado; que o assistente e o caixa são subordinados ao gerente de pessoa jurídica; que os caixas também eram subordinados ao gerente assistente, que tem alçada superior a eles; que só o gerente de pessoa jurídica faz visitas a clientes; que os quilômetros rodados com o carro do funcionário são efetivamente ressarcidos pelo banco; que o banco não autoriza o gerente levar e trazer numerário de cliente; que a partir de meados de 2013 ou 2014, não é mais possível fazer curso

> trainet na residência; que dependendo da quantidade de cursos são de 05 a 08 cursos por mês; Reperguntas do(a) reclamante: que o depoente não controlava nem supervisionava o cartão de ponto do reclamante; que o reclamante não podia transferir o depoente, e nem aumentar o salário deste último; que não acontecia de um gerente atender um cliente de carteira diferente da dele; que o depoente nunca buscou numerário em cliente; que não sabe informar se o reclamante atendia pedido de buscar numerário de seus clientes; que as "alçadas" mencionadas acima, trata-se de alçada do sistema; Reinquirição pelo Juízo: à vista do depoimento prestado pelo depoente na CPI 10640.05.2017, o depoente esclarece que dava suporte tanto ao reclamante, ao gerente Andre, e à gerente Fabiana."

Como se nota, os depoimentos foram absolutamente conflitantes sobre a existência de empregados subordinados ao reclamante. Enquanto o Sr. André negou, o Sr. Tiago confirmou, afirmando ele próprio ter sido subordinado ao autor.

A testemunha Tiago disse ainda, que além dele, os caixas também eram subordinados ao gerente assistente.

O fato de a testemunha ter dito que o reclamante não poderia dispensá-lo ou aumentar seu salário não é suficiente para afastar a conclusão em relação à subordinação, pois em empresas de grande porte a dispensa de empregados e a alteração de salário dependem de setores específicos, o que não significa que a chefia imediata não tenha liberdade em conduzir os trabalhos dos empregados.

De se destacar que o fato de a testemunha André ter dito que dos 10 funcionários da área comercial apenas 2 deles tinham jornada de 06 horas, não pode ser considerado para reconhecer o direito do trabalhador a tal jornada, que exige prova robusta acerca das suas próprias condições de trabalho.

Com relação à alçada para a liberação das operações de crédito, ficou esclarecido que havia pré-autorização do sistema, mas, segundo o Sr. Tiago, a do reclamante era superior a de outros empregados.

Importante destacar que a pré-aprovação de alçada pelo sistema não indica ausência de fidúcia especial, tendo em vista que em empresas verticalizadas, o desenho organizacional segue uma pirâmide hierárquica, o que não afasta o poder de gestão de determinados cargos inseridos na pirâmide.

E é justamente em razão dessa estrutura organizacional, que os poderes são escalonados, cabendo a alguns tipos de gerente e a algumas outras funções especiais, independente da nomenclatura adotada, certas atribuições, e aos gerentes gerais questões de maior complexidade.

Não convence a declaração da testemunha André no sentido de que o

reclamante não possuía carteira de clientes, pois, segundo esclarecido no próprio depoimento, é opinião da testemunha que pessoas físicas e pessoas jurídicas não são consideradas "carteira de clientes".
O Sr. Tiago esclareceu que apenas gerente de pessoa jurídica faz visitação à clientes.
Evidente, assim, que há nítida diferença entre gerente de pessoa física e gerente de pessoa jurídica, que realizam mais operações bancárias e contratam mais serviços da instituição financeira, movimentando numerário mais vultoso, tanto que o gerente responsável por tais clientes tem por atribuição a visitação de clientes.
Por fim, o Sr. André, embora tenha negado ter acesso a dados confidenciais dos clientes, disse não saber especificar o que representam tais dados.
Evidente, assim, a tentativa da testemunha de convencer o juízo de que os poderes exercidos por ele e pelo reclamante eram menores dos que realmente exercidos.
Vale esclarecer ainda que o simples fato de o autor não ter poderes outorgados por procuração não afasta o exercício de cargo de confiança bancário, que não se confunde, evidentemente, com aqueles exercidos pelo gerente previsto no art. 62, II, da CLT.
A prova oral produzida, aliada aos documentos apresentados demonstram, assim, que o trabalhador exercia atribuições de maior responsabilidade em relação aos caixas e escriturários, destacando-se dentre a equipe da agência em que trabalhava.
Diante desse contexto, não há como afastar a conclusão de que o autor, durante o período imprescrito, exerceu cargo de confiança bancário, nos exatos termos do art. 224, § 2°, da CLT. E, nessas condições, não ficava exposto às condições exaustivas de labor a que se submetem aqueles que desenvolvem funções típicas do setor bancário, em especial a que exige rigoroso e quase sempre rápido manuseio de papéis, envolvendo recebimento e pagamentos em dinheiro, que foram levados em conta pelo legislador para a fixação da jornada reduzida prevista no "caput" do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Correta a r. sentença, portanto, nesse aspecto.
Superada a questão relativa ao enquadramento do autor na exceção do § 2°, do art. 224, da CLT, cumpre verificar a jornada praticada por ele.
O reclamante impugnou os cartões de ponto, que apresentam jornada variável, cabendo a ele, assim, o ônus da prova.
A testemunha André disse que a jornada de trabalho de todos os gerentes era das 08hs às 19hs, com 30 minutos de intervalo para refeição. Afirmou que chegavam na agência às 08hs, ligavam os computadores, faziam algumas ligações, e depois passavam o cartão, próximo às 08 horas, deixando a agência por volta das 19hs, embora o

registro de saída ocorresse por volta das 17:15/17:20/17:30 horas.
Já o Sr. Tiago disse que o horário de trabalho é registrado no ponto eletrônico, apontando entrada, saída, e intervalo; que o depoente aponta corretamente os horários de trabalho, e quando não pegava alguma marcação, era preenchido um formulário, e o sistema era alimentado pelo administrativo; que o horário alimentado pelo administrativo era o horário efetivamente trabalhado.
Os depoimentos foram conflitantes mais uma vez, caso em que se decide em desfavor do detentor do ônus da prova.
Como se isso não bastasse, a testemunha ouvida a rogo do autor foi confusa ao afirmar que os gerentes chegavam à agência às 08hs, ligavam o computador, faziam algumas ligações, e só depois anotavam o cartão, próximo às 08 horas.
Não ficou claro, assim, qual horário efetivamente os trabalhadores iniciavam a sua jornada. Além disso, verifica-se dos cartões de ponto que há registros de entrada antes das 08hs. Cite-se como exemplo os dias 02 e 09 de março de 2012. (fl. 326)
Com relação à saída, a testemunha André também prestou declarações inverossímeis, na medida em que afirmou que a saída se dava às 19hs, embora fosse obrigado a registrar o ponto às 17:15/17:20/17:30.
Não é o que se verifica, contudo, dos cartões, que apontam para o encerramento da jornada em vários horários após 17:30 e até mesmo além das 18hs, podendo citar por amostragem os dias 21/11/2012 (18:23 - fl. 334) e 05/03/2014 (18:36 - fl. 350).
O fato de ter sido reconhecida a realização de cursos Treinet não registrado nos cartões de ponto não é suficiente para reconhecer a invalidade dos registros nele consignados, especialmente porque não houve prova robusta de que os dados eram manipulados, nem de que o autor era obrigado a registrar jornada diferente da realizada.
A prova produzida não permite, portanto, afastar a validade dos cartões de ponto e, tendo havido pagamento de horas extras, cabia ao autor apontar diferenças, mas não o fez.
No que refere aos custos Treinet, a testemunha André afirmou que a sua realização era obrigatória, sendo permitida sua realização fora do horário do trabalho, enquanto o Sr. Tiago nada esclareceu sobre a imposição do banco para a adesão aos cursos.
Vale destacar que o próprio preposto admitiu que os cursos não são computados na jornada de trabalho.
No que se refere à quantidade de cursos, a primeira testemunha disse que faziam uma média de 10 cursos obrigatórios por mês, enquanto o Sr. Tiago afirmou que eram feitos de 05 a 08 cursos no período de um mês.
A afirmação da testemunha Tiago de que a partir de meados de 2013/2014 não mais foi possível fazer curso Treinet em casa não se

> presta para afastar a condenação das horas extras do período, primeiro porque o banco nada revelou em defesa sobre tal fato e, segundo, porque não houve prova de que tais cursos, quando realizados na agência, eram anotados nos cartões de ponto.
> Dessa forma, tendo ficado comprovada sua obrigatoriedade, tem direito o autor ao recebimento das horas extras reconhecidas na origem durante todo o período imprescrito.
> Não há falar em reflexos das horas extras em PLR, pois o próprio autor admite, na inicial, que a parcela é calculada sobre o salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial. Portanto, parcelas variáveis, como horas extras, não compõem a base de cálculo da PLR.
> Por tais motivos, nego provimento ao recurso do reclamado e dou parcial provimento ao recurso do autor para ampliar a condenação ao pagamento de horas extras pela realização dos cursos Treinet para todo o período não prescrito (págs. 552-558).

Quando da interposição dos embargos de declaração pelo reclamante (págs. 596-598), nada foi alegado acerca das horas extras.

A Corte regional registrou expressamente que "a prova oral produzida, aliada aos documentos apresentados demonstram, assim, que o trabalhador exercia atribuições de maior responsabilidade em relação aos caixas e escriturários, destacando-se dentre a equipe da agência em que trabalhava".

Nesse contexto, é inviável o processamento do recurso de revista do reclamante.

Com efeito, cinge-se a controvérsia em saber se o reclamante está ou não enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, matéria "dependente da prova das reais atribuições do empregado", e, portanto, "insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", por força das Súmulas nº 102, I, e 126 do TST.

Assim, não cabe falar em violação dos artigos 7º, *caput* e XVI, da Constituição Federal de 1988 e 224, § 2º, e 225 da CLT**.**

Ademais, verifica-se que ficou devidamente comprovado o exercício da função de confiança prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, motivo pelo qual não cabe a discussão acerca do ônus da prova.

Nego provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, pelos seguintes

fundamentos:

Recurso de: BANCO BRADESCO S.A.
Inicialmente, cumpre esclarecer que a reclamada, por equívoco, nominou o apelo juntado em 13/02/2019 (Id. 3736cc2) como "Solicitação de Habilitação". Na realidade, trata-se de recurso de revista e como tal será analisado.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (decisão publicada em 01/02/2019; recurso apresentado em 13/02/2019).
Cumpre informar que houve indisponibilidade do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe para atualização de versão no período entre 18h00 de 08/02/2019 (sexta-feira) e 16h55 de 10/02/2019 (domingo) e por lentidão excessiva, devido à saturação do link de internet do TRT15, nos dias 11, 12 e 13/02/2019, das 09h00 às 17h30, conforme certidões de 11 e 14/02/2019, localizadas na página em que se encontram relacionadas as eventuais indisponibilidades (art. 10 da Resolução CSJT nº 185/2017. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 14/02/2019.
Regular a representação processual.
Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.
INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE IPCA
VIOLAÇÃO ARTIGO 879, § 7º DA CLT
O Tribunal Pleno do Colendo TST, nos autos da arguição de inconstitucionalidade (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do artigo 39 da Lei 8.177/91, definindo a incidência da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para esse objetivo, tendo sido julgado pelo STF improcedente a Reclamação 22012.
No julgamento dos embargos de declaração nos autos do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela modulação dos efeitos desta decisão.
Acrescente que o STF apreciou a matéria no *leading case* 870947 (TEMA 810) com repercussão geral e também no julgamento da ADI 4425.
Portanto, a interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a decisão proferida com efeito vinculante pelo STF e também com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo TST (RR-351-51.2014.5.09.0892, 1ª Turma, DEJT-02/03/18, AIRR-25786-

> 17.2016.5.24.0091, 2ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-841-50.2014.5.15.0102, 3ª Turma, DEJT-09/03/18, AIRR-24197-72.2016.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-10805-58.2014.5.15.0105, 5ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-11522-27.2015.5.15.0108, 6ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-558-05.2012.5.04.0522, 7ª Turma, DEJT-09/03/18, RR-902-75.2011.5.02.0263, 8ª Turma, DEJT-09/03/18).
> Inviável, por consequência, o apelo, ante o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do C. TST.
> CONCLUSÃO
> DENEGO seguimento ao recurso de revista (págs. 737-738).

O reclamado, na minuta de agravo de instrumento, argumenta que o único índice de correção monetária a ser adotado deve ser a TR, sendo impossível a adoção do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como determinado pelo Regional.

Indica violação dos artigos 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, 897, § 7º, da CLT, 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 97 da Constituição Federal, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1 e da Súmula Vinculante nº 10 do STF. Diz que demonstrou divergência jurisprudencial específica no recurso de revista denegada.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, com os seguintes fundamentos:

> Recurso do autor
> Correção monetária
> Se insurge o autor contra a aplicação da TRD como índice de correção monetária.
> Parcial razão lhe assiste.
> O STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, em relação a questão da atualização monetária dos precatórios, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015, estabelecendo, todavia, depois da referida data, a sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
> Em decorrência de tal posicionamento, o E. TST resolveu: a) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalente à TRD', contida no 'caput' do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos débitos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. O E. TST, ainda, na mesma r. decisão, determinou a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho requerendo a retificação da tabela de atualização

> monetária da Justiça do Trabalho (tabela única).
> Em 05 de dezembro de 2017, em decisão definitiva, o E. STF julgou improcedente o pedido formulado na Reclamação (RCL) 22.012, que determinava a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade 0000479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única edita pelo CSJT.
> Desse modo, necessária a modulação dos efeitos da decisão do E. STF para fins de correção monetária incidente sobre débitos trabalhistas. Para tanto, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 25 de março de 2015. Contudo, a partir do dia 26 de março de 2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
> No caso vertente, o autor foi dispensado em 31/03/2015, portanto, deve-se aplicar a citada modulação.
> **Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso do trabalhador para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária a partir de 26/03/2015** (págs. 563-564).

Quando da oposição dos embargos de declaração do banco reclamado, assim se manifestou o Regional:

> Melhor sorte não socorre ao Banco Bradesco, pois, ao tempo da publicação do v. Acórdão embargado, mencionada decisão proferida pelo E. TST ainda não havia sido publicada.
> Além disso, a r. decisão ainda não transitou em julgado.
> Portanto, deve ser mantido o entendimento jurisprudencial anterior, adotado no v. Acórdão embargado, a fim de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.
> Por último, cumpre destacar, que os embargos de declaração ora examinados não servem ao propósito de prequestionamento, em vista dos fundamentos adotados no Acórdão, inclusive já destacados, e em face do teor das Orientações Jurisprudenciais nº 118 e nº 256, ambas da SDI-1 do E. TST.
> Diante do exposto, decido conhecer dos embargos de declaração de THIAGO ZAGO DA MATTA e de BANCO BRADESCO S.A. e NÃO OS ACOLHER, tudo nos termos da fundamentação (págs. 604-605).

Discute-se qual o índice de correção monetária incidente sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial.

Porém, antes de adentrar na atualização do crédito judicial trabalhista, constante do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e do § 7º do artigo 879 da CLT, acrescentado

pela Lei nº 13.467/2017, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da correção monetária incidente nos débitos da Fazenda Pública (período a partir da expedição do precatório) pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", prevista no § 12 do artigo 100, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Na análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da expressão inserta no citado parágrafo, por entender que "o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (acórdãos publicados em DJE 26/9/2014).

Na ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual deu a redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a mesma redação do dispositivo constitucional.

Na sequência, o Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, adotando a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91 (DJE 14/08/2015).

O acórdão proferido na arguição de inconstitucionalidade foi assim ementado:

> "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/

DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5°, XXII, a coisa julgada (artigo 5°, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2°) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica

> de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)." (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, DEJT de 14/8/2015)

Na decisão proferida na referida arguição de inconstitucionalidade, o

Plenário do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu a correção monetária dos débitos trabalhistas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, depois de 30/6/2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo Supremo), e não mais a TRD – Taxa Referencial Diária.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, pois o Tribunal Superior do Trabalho não poderia ter declarado a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" (*caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991), por arrastamento.

Segundo o Exmo. Ministro Relator, "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação – expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91".

Por outro lado, o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar os embargos de declaração interpostos na Arguição de Inconstitucionalidade TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, decidiu atribuir "**efeito modificativo** para, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los **a partir de 25 de março de 2015**, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DEJT 30/6/2017).

Em sessão realizada em 5/12/2017, a Segunda Turma da Suprema Corte julgou improcedente a Reclamação nº 22.012 (revogada a liminar anteriormente concedida), em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski (Redator), assim ementado:

> "RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

> I – A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados.
> II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o *decisum* ora impugnado está em consonância com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.
> III – Reclamação improcedente" (DJE 27/02/2018).

Cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 (Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral), reconheceu que "O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Cabe registrar os fundamentos expendidos na ementa do acórdão proferido nos autos do RE-870.947 – Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral, i*n verbis*:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação

> jurídicotributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
> 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
> 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia . São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
> 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
> 5. Recurso extraordinário parcialmente provido" (DJE 20/11/2017).

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS "para manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.994/97 (redação pela Lei nº 11.960/06)".

Cabe citar, ainda, que, nos autos da ADI nº 5.348, ajuizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, foi arguida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão

geral), "jugou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Leo (*sic*) nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019), conforme fundamentos expendidos na ementa a seguir transcrita:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.
> 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810).
> 2. Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade.
> 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (DJE 28/11/2019).

Constata-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório (RE-870.947 – Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral e ADI nº 5.348), e entre a expedição do precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425), pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança". Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII)".

Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, que trata de juros, *in verbis*:

> "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".
> § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista,

> quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015.

Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o § 7º do artigo 879 da CLT, veio estabelecer a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial – TR, nos seguintes termos:

> "Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.
> (...)
> § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

A correção monetária pela TR, prevista nos dispositivos transcritos, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Aos autos da ADI-5.867, por prevenção, foram apensadas as outras ações, todas sob a relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que, em 27/6/2020, nos autos da ADC-58, deferiu liminar para determinar "a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91" (DJE 1º/7/2020).

Na sessão realizada em 18/12/2020, a Suprema Corte finalizou o julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021, cujos acórdãos (publicados no DJE de 7/4/2021) foram assim ementados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis

Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.
5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.

> 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
> 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (ADC 58).
>
> "Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. 2. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13. 467, de 2017. Art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991. 3. Constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recurais e dos débitos trabalhistas na justiça do trabalho. 4. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da Taxa Referencial – TR como política de desindexação da economia. Combate histórico a processos inflacionários. Risco de constitucionalização de normas financeiras e do sistema monetário nacional. 5. TR como índice de correção monetária. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 6. Apelo ao legislador. Aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral: IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação. 7. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade julgadas parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. 8. Modulação de efeitos" (ADC-59 e ADIs 5.867 e 6.021).

O Plenário da Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos "pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator" (DJE 9/12/2021).

Cabe destacar que, declarada a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal conferiu "interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E

na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Desse modo, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados aos débitos judiciais trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: IPCA-E na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (artigo 406 do Código Civil).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros:

> "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;
> (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e
> (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)"

Conforme a regra estabelecida no item "ii", aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC.

Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)" e que "a incidência de juros moratórios

com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*".

O Supremo Tribunal Federal reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do item "i". Assim, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

Por outro lado, estabeleceu a Suprema Corte, no item "iii", que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Por oportuno, citam-se decisões a respeito da matéria proferidas por esta Turma e por outras desta Corte, consoante ementas a seguir transcritas:

> "CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADC´s 58 E 59 E NAS ADI´s 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES . APLICAÇÃO AOS PROCESSOS JUDICIAIS, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. No julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), pelo Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Assim, diante da pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho passou a adotar o entendimento de que, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deveria ser utilizado como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do processo TST - ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. Não obstante, a questão atinente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas ainda gerava controvérsias na comunidade jurídica. O debate se acirrou com o advento da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que incluiu o § 7° ao artigo 879 da CLT e trouxe previsão expressa de utilização da TR como índice de correção monetária. Diante desse cenário, foram ajuizadas duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs n°s 58 e 59), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação,

nas quais pretenderam a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, nos moldes estabelecidos pelos arts. 879, § 7°, da CLT; e 39 da Lei n° 8.177/91. Por outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho(ANAMATRA)ajuizouduasAçõesDiretasdeInconstitucionalidade (ADIs n°s 5867 e 6021), argumentando que as referidas normas implicavam ofensa ao direito de propriedade e à proteção do trabalho e do salário das pessoas humanas trabalhadoras. Em 27/6/2020, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar em Medida Cautelar na ADC nº 58/DF, na qual determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho nos quais se discutisse tanto a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, como do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. Poucos meses depois, na sessão plenária de 18 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou, conjuntamente, o mérito das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021 e decidiu, por maioria, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, e reconhecer que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Definiu ainda que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC. Esclareceu a Corte Suprema que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, "deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)". E completou o julgado do Supremo Tribunal Federal, ainda se referindo à fase extrajudicial: "Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177, de 1991)". Com respeito à denominada "fase judicial", dispôs o STF que "a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais..." Agregou que a "incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". A Suprema Corte, em modulação de efeitos, especificou que todos os pagamentos já realizados, a partir da aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, não ensejando qualquer rediscussão a respeito da matéria e dos valores,

nem se admitindo recálculo de quantias, compensação e/ou dedução na conta liquidanda. Decidiu, ainda, que devem ser mantidas as decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, nas quais foram adotados expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E. Em relação aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, havendo ou não sentença, inclusive na fase recursal, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (a qual, segundo o STF, engloba juros e correção monetária, como visto). A modulação também previu que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão transitada em julgado nos quais não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros. Sintetizando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é possível concluir que: a) para os processos em curso, deverão ser aplicados, até que sobrevenha outra solução legislativa, na fase pré-judicial, o IPCA-E, para a atualização monetária, a par dos juros de mora (art. 39, caput , da Lei n. 8.177, de 1991). Porém, na fase judicial, a partir da citação, deverá ser aplicada a taxa SELIC para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, não cabendo se aplicar, nesta fase, os juros de mora; b) em relação aos débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais que já tenham sido quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), no todo ou em parte, deverão ser mantidos os critérios de correção monetária e juros de mora adotados à época do pagamento, não sendo admitidos o reexame da matéria e a adoção de compensação e/ou dedução do montante já quitado; c) quanto aos processos que se encontram na fase de execução de sentença, há que se verificar o alcance da coisa julgada: se houver, na decisão judicial transitada em julgado, manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária (IPCA-E ou TR) e taxa de juros, seja na fundamentação ou no dispositivo, deverão ser aplicados os referidos critérios. Entretanto, caso não haja, no título executivo, manifestação expressa a respeito ou haja "simples consideração de seguir os critérios legais", aplica-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, incidência do IPCA-E até a data do início da fase judicial, com os juros legais, e desde então, na fase judicial, com a incidência apenas da taxa SELIC. **Na hipótese em análise, o Tribunal Regional deu provimento ao apelo Reclamante para determinar a utilização do IPCA-E a partir de 25.03.2015 e a TR no período anterior, como índices de atualização monetária. A decisão regional, portanto, se encontra em dissonância com a tese vinculante fixada pela Suprema Corte, impondo-se o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, no aspecto, para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a**

incidência da taxa SELIC. Fica ressalvado o entendimento deste Relator. Conforme exposto, em vista da modulação efetivada pelo STF, são reputados válidos e não ensejarão qualquer discussão todos os pagamentos realizados no tempo e modo oportunos, não podendo haver compensação ou dedução em cálculo liquidando subsequente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1319-41.2015.5.06.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022 – destacou-se).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A Corte Regional manteve a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC' s 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).". Observe-se que, em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim

como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. **No presente caso, a decisão que manteve a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas transitou em julgado, o que atrai o item (i) da modulação realizada pelo e. STF, segundo o qual "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E)**". Logo, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-10731-38.2018.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022 – destacou-se).

"AGRAVO DO BANCO DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO EXPRESSA DO CRITÉRIO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NOS PRESENTES AUTOS. COISA JULGADA A SER RESPEITADA CONFORME GARANTIDO NA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, na decisão dos ADCs n. 58 e 59 e das ADIs n. 5 . 857 e 6 . 021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da ajuizamento da ação, pela taxa Selic. A decisão do STF tem efeito vinculante e atinge os processos com decisão definitiva em que não haja nenhuma manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros, mas ressaltou que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo,

a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". **No caso dos autos, o processo se encontra em fase de execução e já existe decisão definitiva transitada em julgado definindo expressamente o índice de atualização dos créditos trabalhistas a ser adotado na espécie, qual seja , a TR (FACDT) até 25.03.2015 e o IPCA-E a partir de 26.03.2015 (fl. 1.412 dos autos eletrônicos)**. Assim, considerando os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte, o acórdão regional se encontra adequado à coisa julgada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-792-51.2010.5.04.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022 – destacou-se).

"RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. DÉBITOS TRABALHISTAS. JULGAMENTO CONJUNTO DA ADC Nº 58, ADC Nº 59, ADI Nº 5.867 E ADI Nº 6.021. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LACUNA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ARTIGO 879, § 7º, DA CLT. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. No julgamento conjunto da ACD nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021, o Supremo Tribunal Federal (Plenário, 18.12.2020 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) firmou que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho " deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do ICPA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Nessa oportunidade, decidiu-se, também, quanto à modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)." Em observância

ao decidido no referido julgamento, merece reforma o acórdão regional. Ressalva de posicionamento do Relator. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1836-79.2015.5.09.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/03/2021).

"ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E 59 E ADIS 5.857 E 6.021. **In casu, o comando da decisão exequenda é expresso ao determinar a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação**. Dessa forma, como a sentença exequenda é expressa quanto ao índice de correção monetária e juros de mora e transitou em julgado em data anterior à decisão do STF, impõe-se respeitar a força da coisa julgada produzida neste presente feito, segundo os critérios de modulação fixados pelo próprio STF (item I), no sentido de que prevalecem as decisões transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E e os juros de mora de 1% ao mês. Agravo de instrumento não provido. (...)" (AIRR-10604-92.2015.5.15.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/12/2021 – destacou-se).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE manifestação expressa, NA FASE DE CONHECIMENTO, quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRD (FACDT) até 25 de março de 2015 e IPCA-E a partir de 26 de março de 2015. DECISÃO CONTRÁRIA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NAS ADCS 58 E 59 E ADIS 5867 E 6021". ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. "1. Diante da omissão da decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, efetuou-se a conta de liquidação adotando-se a TR até 25/03/2015 e o IPCA-E a partir dessa data, critérios mantidos na sentença proferida ao julgamento dos embargos à execução e no acórdão exarado pelo Tribunal Regional. 2. Em sessão do dia 18/12/2020, contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela procedência parcial das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, conferindo interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, (art. 406 do Código Civil) e, em relação à fase extrajudicial, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E, além de aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A decisão teve seus efeitos modulados, de modo que restou estabelecido:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 3. A Corte Regional, quanto aos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas deferidos, adotou entendimento que não se harmoniza com tese vinculante fixada pela Suprema Corte, máxime porque fixada a modulação de efeito no sentido de que: "dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros". 4. Logo, impõe-se a adequação do acórdão recorrido à tese de caráter vinculante fixada pela Suprema Corte, para determinar que o crédito trabalhista deferido na presente ação seja atualizado pelo IPCA-E mais juros de mora, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, pela taxa SELIC (juros e correção monetária - art. 406 do Código Civil). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-5-70.2019.5.04.0761, 1ª Turma, Redator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, resultante do julgamento da ADC 58, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-

A, § 1º, II, da CLT. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. PROVIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. A matéria foi recentemente dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. Por essa razão é que esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que, atendidos os pressupostos

> extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. No caso dos autos, ao examinar a presente questão, **o Tribunal Regional manteve a aplicabilidade da TRD até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir de 25.03.2015 para atualização dos créditos trabalhistas da autora**. Referida decisão, como se vê, contraria a tese fixada pela Suprema Corte no tocante aos critérios de correção monetária a serem aplicados na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100622-46.2018.5.01.0053, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/02/2022 – destacou-se).

Na hipótese *sub judice*, foi determinada, na decisão recorrida, a atualização monetária pela TR até 25/03/2015 e pelo IPCA-E no período posterior, entendimento em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte.

O Regional, ao determinar a incidência da correção monetária pelo **índice TR e IPCA-E**, decidiu em desconformidade com a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afrontando o artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, por violação do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, para determinar o julgamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos artigos 935 do CPC e 122 do RITST.

RECURSO DE REVISTA

CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE Nºs 58 E 59 E NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nºs 5.867 E 6.021. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/1991 E 879, § 7º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.467/2017), QUE ESTABELECIAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS VIGENTES PARA AS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. NA FASE PRÉ-JUDICIAL, INCIDÊNCIA DE IPCA-E E JUROS DE MORA E, A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOMENTE DA TAXA SELIC

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante com os seguintes fundamentos:

> Recurso do autor
> Correção monetária
> Se insurge o autor contra a aplicação da TRD como índice de correção monetária.
> Parcial razão lhe assiste.
> O STF, no julgamento das ADI's 4357 e 4425, em relação a questão da atualização monetária dos precatórios, considerou válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até 25 de março de 2015, estabelecendo, todavia, depois da referida data, a sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
> Em decorrência de tal posicionamento, o E. TST resolveu: a) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalente à TRD', contida no 'caput' do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; b) adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos débitos trabalhistas; c) definir a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. O E. TST, ainda, na mesma r. decisão, determinou a expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho requerendo a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única).
> Em 05 de dezembro de 2017, em decisão definitiva, o E. STF julgou improcedente o pedido formulado na Reclamação (RCL) 22.012, que determinava a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade 0000479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única edita pelo CSJT.
> Desse modo, necessária a modulação dos efeitos da decisão do E. STF para fins de correção monetária incidente sobre débitos trabalhistas. Para tanto, deve ser mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD) para os débitos trabalhistas devidos até o dia 25 de março de 2015. Contudo, a partir do dia 26 de março de 2015, a correção deve ser realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
> No caso vertente, o autor foi dispensado em 31/03/2015, portanto, deve-se aplicar a citada modulação.
> Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso do trabalhador para determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária a partir de 26/03/2015 (págs. 563-564).

Quando da oposição dos embargos de declaração do banco reclamado, assim se manifestou o Regional:

> Melhor sorte não socorre ao Banco Bradesco, pois, ao tempo da publicação do v. Acórdão embargado, mencionada decisão proferida pelo E. TST ainda não havia sido publicada.
> Além disso, a r. decisão ainda não transitou em julgado.
> Portanto, deve ser mantido o entendimento jurisprudencial anterior, adotado no v. Acórdão embargado, a fim de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.
> Por último, cumpre destacar, que os embargos de declaração ora examinados não servem ao propósito de prequestionamento, em vista dos fundamentos adotados no Acórdão, inclusive já destacados, e em face do teor das Orientações Jurisprudenciais nº 118 e nº 256, ambas da SDI-1 do E. TST.
> Diante do exposto, decido conhecer dos embargos de declaração de THIAGO ZAGO DA MATTA e de BANCO BRADESCO S.A. e NÃO OS ACOLHER, tudo nos termos da fundamentação (págs. 604-605).

Discute-se qual o índice de correção monetária incidente sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial.

Porém, antes de adentrar na atualização do crédito judicial trabalhista, constante do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 e do § 7º do artigo 879 da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da correção monetária incidente nos débitos da Fazenda Pública (período a partir da expedição do precatório) pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", prevista no § 12 do artigo 100, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Na análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da expressão inserta no citado parágrafo, por entender que "o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão" (acórdãos publicados em DJE 26/9/2014).

Na ocasião, o Plenário do Supremo Tribunal Federal também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual deu a

redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a mesma redação do dispositivo constitucional.

Na sequência, o Tribunal Superior do Trabalho, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, adotando a *ratio decidendi* exposta pela Excelsa Corte, no julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei da Lei 8.177/91 (DJE 14/08/2015).

O acórdão proferido na arguição de inconstitucionalidade foi assim ementado:

> "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD' CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão 'índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A ratio decidendi desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5°, XXII, a coisa julgada (artigo 5°, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, caput), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2°) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor. Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão 'equivalentes à TRD', contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu

crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da ratio decidendi principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo 'atentado constitucional' em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do 'vazio normativo', pode ser adotada a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da 'corrosão inflacionária', dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito,

> resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro - LIDB. Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão 'equivalentes à TRD', contida no caput do artigo 39 da Lei n° 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)." (TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Tribunal Pleno, DEJT de 14/8/2015)

Na decisão proferida na referida arguição de inconstitucionalidade, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu a correção monetária dos débitos trabalhistas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, depois de 30/6/2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo Supremo), e não mais a TRD – Taxa Referencial Diária.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação n° 22.012, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade n° TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, pois o Tribunal Superior do Trabalho não poderia ter declarado a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD" (*caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991), por arrastamento.

Segundo o Exmo. Ministro Relator, "as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09,

a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15), não alcançando o objeto da decisão do TST impugnada nesta reclamação – expressão 'equivalentes à TRD' contida no caput do art. 39 da Lei 8.177/91".

Por outro lado, o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar os embargos de declaração interpostos na Arguição de Inconstitucionalidade TST-ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231, decidiu atribuir "**efeito modificativo** para, no que toca aos efeitos produzidos pela decisão que acolheu a inconstitucionalidade, fixá-los **a partir de 25 de março de 2015**, coincidindo com a data estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal" (DEJT 30/6/2017).

Em sessão realizada em 5/12/2017, a Segunda Turma da Suprema Corte julgou improcedente a Reclamação nº 22.012 (revogada a liminar anteriormente concedida), em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski (Redator), assim ementado:

> "RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. TR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ATO RECLAMADO E O QUE FOI EFETIVAMENTE DECIDIDO NAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. ATUAÇÃO DO TST DENTRO DO LIMITE CONSTITUCIONAL QUE LHE É ATRIBUÍDO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.
> I – A decisão reclamada afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária nos débitos trabalhistas, determinando a utilização do IPCA em seu lugar, questão que não foi objeto de deliberação desta Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, não possuindo, portanto, a aderência estrita com os arestos tidos por desrespeitados.
> II - Apesar da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e o que foi efetivamente decidido na ação direta de inconstitucionalidade apontada como paradigma, o *decisum* ora impugnado está em consonância com a *ratio decidendi* da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte.
> III – Reclamação improcedente" (DJE 27/02/2018).

Cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE-870.947 (Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral), reconheceu que "O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da

Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Cabe registrar os fundamentos expendidos na ementa do acórdão proferido nos autos do RE-870.947 – Tema nº 810 do Ementário de Repercussão Geral, i*n verbis*:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídicotributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
> 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
> 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A

> inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia . São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
> 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
> 5. Recurso extraordinário parcialmente provido" (DJE 20/11/2017).

Assim, foi dado parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS "para manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.994/97 (redação pela Lei nº 11.960/06)".

Cabe citar, ainda, que, nos autos da ADI nº 5.348, ajuizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, foi arguida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pela Exma. Ministra Cármen Lúcia, assim como decidiu nos autos do RE-870.947 (repercussão geral), "jugou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Leo (*sic*) nº 11.960/2009, na parte que estabelece a aplicação dos índices da Fazenda Pública" (DJE 28/11/2019), conforme fundamentos expendidos na ementa a seguir transcrita:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ALTERADO PELA LEI N. 11.960/2009. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.
> 1. Este Supremo Tribunal declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810).
> 2. Assentou-se que a norma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, pela qual se estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança para atualização monetária nas condenações

> da Fazenda Pública, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de propriedade.
> 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (DJE 28/11/2019).

Constata-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período anterior à expedição do precatório (RE-870.947 – Tema nº 810 da Tabela de Repercussão Geral e ADI nº 5.348), e entre a expedição do precatório e o pagamento (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425), pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança". Aquela Corte entendeu que a correção monetária nos moldes expostos afrontou o "direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII)".

Em relação aos débitos judiciais trabalhistas, utilizava-se a correção monetária pela TR, aplicando-se analogicamente o artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991, que trata de juros, *in verbis*:

> "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento".
> § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

Esta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231 e da improcedência da Reclamação nº 22.012, na qual havia sido concedida liminar para suspender os efeitos daquela decisão, passou a determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de 25/3/2015.

Contudo, a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o § 7º do artigo 879 da CLT, veio estabelecer a atualização monetária dos créditos trabalhistas pela Taxa Referencial – TR, nos seguintes termos:

> "Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á,

> previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.
> (...)
> § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

A correção monetária pela TR, prevista nos dispositivos transcritos, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, ajuizadas pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e pela Confederação Nacional Informação e Comunicação Audiovisual e Outro, respectivamente, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021, ambas, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA.

Aos autos da ADI-5.867, por prevenção, foram apensadas as outras ações, todas sob a relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que, em 27/6/2020, nos autos da ADC-58, deferiu liminar para determinar "a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.177/91" (DJE 1º/7/2020).

Na sessão realizada em 18/12/2020, a Suprema Corte finalizou o julgamento das ADCs nºs 58 e 59 e das ADIs nºs 5.867 e 6.021, cujos acórdãos (publicados no DJE de 7/4/2021) foram assim ementados:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.
> 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de

controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).
3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.
5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).
6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29,

§ 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).
7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.
8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.
9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (ADC 58).

"Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade. 2. Art. 879, §7º, e art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13. 467, de 2017. Art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177 de 1991. 3. Constitucionalidade dos índices de correção dos depósitos recurais e dos débitos trabalhistas na justiça do trabalho. 4. Política de correção monetária e tabelamento de juros. Institucionalização da Taxa Referencial – TR como política de desindexação da economia. Combate histórico a processos inflacionários. Risco de constitucionalização de normas financeiras e do sistema monetário nacional. 5. TR como índice

> de correção monetária. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. 6. Apelo ao legislador. Aplicação, até que sobrevenha solução legislativa, dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral: IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação. 7. Ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade julgadas parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. 8. Modulação de efeitos" (ADC-59 e ADIs 5.867 e 6.021).

O Plenário da Suprema Corte acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos "pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator" (DJE 9/12/2021).

Cabe destacar que, declarada a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária dos créditos judiciais trabalhistas, o Supremo Tribunal Federal conferiu "interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Desse modo, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados aos débitos judiciais trabalhistas os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: IPCA-E na fase pré-judicial e taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação (artigo 406 do Código Civil).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, adotando os seguintes parâmetros:

> "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em

> julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;
> (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e
> (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)"

Conforme a regra estabelecida no item "ii", aos processos em curso (excluída a hipótese prevista no primeiro item), aplicam-se retroativamente, na fase pré-judicial, a correção monetária pelo IPCA-E e juros e, a partir do ajuizamento da ação, somente a SELIC.

Esclareceu a Suprema Corte que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02)" e que "a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*".

O Supremo Tribunal Federal reputou válidos os pagamentos realizados em decorrência de sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do item "i". Assim, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

Por outro lado, estabeleceu a Suprema Corte, no item "iii", que os feitos já transitados em julgado serão atingidos, desde que a decisão exequenda não tenha expressamente mencionado "índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)".

Por oportuno, citam-se decisões a respeito da matéria proferidas por esta Turma e por outras desta Corte, consoante ementas a seguir transcritas:

"CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS E CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO DO STF PROFERIDA NAS ADC´s 58 E 59 E NAS ADI´s 5.867 E 6.021, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES . APLICAÇÃO AOS PROCESSOS JUDICIAIS, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. No julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), pelo Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Assim, diante da pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior do Trabalho passou a adotar o entendimento de que, a partir de 25/03/2015, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) deveria ser utilizado como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do processo TST - ArgInc 479-60.2011.5.04.0231. Não obstante, a questão atinente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas ainda gerava controvérsias na comunidade jurídica. O debate se acirrou com o advento da Lei 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), que incluiu o § 7° ao artigo 879 da CLT e trouxe previsão expressa de utilização da TR como índice de correção monetária. Diante desse cenário, foram ajuizadas duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs n°s 58 e 59), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação, nas quais pretenderam a aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos recursais, nos moldes estabelecidos pelos arts. 879, § 7°, da CLT; e 39 da Lei n° 8.177/91. Por outro lado, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho(ANAMATRA)ajuizouduasAçõesDiretasdeInconstitucionalidade (ADIs n°s 5867 e 6021), argumentando que as referidas normas implicavam ofensa ao direito de propriedade e à proteção do trabalho e do salário das pessoas humanas trabalhadoras. Em 27/6/2020, o Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar em Medida Cautelar na ADC nº 58/DF, na qual determinou a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho nos quais se discutisse tanto a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, como do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91. Poucos meses depois, na sessão plenária de 18 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal analisou, conjuntamente, o mérito das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5.867 e 6.021 e decidiu, por

maioria, na esteira do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator, conferir interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, e reconhecer que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Definiu ainda que, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC. Esclareceu a Corte Suprema que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, "deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE)". E completou o julgado do Supremo Tribunal Federal, ainda se referindo à fase extrajudicial: "Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei n. 8.177, de 1991)". Com respeito à denominada "fase judicial", dispôs o STF que "a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais..." Agregou que a "incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem". A Suprema Corte, em modulação de efeitos, especificou que todos os pagamentos já realizados, a partir da aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, não ensejando qualquer rediscussão a respeito da matéria e dos valores, nem se admitindo recálculo de quantias, compensação e/ou dedução na conta liquidanda. Decidiu, ainda, que devem ser mantidas as decisões acobertadas pelo manto da coisa julgada, nas quais foram adotados expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E. Em relação aos processos em andamento que estejam sobrestados na fase de conhecimento, havendo ou não sentença, inclusive na fase recursal, deverá ser aplicada, de forma retroativa, a taxa SELIC (a qual, segundo o STF, engloba juros e correção monetária, como visto). A modulação também previu que a decisão tem efeito vinculante e valerá para todos os casos, atingindo os processos com decisão transitada em julgado nos quais não haja qualquer manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros. Sintetizando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é possível concluir que: a) para os processos em curso, deverão ser aplicados, até que sobrevenha outra solução legislativa, na fase pré-judicial, o IPCA-E, para a atualização monetária, a par dos juros de mora (art. 39, caput , da Lei n. 8.177, de 1991). Porém, na fase judicial, a partir

da citação, deverá ser aplicada a taxa SELIC para a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, não cabendo se aplicar, nesta fase, os juros de mora; b) em relação aos débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais que já tenham sido quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), no todo ou em parte, deverão ser mantidos os critérios de correção monetária e juros de mora adotados à época do pagamento, não sendo admitidos o reexame da matéria e a adoção de compensação e/ou dedução do montante já quitado; c) quanto aos processos que se encontram na fase de execução de sentença, há que se verificar o alcance da coisa julgada: se houver, na decisão judicial transitada em julgado, manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária (IPCA-E ou TR) e taxa de juros, seja na fundamentação ou no dispositivo, deverão ser aplicados os referidos critérios. Entretanto, caso não haja, no título executivo, manifestação expressa a respeito ou haja "simples consideração de seguir os critérios legais", aplica-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, incidência do IPCA-E até a data do início da fase judicial, com os juros legais, e desde então, na fase judicial, com a incidência apenas da taxa SELIC. **Na hipótese em análise, o Tribunal Regional deu provimento ao apelo Reclamante para determinar a utilização do IPCA-E a partir de 25.03.2015 e a TR no período anterior, como índices de atualização monetária. A decisão regional, portanto, se encontra em dissonância com a tese vinculante fixada pela Suprema Corte, impondo-se o conhecimento e provimento parcial do recurso de revista, no aspecto, para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC**. Fica ressalvado o entendimento deste Relator. Conforme exposto, em vista da modulação efetivada pelo STF, são reputados válidos e não ensejarão qualquer discussão todos os pagamentos realizados no tempo e modo oportunos, não podendo haver compensação ou dedução em cálculo liquidando subsequente. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1319-41.2015.5.06.0145, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022 – destacou-se).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF. 1. A Corte Regional manteve a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. 2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi

questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC' s 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, "no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).". Observe-se que, em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de bis in idem. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 4. **No presente caso, a decisão que manteve a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos**

débitos trabalhistas transitou em julgado, o que atrai o item (i) da modulação realizada pelo e. STF, segundo o qual "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E)". Logo, deve ser mantida a decisão agravada. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-10731-38.2018.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022 – destacou-se).

"AGRAVO DO BANCO DO BRASIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO EXPRESSA DO CRITÉRIO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NOS PRESENTES AUTOS. COISA JULGADA A SER RESPEITADA CONFORME GARANTIDO NA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, na decisão dos ADCs n. 58 e 59 e das ADIs n. 5 . 857 e 6 . 021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da ajuizamento da ação, pela taxa Selic. A decisão do STF tem efeito vinculante e atinge os processos com decisão definitiva em que não haja nenhuma manifestação expressa sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros, mas ressaltou que "devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês". **No caso dos autos, o processo se encontra em fase de execução e já existe decisão definitiva transitada em julgado definindo expressamente o índice de atualização dos créditos trabalhistas a ser adotado na espécie, qual seja , a TR (FACDT) até 25.03.2015 e o IPCA-E a partir de 26.03.2015 (fl. 1.412 dos autos eletrônicos)**. Assim, considerando os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte, o acórdão regional se encontra adequado à coisa julgada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-792-51.2010.5.04.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022 – destacou-se).

"RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. DÉBITOS TRABALHISTAS. JULGAMENTO CONJUNTO DA ADC Nº 58, ADC Nº 59, ADI Nº 5.867 E ADI Nº 6.021. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR. LACUNA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ARTIGO 879, § 7º, DA CLT. INCIDÊNCIA DO IPCA-E NA FASE PRÉ-JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO. UTILIZAÇÃO

DO CRITÉRIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES CÍVEIS EM GERAL. ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. No julgamento conjunto da ACD nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021, o Supremo Tribunal Federal (Plenário, 18.12.2020 - Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) firmou que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho " deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do ICPA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)". Nessa oportunidade, decidiu-se, também, quanto à modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos: "(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)." Em observância ao decidido no referido julgamento, merece reforma o acórdão regional. Ressalva de posicionamento do Relator. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1836-79.2015.5.09.0010, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/03/2021).

"ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E 59 E ADIS 5.857 E 6.021. **In casu, o comando da decisão exequenda é expresso ao determinar a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação**. Dessa forma, como a sentença exequenda é expressa quanto ao índice de correção monetária e juros de mora e transitou em julgado em data anterior à decisão do STF, impõe-se respeitar a força da coisa julgada produzida neste presente feito, segundo os critérios de modulação fixados pelo próprio STF (item I), no sentido de que prevalecem as decisões transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR ou o IPCA-E e os juros de mora

de 1% ao mês. Agravo de instrumento não provido. (...)" (AIRR-10604-92.2015.5.15.0085, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/12/2021 – destacou-se).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE manifestação expressa, NA FASE DE CONHECIMENTO, quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TRD (FACDT) até 25 de março de 2015 e IPCA-E a partir de 26 de março de 2015. DECISÃO CONTRÁRIA AO JULGAMENTO PROFERIDO PELO STF NAS ADCS 58 E 59 E ADIS 5867 E 6021". ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. "1. Diante da omissão da decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, efetuou-se a conta de liquidação adotando-se a TR até 25/03/2015 e o IPCA-E a partir dessa data, critérios mantidos na sentença proferida ao julgamento dos embargos à execução e no acórdão exarado pelo Tribunal Regional. 2. Em sessão do dia 18/12/2020, contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, pela procedência parcial das ADCs 58 e 59 e ADIs 6021 e 5867, conferindo interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, (art. 406 do Código Civil) e, em relação à fase extrajudicial, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E, além de aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). A decisão teve seus efeitos modulados, de modo que restou estabelecido: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que

sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 3. A Corte Regional, quanto aos critérios de atualização monetária dos créditos trabalhistas deferidos, adotou entendimento que não se harmoniza com tese vinculante fixada pela Suprema Corte, máxime porque fixada a modulação de efeito no sentido de que: "dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros". 4. Logo, impõe-se a adequação do acórdão recorrido à tese de caráter vinculante fixada pela Suprema Corte, para determinar que o crédito trabalhista deferido na presente ação seja atualizado pelo IPCA-E mais juros de mora, na fase pré-judicial, e, a partir da citação, pela taxa SELIC (juros e correção monetária - art. 406 do Código Civil). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-5-70.2019.5.04.0761, 1ª Turma, Redator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 18/10/2021).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na jurisprudência do STF, dotado de efeito vinculante e eficácia erga omnes, resultante do julgamento da ADC 58, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. DECISÃO DOTADA DE EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. PROVIMENTO. A controvérsia dos autos centra-se em definir o índice de correção monetária a ser aplicado na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. A matéria foi recentemente dirimida pelo e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 58, na sessão plenária do dia 18.12.2020. Na ocasião, ao conferir interpretação conforme à Constituição Federal aos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, a Suprema Corte decidiu que a TR (Taxa Referencial) não reflete o poder aquisitivo da moeda, razão pela qual, até sobrevir solução legislativa, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, a saber: na fase pré-judicial, devem incidir o IPCA-E e os juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91 (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo

> pagamento) e, a partir da citação, a taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Na mesma assentada, o e. STF, por maioria, modulou os efeitos jurídicos da decisão proferida, distinguindo as seguintes situações: a) para os débitos trabalhistas já pagos, de forma judicial ou extrajudicial, devem ser mantidos os critérios que foram utilizados (TR, IPCA-E ou qualquer outro índice), acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês; b) para os processos com sentença já transitada em julgado, igualmente devem ser mantidos os critérios adotados na fundamentação ou em sua parte dispositiva (TR ou IPCA-E), com os juros de 1% ao mês; c) para os processos em curso, com andamento sobrestado na fase de conhecimento, com ou sem sentença proferida, inclusive na fase recursal, deve-se aplicar, de forma retroativa, a taxa SELIC (juros e correção monetária); d) para os feitos já transitados em julgado, que sejam omissos quanto aos índices de correção monetária e à taxa de juros, aplica-se a decisão vinculante proferida pelo STF, ou seja, adota-se a taxa SELIC, que contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora. Oportuno salientar, ainda, que referida decisão, por ter sido proferida em ação declaratória de constitucionalidade e, portanto, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, reveste-se de efeito vinculante e eficácia erga omnes, de forma que todos os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública, em todas as suas esferas, ficam a ela vinculados, devendo, pois, nos casos submetidos à sua apreciação, proceder à estrita aplicação da tese jurídica nela fixada, até mesmo para a preservação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da efetividade da tutela jurisdicional. Por essa razão é que esta egrégia Quarta Turma vem entendendo que, atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a análise dos pressupostos intrínsecos deve ser sempre mitigada em benefício da aplicação das teses jurídicas vinculantes firmadas pelo e. STF. No caso dos autos, ao examinar a presente questão, **o Tribunal Regional manteve a aplicabilidade da TRD até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir de 25.03.2015 para atualização dos créditos trabalhistas da autora**. Referida decisão, como se vê, contraria a tese fixada pela Suprema Corte no tocante aos critérios de correção monetária a serem aplicados na atualização dos créditos trabalhistas deferidos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100622-46.2018.5.01.0053, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/02/2022 – destacou-se).

Na hipótese *sub judice*, foi determinada, na decisão recorrida, a atualização monetária pela TR até 25/03/2015 e pelo IPCA-E no período posterior, entendimento em desconformidade com os critérios estabelecidos pela Suprema Corte.

O Regional, ao determinar a incidência da correção monetária pelos **índices TR e IPCA-E**, decidiu em desconformidade com a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afrontando o artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91.

Diante do exposto, **conheço** por violação do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91.

II – MÉRITO

A consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 é o acolhimento da pretensão recursal, em relação à adoção da tese firmada pela Suprema Corte.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991) e valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II – dar provimento ao agravo de instrumento do banco reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; III – conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (artigo 39, *caput*, da Lei 8.177/1991) e valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

Brasília, 19 de outubro de 2022.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 54.187 MINAS GERAIS

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ADCS 58 E 59. ADIS 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, *CAPUT,* E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por LG & Macedo Transportes Ltda., com fundamento no art. 102, I, "*l*" da Constituição Federal, no art. 988 do Código de Processo Civil e nos arts. 156 e seguintes do RISTF, contra decisão da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do Agravo de Petição nº 0011290-51.2016.5.03.0031, que teria violado o que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5.867 e 6.021.

2. Quanto ao contexto fático e decisório de origem, a reclamante relata ter sido condenada ao adimplemento de obrigações trabalhistas, sem que tenham sido fixados, na sentença, os índices de correção monetária e de juros.

Reporta, em sede de embargos à execução, rejeitado o pedido de adequação do regime de atualização do débito trabalhista ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal nos paradigmas invocados. Aduz mantida a decisão ao exame de agravo de petição. Contra essa decisão, narra opostos embargos de declaração, que pendem de exame.

Segundo aponta, o Juízo reclamado entendeu que a sentença foi expressa quanto ao regime de atualização da condenação, a afastar a modulação de efeitos realizada por este STF no julgamento paradigmático.

3. A reclamante sustenta que, a partir do julgamento das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5.867 e 6.021, os débitos judiciais e os depósitos recursais na Justiça do Trabalho devem ser imediatamente atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) na fase pré-judicial, ao passo que, a partir do ajuizamento da ação, deve incidir a Selic (juros e correção monetária).

Discorre, ainda, que esta Suprema Corte consignou que a taxa Selic abarca tanto os juros de mora quanto a correção monetária, sob pena de configuração de *bis in idem*.

Defende a aplicabilidade dos paradigmas às situações em que a sentença não tenha comandado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros na fase de conhecimento (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

Requer a concessão de medida liminar para suspender o ato reclamado e seus efeitos até o julgamento final da reclamação. No mérito, pede a cassação da decisão de origem.

4. A autoridade reclamada prestou informações. Anota que,

> "Nos autos do processo nº 0011290-51.2016.5.03.0031, restou estabelecido na sentença proferida em 24/05/2019 (sexta- feira), pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Contagem, que:
> Incidirão e juros e correção monetária nos termos das Súmulas 200, 211 e 381 do TST e, ainda, OJ 300 e 302 da SDI-1/TST. Sobre os juros de mora não incide imposto de renda, na forma da OJ 400 da SDI1/ TST. No tocante ao índice de correção monetária, em face das decisões vinculantes (art. 927 do CPC) proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e na Reclamação n. 22.012, bem como pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 0000479-60.2011.5.04.023, e, mais recentemente, pelo Tribunal Pleno deste Regional, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos autos Arginc 0011840-71.2018.5.03.0000 (resultando na criação da Súmula 73 do TRT da 3ª Região), aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos até 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).
> Os parâmetros estabelecidos no trecho da sentença acima transcrito não foram rechaçados nos recursos posteriormente interpostos, incidindo o trânsito em julgado quanto aos índices de correção monetária e juros

> de mora em 07/06/2019.
> [...]
> Considerando o trânsito em julgado envolvendo a atualização monetária do crédito exequendo, no acórdão referente ao agravo de petição interposto pela reclamada foi mantida por esta 11ª Turma a sentença de embargos à execução, Observando-se a modulação de efeitos determinada por essa Corte quando do julgamento da ADC 58".

É o relatório. Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, *l*, e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. Alega-se na presente reclamação constitucional afronta à autoridade do quanto decidido por Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021.

3. Em 18.12.2020, esta Suprema Corte, ao apreciar conjuntamente o mérito das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021, mediante votação majoritária – ocasião em que fiquei vencida, na companhia dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio –, julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil).

4. Nessa assentada, esta Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, de modo a ***(i)*** consignar válidos os pagamentos já realizados com base na TR ou no IPCA-e (ou qualquer outro índice) e nos juros de mora de 1% ao mês, assim como as sentenças transitadas em julgado em que abordada expressamente a matéria; ***(ii)*** registrar,

quanto aos processos em curso, independentemente de estarem em fase recursal, que deve ser aplicada, de forma retroativa, a Selic e ***(iii)*** realçar que os parâmetros firmados no julgamento se aplicam aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Reproduzo a ementa do julgado:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.
>
> 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
>
> 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a

atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI

5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção

> monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.
>
> 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
>
> 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Ata de julgamento publicada no DJe de 12.2.2021, Acórdão publicado no DJe de 07.4.2021).

5. Em 25.10.2021, este Supremo Tribunal Federal acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU nos paradigmas suscitados, para sanar erro material, com o fito de estabelecer "*a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil)*" (DJe 09.12.2021).

6. Nos autos subjacentes, proferida sentença, transitada em julgado em **09.3.2021** (edoc. 21), **sem** que determinado, de forma expressa, o índice de juros:

> "**Incidirão juros e correção monetária, nos termos das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJ 300 e 302 da SDI- 1/TST**. [...] No tocante ao índice de correção monetária, [...] **aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) para a atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos até 24/3/2015, e, a partir de 25/3/2015, o índice de Preços aos Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)**".

7. Na decisão de homologação de cálculos, proferida em **31.8.2021**, comandada a incidência da TR até 24.3.2015 e do IPCA-e a partir de 25.3.2021, bem assim de juros de 1% ao mês a partir da propositura da ação (edoc. 29). Tal *decisum* foi mantido ao exame de embargos à execução (edoc. 37) e embargos de declaração (edoc. 39).

8. Na sequência, interposto agravo de petição, em que rejeitado o pedido de adequação do cálculo à diretriz desta Suprema Corte firmada no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021 (edoc. 42):

> " [...]
> Requer a reclamada que sejam observados os efeitos vinculantes das decisões das ADC´s 58 e 59 do STF, aplicando- se o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem a incidência dos juros de 1% ao mês.
> Aprecio.
> A decisão hostilizada foi proferida sob os seguintes fundamentos (ID 5a513ca):
> "- ADC 58 - JUROS E CORREÇÃO
> As embargantes afirmaram que o perito não observou os parâmetros de atualização dos cálculos estabelecidos na ADC 48, tendo os atualizado pela TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2021 e aplicado juros de 1% ao mês a partir da propositura da ação.
> O perito esclareceu, às fls. 734 e ss, que seguiu o que foi estabelecido nos comandos exequendos, cujo transito em julgado ocorreu em 09/03/2021.
> Pois bem.
> De fato, em julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, definiu-se que a atualização do crédito trabalhista deve observar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial (compreendida entre o vencimento da obrigação e a citação), e, a partir da citação, a taxa Selic, a qual já engloba os juros de mora.
> No entanto, no mesmo julgamento houve a modulação dos seus efeitos, a partir do que restou estabelecido, dentre outros parâmetros (destaques meus):
> [...]
> No caso em apreço, a sentença definiu os critérios de correção nos seguintes termos (fls. 455 e ss):
> Incidirão juros e correção monetária, nos termos das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJ 300 e 302 da SDI- 1/TST. Sobre os juros de mora não incide imposto e renda, na forma da OJ 400 da SDI-1/TST.
> No tocante ao indicie de correção monetária, em face das decisões vinculantes (art. 927 do CPC) proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e na Reclamação n. 22.012, bem como pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 0000479-60.2011.5.04.023, e, mais recentemente, pelo Tribunal Pleno deste Regional, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos autos Arginc 0011840-

71.2018.5.03.0000 (resultando na criação da Súmula 73 do TRT da 3ª Região), aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) para a atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos até 24/3 /2015, e, a partir de 25/3/2015, o índice de Preços aos Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Cabe observar que não houve recurso a respeito deste tema, tendo ocorrido, no particular, o trânsito em julgado antes das decisões proferidas nas referidas ações de controle concentrado, de modo a prevalecer o índice de correção e a incidência de juros de mora adotados no título judicial (art. 879, § 1º/CLT), em observância a modulação dos efeitos determinada, conforme em destaque.

Rejeito."

A decisão foi complementada, em sede de embargos, nos seguintes termos (ID 3e91efc):

"ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos de Declaração, regularmente processados.

MÉRITO

As embargantes apontam supostos vícios na decisão embargada, no que diz respeito à aplicação do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca dos juros e correção monetária incidentes sobre o débito em execução. Alegam que a decisão embargada, ao não se adequar ao novo entendimento, afronta a decisão erga omnes e de caráter vinculante do C. STF, proferida nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

Sem nenhuma razão.

A decisão embargada, longe de afrontar o entendimento vinculante ora mencionado do Supremo Tribuna Federal, está em harmonia à referida decisão.

Nesse sentido, foi enfatizado na decisão embargada que, em razão da modulação dos efeitos da decisão, a própria Suprema Corte estabeleceu que: "... devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês" (destaques como original). A par do exposto, **a decisão embargada destacou que o título executivo transitou em julgado, no aspecto (ou seja, antes do proferimento do citado entendimento vinculante), definindo os critérios de correção do crédito trabalhista.**

Nesses termos, restou esclarecido na decisão (destaques meus):

Cabe observar que não houve recurso a respeito deste tema, tendo ocorrido, no particular, o trânsito em julgado antes das decisões proferidas nas referidas ações de controle concentrado, de modo a prevalecer o índice de correção e a incidência de juros de mora adotados

no título judicial (art. 879, § 1º/CLT), em observância a modulação dos efeitos determinada, conforme em destaque.
Depura-se, portanto, que a decisão guerreada explicitou suas razões de convencimento pela manutenção dos parâmetros utilizados pelo expert no aspecto.
Ademais, não é possível conciliar os critérios fixados na sentença (tal como a incidência de juros legais desde a distribuição da ação e a correção pela TR /IPCA-E) com o novo entendimento sufragado nas referidas ações de controle concentrado.
Quanto ao mais, as argumentações empreendida pelas embargantes, em todos os momentos, enveredam-se no sentido do error in judicando, o que não é passível de apreciação em sede de embargos de declaração. Independentemente de terem razão ou não, o apertado escopo de análise que se permite aos embargos não comporta discussão como a ora aventada.
No intuito de se insurgir contra o resultado da sentença, e não havendo omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, cumpre à parte utilizar-se de instrumento recursal adequado aos seus intentos. Nada a sanar, portanto."
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, em sessão realizada em 18/12/2020, diante do disposto no art. 406 do Código Civil, interpretando a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao § 7º do art. 879 da CLT, bem como ao § 4º do art. 899 da CLT, declarou inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos trabalhistas e depósitos recursais, decidindo que, até sobrevenha lei regulando a matéria, incidirão os mesmos índices de correção monetária e juros vigentes para as condenações civis em geral, ou seja, antes do ajuizamento da demanda a atualização ocorrerá pelo IPCA-E e, após, incide a SELIC.
Determinou-se, ademais, na mesma decisão, a modulação de efeitos, mediante: a observância da coisa julgada e a validade dos pagamentos já realizados em tempo e modo oportunos com a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, sem possibilidade de rediscussão; a aplicação do IPCA-E no período anterior ao ajuizamento da ação e, após, da SELIC aos processos em curso sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de já haver sentença.
Confira-se:
[...]
A sentença exequenda, proferida em 24/05/2019, fixou a incidência de juros e correção monetária nos seguintes termos (ID. de689b2/fl. 462 do PDF):
"Incidirão juros e correção monetária, nos termos das Súmulas 200, 211 e 381/TST e, ainda, OJ 300 e 302 da SDI- 1/TST. Sobre os juros de

> mora não incide imposto e renda, na forma da OJ 400 da SDI-1/TST. No tocante ao indicie de correção monetária, em face das decisões vinculantes (art. 927 do CPC) proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4.357 e 4.425 e na Reclamação n. 22.012, bem como pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade n. 0000479-60.2011.5.04.023, e, mais recentemente, pelo Tribunal Pleno deste Regional, em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, nos autos Arginc 0011840-71.2018.5.03.0000 (resultando na criação da Súmula 73 do TRT da 3ª Região), aplica-se o índice oficial da caderneta de poupança (TR) para a atualização monetária dos débitos trabalhistas devidos até 24/3 /2015, e, a partir de 25/3/2015, o índice de Preços aos Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."
>
> Há trânsito em julgado envolvendo a atualização monetária do crédito exequendo, na medida em que os recursos ordinários interpostos pelas partes (IDs 4d6cc49 e 9bb0968) não trataram da matéria.
>
> Conforme art. 879, § 1º, da CLT, em liquidação "não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal".
>
> Em fase de liquidação, cabe a observância dos exatos termos da *res judicata*.
>
> Portanto, o feito não comporta discussão sobre o índice de correção monetária ou juros a serem adotados. Nesse contexto, nego provimento ao agravo da executada".

9. Da leitura das transcrições, observo que a Corte reclamada, ao exame de agravo de petição manejado contra a decisão homologatória de cálculos, rejeitou o pedido de adequação da atualização monetária do débito, sob o fundamento de que *(i)* expressa a sentença quanto aos índices de juros e correção monetária, bem assim *(ii)* ausente impugnação oportuna quanto à matéria nos recursos conseguintes à sentença. Por esse motivo, determinou a aplicação da TR até 24.3.2015 e do IPCA-e a partir de 25.3.2021, bem assim de juros de 1% ao mês.

10. No tópico, a Corte Regional entendeu aplicar-se à espécie a previsão contida na modulação de efeitos dos parâmetros de controle desta reclamação, segundo a qual "*devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês*".

11. **No entanto**, verifico que no título executivo - transitado em julgado em

09.3.2021, após a publicação da ata de julgamento dos precedentes paradigmáticos -, registrado apenas o índice de correção monetária. Quanto aos juros, a rigor, assinalada a "*simples consideração de seguir os critérios legais*".

12. Além disso, quando exarada a sentença de liquidação (24.5.2019), ainda não havia sido proferida a decisão paradigmática. Nesse compasso, não se cogita de pretensão resistida ante a fixação, à época, do regime de atualização da condenação na forma da lei então vigente.

13. Em casos semelhantes, este Supremo Tribunal Federal, considerada a ocorrência de omissão na fase de conhecimento, seja no que diz com o índice de correção monetária, seja quanto à taxa de juros, tem refutado a tese de preclusão do debate relativo à forma de atualização da condenação e concluído pelo descumprimento dos aludidos precedentes. Em tais julgados, consignado que "*juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando* reformatio in pejus *ou preclusão*". Confiram-se (grifei):

> "Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. No julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), esta CORTE definiu que – quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho – deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase anterior ao processo e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). 2. **No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado não seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade quanto à determinação dos índices de atualização monetária aplicáveis à espécie. Ou seja, fixou a TR cumulada com juros de mora de 1% ao mês durante a fase processual, ao invés de aplicar a taxa SELIC como índice de correção monetária, conforme definido nas ações de constitucionalidade paradigmáticas.** 3. **Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao**

índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "*os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)*". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando *reformatio in pejus* ou preclusão. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento" (Rcl 51121 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 07.3.2022).

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (*pas de nulitté sans grief*). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando *reformatio in pejus* ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl 48135 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.8.2021).

"Agravo regimental na reclamação. 2. Alegada violação à autoridade das decisões proferidas por esta Suprema Corte no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.867 e 6.021. 3. Incidência da modulação de efeitos. Em caso de omissão na decisão condenatória, a atualização dos débitos judiciais deve ser feita pelo IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento
[...]
Analisando os autos, verifica-se que o Juízo de origem, ao proferir sentença condenatória, consignou o seguinte: "Correção monetária na forma da Súmula 381/TST e juros simples de 1% ao mês, 'pro rata die', desde a distribuição do feito (artigos 883, CLT e 39, Lei 8177/91), devendo ser observado o procedimento previsto na Súmula 200/TST". (eDOC 8, p. 13) A autoridade reclamada (TST), por sua vez, entendeu por bem manter os termos do referido julgado, ao seguinte fundamento:
[...]
Ora, existindo omissão na sentença condenatória quanto ao índice de correção monetária, entendo que a decisão reclamada encontra-se em dissonância com a decisão vinculante exarada no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, em que esta Corte determinou a atualização dos débitos judiciais pelo IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa SELIC" (Rcl 50760 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.5.2022).
"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. No julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), esta CORTE definiu que – quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho – deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase anterior ao processo e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). 2. No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado não seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade quanto à determinação dos índices de atualização monetária aplicáveis à espécie. Ou seja, fixou a TR cumulada com juros de mora de 1% ao mês durante a fase processual, ao invés de aplicar a taxa SELIC como índice de correção monetária, conforme definido nas ações de constitucionalidade paradigmáticas. 3. **Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data**

anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "*os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)*". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando *reformatio in pejus* ou preclusão. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento" (Rcl 51121 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 07.3.2022).

"Agravo regimental em reclamação constitucional. Decisão da Justiça do Trabalho que transitou em julgado na fase de conhecimento sem fixação do índice a ser adotado para fins de correção monetária. Incidência da modulação de efeitos do julgado na ADC nº 58/DF. Condenação em honorários advocatícios. Angularização da relação processual. Possibilidade. Teoria da causalidade. Agravo regimental não provido. 1. A recusa da autoridade reclamada em observar o entendimento vinculante firmado no julgamento da ADC nº 58/DF – seja o provimento cautelar na ação paradigma, pois homologados os cálculos quando vigente ordem de suspensão nacional dos processos sobre a temática; seja o entendimento de mérito, ao recusar, por fundamento estritamente formal, a adequação dos cálculos após impugnação dentro do prazo – constitui violação da autoridade da Suprema Corte passível de correção na via reclamatória. 2. Por se tratar de decisão transitada em julgado na fase de conhecimento sem a fixação do índice a ser adotado para fins de correção monetária, incidem os parâmetros fixados na ADC nº 58/DF, em conformidade com o item iii da modulação de seus efeitos: "iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 3. À luz do princípio da causalidade, é possível a fixação de honorários de sucumbência em reclamações constitucionais ajuizadas após o Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido." (Rcl 47.677 AgR, Rel. Min. Das Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.2.2022).

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR

> ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulitté sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. **Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)"**. 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando *reformatio in pejus* ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl 48135 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.8.2021).

14. Por elucidativos, trago à colação excertos de decisões singulares desta Suprema Corte, em que repelida a tese de ocorrência de trânsito em julgado parcial quando pendem de resolução definitiva aspectos da condenação e seus parâmetros de cálculo:

> "Posteriormente, ao analisar requerimento do réu, ora reclamante, na impugnação à execução provisória de sentença, o magistrado manteve os percentuais fixados na sentença a título de correção monetária, ao argumento de que a decisão havia transitado em julgado. Confira-se:
> "1. Inicialmente, verifico encontra-se pendente de análise o AIRR interposto pelo réu nos autos da ação principal (0101398-24.2017.5.01.0007). 2. Insurge-se o réu contra o item 7 do despacho de ID. 567849d, entretanto, verifica-se que o índice de correção monetária

fixado na sentença de ID. e1ecbf3 dos autos principais (PJE n.0101398-24.2017.5.01.0007), transitou em julgado, uma vez que não foi objeto de recurso pelas partes. Diante disso, correta a utilização do IPCA-E como índice de correção monetária dos cálculos de liquidação. 3. Por corretos e ajustados aos limites da coisa julgada, HOMOLOGO os cálculos de Id cb14190, no importe total de R$ 600.059,88 (seiscentos mil cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), para que surtam todos os efeitos legais". (eDOC 5, p. 859)

Ocorre que, parece-me haver um descompasso entre a decisão reclamada e o decidido no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, uma vez que, nos autos do processo trabalhista na origem (Processo 0101398- 24.2017.5.01.0007), encontram-se pendentes de resolução definitiva aspectos da condenação e os seus parâmetros de cálculo, não havendo que se falar em trânsito em julgado. Dessa forma, de acordo com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, seria aplicável à hipótese a Taxa SELIC" (Rcl 48.239, Rel Min. Gilmar Mendes, DJe 22.10.2021).

"[...]

A autoridade reclamada, ao decidir o recurso que estava sobrestado naquela instância aguardando solução do STF na ADC nº 58/DF, **assentou que a incidência do juros de mora de 1% (um por cento) ao mês transitou em julgado (capítulo de sentença), o que impede a aplicação do entendimento vinculante (incidência da SELIC), sob pena de anatocismo**.

Manteve, assim, a fixação do IPCA-E como incide de correção monetária. É verdade que o STF modulou os efeitos do julgado na ADC nº 58/DF para ressalvar a aplicação do entendimento vinculante quando diante de "*sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês*".

Entretanto, tendo em vista que o STF, na ação paradigma (na qual se discutiu a constitucionalidade dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT – referentes à correção monetária), indicou a SELIC como parâmetro de atualização (índice que compreende tanto a correção monetária como o juros de mora), **entendo que a autoridade judiciária competente para analisar a controvérsia sobre a correção monetária, no caso concreto, deve observância obrigatória ao entendimento do STF <u>ainda</u> <u>que os juros de mora tenham sido expressamente fixados na</u> <u>decisão recorrida e não tenham sido questionados no recurso</u>, procedendo os ajustes do caso ao precedente vinculante a fim de evitar o anatocismo**" (Rcl 46.882, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30.9.2021).

"[...]

4. Põe-se em foco nesta reclamação se, ao manter a decisão pela qual determinada a correção monetária dos débitos trabalhistas com

fundamento no trânsito em julgado, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região teria descumprido as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021.
[...]
8. Na espécie, a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região concluiu:
"(...) o agravante requer a reforma da decisão de origem, alegando, resumidamente, que, muito embora dispusesse sobre a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a decisão exequenda não estabelecia qualquer índice para atualização monetária do crédito trabalhista reconhecido à parte reclamante.
(...) o Egrégio Supremo Tribunal Federal houve por bem modular os efeitos da referida decisão, consignando, expressamente, que: 'Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos. Em primeiro lugar, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês' (grifei).
No caso, revela o exame da r. sentença exequenda (id. 17404b0), que o MM. Juízo a quo determinou *in verbis*: 'Juros moratórios de 1% *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT e art. 39, Lei 8177/91) e correção monetária observada a época própria (art. 459, § único, CLT e S. 381, TST)'.
Certo, pois, diante da referida modulação, que não há que se cogitar, na espécie, da aplicação dos índices pretendidos pelo agravante, estando correta a atualização dos cálculos em conformidade com o § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177, que dispõe que:
"§ 1° Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação'." (fl. 2, e-doc. 44).
Constata-se que a autoridade reclamada descumpriu o decidido por este Supremo Tribunal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 5.867 e 6.021, pois, **na sentença sobre a execução em questão, não fixou**

> **o índice de atualização monetária aplicável (e-docs. 11 e 40). Está caracterizada a situação descrita no item 9 da decisão proferida nos paradigmas de controle**" (Rcl 49174, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 09.9.2021).

15. Como se vê, em casos análogos, a orientação majoritária deste Supremo Tribunal é de que aplicável ao caso a modulação de efeitos discriminada no *item 9* da ementa dos paradigmas veiculados, no sentido de que "*Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou* ***simples consideração de seguir os critérios legais***)".

16. Nestes termos, ao menos em exame de estrita delibação - à luz da orientação prevalecente nesta Suprema Corte -, reputo presente a plausibilidade jurídica do pedido, consistente em possível afronta ao quanto firmado no julgamento das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5.867 e 6.021.

17. Vislumbro, ainda, existente o perigo da demora. É que, acaso não seja suspensa a execução de origem quanto à parte em que se tenciona questionar os índices de atualização monetária, a reclamante poderá sofrer constrição de seus bens em possível desconformidade com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, a resultar em perigo ao resultado útil do processo.

18. Ante o exposto, **defiro**, em parte, o pedido liminar para suspender a decisão reclamada e seus efeitos tão somente no que diz com a atualização monetária (juros e correção monetária) até a decisão final desta reclamação, nada impedindo prossiga a execução quanto ao valor principal objeto da condenação.

19. **Cite-se** a parte beneficiária da decisão reclamada, conforme disposto no art. 989, III, do CPC, a fim de que apresente contestação, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministra **Rosa Weber**

Relatora

RECLAMAÇÃO 55.167 SÃO PAULO

Decisão: Trata-se de reclamação constitucional com pedido liminar, ajuizada por Cesar Mateus do Santos, em face de ato do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Processo nº 1001438- 83.2018.5.02.0082.

Em suas razões, a parte reclamante alega ofensa ao entendimento desta Corte, consubstanciado no julgamento da ADI 5.766/DF, na medida em que a autoridade reclamada, a despeito de haver concedido à reclamante os benefícios da justiça gratuita, condenou-a ao pagamento de honorários sucumbenciais e periciais.

Nesses termos, aduz que:

> "À vista de todo o exposto, tendo em vista que o E. STF declarou no julgamento da ADI 5.766, inconstitucional, dentre outro, o § 4º do artigo 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como prevalecer a decisão proferida no Acórdão combatido, na medida em que afronta a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766, razão pela qual deve ser cassado, o mesmo, e instado o Tribunal a quo a proferir nova decisão que garanta a observância do entendimento exarado na ADI 5.766, com efeito retroativo (ex tunc), por esta Suprema Corte na matéria em apreço, qual seja, o beneficiário da justiça gratuita, não poderá ter o valor da verba honorário sucumbencial descontada de seu crédito obtido em juízo". (eDOC 1, p. 14)

Diante disso, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e, ao final, a sua cassação.

É o relatório. Decido.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, "l", da Constituição e regulada nos

artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

No caso, a parte reclamante sustenta violação ao decidido por esta Corte no julgamento da ADI 5.766/DF.

Inicialmente, destaco que a reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017, com o objetivo de inibir lides temerárias, inseriu na CLT, entre outros, o artigo 791-A, com a seguinte redação:

> "**Art. 791-A**. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
> § 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
> § 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:
> I - o grau de zelo do profissional;
> II - o lugar de prestação do serviço;
> II - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
> § 4º **Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário**." (Grifei)

Por sua vez, o Plenário desta Corte, em sessão realizada em 20.10.2021, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5.766/DF, declarando

inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Eis a ementa desse julgado:

> "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> **1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.** 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente" (ADI 5766, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe 03- 05-2022)

Na espécie, verifico que o Tribunal reclamado, em que pese o deferimento do benefício da gratuidade judiciária, manteve a condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com o devido desconto de eventuais valores a serem recebidos em outros processos, com fundamento no tema 360 repercussão geral, tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado a determinar a medida. Nesses termos, confira-se trecho da decisão proferida em cumprimento de sentença:

> "Considerando os termos da decisão homologatória de cálculos, ID. C2067f0, bem como o valor e data do depósito efetuado, ID. Ea60b37, correta a atualização procedida pela Secretaria da Vara, conforme planilha ID. 523e53f. Foram deduzidos do crédito bruto a contribuição previdenciária obrigatória do empregado, bem como o valor dos honorários devidos pelo Autor ao advogado da Reclamada.
> Argumenta o Reclamante que segundo decisão proferida pelo E. STF na adi 5766 (em 20/10/2021), de efeito vinculante, é inconstitucional o § 4º do artigo 791-A da CLT.
> Todavia, tal decisão vinculativa não retroage para impedir os efeitos da coisa julgada anterior à data de sua prolação (Tema 360 da repercussão geral, RE 611503), como ocorreu na hipótese vertente, em que a decisão exequenda expressamente determina que o Reclamante pague honorários ao advogado da Reclamada, no importe de 10% dos valores apurados em liquidação de sentença.
> Portanto, em que se operou a coisa julgada ante da decisão vinculativa do E. STF, e sendo o crédito trabalhista capaz de suportar a despesa da verba honorária, indefiro a pretensão do Autor" (eDOC 23).

Inicialmente, destaco que, nos termos do Código de Processo Civil (art. 525, §§ 12 e 14), é inexigível "*o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso",* desde que a decisão proferida pelo STF seja anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Registro ainda o julgamento do tema 360 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 611.503, Rel. Min. Teori Zavascki, Redator do acórdão Min. Edson Fachin, DJe 19.3.2019, no qual reconhecida a constitucionalidade de dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 e de 2015 acerca da chamada "coisa julgada inconstitucional".

Na ocasião, reconheceu-se a "*eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o*

reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda".

Nesses termos, para que se reconheça a inexigibilidade do título, é necessário que, além do fundamento inconstitucional da sentença exequenda, haja o preenchimento do requisito temporal: o reconhecimento da inconstitucionalidade ou constitucionalidade sobre a matéria pelo STF deve ter ocorrido em data anterior ao trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, confira-se ementa do RE-RG 611.503 (tema 360), paradigma da repercussão geral:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.
> 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. **Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.** 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 611.503, Relator Teori Zavascki, Relator do acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 19.3.2019)

Assim, verifica-se que o ato reclamado foi proferido em consonância com o

entendimento desta Corte consolidado no julgamento do tema 360 da repercussão geral, haja vista que o título executivo transitou em julgado em data anterior ao julgamento da ADI 5766, não havendo que se falar em sua inexibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento à reclamação. Prejudicada a análise do pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2022.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Reclamação 48.671 Bahia

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL ADC'S 58 E 59. ADI'S 5.867 E 6.021. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTS. 879, §7º, E 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467/2017. ART. 39, *CAPUT,* E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. MODULAÇÃO DE EFEITOS. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DOS PARÂMETROS SUSCITADOS. JUÍZO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por CSC Terceirização e Serviços Ltda - ME., com fundamento nos arts. 102, I, "*l*" da Constituição Federal, 988, III, do Código de Processo Civil e 156 do RISTF, contra decisão proferida pelo Juízo da 36ª Vara do Trabalho de Salvador/BA nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000029-83.2017.5.05.0036, à alegação de afronta ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADC's nº 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e 6.021.

2. Quanto ao contexto fático e decisório de origem, a parte reclamante formula as seguintes asserções na inicial:

(i) cuida-se de ação trabalhista, com pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e indenização por danos morais, em que condenada a ora reclamante ao pagamento de verbas decorrentes da relação de emprego, com juros de mora de 1% ao mês e sem definição taxativa do índice de correção monetária;

(ii) contra a sentença, interposto recurso ordinário, ao qual dado provimento, apenas para excluir da condenação a indenização por danos morais;

(iii) manejado recurso de revista, a que negado seguimento, o processo

transitou em julgado em 10.3.2020;

(iv) em sede de liquidação, o Juízo reclamado indeferiu o pedido de adequação do regime de atualização da condenação trabalhista às decisões deste Supremo Tribunal Federal exaradas nas ADC's nº 58 e 59 e nas ADI's nº 5.867 e 6.021. A esse respeito, a autoridade reclamada entendeu que a sentença foi expressa quanto ao índice de juros, a afastar a modulação de efeitos realizada nos parâmetros aventados. Por esse motivo, o Juízo de origem determinou a aplicação do IPCA-e acrescido de juros de 1% tanto na fase pré-judicial quanto na judicial;

(v) em face dessa decisão, opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Na sequência, apresentada exceção de pré- executividade, julgada improcedente.

3. Sustenta a reclamante a infringência ao que decidido por este este Supremo Tribunal Federal ao exame das ADC's nº 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e 6.021.

Defende que, a partir do julgamento das mencionadas ações diretas, os débitos judiciais e os depósitos recursais na Justiça do Trabalho devem ser atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) na fase pré-judicial, ao passo que, na fase judicial, deve incidir a Selic (juros e correção monetária).

No mérito, postula seja cassada a decisão reclamada.

4. Deferi medida liminar, a fim de suspender os efeitos da decisão de origem até o julgamento de mérito desta reclamação.

5. A autoridade reclamada prestou informações.

Afirma que "*neste caso concreto, considerando que a sentença transitou em julgado em 12 de março de 2020, considerei aplicável o critério fixado na sentença e entendi que havia uma das situações previstas enquanto situações consolidadas, mais especificamente, o trânsito em julgado da sentença, determinando expressamente a aplicação de juros no percentual de 1% ao mês*".

6. Conquanto citada, a parte beneficiária do ato judicial reclamado quedou-se inerte (edoc. 32).

7. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador- Geral da República, Augusto Aras, manifesta-se pela procedência do pedido. Cito trecho da

peça opinativa:

> "RECLAMAÇÃO. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE OUTRAS AÇÕES CABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS ADCS 58/DF E 59/DF E NAS ADIS 5.867/DF E 6.021/DF. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA.
> É incabível o ajuizamento de reclamação como sucedâneo de recurso ou de outras ações cabíveis.
> A decisão reclamada, ao deliberar pela manutenção da utilização do IPCA como índice de correção monetária acrescida de juros de 1%, deixou de observar a autoridade do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58/DF e 59/DF e das ADIs 5.867/DF e 6.021/DF, pelo qual se definiu que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, na Justiça do Trabalho, o "I*PCA-E na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação*".
> — Parecer pelo não conhecimento da reclamação, ou,eventualmente, pela procedência do pedido".

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, "*l*", e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na afronta à autoridade do quanto decidido por Supremo Tribunal Federal ao julgamento das ADC's nº 58 e 59 e das ADI's nº 5.867 e 6.021.

3. Em **18.12.2020** (Dje 12.2.2021), esta Suprema Corte, ao apreciar conjuntamente o mérito das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021, mediante votação majoritária – ocasião em que fiquei vencida, na companhia dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio –, julgou parcialmente procedentes os pedidos a fim de conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art.

899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do Código Civil).

4. Nessa assentada, esta Suprema Corte modulou os efeitos da decisão, de modo a ***(i)*** consignar válidos os pagamentos já realizados com base na TR ou no IPCA-e (ou qualquer outro índice) e nos juros de mora de 1% ao mês, assim como as sentenças transitadas em julgado em que abordada expressamente a matéria; ***(ii)*** registrar, quanto aos processos em curso, independentemente de estarem em fase recursal, que deve ser aplicada, de forma retroativa, a Selic e ***(iii)*** realçar que os parâmetros firmados no julgamento se aplicam aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou **simples consideração de seguir os critérios legais**). Reproduzo a ementa do paradigma:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.
> A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade – esta independe de um número

quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado –, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser

> efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.
> A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC.
> Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
> Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes" (ADC 58, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 07.4.2021).

5. Em 25.10.2021 (DJe 09.12.2021), este Supremo Tribunal Federal acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU nos paradigmas suscitados, para sanar erro material, com o fito de estabelecer "*a incidência do IPCA-e na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic** (art. 406 do Código Civil)*".

6. No processo de conhecimento, o Juízo reclamado proferiu sentença, transitada em julgado em **10.3.2020**, determinando da seguinte forma a atualização

da condenação:

> "4) juros de mora na forma da Lei 8.177/91, **de 1% (um por cento) ao mês**, simples e *pro rata die*, contados do ajuizamento da presente reclamatória (Súmula n. 200 do TST);
> 5) correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da CLT, art. 459, parágrafo único e da Súmula n. 381 do TST, inclusive quanto ao FGTS".

7. Ao exame da impugnação de cálculos, em **08.3.2021**, assim decidiu a autoridade reclamada:

> "Considerando que a sentença expressamente determina a aplicação de juros de 1%, a presente ação foi atualizada pelo IPCA-e e juros de 1%, tanto na fase pré-judicial quanto na fase judicial, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal".

8. Da leitura das transcrições e das informações prestadas pela autoridade reclamada, observo que no título executivo - transitado em julgado em 12.3.2020 -, registrado apenas o percentual de juros. Quanto ao índice de correção monetária, a rigor, assinalada a "*simples consideração de seguir os critérios legais*".

A autoridade reclamada, ao exame da impugnação de cálculos, em **08.3.2021** - já **após** a prolação dos precedentes paradigmáticos - , reputou precluso o debate acerca da incidência juros de 1%. Por esse motivo, determinou a aplicação do índice IPCA-e, cumulado com juros de 1%, tanto na fase pré-judicial quanto na fase judicial para atualização do débito trabalhista.

No tópico, o Juízo reclamado entendeu aplicar-se à espécie a previsão contida na modulação de efeitos dos parâmetros de controle desta reclamação, segundo a qual "*devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês*".

9. No entanto, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal já decidiu que, na hipótese de omissão na sentença no que diz com o índice de correção monetária, mesmo que explicitada a taxa de juros, incide a modulação de efeitos

discriminada no *item 9* da ementa dos precedentes suscitados, no sentido de que "*Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou* ***simples consideração de seguir os critérios legais***)". Confiram-se:

> "Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE **EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO** DESPROVIDO. 1. No julgamento conjunto da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES), esta CORTE definiu que – quanto à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho – deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase anterior ao processo e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). 2. No caso em particular, verifica-se que o juízo reclamado não seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de controle de constitucionalidade quanto à determinação dos índices de atualização monetária aplicáveis à espécie. **Ou seja, fixou a TR cumulada com juros de mora de 1% ao mês durante a fase processual, ao invés de aplicar a taxa SELIC como índice de correção monetária, conforme definido nas ações de constitucionalidade paradigmáticas**. 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando *reformatio in pejus* ou preclusão. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento" (Rcl 51121 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 07.3.2022).

"EMENTA Agravo regimental em reclamação constitucional. Decisão da Justiça do Trabalho que transitou em julgado na fase de conhecimento sem fixação do índice a ser adotado para fins de correção monetária. Incidência da modulação de efeitos do julgado na ADC nº 58/DF. Condenação em honorários advocatícios. Angularização da relação processual. Possibilidade. Teoria da causalidade. Agravo regimental não provido. 1. A recusa da autoridade reclamada em observar o entendimento vinculante firmado no julgamento da ADC nº 58/DF – seja o provimento cautelar na ação paradigma, pois homologados os cálculos quando vigente ordem de suspensão nacional dos processos sobre a temática; seja o entendimento de mérito, ao recusar, por fundamento estritamente formal, a adequação dos cálculos após impugnação dentro do prazo – constitui violação da autoridade da Suprema Corte passível de correção na via reclamatória. 2. Por se tratar de decisão transitada em julgado na fase de conhecimento sem a fixação do índice a ser adotado para fins de correção monetária, incidem os parâmetros fixados na ADC nº 58/DF, em conformidade com o item iii da modulação de seus efeitos: "iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 3. À luz do princípio da causalidade, é possível a fixação de honorários de sucumbência em reclamações constitucionais ajuizadas após o Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido" (Rcl 47677 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.02.2022).

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA DECISÃO RECLAMADA (ART. 989, III, CPC). INOCORRÊNCIA.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADC 58. INCIDÊNCIA DAMODULAÇÃO DE EFEITOS ALI DETERMINADA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. As razões que poderiam ter sido aduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram apresentadas neste Recurso de Agravo, não havendo qualquer prejuízo à parte agravante. Incide, portanto, a regra segundo a qual não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nulitté sans grief). 2. O ato reclamado, ao homologar os cálculos apresentados, utilizando-se o índice TR até 24/3/2015 e o IPCA-E a contar de 25/3/2015, violou a decisão proferida por esta CORTE na ADC 58, a qual determinou expressamente que, "em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser

> efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais". 3. Havendo trânsito em julgado do processo na origem em data anterior à sessão de julgamento da ADC 58, aliado ao fato de não existir expressa manifestação quanto ao índice de correção monetária na fase de conhecimento, incide a modulação de efeitos determinada no paradigma de controle, no sentido de que "os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)". 4. Juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, motivo pelo qual podem ser modificados a qualquer tempo no processo, não caracterizando reformatio in pejus ou preclusão. 5. Recurso de Agravo a que se nega provimento" (Rcl 48135 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 27.8.2021).

10. Ante o exposto, **confirmo** a liminar anteriormente concedida e, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para cassar a decisão reclamada no que diz com a aplicação do IPCA-e cumulado com juros de 1% a título de atualização monetária da condenação na fase judicial e determinar à Corte de origem que outro julgamento seja proferido em atenção ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, nada impedindo prossiga a execução quanto à parte incontroversa.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministra Rosa Weber

Relatora

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de periodicidade mensal e temática, é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site **www.trt9.jus.br**

1. Os artigos devem ser encaminhados através do e-mail **revistaeletronica@trt9.jus.br**

2. Os artigos serão técnico-científicos focados na área temática de cada edição específica. Para consultar a lista de temas, clique aqui.

3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem obedecer as normas ABNT e estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte Calibri, corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor e referência acerca da publicação original.

4. Um dos autores deve ter a titulação mínima de Mestre.

5. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se aos editores o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, caso necessário;

6. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação.

7. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação. O artigo passará por análise quanto ao respeito das normas de formatação, aderência ao tema, qualidade e originalidade. Artigos que não estejam vinculados aos temas futuros serão avaliados, conforme o caso, para publicação como artigo especial na edição subsequente.

8. Dúvidas a respeito das normas para publicação podem ser encaminhadas para o e-mail **revistaeletronica@trt9.jus.br**

Respeitosamente.
CONSELHO EDITORIAL

TRT-9ª REGIÃO